

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Vol. XLII — Julho a Dezembro de 1965 — Ano XVI

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Raymundo Gonçalves da Silva  
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Antônio Pedro Braga

## PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior (Presidente)  
Desembargador João Gonçalves de Mello Júnior  
Desembargador Hélio Costa  
Desembargador Gerson de Abreu e Silva  
Desembargador Carlos Horta Pereira

## SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Helvécio Rosenberg (Presidente)  
Desembargador Edésio Fernandes  
Desembargador Lauro Savastano Fontoura  
Desembargador Sylvio Cerqueira Pereira  
Desembargador Manoel Maria Paiva de Vilhena

## TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira (Presidente)  
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador José de Assis Santiago  
Desembargador Natal Dias Campos  
Desembargador Gorazil de Faria Alvim

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa (Presidente)  
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa  
Desembargador Joaquim Henriques Furtado de Mendonça  
Desembargador Geraldo Correia de Almeida  
Desembargador César Silveira

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Antônio Pedro Braga (Presidente)  
Desembargador João Martins de Oliveira  
Desembargador Euripedes Corrêa de Amorim  
Desembargador José Américo Macêdo  
Desembargador Paulo de Resende Barros

## REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil — Segundas-feiras  
Segunda Câmara Civil — Terças-feiras  
Terceira Câmara Civil — Quintas-feiras

Primeira Câmara Criminal — Terças-feiras  
Segunda Câmara Criminal — Quintas-feiras

Corregedor-Geral de Justiça — Desembargador Lahyre Santos  
Procurador-Geral do Estado — Dr. Mauro da Silva Gouveia  
Secretário do Tribunal — Dr. Sydney José Gomes Carneiro

**PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES**

**CONGÊNERES**

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

ÓRGÃO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretor: Desembargador RAYMUNDO GONÇALVES DA SILVA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

## REDATORES:

MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA — NIVALDO ANTONIO BRAGA  
LOUREIRO — HUMBERTO AGRÍCOLA BARBI — PAULO CHAVES CORRÊA —  
CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA — GERALDO MONTEIRO RODRIGUES

Chefe da Seção Administrativa: HÉLIO DE ARAÚJO BRENDA  
Chefe da Seção de Revisão: MANOEL GUIMARÃES FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Av. Álvares Cabral, 211 — 8.º andar — Salas 801/803  
Fone: 4-1252 — Belo Horizonte — Minas Gerais — Brasil

---

## SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### I — DECISÕES CÍVEIS

	PÁGS.
Responsabilidade civil — Culpa do preposto — Culpa presumida do preponente — Caracterização — Obrigação de indenizar . . . . .	1
Arresto — Nota promissória vencida — Decretação <i>inaudita parte</i> — Possibilidade . . . . .	3
Responsabilidade civil — Indenização — Acidente rodoviário — Culpa — Falta de prova — Processo criminal — Absolvição — Caso fortuito — Ação improcedente . . . . .	4
Intimação — Publicação no órgão Oficial — Nomes dos advogados — Omissão — Nulidade da sentença . . . . .	6
Multa em despejo — Não utilização do prédio retomado — Doença do retomante — Reparos necessários — Cobrança improcedente . . . . .	10
Venda de imóvel — Locação — Direito de preferência — Anulação inadmissível — Perdas e danos . . . . .	12

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
Despejo — Sublocação ou cessão da locação — Consentimento por escrito — Inexistência — Ação procedente . . . . .	13
Alimentos — Impossibilidade de vida em comum — Abandono do lar conjugal pela esposa — Filhos menores — Obrigação do marido e pai . . . . .	15
Cêrca divisória — Obrigação de proprietários vizinhos — Destruição — Dano — Responsabilidade civil — Indenização . . . . .	16
Absolvição da instância — Valor da causa — Omissão da petição inicial — Descabimento — Custas proporcionais — Condenação . . . . .	18
Locação — Estabelecimento de ensino — Ação renovatória — Descabimento . . . . .	20
Despejo para uso próprio — Perícia — Denegação — Prova inútil e protelatória — Procedência da ação — Voto vencido . . . . .	23
Imunidade fiscal — IPSEMG — Bens e rendas — Impostos municipais — Incidência inadmissível — Taxa remuneratória de serviços — Cobrança possível . . . . .	24
Obrigação — Valor superior à taxa legal — Analfabeto — Escritura pública — Procuração — Instrumento público — Documento particular — Ineficácia jurídica . . . . .	26
Honorários de advogado — Acidente do trabalho — Acréscimo à indenização . . . . .	27
Nota promissória — Dívida de município — Emissão por prefeito — Autorização da Câmara Municipal — Revogação posterior — Violação de direito adquirido . . . . .	29
Lei de processo — Ordem pública — Aplicação imediata — Direito adquirido — Inexistência — Apelação — Descabimento — Embargos infringentes . . . . .	31
Imposto de transmissão <i>inter vivos</i> — Promessa de compra e venda — Valor do imóvel ao tempo da alienação — Incidência . . . . .	32
Síndico — Legitimidade <i>ad processum</i> — Representação do condomínio . . . . .	34
Mandado de segurança — Recurso de revista — Embargos infringentes — Recursos incabíveis — Acórdãos paradigmas — Certidões necessárias . . . . .	36
Locação — Retomada — Oposição à renovação — Sinceridade presumida — Prazo de desocupação . . . . .	38
Alimentos provisionais — Concessão — Pendência da lide — Agravo no auto do processo — Recurso cabível . . . . .	39
Ação de acidente do trabalho — Depósito da condenação — Recurso — Prazos distintos — Contagem . . . . .	40
Competência — Valor da causa — Fixação pela lei — Preceito de ordem pública — Ação de despejo . . . . .	41
Marca de venda e fabricação — Registro — Características de uso comum — Apropriação inadmissível . . . . .	42

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
Posse — Aquisição — Não perda — Retificação de divisas — Escritura — Defeitos de lavratura — Desvalia . . . . .	46
Polícia de carreira — Gratificação por tempo integral e custas — Supressão — Aumento de vencimentos — Direito adquirido não violado — Função do judiciário . . . . .	48
Executivo fiscal — Propositura antes do termo para pagamento — Carência de ação . . . . .	49
Seguro — Suicídio voluntário — Período de carência do contrato — Pagamento do prêmio — Inobrigação da seguradora — Suicídio involuntário — Características . . . . .	52
Arrematação — Adjudicação — Presidência por Juiz de Paz — Nulidade da hasta pública — Auto de arrematação — Falta de assinatura do porteiro — Nulidade . . . . .	54
Intimação — Publicação no órgão Oficial — Nomes de advogados — Omissão — Nulidade . . . . .	56
Ação executiva — Penhora de imóveis — Citação das mulheres dos executados — Certificação nos autos — Validade — Acionistas — Responsabilidade de pagamento de ações — Suspensão da ação — Faculdade do Juiz . . . . .	59
Venda de imóvel — Locação — Direito de preferência — Perdas e danos — Anulação — Impossibilidade . . . . .	61
Procuração — Testemunhas — Desnecessidade — Compra e venda de imóveis — Assinatura de escritura pública — Validade . . . . .	62
Honorários de perito — Arbitramento pelo Juiz — Atribuição exclusiva — Ação de despejo — Valor — Renda anual do imóvel — Estimativa arbitrária — Irrelevância — Apelação — Não conhecimento — Cabimento de embargos . . . . .	65
Responsabilidade civil — Defloramento de menor — Dote — Indenização — Fixação . . . . .	67
Lei municipal — Servidores de prefeitura — Concessão de maiores vantagens e benefícios — Inconstitucionalidade . . . . .	73
Despejo por falta de pagamento — Purga de mora — Aluguéis vencidos — Ação ilidida . . . . .	75
Despejo — Alteração do pedido — Ação improcedente . . . . .	77
Ação de alimentos — Fixação de pensão — Critério — Base razoável — Pagamento a partir da ação — Honorários de advogado . . . . .	79
Promessa de compra e venda — Instrumento particular — Possibilidade — Perdas e danos — Adjudicação compulsória do imóvel — Escritura pública — Necessidade — Agravo no auto do processo — Termo fora do prazo — Não conhecimento . . . . .	81
Despejo — Retomada para ascendente — Presunção de sinceridade — Perícia — Requerimento antes do despacho saneador . . . . .	83
Sociedade anônima — Aumento de capital — Não realização — Devolução das quantias subscritas . . . . .	84
Acidente do trabalho — Indenização — Cálculo — Salário da época do pagamento . . . . .	87

II — DECISÕES CRIMINAIS

Lesões corporais — Perigo de vida — Falta de laudo oportuno — Desclassificação do crime . . . . .	88
Falso testemunho — Falta de prova da intenção de mentir — Redação do depoimento — Dúvida — Inexistência de crime . . . . .	89
Homicídio culposo — Imprudência — Brincadeira perigosa — <i>Sursis</i> — Concessão . . . . .	91
Tentativa de roubo — Violência contra policiais — Crime de resistência — Incaracterização . . . . .	92
Legítima defesa — Ato de vingança — Incaracterização — Júri — Defeito do questionário sanado — Ausência de nulidade . . . . .	95
Júri — Tio e sobrinho — Impedimento de jurados — Coação irresistível — Quesitos — Deficiência — Nulidade . . . . .	96
Corrupção de menor — Abuso de hospitalidade — Agravante — Violenta emoção — Atenuante descabida — Palavra do réu — Desvalia de prova — Sentença mandada ser publicada . . . . .	99
Crime contra a economia popular — Juros ilegais — Não reconhecimento Legítima defesa — Injúria de débil mental — Inexistência de ofensa à honra — Requisitos da justificativa — Incaracterização — Júri — Absolvição contra a prova — Cassação . . . . .	102
Júri — Quesito complexo — Nulidade do julgamento . . . . .	103
Júri — Decisão contra a prova — Cassação — Quesitos — Colocação e redação — Ausência de nulidade — Testemunho — Conceito moral do depoente . . . . .	106
Crime de responsabilidade — Funcionário público — Denúncia — Falta de justificação — Inquérito policial — Documento hábil — Processo — Forma especial — Rito sumário — Nulidade . . . . .	107
Absolvição sumária — Homicídio — Erro de fato . . . . .	109
Pronúncia — Exame de sanidade mental — Deficiência — Renovação antes do julgamento . . . . .	111
Furto — Expectativa de crime — Atitude suspeita — Condenação descabida . . . . .	112
Júri — Impedimento de jurado — Parentesco com defensor do réu — Interrogatório do réu — Quesitos — Nulidades sanadas — Absolvição contra a prova — Cassação do veredicto . . . . .	113
Júri — Concurso material de crimes — Defesa alegada — Quesitos — Desdobramento necessário . . . . .	116
Tentativa de homicídio — Dolo eventual — Desistência voluntária — Ônus da prova . . . . .	119
Júri — Homicídio — Co-autoria — Instigação — Palavra do co-réu — Indícios e circunstância — Prova valiosa — Absolvição contra a prova — Cassação . . . . .	120
Contravenção penal — Porte de armas — Falta de licença — Apreensão — Flagrante prescindível . . . . .	121
Lesões corporais — Morte da vítima — Crime não doloso contra a vida . . . . .	123
	124

Embriaguez — Voluntariedade — Responsabilidade penal — Qualificadora — Indícios insuficientes — Exclusão da pronúncia . . . . .	125
Denúncia — Inclusão de mais um réu — Provas frágeis — Rejeição de aditamento . . . . .	127
“Jôgo do bicho” — Posse de lista — Contravenção penal caracterizada — Auto de prisão em flagrante — Falta de defensor — Validade . . . . .	128
Júri — Legítima defesa — Negativa de requisito — Condenação — Quesitos prejudicados — Votação irregular — Absolvição — Nulidade . . . . .	130
Suspeição — Inimizade de Juiz com Promotor de Justiça ou advogado — Impedimento inexistente . . . . .	131
Júri — Decisão contra prova — Cassação — Qualificadora — Legítima defesa — Incompatibilidade — Voto vencido . . . . .	134
Apelação — Sentença condenatória — Conhecimento na audiência admonitória — <i>Sursis</i> — Prazo de recurso — Contagem . . . . .	135
Estrupro — Idade da ofendida — Prova por certidão de batismo — Crime não configurado . . . . .	136
Reabilitação penal — Pena acessória — Interdição de direitos — Inexistência de condenação — Descabimento . . . . .	137
Recurso — Denominação desnecessária — Dano — Ação penal privada — Conflito de jurisdição — atentado contra serviço de utilidade pública — Interrupção de fornecimento de energia elétrica — Fôro de consumação do crime — Competência . . . . .	139
Júri — Segundo julgamento — Participação irregular de jurado — Impedimento ilegal — Nulidade . . . . .	140
Assistente do Ministério Público — Recurso contra pronúncia — Impossibilidade — Advocacia criminal — Exercício por militar — Proibição legal . . . . .	142
Acidente de trânsito — Homicídio — Lesões corporais — Imprudência e imperícia — Crimes culposos — <i>Sursis</i> — Concessão . . . . .	143
Homicídio — Motivo fútil — Qualificativa — Pronúncia . . . . .	145
Livramento condicional — Requisitos legais — Concessão pelo Juiz . . . . .	148
Tentativa de homicídio — Desclassificação para crime de perigo — Legítima defesa inexistente . . . . .	148
Júri — Nulidade substancial — Decretação de ofício — Qualificadora da surpresa — Quesito — Defeito de redação . . . . .	150
Júri — Libelo — Redação defeituosa — Quesito complexo — Nulidade — Incomunicabilidade de jurados — Certidão . . . . .	151
Conflito de jurisdição — Inexistência de crimes continuados — Delitos autônomos — Competência . . . . .	153
Danos — Crime — Garantia de indenização — Arresto — Decretação — Bens não resultantes do delito — Responsabilidade de sócio — Bens de sociedade comercial — Distinção . . . . .	155
Militar — Membro da Força Pública do Estado — Função policial — Crime não militar — Competência da Justiça Comum . . . . .	157
	160

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Ameaça — Dano — Crimes não configurados . . . . .	162
Legítima defesa — Erro de fato — Caracterização . . . . .	163
Apelação — Fuga do réu — Deserção . . . . .	164
Apelação — Interposição por advogado — Réu não intimado — Irregularidade — Não conhecimento . . . . .	166
Júri — Absolvição contra prova — Homicídio por motivo fútil — Cassação . . . . .	167
Quesito — Redação deficiente — Falta do nome da vítima — Nulidade . . . . .	169
Furto — Desclassificação para receptação — Admissibilidade . . . . .	170
Prescrição penal — Sentença confirmada — Contagem de prazo . . . . .	171
Apelação — Réu em liberdade — <i>Sursis</i> — Aceitação de condições — Exigência . . . . .	174
Auto de prisão em flagrante — Testemunhas policiais — Inquirição de testemunhas — Impedimento do defensor — Ausência de nulidade . . . . .	175
Identificação criminal — Constrangimento ilegal — Inexistência . . . . .	177
Jurado — Recurso contra inclusão na lista geral — Ausência de nulidade — Absolvição contra prova — Segunda apelação — Desca- bimento . . . . .	178
<i>Habeas corpus</i> — Juiz coator — Incompetência . . . . .	180
Apelação — Fuga do réu após interposição — Deserção — Recaptura posterior — Irrelevância . . . . .	181
Legítima defesa — Agressão finda — Homicídio por desforra e vingança — Justificativa não caracterizada . . . . .	182
Queixa-crime — Desistência — Homologação desnecessária . . . . .	184
Assistente do Ministério Público — Recurso contra sentença de pro- nância — Não conhecimento . . . . .	185
Ausência de jurados — Nôvo alistamento intercorrente — Testemunhas — Fôrça maior impeditiva — Quesitos — Julgamento anterior — Preclusão — Voto vencido . . . . .	186
Escrito ou objeto obsceno — Exibição a terceiros — Crime não confi- gurado . . . . .	210
Violença arbitrária — Prisão ilegal — Desacato — Não caracterização . . . . .	211
Jurado — Impedimento ilegal — Nulidade — Decretação <i>ex officio</i> . . . . .	213
Contravenção penal — Importunação ofensiva ao pudor — Prova irrele- vante — Absolvição . . . . .	214
Lesões corporais — Dolo eventual — Não desclassificação para crime culposo . . . . .	216
Desacato — Requisito de configuração — Expressões dúbias — Crime inexistente . . . . .	219
Sedução — Corrupção de menor — Crimes não configurados . . . . .	221

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Falência — Documento hábil — Registro do comércio . . . . .	223
Direito de preferência — Contrato preliminar de compra e venda — Enfiteuze . . . . .	224
Testamento — Entendimento do artigo 1.720 do Código Civil — Filho de concubina com o testador . . . . .	226
Desapropriação — Fundo de comércio . . . . .	227
Alimentos — Filho espúrio — Pedido antes de dissolvida a sociedade conjugal do alimentante — Confissão . . . . .	228
Investigação de paternidade — Adulterio <i>a matre</i> — Repúdio do pai presumido — Ausência de ação específica . . . . .	230
Imposto de Vendas e Consignações — Versão de bens para formação de capital social — Inocorrência de compra e venda . . . . .	232
Impostos — Estados beneficiários — Pagamento dispensado pela União — Impossibilidade . . . . .	234
Locação comercial — Retomada para uso próprio — Inednização para mudança . . . . .	236
Cambial — Emissão em branco — Arguição de má-fé de terceiro — Impos- sibilidade . . . . .	238
<i>Habeas corpus</i> — Recurso sem julgamento — Prazo excessivo — Concessão Responsabilidade civil — Morte de menor — Trabalho doméstico — Possibilidade de sua mãe trabalhar fora . . . . .	241
Casamento nuncupativo — Nulidade — Ampliação dos casos previstos em lei — Impossibilidade . . . . .	243
Mandado de segurança — Pedido formulado por associação — Defesa de Direitos de associados — Impossibilidade . . . . .	245
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
Contribuinte em débito — Impedimento de transação com repartições — Impossibilidade . . . . .	249
Caixa Econômica Federal — Imunidade tributária — Compra de veículos para uso de diretores . . . . .	250
Desapropriação — Interêsse local e interêsse social — Prevalência . . . . .	252
Excessão de coisa julgada — Mesmo fato — Relação jurídica . . . . .	256
Concurso de habilitação — Ensino superior — Vagas . . . . .	257
Mandado de segurança — Requerimento administrativo . . . . .	259
Ação demolitória — Zona de servidão militar . . . . .	261
Falsificação — Cédulas adulteradas — Número de cédulas . . . . .	264
Aposentadoria — Decretação — Leis posteriores . . . . .	267
Descontos em favor do Instituto de Previdência — Salários — Falência . . . . .	271

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Relação de emprego — Casa desabitada — Limpeza, conservação e zelo — Trabalho doméstico . . . . .	275
Tempo de serviço — Empregado aposentado — Readmissão — Soma de períodos . . . . .	276
13.º salário — Contrato por prazo determinado — Inobrigação de pagamento . . . . .	277
Honorários de advogado — Condenação descabida — Assistência judiciária — Lei n.º 1.060 — Inobservância . . . . .	278
Falta grave — Prática no prazo do aviso-prévio — Indenização — Perda do direito . . . . .	279
Férias — Cálculo de remuneração — Horas extras — Não inclusão . . . . .	280
Rescisão — Decretação judicial — Permanência no emprego — Desaparecimento da causa — Absolvição da empresa — Manutenção do contrato de trabalho . . . . .	281
Falta grave — Trabalho para empresas concorrentes — Não caracterização	282
Relação de emprego — Trabalho de condenado — Autorização judicial — Direitos trabalhistas . . . . .	283
Horas extras — Compensação de jornadas — Sistema tácitamente adotado — Ausência de direito . . . . .	284
Falta grave — Ficha de produção — Recusa de assinatura . . . . .	285
Aposentadoria — Duração superior a cinco anos — Rescisão — Inobrigação do empregador . . . . .	286
Rescisão indireta — Motivos afastados — Sistema de trabalho — Restabelecimento — Permanência no emprego — Improcedência . . . . .	288
Aviso-prévio — Falência — Não devido . . . . .	291
Alteração contratual do trabalho — Fornecimento de alimentação e habitação — Pagamento em dinheiro — Inadmissibilidade . . . . .	292
Salário-família — Apresentação de certidões — Exigência legal — Licença pelo instituto — Direito . . . . .	292
Relação de emprego — Construção de casa residencial — Ausência de fito lucrativo — Não caracterização . . . . .	293
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Revelia — Confissão ficta — Matéria de direito — Não abrangência . . . . .	295
Prefeitura Municipal — Custas — Pagamento a final — Recurso — Não deserção — Trabalhadores — Não equiparação a funcionários públicos — Aplicação da lei trabalhista . . . . .	297
Relação de emprego — Inexistência — Transporte de matéria prima — Trabalho autônomo . . . . .	298
Falta grave — Empregado vendedor — Violação de normas da empresa — Venda fictícia — Dispensa justa . . . . .	300

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
Falta grave — Empregado vendedor — Produção mínima — Inobservância — Despedida justa — Aumento geral de salários — Direito . . . . .	301
Custas proporcionais — Descabimento na Justiça do Trabalho — Rescisão indireta — Aviso-prévio — Exclusão da condenação . . . . .	303
Aviso-prévio — Prazo legal — Concessão com duração superior — Licitude	304
Revelia — Atestado médico — Ellisão . . . . .	306
Alteração contratual do trabalho — Suspensão para inquérito — Prescrição — Não interrupção . . . . .	306
Suspensão — Prazo indeterminado — Dispensa injusta . . . . .	308
Revelia — Doença — Atestado médico — Advogado — Presença na audiência — Cassação . . . . .	309
Parceria agrícola — Trabalho rural — Relação de emprego — Inexistência	310
Falta grave — "Conto do vigário" — Prejuízo a empresa — Aprendizagem profissional — Inexistência — Diferenças salariais devidas . . . . .	311
LEGISLAÇÃO	
Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 — Regula a ação popular . . . . .	313
Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965 — Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências . . . . .	320
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO . . . . .	323

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## I — DECISÕES CÍVEIS

RESPONSABILIDADE CIVIL — CULPA DO PREPOSTO — CULPA PRESUMIDA DO PREPONENTE — CARACTERIZAÇÃO — OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

— *A figura do preposto se caracteriza sem influência de ser ou não assalariado do preponente.*

— *Provada a culpa do preposto, presume-se a do preponente.*

— *Incide em culpa in vigilando e in eligendo o proprietário de veículo que o empresta a motorista não habilitado para dirigi-lo, estando assim obrigado a indenizar os danos causados a terceiro.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.702 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

### RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida, porque completo e fiel, acrescentando que o Dr. Juiz de Direito, acclhendo o pedido inicial, julgou a ação procedente e condenou o réu a indenizar o autor, conforme o que se apurar em execução, pagando êle ainda as custas do processo e honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o que fôr apurado (fls. 122-126).

A tempo e modo, apelou o vencido, buscando a integral reforma da decisão, através das razões que aduziu (fls. 129-133).

O recurso foi admitido (fls. 134) e convenientemente processado, oferecendo contra-razões o apelado (fls. 135-137).

Remessa oportuna. Preparo regular. À douta revisão.

Belo Horizonte, 15 de agosto de 1964. — *Abreu e Silva*, relator substituto do Des. N. Campos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 24.702, da Comarca de Patrocínio, apelante José de Paula Nunes e apelado Amado José do Nascimento, acorda o Tribunal de Justiça

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

do Estado de Minas Gerais, por sua Terceira Câmara Civil, em Turma, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, à unanimidade, em negar provimento à apelação, para que prevaleça a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E isto porque, sem dúvida nenhuma, evidenciada ficou a responsabilidade do apelante, derivada de culpa *in vigilando e in eligendo*. Nenhuma controvérsia pode ser suscitada no tocante ao evento, eis que a prova, a êste respeito, não deixa margem a qualquer contradita. O acidente ocorreu nas condições narradas no libelo inicial e por culpa exclusiva do motorista que dirigia o caminhão de propriedade do apelante, como ficou realçado na sentença apelada.

Inconsistente a defesa desenvolvida pelo réu, no sentido de que está isento de responsabilidade, porque havia emprestado o veículo a outrem, pois, bem aplicada a lei à espécie, com apoio na jurisprudência dos tribunais, de concluir-se que, ao revés do que supõe, sua responsabilidade é inarredável.

Incensurável a sentença. Razão assiste ao magistrado, quando afirmou que, embora não provada cabalmente a relação empregatícia entre o réu e o motorista João Batista, com percepção de salário por parte dêste, restou provado, todavia, *quantum satis*, que dito motorista era freqüentemente encarregado da direção dos veículos de propriedade do réu. E, invocando o escólio de *Aguiar Dias*, reconheceu o magistrado, com plena procedência, que não tem nenhuma influência, para a caracterização da figura do preposto, que seja ou não assalariado.

De qualquer forma, porém, responsável seria o réu, como realmente o é, por haver emprestado o caminhão a outrem, porquanto, em tal hipótese, a responsabilidade recai sobre o proprietário do veículo, segundo o melhor entendimento jurisprudencial.

De feito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o dono do automóvel, que o empresta, é responsável pelos danos causados por imperícia da pessoa que o passa a dirigir ("Rev. Forense", vol. 159, pág. 120).

*In specie*, acresce considerar que foi o réu quem indicou o motorista, sabendo que o mesmo não estava devidamente habilitado para dirigir veículo automotor.

Provada a culpa do preposto, presume-se a do preponente. Nesse sentido acerta a doutrina e confirmam os tribunais. Ao preponente cerra a obrigação de provar o contrário, o que não conseguiu na espécie em julgamento.

A sentença é incensurável, porque alicerçada na prova e no direito, motivo por que merece mantida.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Faria Alvim.

\*

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### ARRESTO — NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA — DECRETAÇÃO INAUDITA PARTE — POSSIBILIDADE

— *Pode ser decretado arresto, inaudita parte, com base em nota promissória vencida, apesar dessa igualmente possibilitar sua cobrança em ação executiva.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9.481. — Relator: Des.  
HELIO COSTA

### RELATÓRIO

Na Comarca de Raul Soares, D. Maria de Sousa Chaves, com base em promissória vencida de emissão de Laércio Fernandes de Sousa, requereu o arresto de bens móveis do devedor, com a alegação de que êstes eram de fácil desvio e outros não possuía aquêle, que assegurassem a satisfação da dívida, tendo a medida se executado, ainda a requerimento da credora *inaudita parte*.

Agravou-se Laércio Fernandes de Sousa, argüindo que a medida foi concedida sem prova das afirmações da requerente, louvando-se o MM. Juiz apenas em alegações graciosas da mesma, e argüindo mais que o arresto não tinha cabimento porque a requerente tinha a seu dispor a ação executiva com a medida constitutiva da penhora.

Formado o instrumento e oferecida a contraminuta, sustentou o magistrado o seu despacho, vindo os autos a esta instância e aqui recebendo tempestivo preparo. Ponho em mesa.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1964. — *Hélio Costa*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 9.481, da Comarca de Raul Soares, em que é agravante Laércio Fernandes de Sousa, sendo agravada D. Maria de Sousa Chaves, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Cível, adotando como parte integrante dêste o relatório retro e sem divergência na votação dos Juizes componentes da Turma Julgadora, negar provimento ao agravo.

Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e vogal. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

Não é desamparado o argumento do agravante, de que não se admite o arresto quando haja execução aparelhada por ser vencido o título executivo, pois que tem aquêle argumento, o abono de respeitáveis julgados de nossos Tribunais.

Não dou, *data venia*, o meu apoio a êsse entendimento. A lei estabelece como requisito do arresto a prova literal de dívida líquida e certa (Cód. Proc. Civil, art. 681) sem se referir à inexigibilidade dela. Ora, o título literal de dívida líquida e certa enseja

a ação executiva (Cód. Proc. Civil, art. 298, XII). Logo o mesmo título que é pressuposto da medida acautelatória, seria excludente da seu cabimento o que leva à conclusão, pelo argumento *ab absurdo* que não pode prevalecer o entendimento em que se apóia o agravante.

O outro pressuposto do arresto é o risco de dano. Alegou a requerente da medida acautelatória fato que configura aquêle risco, tal como o de possuir o devedor apenas alguns bens fãcilmente consumíveis ou desviáveis.

Assim, se a concessão da medida dependesse da audiência da outra parte, haveria probabilidade de ineficácia do processo cautelar, razão pela qual foi legítima a concessão *inaudita parte* (Cód. Proc. Civil, art. 683), o que não priva o devedor do direito de defesa, eis que, executada a medida, o processo tem o seguimento previsto no art. 685 do estatuto processual.

Daf a lição de *Alsina*, invocada por *Lopes da Costa*, de que a providência preventiva se decreta *inaudita parte* mas isso não importa violação do princípio da bilateralidade, pois que ao réu se permite, uma vez executada a medida, discutir-lhe a procedência e a extensão ("Medidas Preventivas", § 25).

Do exposto é de se concluir que a decisão agravada não foi proferida ao arpepio da lei, senão com seguro fundamento nela, razão pela qual nego provimento ao recurso. — *Gerson de Abreu e Silva*, vogal.

\*

RESPONSABILIDADE CIVIL — INDENIZAÇÃO — ACIDENTE RODOVIANRIO — CULPA — FALTA DE PROVA — PROCESSO CRIMINAL — ABSOLVIÇÃO — CASO FORTUITO — AÇÃO IMPROCEDENTE

— *Improcede ação civil de indenização por danos causados em acidente rodoviário, tanto por falta de prova da culpa do réu quanto por haver o mesmo, em processo criminal, sido absolvido pela ocorrência de caso fortuito no evento.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.100 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de indenização promovida por Antônio Jorge da Silva contra Edílio Dias Chaves, na Comarca de Itajubá, de conformidade com o art. 159 do Código Civil.

O réu manifestou do saneador (fls. 33) agravo no auto do processo (fls. 37).

Adotando o relatório da sentença (fls. 91), acrescento-lhe que a ação foi julgada improcedente.

Inconformado, apelou o vencido da decisão, tempestivamente. E o recurso, regularmente processado, com as razões (fls. 96) e contra-razões (fls. 108) das partes, subiu a esta instância, onde deixou de ser preparado, por se achar o recorrente sob o amparo da Justiça gratuita. A revisão.

Belo Horizonte, 13 de julho de 1964. — *Lauro Fontoura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 24.100, de Itajubá, sendo apelante Antônio Jorge da Silva e apelado Edílio Dias Chaves, acorda, por uma de suas Turmas, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em, preliminarmente julgar prejudicado o agravo no auto do processo, porque o agravante logrou êxito em primeira instância, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Trata-se de ação de indenização aforada com base no art. 159, do C.C., segundo o qual "aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

O acidente de que tratam os autos se verificou há mais de 12 anos, quando o apelado, dirigindo um caminhão e de regresso de Aparecida do Norte com destino a Itajubá, sofreu um mal súbito, conforme alega. E, em consequência dêsse mal súbito, o veículo precipitou-se por um desvão, à margem da rodovia Itajubá-Lorena, de que resultou a morte de um passageiro e ferimento nos demais, todos romeiros que vinham de Aparecida do Norte.

O autor, vítima também nesse desastre, perdeu uma perna.

Dai, a ação proposta, sob a alegação de que o evento se deu por culpa do réu, que imprudentemente viajava com excesso de velocidade.

A ocorrência se verificou em 1950. E os depoimentos das testemunhas arroladas não são esclarecedores de como se deu o fato.

A descrição da ocorrência corre mais por conta das partes interessadas — autor e réu. Este diz que sofreu um desmaio quando guiava o caminhão, de que resultou o acidente, enquanto aquêle alega, como causa do evento, imprudência do réu.

Apoiou-se o magistrado, para prolatar a sua decisão, mais, ao que tudo indica, no depoimento do Dr. Francisco Pereira Rosa, que, quando Juiz de Direito da comarca, dirigiu a ação criminal movida contra o réu pelo mesmo fato.

Declarou o depoente que o réu foi absolvido "com base em caso fortuito, o que exclui a responsabilidade".

Trata-se, com efeito, de um depoimento ponderável, tendo em vista a categoria da testemunha e a circunstância de ter funcionado no processo criminal.

Diz o Dr. Francisco que tem lembrança do caso, mesmo porque foi um fato público e notório.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

E, na falta dos autos do processo criminal, que não foram encontrados, em consequência de incêndio ocorrido no cartório, há de se arrimar o julgador na palavra daquele Juiz, à mingua de outros elementos de convencimento.

Se a absolvição se deu por caso fortuito, que exclui a responsabilidade, como afirmou aquela testemunha insuspeitíssima, é de se admitir que este caso fortuito, seja quanto ao seu elemento interno ou externo: a impossibilidade de impedir o acontecimento e a ausência de culpa do réu.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Erotides Diniz*.

\*

INTIMAÇÃO — PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL — NOME DOS ADVOGADOS — OMISSÃO — NULIDADE DA SENTENÇA

— *Motiva nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, a omissão dos nomes dos advogados das partes na publicação do órgão oficial da intimação do despacho saneador e designação da audiência.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.109 — Relatores: Des. JOÃO MARTINS (apelação) e MAGALHÃES PINTO (embargos)

### RELATÓRIO

Biagio Gaetani requereu despejo de seus inquilinos Pedro Nicolau Chemicatti, Maria Rosalina Tristão, Domingos Araújo Figueiredo, Francisco de Assis e Hernani Winter, pedindo a entrega dos imóveis n.ºs 1.010 e 1.018, da Rua Tamóios, nesta Capital, porque pretende modificar as casas e dar-lhes maior capacidade. A inicial veio instruída com a notificação dos inquilinos, alvará de licença para construção, planta e certidão do registro de imóveis.

Pedro Nicolau Chemicatti, Domingos Araújo Figueiredo e Francisco de Assis contestaram a inicial, sustentando que a pretendida reforma dos prédios não lhes aumentará a capacidade de utilização.

O saneador de fls. 27 passou em julgado.

Não tendo sido requerida qualquer diligência prolatória, foi o feito julgado e a sentença decretou o despejo. Apelaram os vencidos. Alegaram preliminarmente, nulidade processual, por deficiência na publicação do despacho saneador. O recurso está em ordem e preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 13 de março de 1964. — *João Martins*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação número 24.109, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Pedro Nicolau Chemicatti e outros e apelado Biagio Gaetani, acorda a

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em negar provimento à apelação, contra o voto do Exmo. Sr. Des. relator, que anulava o processo desde o saneador exclusive.

Desvinga a preliminar aventada. A falta de indicação dos nomes dos advogados das partes, por si só, não implica a nulidade da intimação feita através do órgão oficial. Se da publicação constam os nomes das partes e do Juízo onde corre o feito, foi satisfeita a exigência legal. Os procuradores dos interessados é que devem estar alerta e atentos a tal respeito, acompanhando a causa diligentemente, já que os pastéis e as gralhas são freqüentes, bem como as omissões, em nossa imprensa.

No que diz respeito ao mérito, juntou o autor aos autos não apenas a planta aprovada pela Prefeitura Municipal e relativa à reforma e edificação que pretende fazer no prédio locado, como também a necessária licença do poder competente para a execução das obras. E da planta infere-se, sem maiores indagações, que o prédio adquirirá maior capacidade de utilização.

Na hipótese, não há que cogitar da sinceridade ou necessidade do pedido, porque o pressuposto da retomada não repousa em tais circunstâncias.

Demais disso, licenciada a obra pelo poder municipal, descabe, ao judiciário entrar no mérito da construção.

Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *João Martins*, relator, vencido. Na publicação do seneador nenhum nome de advogado foi mencionado. — *Geraldo Correia de Almeida*, revisor. — *Gerson de Abreu e Silva*, vogal.

### NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. João Martins — Como os eminentes colegas tiveram oportunidade de observar nos autos, a apelação está baseada somente na alegação de nulidade.

As fôlhas 24 dos autos, consta que o apelante deu procuração aos Drs. Britaldo Silveira Soares, José Chagas Horta e Milton F. Vaz de Melo, com poderes especiais para, em conjunto ou *per si* defenderem os seus interesses. O "Minas Gerais" publicou o nome do advogado Nei P. de Castro como autor e o de José Chagas Horta, como apelante. Não mencionou, assim o nome de todos os advogados.

(Procede à leitura do seu voto, concluindo por confirmar a sentença).

O Dr. José Chagas Horta — Sr. Des. Presidente, peço a palavra, pela ordem. Peço licença a V. Exa. para lembrar ao eminente relator que são dois os despachos publicados.

O Sr. Des. Presidente — Infelizmente o nosso Regimento Interno não permite o uso da palavra, neste momento.

O Sr. Des. Correia de Almeida — Sr. Presidente. O meu voto está inteiramente de acôrdo com o do eminente relator. Poupo-me ao trabalho de lê-lo, por amor à brevidade.

Também nego provimento.

O Sr. Des. Abreu e Silva — A minha conclusão é a mesma. Entendo que houve mera irregularidade. O nome do advogado Chagas Horta foi indicado por ter êle assinado a contestação.

Quanto ao mérito, estou de inteiro acôrdo com os eminentes colegas.

O Sr. Des. João Martins — Embora o nosso Regimento não o permita, entendo serem justas as ponderações do eminente advogado. O despacho que faz menção ao nome do advogado refere-se à sentença e não ao saneador.

Vê-se, portanto, que a questão é diferente. Não poderia êle basear-se no despacho saneador, porque houve essa omissão. Poderia sòmente apresentar recurso contra a apelação.

A vista do exposto Sr. Presidente, sou forçado a mudar de voto.

Assim, dou provimento para anular o feito a partir do despacho saneador.

O Sr. Des. Correia de Almeida — *Data venia* mantenho o meu voto. (Procede à leitura do seu voto, concluindo por negar provimento à apelação).

O Sr. Des. Abreu e Silva — *Data venia* também mantenho meu voto.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Des. João Martins, que anulava o processo desde o despacho saneador, exclusive.

#### RELATÓRIO DE EMBARGOS

Adoto o que se fêz para o julgamento da apelação às fls. 60/61.

Acrescento que, quando do julgamento, o relator, Exmo. Des. João Martins, já havia proferido seu voto, desprezando a alegação de nulidade da sentença, e confirmando-a, quando foi alertado de que não atentara na publicação que realmente se fêz relativamente ao despacho saneador, pois fixara sua atenção apenas na que se referia à sentença final.

O despacho saneador é de 15-10-63, e a publicação, feita pelo órgão oficial do dia 16, omitiu o nome do advogado dos réus apelantes, conforme se pode examinar do recorte que se juntou às fls. 39 dos autos.

Após os votos dos revisor e vogal, confirmando a sentença, o relator, reconsiderando o seu voto, deu provimento para anular o feito a partir do despacho saneador.

Com base nesse voto vencido, os réus apelantes manifestaram êstes oportunos embargos, alegando que daquela omissão resultou o completo sacrificio da defesa, pois, não tendo tido conhecimento do despacho saneador, que admitira a produção de tôdas as provas por êles protestadas e que designara data para audiência de instrução e julgamento, não puderam produzir aquelas provas e nem comparecer a essa audiência, na qual se proferiu a sentença. Argumentaram que a nulidade da intimação para audiência acarreta a do

julgamento de primeira instância, pois era imprescindível a indicação dos nomes dos advogados de todos os interessados, nos termos do § 1.º, do art. 168, do Cód. Proc. Civil. *Verbis*: — “No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ou Territórios, as intimações se considerarão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial desde que constem os nomes exatos dos advogados de todos os interessados”. — (Redação nova dada pela Lei n.º 4.094, de 14 de julho de 1962).

Os embargos foram impugnados sob a alegação de falta de prejuízo. À revisão.

Forneçam-se aos vogais cópias do relatório de fls. 60-v./61, das notas taquigráficas de fls. 63/64, e dêste relatório.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1964. — *Magalhães Pinto*, relator.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 24.109, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes Pedro Nicolau Chemicatti e outros e embargado Biagio Gaetani, acordam, em Primeira Câmara de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, receber os embargos para, nos termos do voto vencido, anular o processo a partir do despacho saneador, exclusive.

A intimação do despacho saneador resultou nula e, por isso, nula também o é a sentença que se proferiu na audiência.

Ao tempo do saneador, 15 de outubro de 1963, já vigorava a Lei n.º 4.094, de 14-10-1962, que dera ao § 1.º, do art. 168, do Cód. de Proc. Civil, a seguinte redação: “No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados ou Territórios, as intimações se considerarão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, desde que constem os nomes exatos dos advogados de todos os interessados”.

Ora, como se vê da página do órgão oficial que se juntou às fls. 39 dos autos, a publicação da intimação do despacho saneador, que admitira a produção de provas protestadas e designara data para audiência de julgamento omitiu os nomes dos advogados dos embargantes, pois se limitou a indicar o nome do advogado da parte contrária.

Alegam os embargantes, e com razão, que, não tendo tido conhecimento de que o processo se saneara e se pusera em pauta para julgamento, de vez que a pesquisa, no órgão oficial, se prejudicou em virtude daquela omissão, não puderam produzir provas e nem comparecer à audiência, em que a causa foi julgada. Daí o evidente e real prejuízo da defesa.

De outro lado, a lei é expressa no exigir, como requisito de validade da intimação, o arrolamento dos nomes exatos dos advogados de todos os interessados, sob pena de não se considerar feita. Ora, os nomes dos advogados dos embargantes foram omitidos na publicação. Não se chegou, pois, a se fazer a intimação válida, pelo que, nulos, também, se tornaram os atos subsequentes, ou sejam, os da audiência e sentença que nela se proferiu.

A declaração de nulidade da sentença impunha-se quer se considere a infringência frontal da lei, quer o prejuízo que de seu descumprimento decorreu para o exercício do direito de defesa.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, pres. e vogal. — *Magalhães Pinto*, relator. — *Hélio Costa*, revisor. — *Mello Júnior*, vogal. — *Abreu e Silva*, vogal.

\*

MULTA EM DESPEJO — NÃO UTILIZAÇÃO DO PRÉDIO RETOMADO — DOENÇA DO RETOMANTE — REPAROS NECESSARIOS — COBRANÇA IMPROCEDENTE

— *É inexigível multa do locador no caso de não haver utilizado o prédio retomado, no prazo previsto em lei, por motivo de doença e pela necessidade de reparos no imóvel que se encontrava em mau estado de conservação.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.532 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Eva Magalhães propôs, na Comarca desta Capital, a presente ação de cobrança contra Joel Batista de Oliveira, visando ao recebimento da importância de Cr\$ 134.000,00, correspondente à multa a que se refere o art. 15, § 6.º, da Lei 1.300, fixada na sentença que julgou a ação de despejo, proposta pelo réu contra a autora.

É que Joel Batista de Oliveira retomou da autora, em 1961, o apartamento n.º 305, do Edifício Vila Rica, sob a alegação de que dêle necessitava para uso próprio. E, não o tendo ocupado no prazo previsto por lei, conforme afirma a autora, julga-se esta com o direito de cobrar aquela multa, por entender que ficou caracterizada a insinceridade do retomante.

Defendeu-se êste alegando que o apartamento estava em mau estado de conservação ao lhe ser devolvido e que, por isso, teve necessidade de mandar proceder a reparos no mesmo.

Proferido o saneador (fls. 36), que transitou em julgado, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, com as formalidades legais.

O magistrado, pela sentença de fls. 80, julgou a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas.

Esta, inconformada, apelou da decisão, tempestivamente. E o recurso, regularmente processado, subiu a esta instância, onde foi preparado dentro do prazo. A revisão.

Belo Horizonte, 9 de julho de 1964. — *Lauro Fontoura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 24.532, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Eva Magalhães e apelado Joel Batista de Oliveira, acorda, por uma de suas Turmas, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei.

Diz o apelado, em sua contestação, citando *Luiz A. de Andrade e J. J. Marques Filho* ("Locação Predial Urbana", II, pág. 667) que, amiúde, retomado o prédio para uso próprio, verifica o locador, ao lhe ser entregue o imóvel, que o mesmo, para ser convenientemente habitado, necessita de reparos, de pintura e limpeza, obras essas cuja conclusão demoraria mais de trinta dias. No caso figurado, fôça maior, pròpriamente, não existe, pois, assim como o locatário despedido pôde morar no prédio, nas condições em que o mesmo se encontrava, também poderia fazê-lo o retomante.

Repugna, porém, ao próprio senso comum, obrigar o locador, sob aquelas penas, a ir ocupar o prédio em semelhante estado. Ao estabelecer a penalidade a que se refere o art. 15, parágrafo 6.º, da Lei do Inquilinato — visou o legislador prevenir a possibilidade de fraude à lei. Se não há fraude, mas, sim o uso normal de um direito, nada há a punir, nenhuma sanção há a aplicar.

No caso dos autos, porém, a prova relativa à necessidade da limpeza do prédio é contraditória, de vez que as testemunhas depõem num e noutro sentido, não comprovando, o proprietário, satisfatoriamente, o estado em que o prédio se encontrava anteriormente. Poderia ter utilizado, para isso, a vistoria judicial, que seria a prova adequada.

De modo que não se pode aceitar, sem mais nem menos, essa defesa.

Entretanto, como acentua a sentença, há de se considerar um outro fato favorável ao réu. Em agosto de 1962, quando decorria o prazo para que êle ocupasse o apartamento, estêve seriamente doente em Paracatu. Atestaram a enfermidade os médicos que foram ouvidos naquela comarca, mediante precatória (fls. 59 e 59-v.).

E, quando foi citado para esta ação, o réu já estava residindo no apartamento (certidão de fls. 27).

Levando em consideração êsses fatos, o magistrado julgou a ação improcedente, por entender que a prova de insinceridade deve ser satisfatória.

Conforme recomendam aquêles dois comentaristas da Lei do Inquilinato, deve a Justiça examinar as peculiaridades de cada caso concreto. Um critério rígido, baseado numa simples apuração do transcurso de prazos, pode conduzir a injustiças. Assim, para a aplicação da pena, há de ser evidente a fraude do retomante.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1964. — *Hélvécio Resenburg*, presidente e vogal. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Erotides Diniz*.

\*

VENDA DE IMÓVEL — LOCAÇÃO — DIREITO DE PREFERÊNCIA —  
ANULAÇÃO INADMISSÍVEL — PERDAS E DANOS

— *Ao locatário descabe pleitear anulação da venda do imóvel realizada sem respeito a seu direito de preferência, pois no caso só pode exigir perdas e danos.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.918 — Relator: Des. MELLO JÚNIOR

RELATÓRIO

Invocando o disposto no artigo 9.º, da Lei 3.912, de 3 de julho de 1961, Alberto Lopes Guedes e sua mulher ajuizaram, na Comarca de Miraf, ação anulatória de alienação de imóvel cumulada com cominatória contra Afonso Alves Pereira e sua mulher e contra Sinval José Ranção e sua mulher, alegando a inicial que os primeiros réus venderam aos segundos a casa residencial situada à Rua Dr. Rezende, n.º 50, naquela cidade, sem respeitar a preferência dos autores, que são locatários do imóvel há muitos anos.

Contestaram primeiramente os réus Afonso Alves Pereira e sua mulher, argüindo: preliminarmente, que o prédio não é residencial e sim misto, pelo que não se pode falar em preferência, que o dispositivo legal invocado não atinge locações anteriores e que o direito reconhecido ao locatário não é real, mas pessoal e apenas poderia justificar pedido de indenização por perdas e danos; no mérito, que os próprios autores reconhecem que lhes foi dada a preferência para aquisição do imóvel e que não tinham qualquer razão para, em igualdade de condições, desrespeitar, em favor de terceiros, a preferência que a lei dá aos locatários.

Os réus Sinval José Ranção e sua mulher também apresentaram contestação, com invocação dos mesmos argumentos.

Ao sanear o processo, o Juiz relegou para a decisão final a apreciação das preliminares levantadas nas contestações.

Contra o despacho saneador interpuseram os réus agravo no auto do processo.

Audiência sem prova. Apenas debate oral.

A sentença concluiu pela improcedência da ação, condenando nas custas os autores e ressaltando-lhes o direito de, por ação própria, postularem perdas e danos dos vendedores do imóvel.

Apelaram os vencidos. Recebido sem declaração dos respectivos efeitos, foi o recurso processado de acôrdo com as formalidades da lei.

Subindo os autos ao Tribunal, o preparo foi oportunamente feito pelos apelantes.

Assim relatados, passo os autos à revisão.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1964. — *Mello Júnior.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n.º 24.918, da Comarca de Miraf, sendo apelantes Alberto Lopes Guedes e sua mulher, sendo apelados Afonso Alves Pereira e sua mulher e Sinval José Ranção e sua mulher, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 85, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, para confirmar a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos, alterando seu dispositivo para carência da ação.

A jurisprudência já assentou que não tem o locatário, ante o disposto no artigo 9.º, da Lei n.º 3.912, de 3 de julho de 1961, direito de anular a venda realizada sem o respeito devido à preferência ali prevista.

O direito de preferência é um direito meramente pessoal, que não pode afetar nem prejudicar o terceiro adquirente, sendo perfeitamente válida a aquisição da coisa móvel ou imóvel por êle feita.

*Agostinho Alvim*, em comentário ao citado dispositivo legal, demonstra claramente a inexistência, no caso, de um direito real, para concluir que a infração daquela norma por parte do proprietário dá ao locatário o direito de exigir perdas e danos, tal como sucede nos casos comuns de preferência (artigo 1.156, do Código Civil).

O Juiz concluiu pela improcedência da ação, quando os fundamentos invocados conduziam todos à carência. Impõe-se, desta forma, a modificação do dispositivo do julgado de primeira instância, para se julgar os autores carecedores da ação.

A oferta anterior ao locatário e sua recusa por questão de preço, bem como a destinação do imóvel, se bem que expressamente referidas nos autos não constituíram razão de decidir.

Os autores não tinham qualidade para pleitear a nulidade da venda do imóvel, mas apenas podem pretender perdas e danos do alienante, que era o locador.

O caso é de carência e não de improcedência de ação.

Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Mello Júnior*, relator. — *Magalhães Pinto*. — *Hélio Costa*.

\*

DESPEJO — SUBLOCAÇÃO OU CESSÃO DA LOCAÇÃO — CONSENTIMENTO POR ESCRITO — INEXISTÊNCIA — AÇÃO PROCEDENTE

— *Procede ação de despejo havendo sublocação ou cessão da locação sem consentimento por escrito do locador, pois, frente ao texto legal expresso, não se admite consentimento tácito do mesmo.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.998 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Poços de Caldas, Arthur de Mendonça Chaves ajuizou a presente ação de despejo contra Oscar Marcondes de Paula Filho, com apoio nos arts. 2.º e 15.º, incisos I e XI, da Lei do Inquilinato, alegando, em resumo, que o locatário deixou de pagar, em tempo, os alugueres relativos a três meses e, ainda, que sublocou, indevidamente, o imóvel locado.

Citado, o locatário contestou a ação, pedindo prazo para purgar a mora. Em defesa, sustentou que houve consentimento tácito da parte do locador no tocante à sublocação (fls. 11/13).

Purgada a mora, ficou a ação ilidida, pelo fundamento do inc. I, do art. 15, da lei citada, conforme decisão de fls. 19.

Proferido o despacho saneador (fls. 29/v.), que transitou em julgado, procedeu-se à instrução, com a tomada do depoimento do autor e inquirição das testemunhas arroladas — fls. 38 e seguintes.

Afinal, sentenciou o Juiz, julgando procedente a ação (fls. 70/73.).

Inconformado, apelou o vencido em tempo hábil (fls. 74).

O recurso foi admitido e convenientemente processado.

Remessa oportuna. Preparo regular.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 28 de julho de 1964. — *Abreu e Silva*, rel. subst. do Des. Mello Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 23.998, da Comarca de Poços de Caldas, em que é apelante Oscar Marcondes de Paula Filho e apelado Arthur Mendonça Chaves, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, em Turma, adotando o relatório de fls. 93 como parte integrante deste, à unanimidade, em negar provimento à apelação, para que prevaleça a sentença recorrida, que está conforme o direito e a prova dos autos.

Sem dúvida nenhuma, ocorreu na espécie sublocação ou cessão da locação sem consentimento do locador. E, assim, aplicável o princípio consubstanciado no art. 2.º da Lei do Inquilinato, autorizativo da rescisão do contrato de locação. Seja sublocação total ou parcial, seja cessão de locação, o resultado é o mesmo, em face do texto legal, que proíbe uma ou outra sob pena de despejo, quando não consentida, por escrito, pelo locador.

Se a lei exige, expressamente, o consentimento por escrito do locador, para a sublocação ou cessão, não pode ser admitido o consentimento tácito, porque *ubi lex non distinguit, nec interpretis distingere debet*.

De feito, em face da lei vigente, faz-se mister o consentimento expresso do locador, para a sublocação ou cessão, e por escrito. Admitir o contrário, seria contrariar a própria lei, que é positiva a respeito.

No caso, o próprio contestante, ora apelante, confessou que cedeu ou sublocou o imóvel. Em sendo assim, impunha-se a decretação do despejo, como se impõe o improvimento do recurso.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente sem voto. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Magalhães Pinto*. — *Hélio Costa*.

\*

ALIMENTOS — IMPOSSIBILIDADE DE VIDA EM COMUM — ABANDONO DO LAR CONJUGAL PELA ESPÓSA — FILHOS MENORES — OBRIGAÇÃO DO MARIDO E PAI

— *Tornando-se extremamente difícil a vida em comum e obrigando a espósa a deixar o lar conjugal, com seus filhos menores, persiste o dever do marido e pai sustentar a família com pagamento de pensão a título de alimentos.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.147 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de alimentos promovida por Terezinha Rita de Sousa contra José Célio de Sousa, na Comarca de Juiz de Fora, de conformidade com os arts. 233 (inciso V), 937, 399 e 400, do C. Civil, arts. 919 e 920, do C. P. C., e com a Lei n.º 968, de 10 de dezembro de 1949.

Adoto o relatório da sentença (fls. 28-v.), acrescentando-lhe que a ação foi julgada procedente e condenado o réu ao pagamento de uma pensão, correspondente à metade do salário mínimo devida a partir da data da citação inicial, bem como aos honorários de advogado e custas.

Informado, apelou o vencido da decisão, tempestivamente. E o recurso, regularmente processado, com as razões (fls. 33) e contra-razões (fls. 36) das partes, subiu a esta instância, onde deixou de ser preparado por estar o recorrente sob o amparo da Justiça gratuita.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral, opinou ela pelo desprovimento do recurso.

A revisão.

Belo Horizonte, 8 de julho de 1964. — *Lauro Fontoura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 24.147, de Juiz de Fora, sendo apelante José Célio de Sousa e apelada Terezinha Rita de Sousa, acorda, por uma de suas Turmas, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada. Trata-se de ação de alimentos aforada, por Terezinha Rita de Sousa, contra seu marido, José Célio de Sousa, que se recusa a prestá-los sob a alegação de que a espôsa abandonou o lar conjugal.

O marido — diz a lei — é o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe, entre outros encargos, prover à manutenção da família (C. C. art. 233), sendo que “a obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e esta recusa voltar (C. Civil, art. 234), pois são deveres de ambos os cônjuges manter vida em comum do domicílio conjugal” (C. Civil, art. 231, II).

Se, porém, a vida em comum se tornar impossível, ou extremamente difícil, importando sacrifício para a espôsa e filhos, poderá a mulher deixar o lar, mantendo-se em estado de separação de fato e pedindo, então, alimentos, que lhe serão concedidos (*João Claudino de Oliveira e Cruz* — “Dos alimentos no Direito de Família”, pág. 152).

Na espécie, a vida em comum se tornou extremamente difícil, dados os atritos entre a espôsa e a sogra, que levaram aquela a deixar a habitação conjugal. É o que ressalta dos autos.

Além do mais, os alimentos não são pedidos apenas para a espôsa, mas também para os seus filhos menores, que se acham em sua companhia.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Erotides Diniz*, revisor.

\*

CERCA DIVISÓRIA — OBRIGAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS VIZINHOS — DESTRUIÇÃO — DANO — RESPONSABILIDADE CIVIL — INDENIZAÇÃO

— *Os tapumes divisórios presumem-se comuns, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e preservação.*

— *Comete ilícito civil e deve responder pelo dano aquê que destrói cerca divisória prejudicando proprietário vizinho a quem a lei confere direito de ter o seu prédio cercado.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.810 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização aforada, na Comarca de Ouro Fino, por Avelino Jorge Leite contra Sebastião Rosa de Freitas.

Adotando o relatório da sentença (fls. 35), acrescento-lhe que o magistrado julgou a ação procedente, em parte, para condenar o réu Sebastião Rosa de Freitas a recolocar a metade da cerca que desmanchou, no primitivo lugar, à própria custa, no prazo de 10 dias, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e das custas do processo, em proporção.

Inconformado, o vencido apelou da decisão, tempestivamente. E o recurso, regularmente processado, veio ter a esta instância, onde foi preparado dentro do prazo.

A revisão.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1964. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 24.810, da Comarca de Ouro Fino, sendo apelante Sebastião Rosa de Freitas e apelado Avelino Jorge de Leite, acorda, por uma de suas Turmas, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada.

Dispondo sobre o direito de tapagem, diz o Código Civil (art. 588) que o proprietário tem direito a cercar, murar, valar, ou tapar, de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, conformando-se com as disposições estabelecidas pelos parágrafos do mesmo artigo.

A lei não impõe ao proprietário — diz um acórdão dêste Tribunal (“R.F.”, v. 125/126) o dever de providenciar sobre a vedação dos terrenos, desde que, de sua parte, não haja perigo de dano à propriedade vizinha. Ele tem o direito — prescreve a lei. E, no exercício dêsse direito, o proprietário poderá cercar o seu prédio. E, como os tapumes divisórios entre propriedades — prescreve também a lei — presumem-se comuns, os proprietários dos imóveis confinantes são obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e preservação.

Para forçar o proprietário do prédio confinante ao cumprimento dessa obrigação, o interessado poderá utilizar-se da ação cominatória. Entretanto, no caso dos autos, a propriedade já estava cercada anteriormente, cada qual havendo concorrido com a sua parte na execução do serviço respectivo.

Construída a cerca, porém, não pode o parceiro confinante destruir a sua parte, quando queira, como se fôsse proprietário exclusivo dela. Se destrói a cerca, em todo ou em parte, causa dano ao outro proprietário, a quem a lei confere o direito de ter o seu prédio cercado. E, nestas condições, comete o ilícito civil. E deve, por isso, responder pelo dano, bem como pelo pagamento dos honorários do advogado da parte prejudicada, inclusive custas.

Nestas condições, a sentença mereceria reparos, mas, não na parte pretendida pelo apelante, senão naquela que negou ao autor a reparação total do dano sofrido, sob o argumento de que deveria usar a ação cominatória para obrigar o réu a construir a parte da cerca relativa à sua meação.

Não tem razão o magistrado, *data venia*, tanto mais quanto o autor se serviu da via processual mais favorável ao réu, qual seja a ação ordinária.

Mas, não havendo o autor apelado, conformando-se de sua parte, com a sentença, há de prevalecer, *in totum*, o julgado.

Pelo que, não tem razão o apelante, uma vez que provada ficou a prática do ato ilícito.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1964. — *Helvécio Rosenberg*, presidente e vogal. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Erotides Diniz*.

\*

ABSOLVIÇÃO DA INSTANCIA — VALOR DA CAUSA — OMISSÃO DA PETIÇÃO INICIAL — DESCABIMENTO — CUSTAS PROPORCIONAIS — CONDENAÇÃO

— *Descabe absolvição da instância por não ter sido dado valor à causa na petição inicial, desde que dita omissão não influa na determinação da alçada.*

— *Decaindo do pedido de honorários de advogado deve a parte pagar 1/5 das custas.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.258 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Ao de fls. 38-v. acrescento que pelo acórdão de fls. 40 foi o processo convertido em diligência para que a sentença recorrida fosse publicada em audiência. Cumprida a formalidade, o apelante ratificou às fls. 45 o seu recurso.

À revisão.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1964. — *Natal Campos*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 23.258, da Comarca de Visconde do Rio Branco, em que é apelante Aristóteles Anastácio Alves e apelada Georgina Maria da Silva, acorda a 4.ª Turma, da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, vencido em parte o relator que provia parcialmente o segundo

recurso, apenas para impor ao autor a obrigação de pagar 1/5 das custas, visto haver decaído do pedido de honorários advocatícios. Confirmada, pois, a decisão recorrida, pague o apelante as custas.

I — O agravante não se conformou com o despacho que julgou saneado o processo, por não ter sido dado valor à causa, conforme determina o art. 158, n.º VII, do C.P.C., falta esta que devera ter acarretado a sua absolvição da instância. A omissão, entretanto, carece de relevância. A finalidade da declaração do valor da causa seria a determinação da alçada (art. 43 do C.P.C.) e possibilitar o cálculo da taxa judiciária, o que, no caso, não importa, pois, qualquer que fosse seu valor, a competência do Juiz se fixaria mediante distribuição entre as duas Varas da comarca e a taxa judiciária já foi paga às fls. 22, face à reclamação do Sr. Coletor estadual. Aliás, se o pagamento fosse insuficiente, a diferença poderia ainda ser cobrada, conforme dispõe o § 4.º, do art. 26, da Lei Estadual n.º 1.291, de 6-9-55.

II — A conclusão da sentença pela procedência da ação não merece reforma. Embora se trate de nulidade de pleno direito decretável de plano e *ex officio*, nada impede, como disse o MM. Juiz *a quo*, venha o interessado pedir em Juízo a sua declaração. E uma vez iniciada a demanda com êsse objetivo, desde que o réu a contestou, em vez de conformar-se com o pedido, cumpre ao magistrado julgá-la, segundo as regras processuais, com as pronunciações de direito.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente e vogal. — *Natal Campos*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Natal Campos — “Nego provimento ao agravo no auto do processo de fls. 13. O agravante não se conformou com o despacho que julgou saneado o processo, por não ter sido dado valor à causa, conforme determina o art. 158, n.º VII, do C.P.C., falta esta que devera ter acarretado a sua absolvição da instância. Tenho, porém, por irrelevante a omissão. A finalidade da declaração do valor da causa seria a determinação da alçada (art. 43 do C.P.C.) e possibilitar o cálculo da taxa judiciária, o que, no caso, carece de importância, eis que qualquer que fosse o valor, a competência do Juiz se fixaria mediante distribuição entre as duas Varas da comarca e a taxa judiciária já foi paga, às fls. 22, em face da reclamação do Sr. Coletor estadual.

Aliás, se o pagamento foi insuficiente, a diferença poderá, ainda ser cobrada, conforme dispõe o § 4.º, do art. 26, da Lei Estadual n.º 1.291, de 6-9-55.”

O Senhor Desembargador Faria Alvim — De acórdo.

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto — De acórdo.

O Senhor Desembargador Natal Campos — “Quanto à apelação, dou-lhe provimento, em parte, apenas para impor ao autor a obrigação de pagar 1/5 (um quinto) das custas, visto haver decaído do pedido de honorários advocatícios.

A conclusão da sentença pela procedência da ação não me parece mereça reforma. Embora se trate de nulidade de pleno direito, decretável de plano, e, *ex officio*, nada impede, como disse o MM. Juiz *a quo*, venha o interessado a pedir, em Juízo, a sua declaração. E, uma vez iniciada a demanda com êsse objetivo, desde que o réu a contestou, em vez de conformar-se com o pedido, cumpre ao magistrado julgá-la, segundo as regras processuais, com as pronúncias de direito.

*O Senhor Desembargador Faria Alvim — Data venia, confirmo a decisão integralmente. Entendo que não tem direito nem mesmo a honorários de advogado.*

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto — Data venia, estou de acôrdo com o Desembargador Faria Alvim.*

*O Senhor Desembargador Presidente — Negaram provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. relator.*

\*

LOCAÇÃO — ESTABELECIMENTO DE ENSINO — AÇÃO RENOVATÓRIA — DESCABIMENTO

*— Sendo o locatário um estabelecimento de ensino, ou seja uma sociedade civil sem atividade comercial, descabe contra o mesmo propositura de ação renovatória de locação.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.678 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

O Dr. Aloysio Resende Neves aforou, na 5.ª Vara Cível desta Capital, ação renovatória de contrato de locação contra a "Escola M.A. Teixeira de Freitas", alegando que deu em locação à suplicada, o imóvel de sua propriedade, sito à Rua Mato Grosso, 967, tudo conforme contrato firmado entre as partes (fls. 6). A locação foi ajustada pelo prazo de cinco anos, com aluguel progressivo, nas bases constantes do contrato. Pretende o autor, com fundamento no art. 26, da Lei 24.150, a renovação do contrato de locação, sendo que na hipótese da suplicada desejar a renovação, deverá pagar o aluguel mensal de Cr\$ 50.000,00 no primeiro ano da locação, com um acréscimo anual de 20%.

Contestou a ré: o prazo contratual terá fim em 31 de dezembro de 1963, mas assiste-lhe o direito de prorrogação por mais dois anos, avencão na cláusula segunda, parágrafo único do contrato; a locação em aprêço está regulada pela Lei do Inquilinato; a contestante é uma sociedade civil, de modo algum poderá ser considerada sua atividade como comercial ou industrial; o dec. invocado pelo autor regula exclusivamente os contratos de arrendamento de prédio destinado a uso comercial ou industrial; é

incabível a ação renovatória em se tratando de locação destinada a estabelecimento de ensino; ademais, as partes convencionaram que findos os cinco anos da locação, se a contestante desejasse permanecer no imóvel, o preço do aluguel seria majorado de 20% nos dois anos de prorrogação, sobre o que fôsse pago no último ano da locação; assim, a locação foi de sete anos, caso a locatária o desejasse, já tendo esta comunicado ao A. o seu interesse e direito de permanecer no prédio por mais dois anos, conforme cláusula contratual. O autor é carecedor da ação e se assim não fôsse, a ação estaria sendo iniciada prematuramente, ao arripio do disposto no art. 4.º do próprio Dec. 24.150, de 1934. O aluguel pretendido pelo autor é extorsivo.

Saneador às fls. 34-36, com *agravo* no auto do processo (fls. 37-40). Laudos periciais às fls. 51-53 e fls. 54-58, e ainda do desempataador às fls. 63-66. Pela sentença de fls. 71-73, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação e fixou o aluguel em Cr\$ 100.000,00.

Apelou a ré, oportunamente, com as razões de fls. 76-78; também apelou o autor, às fls. 80, com as razões de fls. 81-82. Os recursos foram regularmente processados. Os preparos foram oportunos.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1964. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 24.678 — da Comarca de Belo Horizonte — em que são apelantes: 1.º — Escola Infantil Teixeira de Freitas; — Aloysio Resende Neves; apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 109-110, à unanimidade de votos, dar provimento ao agravo processual atermado às fls. 40, a fim de cassar a decisão recorrida e julgar o autor carecedor da ação.

Custas pelo vencido.

Vê-se que o autor Aloysio Resende Neves pediu e obteve a renovação do contrato de locação do prédio de sua propriedade, locado à "Escola M.A. Teixeira de Freitas". O pedido fundou-se no art. 26, do Decreto 24.150, de 1934.

Entretanto, a tôda evidência, falta ao autor legítimo interesse para pleitear a renovação do contrato. A locatária mantém no prédio um estabelecimento de ensino, é uma sociedade civil, portanto, não se tem na espécie uma locação regulada pela Lei de Luvas. Só os contratos de locações de prédios para uso comercial ou industrial, é que são regulados pelo referido decreto, cujo objetivo é resguardar o chamado "fundo comercial". *In casu*, trata-se de uma escola infantil, que tem número limitado de alunos (81 segundo

a perícia) e que só tem atividades no externato. Se é certo que a locatária cobra mensalidade dos alunos, não é menos certo que a finalidade precípua daquele estabelecimento é o *fim educativo* e não profissional. Não se tem na espécie, como motivo principal uma atividade comercial, de modo que incabível é a renovatória pretendida pelo proprietário do imóvel. A jurisprudência do Tribunal de São Paulo é afirmativa de que: "às locações de prédios para estabelecimento de ensino não se aplicam os preceitos do Decreto n.º 24.150, de 1934, que visa resguardar o fundo comercial" ("Rev. Tribunais", vol. 161, pág. 88 e vol. 173-304). Como bem observou em magnífica sentença o Juiz *Francisco de Souza Nogueira*: "Se fôsse bastante para transformar as casas de ensino em ato de comércio para todos os efeitos, teríamos que concluir que os estabelecimento de instrução estariam sujeitos às mesmas exigências para a constituição das firmas comerciais e ficariam sujeitos às mesmas obrigações. E ninguém se atreveu, ainda, a registrar um estabelecimento de ensino na Junta Comercial; ninguém pleiteou a falência de estabelecimento de ensino" ("Rev. Trib.", vol. 161, pág. 89). Não se pode perder de vista a finalidade tipicamente educacional da escola-ré, consoante se positiva de seus *estatutos* registrados no cartório das pessoas jurídicas (fls. 16), compreendendo: escola maternal, jardim de infância, gabinete de pesquisas e orientação psicopedagógica. Vale recordar a lição autorizada de *Carvalho de Mendonça*: "não é ato de comércio a exploração de institutos de ensino, ginásios, escolas, colégios, etc.". ("Tratado" vol. 1.º, n.º 336). Também o Prof. *Buzaid* defende a mesma tese, com apoio em aresto do Supremo Tribunal Federal ("Arq. Jud.", vol. 89, pág. 354).

Por outro lado, também por motivo diferente, o autor não tem condições para a renovatória. É que celebrou êle um contrato de locação com a ré, pelo prazo de cinco anos, com término em 31 de janeiro de 1964. Mas as partes contratantes convencionaram no parágrafo único da cláusula segunda do ajuste o seguinte: "findo o prazo da locação (cláusula primeira) e *desejando a locatária continuar na casa*, fica desde logo avençado o acréscimo de 20% ao aluguel do último ano da locação acima estabelecida, por mês e para cada dois anos de prorrogação da locação, salvo se não mais vigorarem as chamadas leis de exceção ou de inquilinato"...

Conseqüentemente, respeitando-se o contrato que é lei entre as partes, assegurada ficou à Escola "Teixeira de Freitas", uma permanência por mais (2) dois anos no prédio, em prorrogação, desde que tenha manifestado o desejo de ali permanecer, com a obrigação, apenas, de sujeitar-se ao aumento do aluguel na forma convencionada.

Destarte, a carência de ação por parte do autor é indubitosa.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1964. — *Helvécio Rosenberg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Erotides Diniz*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Des. Lauro Fontoura.

\*

DESPEJO PARA USO PRÓPRIO — PERÍCIA — DENEGAÇÃO —  
PROVA INÚTIL E PROTELATÓRIA — PROCEDÊNCIA DA AÇÃO —  
VOTO VENCIDO

— *Em despejo para uso próprio pode o Juiz denegar perícia que lhe pareça prova inútil ou objetivando retardar o desfêcho da causa.*

— *A transferência de cidade do locador retornante, por sua condição de militar, permite decretação do despejo para ser o imóvel ocupado pela família do mesmo, que reside em prédio alugado.*

— *V.v.:* — *A prova de propriedade do imóvel é necessária no pedido de despejo para uso próprio.* (Des. Assis Santiago).

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.862 — Relator: Des ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Ao de fls. 56, que adoto, por sua fidelidade à espécie dos autos, acrescento haver sido julgada procedente a ação, com a condenação do réu em custas processuais e a devolver o prédio no prazo de 30 dias, cominada tendo sido a multa prevista em lei. Inconformado, apelou o vencido, no prazo legal, e, com as razões do apelado, subiram os autos à Sec. do Tribunal, onde tiveram oportuno preparo.

A revisão.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1964. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação 24.862, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Paulo Peçanha de Figueiredo Júnior e apelado, Antônio da Mota Pais Júnior, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, negar provimento ao agravo no auto do processo de fls. 23, contra o voto do relator e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 34 e bem assim à apelação, pagas as custas pelo apelante.

Em despejo para uso próprio, não se compreende perícia, sendo faculdade do Juiz denegar a prova que lhe pareça inútil e cuja realização só tenha por óbvios motivos retardar o desfêcho da causa. Êste o motivo pelo qual negam provimento ao agravo de fls. 34.

Quanto à apelação: provou o apelado morar em prédio alugado, nesta cidade, onde mantém sua família, com filhos estudando em colégios. A circunstância de ter sido transferido, militar que é, não importa em obrigá-lo a deslocar também sua família. É natural daqui, onde tem seu sogro, em cuja casa já morou, tem outros parentes na cidade, e a conveniência em manter seus filhos nos colégios locais é coisa que diz respeito ao seu interesse. Tanto mais que a transferência se deu depois de ajuizada a ação.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Assis Santiago*, relator, vencido na preliminar com o seguinte voto: "Requerendo o despejo do apelante, o apelado não deu prova da propriedade do imóvel. E tendo sido o despejo requerido para uso próprio, tal prova era de rigor, como sustenta o apelado na contestação, não bastando que se tenha afirmado, como se fez a fls. 20 v., que a aquisição fôra feita, segundo os dados ali mencionados, mas sem referência às datas da escritura e do respectivo registro. Ressentindo-se o processo dessa falha, até hoje não suprida, dou provimento ao agravo no auto do processo de fls. 23 para declarar o autor carecedor da ação". — *Natal Campos*.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Faria Alvim.

\*

IMUNIDADE FISCAL — I.P.S.E.M.G. — BENS E RENDAS —  
IMPOSTOS MUNICIPAIS — INCIDÊNCIA INADMISSÍVEL — TAXA  
REMUNERATÓRIA DE SERVIÇOS — COBRANÇA POSSÍVEL

— *O I.P.S.E.M.G. é autarquia estadual sobre cujos bens e rendas, quaisquer que sejam, não podem os municípios lançar impostos, mas a esses a lei não obsta cobrar do mesmo taxas remuneratórias de serviços postos à sua disposição.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.665 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

A Municipalidade de Belo Horizonte cobra, executivamente, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, a quantia de Cr\$ 4.482,80 proveniente do imposto predial, taxas e multas, relativas ao ano de 1960, que oneram um apartamento pertencente ao executado, ainda em construção no Conjunto Kubitschek.

Por via de embargos, defendeu-se o executado alegando sua qualidade de órgão descentralizado do Estado e, como tal, imune a impostos, tanto lançados pelos municípios, quanto pela União, nos termos das Constituições Federal, art. 31, V, letra b, quanto Estadual, art. 111, I; além disso, afirma, sua finalidade é, conforme seu estatuto, assistir social e pecuniariamente aos funcionários do Estado e aos seus, bem como aos dos municípios que com ele mantenham contrato assistencial.

Saneado o processo, instruído este com os documentos oferecidos com a contestação, proferiu, o Dr. Antônio Costa Monteiro Ferraz, a sentença de fls. 45 a 47, pela qual julgou procedente, em parte, a executiva, a fim de condenar o Instituto ao pagamento das taxas remuneratórias dos serviços postos à disposição do executado e, improcedente, quanto ao reclamado imposto; recorreu oficiosamente.

Subiram os autos e nesta instância falou o Dr. Tobias R. de Mendonça Chaves, Subprocurador-Geral, opinando pelo improvemento do recurso.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1964. — *Sylvio Cerqueira*.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Estado de Minas Gerais, por uma de suas Turmas, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, confirmando a decisão recorrida por estar de acôrdo com a lei.

Custas pela Municipalidade.

Cuida-se de uma ação executiva do Município de Belo Horizonte contra o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, a fim de cobrar o imposto predial, taxas e multas referentes a um apartamento no Conjunto "Juscelino Kubitschek". O Dr. Juiz julgou procedente, em parte, a ação, determinando que o executado pague as taxas remuneratórias dos serviços postos à sua disposição, tais como de calçamento e limpeza e respectivas multas; entendeu que, sendo o executado uma autarquia cuja destinação é, exclusivamente, a prestação de serviços sociais, embora a limitado número de pessoas, está imune a qualquer imposto federal, estadual e municipal, segundo os termos das Constituições Federal, art. 31, V, letra b e Estadual, art. 111, I.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais não pode ser taxado como contribuinte de impostos municipais, sem que se obscureçam os arts. 1.º e 2.º, da Lei 1.195, de 23 de dezembro de 1954, que dispõe sobre o estatuto desta entidade de direito público, no qual está expressa essa qualidade de sua pessoa jurídica e a finalidade da mesma.

A Municipalidade não pode legislar em contraposição ao Estado. Se este afirmou, em um diploma legislativo, que a finalidade do Instituto de Previdência é assistência social aos contribuintes obrigatórios e facultativos seus, e, se antes, no texto de sua Constituição, art. 122, determinara que nos quadros daquela instituição, seriam inscritos todos aqueles que, a qualquer título, mesmo transitório, prestassem serviços ao Estado e ao Município, a fim de gozarem os benefícios de previdência social, cumpre aos municípios valer e observar tais disposições, que têm apoio na Lei Maior da República.

Com fundamento nesta, art. 180, ainda que revogada, pois trata-se da Constituição de 1937, expediu o Governo Federal o Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, dispondo sobre a imunidade dos bens, rendas e serviços das autarquias; em seu art. 1.º, § 1.º, determinou o legislador federal que a imunidade tributária a que se refere o art. 32, letra c, da Constituição, compreende os órgãos centralizados da União, dos Estados e municípios, bem como suas autarquias e alcança os bens, rendas e serviços uns dos outros.

Disse, ainda, o legislador, que são considerados serviços das autarquias os que a Constituição, explícita ou implicitamente, atribui à União, aos Estados e municípios, e, definindo o que seja autarquia, disse mais, é o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecido por lei.

Ora, o Estado de Minas, pela Lei n.º 1.195, de 23-12-54, declara, de acordo com sua Constituição, que o Instituto de Previdência é uma autarquia estadual, destinada a proporcionar aos funcionários estaduais e municipais, assistência social e pecuniária, o que é bastante para tornar defeso aos municípios lançar impostos sobre seus bens e rendas, quaisquer que sejam.

Tem direito, contudo, à percepção das taxas remuneratórias de serviços postos à sua disposição, e isto foi proclamado na sentença, com inteira procedência, firmada no texto constitucional que só declarou os bens e rendas da União, Estados e municípios imunes a impostos, não se referindo a taxas; estas podem, portanto, ser lançadas e cobradas, como o foram.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1964. — *Edésio Fernandes*, presidente *ad hoc* e vogal. — *Sylvio Cerqueira*, relator. — *Erotides Diniz*, revisor.

\*

OBRIGAÇÃO — VALOR SUPERIOR A TAXA LEGAL — ANALFABETO — ESCRITURA PÚBLICA — PROCURAÇÃO — INSTRUMENTO PÚBLICO — DOCUMENTO PARTICULAR — INEFICÁCIA JURÍDICA

— O analfabeto só poderá contrair obrigação de valor superior à taxa legal por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, e, em tal caso, é juridicamente inexistente o documento particular autenticado com impressão digital.

APELAÇÃO CIVIL N.º 25.124 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O v. acórdão de fls. 37-38, que converteu o julgamento em diligência, ordenando o processamento do recurso como apelação, contém um perfeito relatório da espécie e do processado. Os autos desceram à 1.ª instância, onde o Juiz recebeu o recurso como apelação, em ambos os efeitos e mandou colher as razões da apelada, dando, assim, por cumprida a diligência. Voltando ao Tribunal, os autos me foram redistribuídos.

Recurso em termos. A revisão.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1964. — *Ferreira de Oliveira*.

*Em tempo* — As custas de fls. 46 não foram pagas. O apte., porém, pagou as custas contadas às fls. 34. E a eg. 2.ª Câmara, já tomou conhecimento do recurso, convertendo o seu julgamento em diligência. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 25.124, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Fares Auad Elian, apelada Ida Abrahão Auad, acordam, unânimes, os Juizes que compõem a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 48, em dar provimento, em parte, à apelação, para excluir da condenação os honorários do advogado da apelada.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator, com o seguinte voto:

“O analfabeto só poderá contrair obrigação de valor superior à taxa legal por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador bastante, constituído por instrumento público. Inadmissível a substituição da assinatura pela impressão digital do analfabeto, incapaz de por si conhecer o conteúdo do instrumento particular da obrigação. O documento de fls. 5 é, pois, juridicamente inexistente. E, assim, bem andou o Juiz em julgar o autor, ora apelante, carecedor da ação proposta em relação à ré, ora apelada. Segundo a decisão, a ação prosseguirá com relação aos demais executados. Dou, porém, provimento parcial ao apêlo, para excluir da condenação os honorários do advogado da apelada, por entender que a decisão, nessa parte, não pode subsistir, já que a verba advocatícia, sobre ser indevida, na espécie, não foi pedida pela interessada”. — *Assis Santiago*. — *Natal Campos*.

\*

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — ACIDENTE DO TRABALHO — ACRÉSCIMO A INDENIZAÇÃO

— A indenização por acidente do trabalho deve ser acrescida de honorários de advogado.

RECURSO DE REVISTA N.º 878 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários manifestou o presente recurso de revista contra o acórdão proferido pela colenda Terceira Câmara Civil, nos autos do agravo n.º 8.818, de Juiz de Fora, apontando como padrões os arestos exarados nos agravos n.ºs 5.675, de Santos Dumont, e 8.642, de Além Paraíba. O primeiro pela egrégia Terceira Câmara da antiga composição do Tribunal, e, pela ilustre Primeira Câmara o segundo, mais o lançado na apelação n.º 10.562, de Curvelo, pela igualmente ilustre Segunda Câmara.

Dupla é a divergência na interpretação do direito em tese, segundo o recorrente. Com efeito, — argumenta o recorrente, —

mantendo a condenação em honorários advocatícios, o acórdão recorrido contrariou a tese sustentada pelos dois primeiros arestos apontados, segundo a qual tais honorários são indevidos nas ações de acidente do trabalho, e condenando o réu na ação de acidente do trabalho a fornecer ao acidentado o aparelho ortopédico que lhe fôra receitado, "pedido feito na inicial e sôbre o qual silenciou a decisão do ilustre e brilhante magistrado, Dr. Ribeiro do Vale", "o acórdão recorrido postergou, *data venia*, os princípios de imediatidade e da identidade física do Juiz,..." (*sic*), princípios êstes observados no último aresto apontado.

Trasladadas as peças requeridas pelo recorrente, e colhidas, sucessivamente, as razões dêste e do recorrido, foram os autos, com vista, à douda Procuradoria-Geral, que opinou pelo indeferimento da revista, se admitida na parte de honorários de advogado.

A revisão do Exmo. Des. Assis Santiago, publicando-se, oportunamente, com êste relatório, a inicial, o acórdão recorrido, os padrões e o parecer do Exmo. Procurador Mauro da Silva Gouvêa.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1964. — *Ferreira de Oliveira*.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 878, da Comarca de Juiz de Fora, recorrente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recorrido João da Silva, acorda o Tribunal de Justiça, por suas Câmaras Cíveis Reunidas, adotando como parte integrante dêste julgado o relatório de fls. 40, em indeferir a revista.

Custas pelo recorrente.

O v. acórdão recorrido admitiu a inclusão da verba de honorários de advogado na condenação por acidente do trabalho. Os dois primeiros arestos padrões, ao contrário, deram por incabível, nas ações de indenização por acidente do trabalho, a verba advocatícia. Aí está patente a divergência na interpretação do direito em tese, impondo o conhecimento do recurso. Mas, vencedora é a tese do julgado recorrido. Segundo dispositivo inserto na Lei de Acidentes do Trabalho (art. 68), pode o acidentado, que dispõe de órgão gratuito para patrocinar a sua causa, preferir ingressar em Juízo por intermédio de advogado, tornando devida a verba de honorários, sem a qual a indenização não seria completa. Nesse sentido tem-se orientado a mais recente jurisprudência dos nossos Tribunais.

Do último acórdão apontado não diverge o recorrido, pois êste não tocou ao de leve nos princípios da imediatidade e da identidade física do Juiz.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator.

\*

#### NOTA PROMISSÓRIA — DIVIDA DE MUNICÍPIO — EMISSÃO POR PREFEITO — AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL — REVOGAÇÃO POSTERIOR — VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO

— *O valor jurídico de nota promissória emitida por Prefeito, com autorização e reconhecimento de dívida pela Câmara Municipal, não pode ser afetado por revogação posterior violando direito adquirido da parte credora do município.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.913 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

#### RELATÓRIO

Haidée de Castro Peixoto impetrou, na Comarca de Ibiraci, mandado de segurança, sob o fundamento de que a Câmara Municipal votou e aprovou, sendo sancionada pelo Prefeito, a Lei n.º 371, de 30 de janeiro de 1963, abrindo crédito especial para pagamento do que lhe era devido e, pela Lei n.º 378, igualmente sancionada pelo Chefe Executivo Municipal, ficou êsse autorizado a emitir, em seu favor uma nota promissória, dando como garantia parte dos 25% do adiantamento da quota do imposto de consumo referente ao ano de 1961 e a qual tem direito a Prefeitura; que, com êsse objetivo, foi, pelo Prefeito emitida a nota promissória de fls. 7, com vencimento para 21 de março do corrente ano; que, com a modificação política do município, num gesto de pura vingança, ferindo direito líquido e certo da suplicante, votou a nova Câmara, a toque de caixa, uma lei revogando as acima referidas; que a lei em questão é auto-executável, prescrevendo a sua vigência a partir de sua publicação, cabendo, assim, a segurança; que as leis revogadas beneficiaram a suplicante, atribuindo-lhe um direito líquido e certo ao recebimento da quantia de que lhe é devedora a Prefeitura, direito êsse já incorporado ao seu patrimônio; seja declarada a inconstitucionalidade da lei revocatória e sustada a sua aplicação, um vez que é nula e de nenhum efeito por contrariar direito líquido e certo assegurado na Constituição Federal, ordenando, liminarmente, a sustação dos efeitos da malsinada lei.

A Prefeitura de Ibiraci, em suas informações declara que a revogação das Leis n.ºs 371 e 378 ocorreu, em virtude de não ter a Câmara, em sua elaboração obedecido aos ditames regimentais e que essas leis eram inconstitucionais.

O Juiz denegou a segurança e a impetrante, oportunamente, agravou, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

Nesta instância, falou a Procuradoria-Geral que opinou pela inconstitucionalidade das Leis n.ºs 383 e 385, que revogaram as de n.º 371 e 378.

A egrégia 3.ª Câmara afetou a matéria de constitucionalidade ao egrégio Tribunal Pleno.

Ao 1.º revisor, Exmo. Sr. Des. Furtado de Mendonça.

Designado o dia para o julgamento, remetam-se, digo, publiquem-se êste relatório e o parecer de fls. 54.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1964. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 8.913, da Comarca de Ibiraci, sendo agravante, Haidée de Castro Peixoto e agravada a Prefeitura Municipal de Ibiraci, acordam os Juizes do Tribunal Pleno do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em dar pela inconstitucionalidade das Leis n.ºs 385 e 383, ambas de 16 de fevereiro de 1963, no Município de Ibiraci.

Custas *ex lege*.

A Câmara Municipal de Ibiraci, reconhecendo certas dívidas da Prefeitura, autorizou ao Prefeito a emitir promissórias para seu pagamento, vinculando 25% da quota do impôsto de consumo à solução dêsse débito e abrindo crédito especial para seu pagamento.

Agiu, pois, a Câmara dentro de suas atribuições e, assim, o título emitido pelo Prefeito passou, não só a ser líquido e certo, como de responsabilidade do município. O Supremo Tribunal, certa vez, decidira que "o tesoureiro de uma Municipalidade ou de um Estado pode válidamente dar uma forma cambial para satisfazer ao pagamento de uma dívida já reconhecida, e obrigar por essa forma o Estado ou Municipalidade" ("Rev. de Direito", vol. 42, pág. 100).

No caso *sub judice*, houve mais do que o reconhecimento da dívida, mas a permissão para a emissão da nota promissória e a abertura de crédito para seu pagamento.

A revogação dêsses atos teria duas repercussões, ambas de ordem patrimonial: o primeiro relativamente à impetrante, pois, unilateralmente, declarava a inexistência da dívida com relação à Prefeitura e outra repercutindo no antigo Prefeito que assinou o título cambial pois, nos têrmos do art. 46, da Lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, "aquêle que assina declaração cambial, como mandatário ou representante legal de outrem, sem estar devidamente autorizado, fica, por ela, pessoalmente obrigado".

Incorporou-se, pois, a dívida no patrimônio da impetrante e foi legal a permissão para emissão da promissória.

Ora, de conformidade com o art. 141, § 3.º, da Constituição Federal, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", preceito que é substanciado no art. 6.º da Lei de Introdução ao Cód. Civil que dispõe: "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 2.º — Consideran-se adquiridos assim os direitos que o seu titular ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço de exercício tenha têrmo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável e a arbítrio de outrem".

Portanto, em caso algum a lei pode atingir um direito já assegurado por lei constitucional.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1964. — *Alencar Araripe*, pres. — *Cunha Peixoto*, relator. — *Furtado de Mendonça*, 1.º revisor. — *Ferreira de Oliveira*, 2.º revisor.

\*

LEI DE PROCESSO — ORDEM PÚBLICA — APLICAÇÃO IMEDIATA — DIREITO ADQUIRIDO — INEXISTÊNCIA — APELAÇÃO — DESCABIMENTO — EMBARGOS INFRINGENTES

— *As leis de processo são de ordem pública e aplicam-se às causas em curso, não podendo contra elas invocar-se direito adquirido.*

— *Descabe apelação interposta quando foi vigente nova lei processual dispondo ser adequado, no caso, o recurso de embargos infringentes.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9.419 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

O agravado — Iate Club de Minas Gerais — propôs uma ação de reintegração na posse de um aparelho telefônico, contra o agravante — Iate Tênis Club dando à causa o valor de Cr\$ 20.000,00 e o magistrado, Dr. Erotides Diniz, houve por bem julgá-la procedente. Ao decisório foram opostos embargos declaratórios, pelo autor e apelação, pelo réu e o Dr. Juiz, depois de receber os embargos e declarar sua sentença, recebeu o recurso do réu como embargos infringentes, atendendo a que fôra interposto no quinqüidécimo; não admitiu apelação; daí o presente agravo de instrumento, fundado no art. 842, inciso IX, do Cód. de Processo, apresentado em tempo hábil, conforme certidão de fls. 18 verso.

Entende o agravante que é princípio dominante no direito processual brasileiro a apreciação das demandas em duas instâncias, razão pela qual deverá, sempre, ser assegurado às partes o direito de recurso; revendo, o próprio julgador sua decisão, êsse princípio deixará de ser observado; a Lei 4.290 de 1963, não tem aplicação ao caso porque a ação foi proposta quando a lei então existente conferia às partes o direito de apelar, pois o limite para embargos infringentes era, apenas o de Cr\$ 2.000,00; não é possível que a lei nova venha prejudicar seu direito, subtraindo-lhe a oportunidade de ver sua causa julgada em segunda instância.

O agravo foi contraminutado; subiu a esta instância e aqui recebeu preparo.

Em mesa.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1964. — *Sylvio Cerqueira*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por uma de suas Turmas, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pagas as custas pelo agravante.

A sentença contra a qual foi interposto o recurso de apelação é de 29 de maio de 1964, época em que já estava em vigor a Lei n.º 4.290, de 5 de dezembro de 1963, publicada a 27 dêsse mês, a

qual modificando os termos do art. 839 do Cód. de Processo, conferiu às sentenças nas causas de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo da Capital do Estado, os recursos de embargos, de declaração e infringentes do julgado.

No dia 24 de fevereiro começou a vigir, nesta Capital, salário mínimo fixado em Cr\$ 42.000,00, e, para o efeito desta causa, bastante já era o salário vigente à época de sua propositura, que então estava fixado em Cr\$ 21.000,00, para se ter como incabível o recurso preferido pelo recorrente.

Razão tinha e teve o magistrado para não receber a apelação, e o fez estribado no ensinamento dos Mestres e de julgados. As leis de processo não de ordem pública e aplicam-se às causas em curso, regendo-as a partir do momento em que entrou em vigor.

A êsse princípio tinha o recorrente que se amoldar e interpor infringentes embargos ao julgado, se desejava que a decisão fôsse revista. Incabível a apelação, recurso só admissível nas causas de valor superior a duas vezes o salário mínimo, vigente nesta Capital.

Embora bem deduzida, não convence a argumentação do agravante. O fato de ter sido proposta a ação quando o Código admitia o recurso de apelação, em causas de valor superior a dois mil cruzeiros, não constitui direito adquirido das partes, a interposição dêsse recurso, quando nova lei modificou a alçada. O instituto do direito adquirido não pode ser invocado em matéria processual, por ser inconciliável com a índole das leis de ordem pública, à qual aquela se filia.

Esta Côrte tem, reiteradamente, julgado que a Lei 4.290 se aplica aos casos pendentes.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Sylvio Cerqueira*, relator. — *Paiva Vilhena*.

\*

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* — PROMESSA DE COMPRA E VENDA — VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA ALIENAÇÃO — INCIDÊNCIA

— *O impôsto de transmissão inter vivos é devido sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação, e não sobre o valor convencionado na promessa de compra e venda.*

AGRAVA DE PETIÇÃO N.º 9.394 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

O relatório da sentença (fls. 32) retrata com fidelidade os fatos debatidos nesta ação, razão porque o adoto. Trata-se de uma ação executiva fiscal, que a Fazenda Estadual aforou, na Comarca de Poços de Caldas, contra Ronaldo Borghetti, para a cobrança da quantia de Cr\$ 152.120,00 com base na certidão de fls. 3, proveniente do impôsto de transmissão *inter vivos*, taxa de assistência hospitalar e multa, relativamente ao imóvel situado naquela cidade

e que foi vendido ao executado em 15 de abril de 1959, cuja escritura foi passada no 1.º Tabelião da Cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo. Foram manifestados embargos às fls. 8-11, sendo saneado o processo. Afinal, pela sentença de fls. 32-33, o ilustre Dr. Juiz de Direito, julgou a ação procedente, mas apenas em parte, para condenar o executado ao pagamento da quantia de Cr\$ 32.760,00, com base no preço convencionado no contrato de promessa de compra e venda do imóvel. Não foi declarado recurso *ex officio*.

Agravou a Fazenda Estadual, tempestivamente, produzindo as razões de fls. 36-38, contra minuta às fls. 39-40. O magistrado manteve sua decisão.

A Subprocuradoria-Geral emitiu parecer, pelo provimento do recurso.

Feito isento de preparo.

Em mesa.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1964. — *Edésio Fernandes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 9.394 — da Comarca de Poços de Caldas — em que é agravante a Fazenda Pública Estadual — e agravado Ronaldo Borghetti, acorda em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 47, à unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para julgar a ação procedente *in totum*, condenando o executado ao pagamento da quantia pedida na inicial.

Custas *ex lege*.

A Fazenda Estadual, em Poços de Caldas, movimentou ação executiva fiscal, para cobrar de Ronaldo Borghetti a quantia de Cr\$ 152.120,00, proveniente do impôsto de transmissão *inter vivos*, taxa de assistência hospitalar e multa, relativamente ao imóvel que adquiriu naquela cidade cuja escritura foi passada no 1.º Tabelião da Cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, em 15 de abril de 1959, pelo valor declarado de Cr\$ 280.000,00. O Fisco Estadual avaliou o imóvel em Cr\$ 1.300.000,00, e com base nesse valor reclama os tributos que não foram pagos.

A sentença acolheu em parte o pedido, condenando o executado ao pagamento apenas da quantia de Cr\$ 32.760,00, com base no valor constante da *promessa de compra e venda* do imóvel, celebrada em julho de 1958.

É indubitoso que outorgada a escritura definitiva, em 1959, o comprador (executado) nenhum pagamento efetuou em decorrência daquela transação. Declara, agora, que não foge do pagamento questionado, mas quer a incidência do tributo com suporte no valor do *compromisso* de compra e venda. Logrou êxito na 1.ª instância. E nenhuma censura cabe à decisão do digno Juiz, porque realmente, a jurisprudência dêste Tribunal, firmada em vários arestos, entendia que o impôsto *inter vivos*, quando existir com-

promisso da compra e venda do imóvel, devia ser cobrado atendendo-se o valor do contrato prévio e não daquele a que se estimou na escritura definitiva. Acontece, porém, que na *Súmula* da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, assentou-se que: *é legítima a incidência do imposto de transmissão inter vivos sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação e não da promessa, na conformidade da legislação local* (n.º 108). Assim, a excelsa Côrte recomenda uma jurisprudência diferente daquela até então seguida neste Tribunal. E não há que se negar, foi salutar a medida, porque faz desaparecer a dúvida e impõe a prevalência da legislação do Estado. O Código de Impostos e Taxas do Estado de Minas Gerais, não estabelece a incidência do tributo sobre o valor convencional na promessa de compra e venda, porque declara expressamente que o imposto é devido sobre a *compra e venda ou ato equivalente* (art. 46). A lei estadual, na nota referente ao dispositivo mencionado, quando se referiu ao ato equivalente à compra e venda, consigna a indicação de uma dação em pagamento e de permuta, hipótese em que o tributo é o mesmo. Não cogitou o diploma fiscal do Estado, de incidência com suporte na *promessa* de compra e venda. Se não se provou que outro fôsse o valor do imóvel ao tempo da alienação, sobre êle é que deverá incidir o imposto *inter vivos*.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente com voto. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Erotides Diniz*.

\*

SÍNDICO — LEGITIMIDADE AD PROCESSUM — REPRESENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO

— *O síndico tem legitimidade ad processum para representar em Juízo o condomínio, em litígios contra condômino ou terceiros, como autor ou réu, uma vez que versem defesa de direitos e interesses da comunhão.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.520 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Reconsiderando anterior despacho saneador o magistrado que dirigia esta ação cominatória, intentada pelo Conjunto Arcângelo Maletta (condomínio) contra a Cia. Telefônica de Minas Gerais, houve por bem absolver a ré da instância, por falta de legitimidade *ad processum* do administrador, que propôs a ação em nome do condomínio, o que ensejou agravo de petição, interposto dentro do prazo legal, recurso que, contra minutado pela agravada, foi mantido pelo Juiz. Remessa e preparo oportunos.

Em mesa.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1964. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.520, da Comarca de Belo Horizonte, agravante Condomínio Conjunto A. Maletta e agravada Cia. Telefônica de Minas Gerais, acorda em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, *nemine discrepante*, em dar provimento ao agravo, para que a ação chegue ao seu final e possa ser julgado o mérito, como fôr de direito e justiça, pagas as custas pela agravada. Não se pode negar ao administrador do condomínio ao síndico, o direito de representar em Juízo o Conjunto, em litígio contra condômino ou terceiro, como autor ou réu, demonstrando o documento de fls. 45 ter êle poderes para representar os co-proprietários em conjunto, podendo demandar em tudo que se relaciona com o imóvel.

Só quando o litígio versa a respeito dos próprios direitos dos co-participantes da comunhão, fazem-se necessários poderes especiais outorgados por todos (senão que defenda cada um o que lhe cabe) — *Carlos Maximiliano* "Condômino", n.º 209, pág. 271, opinião de que participa o ilustre *Caio Mário da Silva Pereira*.

"Se se trata de efetivação de medidas de sua atribuição normal, tem a representação para ingressar em Juízo contra o condômino ou contra qualquer estranho, independentemente de prévia autorização da assembléia", porque, em suma: o síndico, embora eleito por maioria de votos, é o representante de todos os co-proprietários do edifício. Evidentemente esta regra não está na conformidade do princípio geral que preside à representação convencional, na qual ninguém constitui mandatário contra vontade. A natureza especial da representação do condomínio leva, entretanto, a esta subversão do princípio de direito comum e enunciado de um modo especial à propriedade horizontal: o síndico ou administrador, nas matérias de interesse comum, é o representante de todos, inclusive dos ausentes e dissidentes. O problema, aliás, não tem ficado apenas no campo doutrinário. Trazido ao pretório, outra não tem sido a decisão, como se vê de aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu ter êle, em face dos demais condôminos, os poderes de qualquer administração, anotando que a representação do condomínio pelo síndico foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão inserto no "Diário da Justiça", de 11-7-1960, pág. 921 — "Propriedade Horizontal", n.º 79, pág. 133.

No caso, trata-se de demanda em que o administrador procura defender o interesse de todos os condôminos, ou melhor do condomínio, em cominatória para cumprimento de determinado contrato de serviço de telefones para o prédio, não se tratando de simples aparelhos para tal ou qual condômino, senão de colocação de cabo interno, caixas terminais e acessórios de todo um bloco do Conjunto.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Faria Alvim.

\*

MANDADO DE SEGURANÇA — RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS INFRINGENTES — RECURSOS INCABÍVEIS — ACÓRDÃOS PARADIGMAS — CERTIDÕES NECESSÁRIAS

— *O recurso de revista é inadmissível em processos pertinentes aos julgamentos de mandado de segurança.*

— *Não se admitem embargos infringentes contra mandado de segurança originário.*

— *O recurso de revista deve ser instruído com certidões dos acórdãos apontados como paradigmas, não bastando apenas transcrição de alguns trechos dos mesmos.*

RECURSO DE REVISTA N.º 876 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Munir Antônio Ganimi manifestou recurso de revista, declarando que o fazia contra o julgamento proferido no agravo de petição n.º 8.818, da Comarca de Juiz de Fora, quando na verdade seu inconformismo se relaciona com o julgamento do agravo n.º 8.920, daquela Comarca, emanado do acórdão da egrégia Primeira Câmara Civil, conforme se apura do traslado de fls. 10/24.

Alega o recorrente que existe divergência jurisprudencial, já que no agravo referido (8.920), questionou com a Prefeitura de Juiz de Fora — “sobre se uma lei que estendera a determinados funcionários interinos, em caráter excepcional, o direito de virem adquirir estabilidade nos cargos. Dita lei (1.578, de 21-12-962) contemplou aquêles que prestaram serviço militar durante o último conflito mundial com benefícios extraordinários, dentre os quais a possibilidade de contarem “em dôbro para todos os efeitos”, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas àquela época.” Para o recorrente, na expressão “todos os efeitos” está implícito o direito à aquisição de estabilidade. Todavia, a decisão de primeira instância foi confirmada pelo acórdão recorrido, afirmando que o suplicante: — “não se enquadra em nenhuma das categorias inscritas no artigo 188 da Const. Federal porque é interino, como consta expressamente de seu título de nomeação, não gozando, por conseguinte, de qualquer garantia, a sua exoneração calcada no Decreto 534 foi perfeitamente legal...”

Tal entendimento é conflitante com acórdãos das duas outras Câmaras, confirmados pelo Supremo Tribunal Federal, que se acham transcritos no rec. ext. 46.977, da Comarca de Patrocínio, publicados na “Revista de Direito Administrativo”, vol. 68, págs. 141 a 143. “A Lei Municipal 438, concedendo estabilidade ao funcionário interino ou contratados, com exercício por mais de dois anos, assegurou, inegavelmente, ao impetrante, que, ao seu tempo, contava mais de quatro anos, um direito líquido e certo àquela garantia, pouco importando tivesse sido revogada por outra lei posterior...” — e ainda: “as vantagens que o poder público deve assegurar ao funcionalismo, são estipuladas no texto constitucional em base de limite mínimo... podendo ampliá-lo, concedendo ao funcionalismo mais que esse mínimo fixado pela Constituição Federal”.

O recurso foi impugnado: é incabível porque o acórdão recorrido foi proferido em processo de mandado de segurança; não foi instruído como determina a lei, pois não apresentou certidão da decisão divergente, limitando-se a citar um acórdão do Supremo Tribunal em que foram transcritos trechos do acórdão apontado como padrão; as situações examinadas nos arestos são diferentes e sujeitas a leis diferentes; no mérito, o indeferimento da revista se impõe. A Lei 1.730, de 24 de nov. de 1962, dando nova redação ao art. 179, do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura de Juiz de Fora, dispôs: “não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão”.

A Procuradoria-Geral emitiu parecer, pelo não conhecimento do recurso.

Preparo regular.

A revisão do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Designado dia para julgamento, sejam remetidas aos eminentes Desembargadores vogais, cópias deste relatório e do parecer do P. Geral, assim como do acórdão recorrido.

Belo Horizonte, 23 de março de 1964. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 876 — da Comarca de Juiz de Fora — em que é recorrente Munir Antônio Ganimi e recorrido o Prefeito Municipal de Juiz de Fora, acordam em Câmaras Cívis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; incorporando neste o relatório de fls. 56/57, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, pagas as custas pelo recorrente.

Decidiu o aresto recorrido, confirmando sentença de 1.ª instância, que a exoneração do recorrente Munir Antônio Ganimi, não atentou contra o seu alegado direito líquido e certo. Contava êle, apenas, *nove meses e vinte e sete dias* de efetivo exercício do cargo, por ocasião do ato impugnado. Sua nomeação fôra em caráter interino e os Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais de Juiz de Fora, em seu art. 179, § único, dispõem, desenganaadamente, que não adquirirão estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão. Não obstante, entende o recorrente que o acórdão revisando se colocou em conflito com outros de Câmaras diferentes, na interpretação do direito em tese.

Entretanto, não se pode conhecer do recurso de revista, pelos seguintes motivos: 1.º) a inicial é contraditória, pois o recorrente declara que seu inconformismo é contra o julgamento contido no agravo n.º 8.818, da Comarca de Juiz de Fora, mas o acórdão trasladado e que cuidou da matéria é outro, ou seja, o de n.º 8.920, da mesma comarca; 2.º) — admitindo-se a ocorrência de um simples erro material na numeração do recurso, ainda assim, verifica-se que a revista não foi instruída necessariamente.

Não se juntou certidão dos arestos apontados como paradigmas, apenas se fez a transcrição de alguns trechos dos mesmos, inseridos num *relatório* de um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal e publicados na "Rev. de Direito Administrativo." Se os acórdãos não foram publicados integralmente, não se tem elementos para confrontá-los com o revisando e se retirar a certeza de conflito de teses jurídicas. Ademais, compulsando-se o acórdão recorrido com as partes daqueles outros, verifica-se que foram examinadas situações diferentes e com aplicação de leis diversas. Logo, não foi a mesma norma jurídica que motivou as soluções tidas como conflitantes; 3.º) Por último, como obstáculo ao conhecimento do recurso de revista, surge a circunstância já posta em relêvo por inúmeros julgados, de que tal recurso é inadmissível em processos pertinentes aos julgamentos de mandados de segurança. O eminente *Prof. José Frederico Marques* coloca a questão com muita propriedade afirmando: "a lei que regulou o mandado de segurança é considerada exaustiva no que tange com a discriminação dos procedimentos recusais cabíveis em relação ao *writ constitucional*. Tanto isto é exato, que não mais se admitem embargos infringentes contra mandado de segurança originário, apesar do que dispõe o art. 833 do C.P.Civil. Ora, pela mesma razão, não se deve admitir o recurso de revista em processos pertinentes a esse *remedium juris constitucional*" ("Revista Forense", vol. 199, pág. 175). Conseqüentemente, de regra não se pode invocar o recurso de revista nos julgamentos dos mandados de segurança que é medida disciplinada por lei especial.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator.

\*

LOCAÇÃO — RETOMADA — OPOSIÇÃO A RENOVAÇÃO — SINCERIDADE PRESUMIDA — PRAZO DE DESOCUPAÇÃO

— *Opondo-se à renovação do contrato de locação, goza o proprietário da presunção de sinceridade do pedido de retomada do imóvel.*

— *O prazo para desocupação do imóvel pelo locatário é o que estabelece a Lei do Inquilinato somando ao que prevê o Código de Processo Civil.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 25.154 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A espécie, como se vê do relatório da sentença de fls. 83/84, ao qual me reporto, é de retomada com base no art. 8, letra e, do Dec. n.º 24.150, de 1934. O Juiz julgou improcedente a ação renovatória e procedente o pedido de retomada, marcando o prazo de trinta (30) dias para a desocupação do imóvel, "observado o disposto no art. 19 da Lei do Inquilinato (Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950)".

Inconformados, apelaram os autores. Pedem a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, ou

quando não, para que seja dilatado o prazo para a desocupação, na conformidade do disposto no art. 19 da Lei n.º 1.300.

Recurso em termos. À revisão.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1964. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 24.154, da Comarca de Belo Horizonte, apelantes *Omar Frahia & Cia. Ltda.*, apelado *Adipe Elias Assef*, acordam os Juizes que compõem a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 105, em dar provimento parcial à apelação, apenas para dilatar o prazo de desocupação do imóvel para sete (7) meses.

Custas na forma da lei.

O proprietário que se opõe à renovação do contrato goza da presunção *juris tantum* de sinceridade, cabendo ao locatário o ônus da prova em contrário. Na espécie *sub judice*, o locatário nada provou.

Obstada a renovação do contrato pelo deferimento do pedido de retomada formulado pelo locador, aplica-se o art. 360, do C.P.C., combinado com o art. 19, da Lei do Inquilinato, fixando-se desde logo o prazo de desocupação do imóvel pelo locatário. Esse prazo, no caso dos autos, seria maior de sete (7) meses, já que os apelantes ocupam o imóvel há mais de seis anos. É que, o prazo previsto no art. 19, da Lei n.º 1.300, de 1950 (tantos meses quantos foram os anos de ocupação do imóvel, até o limite de doze meses), não elimina o previsto no art. 360, do C.P.C., devendo um ser somado ao outro. Mas, os apelantes se contentam com sete (7) meses (fls. 89).

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1964. — *Ferreira de Oliveira*, presidente e relator. — *Assis Santiago*. — *Natal Campos*.

\*

ALIMENTOS PROVISIONAIS — CONCESSÃO — PENDENCIA DA LIDE — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — RECURSO CABIVEL

— *Da decisão concessiva de alimentos provisionais, na pendência da lide, cabe agravo no auto do processo.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9.434 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 9.434, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante *William Moreira* e agravada *Hercília Alves Pinto Baggio*, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, não conhecer do recurso.

Trata-se de pedido de alimentos provisionais, formulado conjuntamente com a ação principal. Esta é de alimentos.

Assim, o recurso cabível, contra a decisão concessiva dos alimentos provisionais, deveria ser o do art. 851, III, do C.P.C. — agravo no auto do processo e não o do art. 842, III, do mesmo código. É que os alimentos provisionais foram concedidos preventivamente e não como preparatórios da lide.

*Plácido e Silva* entende que “como medida preventiva, o recurso será de agravo de instrumento, se a decisão fôr denegatória do pedido. Mas, se concede, o recurso será de agravo no auto do processo, segundo a regra que se exara do n.º III, do art. 851” (“Comentários do C.P.C.”, vol. 5, pág. 212).

*João Claudino de Oliveira Cruz* tem o mesmo entendimento (“Dos Rec. no C.P.C.”, pág. 254).

Por seu turno, *Seabra Fagundes* também não admite o agravo no art. 842, III, das sentenças concessivas dos alimentos provisionais (“Dos Rec. Ordinários em Matéria Civil”, pág. 341).

Esse entendimento resulta do fato de constituírem os alimentos provisionais medidas acessórias e, como tais, figuram entre as medidas preventivas (art. 676, VIII, do C.P.C.).

Sempre que esses alimentos são concedidos na pendência da lide, o recurso cabível, observa *Vicente de Faria Coelho* (“O Desquite na Jurisp. dos Tribunais”, pág. 443), é o de agravo no auto do processo.

Neste Tribunal, a matéria já foi objeto de exame, como se vê de “Minas Forense”, vol. 30, pág. 53, em acórdão relatado pelo então Des. Costa e Silva. Foi, então, decidido que “das decisões que concedem medidas preventivas, entre elas os alimentos provisionais, como incidentes, na pendência da lide, cabe agravo no auto do processo.”

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*. — *Erotides Diniz*, relator. — *Edésio Fernandes*.

\*

ACÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO — DEPÓSITO DA CONDENACÃO — RECURSO — PRAZOS DISTINTOS — CONTAGEM

— *O prazo para depósito do valor da condenação em acção de indenização por acidente do trabalho, contado após o julgamento da respectiva liquidação, não altera o prazo para recurso nesse processo, que flui a partir da publicação da sentença.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.460 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 9.460, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante, I.A.P.C., e agravados, beneficiários de José Maria Barbalho, acordam os Juizes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em receber o agravo e negar-lhe provimento.

Custas pelo recorrente.

I — Julgado o processo de acidente de trabalho em que são partes os herdeiros de José Maria Barbalho, o Juiz condicionou o recurso ao depósito da quantia a que fôra condenada a Seguradora.

A decisão para a qual foram intimadas as partes foi publicada na audiência do dia 13 de maio de 1964, e a Seguradora intimada do valor da condenação no dia 20 de junho. Fêz, então, o depósito e interpôs agravo no dia 24 do mesmo mês. O Juiz não recebeu o recurso por extemporâneo, o que motivou, dentro do prazo legal, a medida do art. 850, do Código de Processo Civil.

II — A Lei 3.245, de 19 de agosto de 1957, que condicionou o recurso ao depósito do valor da condenação, pôsto tenha permitido que tal se faça até cinco dias após a liquidação, não modificou o prazo para recurso. Com efeito, de conformidade com o art. 2.º dêste diploma legal, verifica-se que foi mantido o parágrafo único do art. 64, do Dec.-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, apenas passando êle a ser o parágrafo primeiro. Dispõe êsse inciso: “o prazo para interposição de recurso será de cinco dias (5) dias e começará a correr do dia da publicação da sentença em audiência, para a qual serão intimadas as partes”.

O direito processual é eminentemente público, de sorte que as regras que nêle se fixam para evitar delongas ou para assegurar a execução do julgado, devem ser rigidamente aplicadas, sendo insuscetíveis de serem modificadas pelas partes ou pelo Juiz.

O fato do Juiz haver condicionado nos termos do parágrafo 2.º, do art. 64, o recurso ao depósito não modifica a situação já que a lei é clara, não só no sentido do prazo para recurso ter início na data da publicação da sentença, como em permitir o depósito até cinco dias após o julgamento da liquidação, quando fôr ilíquida a sentença recorrida.

O prazo para recurso, pois, continuou a ser de cinco dias a partir do dia da publicação da sentença proferida no processo de indenização por acidente do trabalho.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*.

\*

COMPETENCIA — VALOR DA CAUSA — FIXAÇÃO PELA LEI — PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA — ACÇÃO DE DESPEJO

— *É de ordem pública o preceito legal que fixa a instância e delimita a competência dos Tribunais, não podendo as partes, por artifícios, modificar o valor da causa para subtrair o conhecimento da acção pelos Juizes competentes.*

— *O valor da acção de despejo não pode ser arbitrariamente fixado, por dizer a lei sê-lo o correspondente à renda anual do imóvel.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 25.029 — Relator: Des. HELVECIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Ação de despejo (art. 15, inciso II, do art. 15, da Lei 1.300), ajuizada por Armando Menezes contra Antônio Mourão Pena. Alega

o autor necessitar do prédio para nêle instalar o escritório de sua firma comercial, pois, o que atualmente ocupa foi vendido. Contestando, pediu o réu a retificação do valor da causa, pois paga o aluguel mensal de Cr\$ 3.500,00. Diz não ter o retomante provado a propriedade do imóvel; nem tão pouco lhe é possível alterar a destinação do prédio. O saneador transitou em julgado. Afinal, foi a ação julgada procedente, com as cominações. Apelação do réu, regularmente processada.

A revisão do Exmo. Sr. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1964. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n.º 25.029, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Antônio Mourão Pena, apelado Armando Menezes, acorda, à unanimidade, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em não conhecer do recurso, pagas as custas pelo apelante.

O preceito legal que fixa a instância e delimita a competência dos tribunais é de ordem pública, e por conseguinte, não é dado às partes, por meio de artifícios, modificando o valor da causa, subtrair o conhecimento da ação pelos Juizes competentes.

A estimativa do valor da causa, nas ações de despejo, não pode ser arbitrariamente fixada, porque há dispositivo expresso regulando, como o da renda anual do imóvel. Daí, a jurisprudência recusando a estimativa da parte em infração àquele dispositivo ("Rev. Tribs.", vols. CLVII, pág. 214; CLXXVI, pág. 707; CLXXXVI, pág. 161; CXÇ, pág. 893).

Segundo provou o réu, o aluguel é de Cr\$ 3.500,00. A renda anual é de Cr\$ 42.000,00. Apesar disso, o autor deu à causa o valor de Cr\$ 100.000,00 com o que não concordou o réu (fls. item I, da contestação). O valor é o previsto em lei, não sendo lícito às partes alterá-lo.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1964. — *Helvécio Rosenberg*, presidente e relator. — *Edésio Fernandes*, revisor. — *Erotides Diniz*, vogal.

\*

MARCA DE VENDA E FABRICAÇÃO — REGISTRO — CARACTERÍSTICAS DE USO COMUM — APROPRIAÇÃO INADMISSÍVEL

— O registro de marca para venda ou fabricação, considerando-se característica em seu conjunto, não assegura apropriação quanto a nomes e denominações necessárias, usuais ou vulgares, nem quanto a expressões, côres, sinais, letras, números ou outros símbolos de uso comum.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.730 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Listas Telefônicas Brasileiras S.A., propôs, perante o Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, desta Capital, contra Editôra de Catálogos Telefônicos do Brasil S.A., com base no art. 189, do Código de Propriedade Industrial, ação cominatória. Alega ter iniciado, há 13 anos no Brasil, o negócio de publicidade em listas telefônicas com a impressão e distribuição de seus catálogos em moldes então instituídos. Entretanto, a ré, aproveitando-se das características comerciais da autora, imitou de modo servil e grosseiro, as disposições, os emblemas, as marcas e as expressões de propaganda da autora, fazendo mesmo imprimir no frontispício de seus catálogos a contrafação da marca "Páginas Amarelas", cujo registro foi pedido pela suplicante em 18 de janeiro de 1955. Conclui pedindo o acolhimento da inicial para que se obrigue a ré a recolher todos os catálogos de sua produção, em cujas páginas se exibem limitações de marcas registradas pela autora, sob pena de pagar a multa de Cr\$ 10.000,00 diária, onde quer que estejam sendo distribuídos os referidos catálogos.

Citada, contestou a ré a ação, argüindo, preliminarmente, a impropriedade da ação cominatória, pois esta ação não se presta a impedir que alguém continue a usar marca de indústria que lhe não pertença. Acrescenta ser nulo o processo eis que não foi convocada para o feito a União Federal. No mérito pede a improcedência da ação, uma vez que o apostilamento das expressões: "lista classificada" e "páginas amarelas", além de ter sido deferido para o conjunto, se estabeleceu que o uso destas expressões não seria com exclusividade. Acrescenta que quanto ao emblema — um livro e um telefone — que a inicial, embora não consigne de modo expresso, como constituindo parte do pedido, mas que deixa claro nas entrelinhas, não tem ela qualquer registro ou apostilamento. Existe apenas depósito do emblema para futuro registro, que foi, oportunamente, impugnado pela ré.

O processo foi saneado às fls. 37. As fls. 42, oportunamente, a ré agravou no auto do processo, sendo êsse recurso tomado por termo às fls. 44.

As fls. 37-v. a ré requereu perícia, indeferida pelo Juiz às fls. 45, o que motivou novo agravo no auto do processo (fls. 47) atermado às fls. 48.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a autora, em depoimento pessoal e 2 testemunhas, o MM. Juiz julgou procedente a ação e condenou a ré, Editôras e Catálogos do Brasil S.A., no pedido inicial inclusive, a multa de Cr\$ 10.000,00 por dia de infração, honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa e custas.

Oportunamente, a ré apelou, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1964. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 23.730, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Editôra de Catálogos Telefônicos do Brasil S.A., e apelada, Listas Telefônicas Brasileiras S.A., acordam os Juizes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em negar provimento aos agravos no auto do processo e prover a apelação, para julgar improcedente a ação.

Custas pela apelada.

O que caracteriza a marca é sua originalidade, isto é, seu elemento de verdade. É preciso para constituir uma marca de uso exclusivo que ela tenha uma característica própria; seja uma criação de seu proprietário de tal maneira que faça distinguir dos produtos que a apartam dos demais. Daí todos os países proibirem apropriação exclusiva de palavras ou denominações vulgares, necessárias ou usuais.

O direito brasileiro não fugiu à regra geral e estatuiu no parágrafo único do art. 93, do Cód. de Propriedade Industrial: "os nomes e as denominações necessárias, usuais ou vulgares, as letras, os algarismos ou números e, bem assim, os sinais, figuras ou símbolos de uso comum, são inapropriáveis, desde que tenham relação com os produtos ou artigo a distinguir, e somente poderão ser registrados como marca, quando revestirem suficiente forma distinta".

Lê-se em *Bento de Faria*: "A denominação usual ou vulgar e a necessária, em regra, não são suscetíveis de apropriação como propriedade exclusiva a título de marca. Todavia, se assim consideradas, as denominações usuais e necessárias que não são suscetíveis de apropriação podem, entretanto, constituir objeto de marca se revestirem uma forma distinta". ("Marcas de Fábrica", pág. 154).

Na verdade, tratando-se de expressões ou sinais de uso corrente, não podem ser subtraídas ao domínio comum da indústria ou comércio, para constituírem propriedade particular de um único, sob pena de isto sim passar a representar uma apropriação indébita por parte de quem usa.

*Francisco Campos* lecionou com propriedade: "Ao uso, a título de direito exclusivo, de marca que consistia na simples reprodução de nome comum, genérico, usual ou vulgar, científico ou técnico faltaria, obviamente, o momento da criação. Seria, além disto, um ato de apropriação indébita, pois, consistiria, precisamente, em subtrair do fundo comum, que se acha à disposição de todos, um valor para cuja criação todos colaboraram, para incorporá-lo ao patrimônio de um só. A marca não é protegida pelo seu valor intrínseco, mas pelo seu valor de uso. Um valor criado pelo uso geral comum, vulgar, científico ou técnico já foi objeto de apropriação geral ou comum: o momento da criação, imprescindível à tutela da marca como direito exclusivo, não poderá ser atribuído a determinada pessoa, senão à generalidade das pessoas de que a língua coloquial, científica ou técnica é instrumento comum de expressão. Como, por outro lado, o momento de ver-

dade é capital para que a marca possa gozar de proteção quanto à exclusividade do seu uso, fica, *ipso facto*, excluída a apropriação exclusiva de nome geral, usual ou vulgar para servir de marca, pois o resultado de tal uso seria, obviamente, de prejudicar os concorrentes, não por uma superioridade adquirida pelo esforço próprio por um ato de criação ou de invenção, mas pela apropriação gratuita de um valor de uso já incorporado na circulação geral ou no sistema de comunicações verbais ou simbólicas da comunidade." ("Rev. For.", vol. 129, pág. 57).

Daí haver o Departamento Nacional de Propriedade Industrial concedido o registro da expressão "Lista Classificada", sem exclusividade. Está escrito no verso do documento de fls. 9, dos autos em apenso: "registrado sem direito ao uso exclusivo das expressões: "Lista Classificada", e "Onde Comprar".

Portanto, é a própria autora, através do documento de fls. 9-v., que mostra não ter o uso exclusivo da expressão "Lista Classificada".

II — Na verdade, não há impecilho do registro como marca, dos nomes vulgares, mas para que o inscrito seja exclusivo precisa revestir-se de forma distintiva. É necessário que se acrescente ao nome vulgar qualquer outra expressão que passe a diferenciar o produto. Só, desta maneira, se admitirá a exclusividade.

*Leciona Afonso Celso*: "suponhamos que um fabricante escolhe para marca de seus produtos a própria denominação deles — charutos — e pretende registrar. Não deverá ser admitida, já porque a marca não diferenciará os seus fabricados de quaisquer outros da mesma natureza, já porque, sendo aquela expressão consagrada e aceita por todos, suscitaria reclamações por parte de quantos os preparam, por verem-se obrigados a empregar nova denominação, que não seria tão facilmente compreendida. Se, porém, a palavra — charutos — acrescentar-se qualquer qualificativa, v.g. — baianos — ter-se-á formado característico especial. Os termos ou locuções de uso geral pertencem ao domínio público, e dêle não podem sair: tal é o fundamento da lei". ("Marcas Industriais e Nome Comercial", pág. 51, n.º 40).

*João da Gama Cerqueira*, a seu turno, escreveu: "as denominações necessárias ou vulgares dos produtos também podem servir de marcas, mas precisam revestir-se de forma distintiva. Milita aqui o mesmo motivo a que aludimos ao tratar dos nomes. Como estes, as denominações necessárias ou vulgares dos produtos carecem de cunho distintivo, pois que se aplicam a todos os produtos do mesmo gênero. Por outro lado, não se pode permitir que um comerciante ou industrial se aproprie dos nomes dos próprios produtos que vende ou fabrica, impedindo que seus concorrentes exerçam o direito de se servirem dêles. O uso exclusivo dessas denominações violaria, sem dúvida, a liberdade de comércio, estabelecendo o monopólio indireto da venda ou fabricação de toda uma espécie de produtos, uma vez que fôsse lícito a qualquer comerciante ou industrial apropriar-se da denominação empregada, de modo corrente, pelo público e pelo comércio para designá-los. Mas a denominação necessária ou vulgar de um produto, como é óbvio, pode ser adotado de modo exclusivo para assinalar produto diverso, constituindo, nesse caso, simples denominação de fantasia, salvo se fôr suscetível de induzir o consumidor em erro sobre a natureza,

a qualidade ou a composição do produto". ("Tratado de Propriedade Industrial", vol. I, pág. 403, n.º 158).

III — O mesmo ocorre com as côres, porque sôbre pertencerem a todos, não representam uma criação do comerciante ou industrial.

Ensina *Bento de Faria*: "as côres por si só não podem constituir marcas de fábrica e de comércio. Justifica tal disposição, que tem em seu apoio a opinião geral dos autores, com exceção de *Couhin*, e das restrições de *Allart*, o fato de ser limitado o número das côres, que uma vez apropriadas por qualquer fabricante, impediria os demais de usá-las. Esse monopólio não se ajustaria de modo algum aos princípios decorrentes da liberdade da indústria e do comércio". (Ob. Cit., pág. 160).

Por isto é que, no registro da expressão "Lista Amarela", está escrito: "registrado, considerando-se característica a marca em seu conjunto" (pág. 11-v. dos autos em apenso).

A simples expressão "lista amarela", "páginas amarelas", isoladamente, não são suscetíveis de serem apropriadas com exclusividade. Primeiro, porque constituem nomes comuns; segundo, porque tira sua essência de uma côr, o que não seria possível.

Ora, a autora não provou ter a ré usado de sua marca em seu conjunto, isto é, um telefone, um livro aberto, com a inscrição "páginas amarelas".

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*.

\*

POSSE — AQUISIÇÃO — NÃO PERDA — RETIFICAÇÃO DE DIVISAS — ESCRITURA — DEFEITOS DE LAVRATURA — DESVALIA

— *Aquêle que legitimamente adquiriu a posse não a perde por haver deixado de plantar ou fazer roça no imóvel.*

— *Na apuração da exceptio proprietatis não se pode levar em conta escritura de retificação de divisas lavrada recentemente, sem a participação do vizinho com o qual há contenda.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 25.131 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença. A ação foi julgada procedente. Apelação dos réus; recurso regularmente processado.

O autor, depois do saneador, pretendeu juntar documentos, com oposição dos réus, e o Juiz deu acolhida a êstes. Aquêlê pediu reconsideração, desacolhida pelo Juiz. Daí, o agravo de fls. 88.

A revisão do eminente Des. Edésio Fernandes.

B. Hte., 3 de outubro de 1964. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 25.131, da Comarca de Caldas, apelantes Onofre Miguel da Silva e sua mulher e apelados Francisco Vilela Franco e sua mulher acorda, à unanimidade, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em não conhecer do agravo no auto do processo e negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

O agravo no auto do processo foi interposto intempestivamente. O advogado foi intimado do despacho a 19 de novembro e dêle recorreu a 27 de abril do ano seguinte. Além disso, despacho que indefere pedido de reconsideração não enseja recurso.

É indubitoso que o Córrego do Açude é o marco divisório entre as propriedades do autor e do réu. Existe numa, como noutra propriedade, antes de se chegar ao córrego divisório, um brejo, difícil de ser transposto. As testemunhas do autor remontam à origem das terras, desde o tempo do antigo proprietário Francisco Botelho do Couto, quando vendeu uma parte para o autor, indicando, como divisa, o Córrego do Açude. Poucos anos antes da demanda é que os réus adquiriram a outra parte, também indicado o dito córrego como divisa.

Mas, as testemunhas dos réus se preocuparam com o fato de não ter o autor feito plantação nas terras questionadas. O autor vem na continuação dos atos possessórios de seus antecessores, tanto que, molestado pela primeira vez, pelos atos praticados pelos réus, recorreu aos interditos possessórios. Atos possessórios não são apenas os de formação de plantações de roças. A posse está no *exercício de fato* da propriedade, isto é, na maneira pela qual o proprietário se coloca em relação a coisa. Daí, afirmar *Ihering*, qualquer um que se coloque, em relação à coisa, da mesma maneira pela qual se comportaria o proprietário, será considerado possuidor. A posse é a *exteriorização da propriedade*. Possuidor é aquêlê que, em relação à coisa, se conduz do mesmo modo como se conduziria o proprietário, ao exercer, de fato, a propriedade. Por isso é que o nosso Cód. Civil define o possuidor como todo aquêlê que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade. Teve razão o egrégio Tribunal de S. Paulo em ter como falsa a opinião dos que assentam a conceituação da posse na possibilidade do contato físico com a coisa. Afirmou aquêlê Tribunal, com muita justeza: "A posse se revela pela posição normal em que a coisa se encontra em relação a sua utilidade econômica. Por isso, ainda que não cultive o imóvel, não o explore, não o percorra ou visite frequentemente, o possuidor que o adquiriu legitimamente, conserva a posse até que venha a perdê-la por fato estranho ou de terceiro" ("Rev. For.", vol. 145, pág. 313).

Desde que adquiriu as terras, o seu direito de posse sempre se estendeu até a divisa, que sempre foi o Córrego do Açude. Embora ali não tenha feito roça, ou plantado, tem o autor a posse que lhe veio com a aquisição da propriedade. E tão logo veio a perdê-la, recorreu aos interditos possessórios.

Na apuração da *exceptio proprietatis* não se pode levar em conta uma escritura de retificação de divisas, lavrada recentemente e sem a participação do vizinho, com o qual ora se contende.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1964. — *Helvécio Rosenberg*, presidente e relator. — *Edésio Fernandes*, revisor. — *Sylvio Cerqueira*, vogal.

\*

POLÍCIA DE CARREIRA — GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E CUSTAS — SUPRESSÃO — AUMENTO DE VENCIMENTOS — DIREITO ADQUIRIDO NÃO VIOLADO — FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO

— *Retirando ao pessoal da Polícia de carreira de gratificação por serviço em tempo integral e custas, mas concedendo aumento de vencimentos, a Lei n.º 1.527, de 31-12-1956, não prejudicou direitos adquiridos.*

— *Ao Judiciário é vedado decidir elevando vencimentos acima dos fixados em lei.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.047 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 380 acrescento que, levada ao eg. Tribunal Pleno a matéria de inconstitucionalidade alegada pelo autor, como base de seus pedidos não foi ela acolhida, como se vê do v. acórdão de fls. 394, o qual recomendou o julgamento do mérito pela Câmara.

Ao eminente revisor Des. Natal Campos.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1964. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 19.047, da Comarca de Belo Horizonte, 1.º apelante o Juízo; 2.º apelante, João Bosco Barreto; 3.º apelante o Estado de Minas Gerais, e apelados os mesmos, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em dar provimento à primeira apelação e em negá-lo à segunda, pelos seguintes fundamentos. Julgam improcedente a ação também na parte em que o digno magistrado achou de acolher o pedido da restauração do direito de gratificação por serviço em tempo integral.

Retirando ao pessoal da Polícia de carreira essa gratificação e o direito à percepção de custas, deixando-lhe não obstante o ônus de serviço em tempo integral, fê-lo a lei com o proclamado intuito de melhorar-lhe os padrões de vencimentos. E os melhorou. Pois o autor passou a perceber outros vencimentos.

E tem-se por irreversível a reformulação operada pelo Estado, que foi benéfica ao pessoal nela contemplado, embora possa ter deixado de acompanhar, aqui ou ali, uma certa percentagem

rumo à curva ascensional do custo de vida. Pode ser que o autor, somado o que percebia com as custas, que lhe rendia o cartório, tenha tido prejuízo, mas isso não vem demonstrado nos autos, senão pretendido por êle com estimativas próprias, e estas mesmas variando nas brilhantes exposições feitas por seus cultos patronos. Incerta e variável é a percepção de custas em qualquer cartório e, sobretudo, desigual, porque uns rendem mais e outros menos, por motivos óbvios, e impossível seria ao Estado acertar os novos padrões de vencimentos pelo maior rendimento dos cartórios, a uma porque não disporia de dados estatísticos seguros para fixar uma média de rendimentos, e a duas porque, tratando-se de retribuições *pro labore*, injusto seria que aquele que trabalhasse menos fôsse tão bem remunerado quanto ao que mais tivesse e continuasse tendo que fazer.

Assim, os arts. 16 e 19 da Lei n.º 1.527, de 31-12-1956, não prejudicaram direito adquirido do autor e nem malferiram o princípio de isonomia inscrito na Constituição, como decidiu o Tribunal Pleno, porque, retirando ao autor uns tantos benefícios deram-lhe o aumento de vencimentos, o que não fizeram a outros funcionários, aos quais, como ao pessoal da Polícia de carreira, deixou sob o regime de trabalho integral.

E negam provimento à segunda apelação, porque, conquanto possa ser injusto, não se pode mandar estender ao autor o direito à gratificação do chamado *térço de chefia*, até a época em que entrou em vigor a Lei n.º 2.001, de 17-11-59, e daí para cá, o da percepção dos mesmos vencimentos do chefe de serviço do cartório do D.O.P.S., embora o próprio Estado reconheça, pela palavra de seu ilustre e brilhante advogado, nas razões de fls. que o caso do autor é um dos que precisam ser reformulados.

É que ao Judiciário não é lícito decidir elevando vencimentos acima dos fixados em lei ("R. For.", 157-207).

Custas *ex lege*, isto é, pelo segundo apelante.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1964. — *Ferreira de Oliveira*, presidente. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*, revisor.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Faria Alvim.

\*

EXECUTIVO FISCAL — PROPOSITURA ANTES DO TERMO PARA PAGAMENTO — CARENÇA DE AÇÃO

— *Há carência de ação quando o executivo fiscal foi aforado antes do termo concedido para o pagamento pelo contribuinte do respectivo débito.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.427 — Relator: Des. HELIO COSTA

RELATÓRIO

Instruindo a inicial com certidões da inscrição da dívida datada de 6 de maio dêste ano (fls. 3/32, o Dr. Promotor de Justiça

de Ponte Nova aforou ação executiva fiscal contra a Usina Santa Helena S.A., para a cobrança do débito de Cr\$ 16.340.442,10, relativo a tributos dos exercícios de 1954 a 1961 (fls. 2).

Em 11 de maio, certificaram os oficiais da diligência da citação que o representante da devedora se encontrava em viagem, razão pela qual procederam ao seqüestro em seus bens (fls. 35-v. 36).

Em 29 do mesmo mês de maio, o mandado de citação foi desentranhado dos autos e, na mesma data, certificou-se a intimação da devedora do mandato de citação e do auto de seqüestro (fls. 36).

Em 9 de junho seguinte o mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos (fls. 34-v.); nesta mesma data os autos foram conclusos ao MM. Juiz (fls. 37), que em sentença prolatada no dia seguinte julgou a ação procedente (fls. 37 e verso).

A executada foi intimada da sentença, por mandado, em 13 de junho (fls. 39) e em 15 do mesmo mês agravou de petição alegando iliquidez e incerteza da dívida em razão de acôrdo firmado, antes de sua inscrição, com a autoridade fiscal (fls. 41/42), juntando ao seu recurso um documento (fls. 44). Contra minutou o representante da Fazenda (fls. 45) e os autos foram ao MM. Juiz que sustentou sua decisão (fls. 47) depois do que vieram a esta instância aqui recebendo tempestivo preparo e parecer da d. Proc. Procuradoria no sentido do improvimento.

Ponho em mesa.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1964. — *Hélio Costa.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.427, da Comarca de Ponte Nova, em que é agravante Usina Santa Helena S.A., sendo agravada a Fazenda Pública Estadual, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Cível, adotando como parte integrante dêste o relatório *retro*, sem divergência na votação dos Juizes componentes da Turma Julgadora, dar provimento ao agravo para julgar a Fazenda exequente carecedora da ação proposta.

Causa de algum modo estranheza o encaminhamento ao Ministério Público, para o aforamento do executivo fiscal, das certidões da dívida. O contribuinte era devedor do Fisco desde 1954, e, no entanto, só se cogitou fazer a inscrição da dívida e extração das respectivas certidões, exatamente dois dias após haver aquêle obtido da autoridade fiscal superior a concessão de prazo e condições mais favoráveis para o pagamento da dívida. E tão afoito foi o procedimento que as certidões de fls. 24 e 27 não consignam a data do exercício a que se refere a dívida, o que bastava a torná-las imprestáveis para alicerçar a ação judicial, sabido como é que nula é a certidão em que falha aquêle requisito.

A d. sentença agravada está formalmente certa. Se o executado não opôs embargos no prazo legal, como ali se declara, cumpria desde logo o julgamento do mérito (Dec.-lei 960, art. 19,

IV) que, *in casu*, salvo quanto às parcelas da dívida cuja cobrança se apoiava em certidões nulas, deveria ser o acolhimento da demanda.

Contudo, tendo a firma executada manifestado agravo tempestivamente, a seu recurso juntando prova documental hábil a elidir o pedido, cumpria ao julgador, em seu despacho de sustentação da decisão recorrida, aduzir fundamentos à rejeição das alegações e da prova feita, eis que, trazendo o agravo interposto matéria nova, de direito e de fato, não podiam os mesmos da decisão em que a matéria não foi nem podia ser apreciada. E isto a dois motivos.

A um porque autorizando a lei a produção de prova documental com o recurso (Dec.-lei 960, art. 48), impõe-se ao magistrado o exame daquela prova na decisão de sustentação ou de reforma da sentença recorrida.

E dois porque, em verdade, não teve a firma executada oportunidade para defesa. É da índole do processo executivo a inadmissibilidade da defesa antes de seguro o Juízo pela penhora. Assim, a comprovação de que o Juízo se segurou pela penhora só é feita pela juntada ao processo do auto respectivo, o que vale dizer que antes disso a defesa, que ataca não só o pedido como a penhora, não é admissível e nem poderia ser utilmente deduzida. Conseqüentemente, se apenas depois daquela juntada a defesa é possível, é evidente que o ato da juntada é que marca o *dies a quo* do prazo para os embargos do executado, inteligência já afirmada em aresto do Tribunal de S. Paulo. ("Rev. Forense", vol. 108/320) e que não contraria a letra da lei, eis que data de penhora tanto pode ser a da *apprehensio rei* consignada no auto respectivo, como a da complementação da diligência pela adjução daquele auto ao processo da ação. Ora, na hipótese, o auto de seqüestro, que se converteu em penhora pela citação posterior, foi juntado ao processo e êste de imediato concluso foi para a sentença, o que, demonstrando a existência de um cerceamento de defesa, obrigava apreciação da que foi apresentada no prazo para o recurso.

E merece acolhida a defesa apresentada e consistente na alegação de que a firma executada, antes da inscrição de sua dívida, havia obtido da autoridade administrativa prazo e condições para o pagamento dela, pelo que, comprovada a defesa pela exibição do documento de fls. 44, impõe-se a conclusão de que o executivo foi aforado antes do termo concedido para o pagamento, o que importa em ilegitimidade de procedimento, pela inafastável configuração de carência de ação.

Contra minutando as razões da agravante, o d. representante da Fazenda não impugnou o documento em que se apóia a defesa do executado, eis que se limitou a pôr em realce a relapsia da executada no pagamento de seus encargos fiscais e a formular críticas ao ato da autoridade administrativa de concessão de prazo para o pagamento da dívida, matéria evidentemente impertinente à demanda e não apta a elidir a defesa do executado.

Por outro lado, desprocede a argumentação da d. Procuradoria-Geral quando argui de inautenticidade o documento em que se alicerça a defesa da firma executada, eis que o documento impugnado está devidamente autenticado como se vê em seu rodapé.

Assim sendo, comprovado que ao executado, se tinha, por quem de direito, concedido prazo, ainda não esgotado, para o pagamento da dívida, temporário foi o procedimento judicial para a cobrança, pelo que se impõe o provimento do recurso da firma executada, declarando-se a carência de ação.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente e vogal. — *Hélio Costa*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*, vogal.

\*

SEGURO — SUICÍDIO VOLUNTÁRIO — PERÍODO DE CARENÇA DO CONTRATO — PAGAMENTO DO PRÊMIO — INOBRIGAÇÃO DA SEGURADORA — SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO — CARACTERÍSTICAS

— Resultando de suicídio voluntário a morte do segurado, no período de carência do respectivo contrato, não fica a Cia. Seguradora obrigada quanto ao pagamento do prêmio do seguro.

— Suicídio involuntário só se considera o que foi consequência de impulso de momento, dominador, e irrefreável, e não o que se deu a final de uma série de atos preparatórios, pensados e premeditados para segurança do seu fatal sucesso.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.388 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Neres Maria Augusta, ou Néria Maria Augusta aforou, na Quarta Vara Cível da Capital, executiva contra *Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia*, ao fim de lhe cobrar quinhentos mil cruzeiros, valor correspondente ao do seguro de vida, que, a seu favor contratara o falecido com a ré, mediante expedição de competente apólice. Defendeu-se a ré. O A. não chegou a pagar o primeiro prêmio relativo ao seguro; que, ainda tido como perfeito o contrato, o fato do segurado haver pôsto fim à vida, desobrigava a Companhia, porque: ou o suicídio foi voluntário e, nesse caso, com o seu gesto, rescindiu o ajuste, ou involuntário e, em tal hipótese, desobrigada a seguradora de qualquer pagamento porque teria ocorrido dentro do prazo em que a morte não era coberta pela apólice. Como litisconsorte, chamado à lide, compareceu o Instituto de Resseguros do Brasil, que abundou nas mesmas considerações, tendo ainda a ré argüido prescrição da ação. Levantou-se incidente de incompetência de fóro, que foi dirimido. O processo foi declarado são; não houve recurso do despacho. A prova foi de ordem testemunhal, pericial e documental e, como houvesse interesse de menores, pôsto a inicial a eles se não referisse, a causa foi acompanhada pelo M.P. A sentença, proferida no Juízo de Direito da Vara de Assistência Judiciária, por litigar a A. sob seu pálio e, havendo sido desfavorável à ré e ao litisconsorte, dela apelaram, tempo e modo. A Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do recurso.

Belo Horizonte, 15 de julho de 1964. — *Aprigio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos da Comarca de Belo Horizonte, apelantes *Companhia Italiana de Seguros Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia* e Instituto de Resseguros do Brasil e, apelada Neres Maria Augusta, acordam, em Câmara Cível do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e, dando-lhe provimento, reformar a sentença apelada, que julgou a ação procedente. Baseia-se o veredicto nos seguintes postulados que têm como firmes e seguros: descabe a invocada prescrição, uma vez que a A. ao tempo em que lhe faleceu o marido, morava em sítio afastado da Capital; em pleno vigor, àquela época o contrato de seguro, já registrado nos livros da Seguradora, não tendo sido o prêmio pago pela superveniência da morte do segurado; esta não provou haver sido voluntário o suicídio, não lhe sendo lícito eximir-se de responsabilidade no caso do inquerido auto-extermínio, mesmo que ocorra no período de carência previsto na apólice. Essas as bases do veredicto. Carecem de solidez. Ao que dos autos, o falecido Aristides, marido da A. amasiou-se com certa Daria Sargedine, na cidade onde residia. Para pôr fim à ingrata situação, o espôso traído mudou-se para esta Capital e, certo dia de janeiro de 1957, Daria escreveu uma carta a Aristides, pondo fim ao romance. Pouco após o recebimento da epístola, Aristides contratou o seguro ora cobrado e, na véspera do suicídio que planejava, incumbiu ao corretor que lho granjeara de entregar-lhe a apólice, combinando ambos que, uma vez pago o prêmio, seria firmado um recibo provisório a validar o contrato. No dia seguinte, procurando o gerente do hotel onde se hospedava, pediu e recebeu o revólver que entregara à sua guarda e, a 11 de março era encontrado morto e, com ele, morta a amásia, ou ex-amásia, no seu carro, concluindo a perícia que por êle assassinada. Agora pergunta-se: o suicídio que perpetrou pode ser qualificado de involuntário? Não se justifica, à luz dos elementos recolhidos no processo, a resposta afirmativa agasalhada na sentença. Que o levou a êle? A recusa da infeliz mulher em continuar o criminoso amor. Ora, tudo indica que, inconforme ao rompimento, ou combinou com Daria um pacto de morte, conjectura baseada na circunstância de ser encontrado em seu poder um frasco de formicida e em poder da companheira um de refrigerante, cuja mistura é de uso comum para fins suicidas, ou, em outra alternativa, resolveu solucionar o drama, com o suicídio e a morte de Daria. Esse mistério, coberto pelas sombras do duplo homicídio, não pode ser definitivamente esclarecido. Mas do que não resta dúvida razoável é que foi tudo muito pensado e planejado e maduramente premeditado. Deliberou morrer. Mas, pungindo-lhe à consciência o desamparo a que seu gesto condenava mulher e filhos, resguardou-a com o seguro. Sossegando-se quanto a êste ponto, munuiu-se da arma, convidou a espôsa adúltera para um passeio de automóvel, destinado a terminar com a morte de ambos e levou a cabo o intento. Não revelara anteriormente nenhum indício de perturbação mental ou do império de violenta emoção, como depõem as testemunhas com êle conviventes nos seus últimos dias e nem o ato foi o fruto de deliberação momentânea e inopinada. Ao que parece, entendeu o digno Juiz que a morta, desejando retornar à vida virtuosa que o seu estado exigia, teve um comportamento estranho e que Aristides, angustiado sentimentalmente, pela atitude, perdendo o controle de seu arbítrio, foi conduzido ao duplo

crime. Não é benemerita de aplauso a interpretação assim formulada. Nem mesmo (como é sabido e ressabido, clamado e proclamado) a violenta emoção exime de responsabilidade; tão somente a atenua e foge ao bom senso admitir-se que todo suicídio e todo assassinato gerados de um impulso de sentimento são involuntários. Ao revés, o que ensina a cotidiana experiência é que tais gestos são frutos duma deliberação livre, quando não consentida, o que de comum sucede. Mas dando-se de barato que o suicídio escapou ao livre arbítrio do falecido. Ainda aqui se não de ter como postulado sobranceiro à crítica, que, na hipótese, se não deva observar o período de carência ajustado por livre convenção das partes. Que ilicitude se pode enxergar na diminuição de riscó pretendida pelo segurador e admitida pelo segurado? Sobre a matéria, é bem verdade, não é tranqüila a jurisprudência, tendo-se mesmo na "Súmula" da dominante no Supremo Tribunal Federal, sob o número 105 que, "salvo se tiver havido premeditação o suicídio do segurado, no período contratual de carência, não exime o segurador do pagamento do seguro." O entendimento será dominante mas, com a devida vênia se diga, não unânime, nem consolidado, tanto que, em contrário a êle se pronunciou a mesma Suprema Corte no julgamento do recurso extraordinário 19.822, esposando inteligência adotada em mais de um aresto que do Tribunal Paulista, seja dêste Tribunal, como se vê das decisões reportadas a fls. 255. Na hipótese, porém, pouco importa o debate da tese, porque o suicídio do segurado não foi consequência de impulso de momento, dominador e irrefreável, mas o final de uma série de atos preparatórios, pensados e premeditados para segurança do seu fatal sucesso. O seguro teve um único objetivo: cobrir parte dos efeitos da decisão em referência àqueles para quem e por quem deveria o espôso e pai ter vivido e viver. Irrecusavelmente, ao momento de sua morte, vigorava o período de carência, em toda a sua amplitude e a apelante, recusando-se ao pagamento do seguro, situava-se em terreno fortificado pelo direito.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente e relator. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Mello Júnior*.

\*

ARREMATACÃO — ADJUDICAÇÃO — PRESIDÊNCIA POR JUIZ DE PAZ — NULIDADE DA HASTA PÚBLICA — AUTO DE ARREMATACÃO — FALTA DE ASSINATURA DO PORTEIRO — NULIDADE

— Há nulidade na arrematação e adjudicação quando a hasta pública foi presidida por Juiz de Paz, mesmo substituindo o Juiz de Direito.

— Nulo é o auto de arrematação sem assinatura do oficial porteiro dos auditórios que fez o pregão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9.431 — Relator: Des. EDESIO FERNANDES

RELATÓRIO

O relatório constante do parecer da Subprocuradoria-Geral retrata com fidelidade os fatos debatidos (fls. 22) — razão por que o adoto. Trata-se de agravo de instrumento, com apoio no art. 842, XII, do C.P. Civil; no qual os agravantes Aguida Eduarda de Campos Andrade e seus filhos, manifestam-se inconformados com o despacho proferido pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Dorés do Indaiá, em substituição legal ao da Comarca de Morada Nova de Minas, que anulou a hasta pública e consequente adjudicação de bens, porque presidida por Juiz de Paz, que também deferiu e adjudicou os mesmos bens, além de faltar aos autos respectivos a assinatura do porteiro dos auditórios que fez o pregão e ainda por deficiência do edital de praça. Os motivos que levaram o Juiz a proferir o despacho recorrido constam de fls. 11-12.

Formado o instrumento, o magistrado manteve sua decisão (fls. 16). Nesta instância — a Subprocuradoria emitiu parecer, pelo provimento do agravo.

Preparo regular.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1964. — *Edésio Fernandes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êste autos de agravo n.º 9.431, da Comarca de Morada Nova de Minas — em que são agravantes Aguida Eduarda de Campos Andrade e outros, e agravado Walfredo Mota de Sousa, acorda em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 25, a unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida pelos seus exatos fundamentos, pagas as custas pelos vencidos.

A decisão agravada é incensurável. Vê-se que na Comarca de Morada Nova de Minas, no curso do processo de ação executiva proposta por Djalma Lasma de Andrade e outro, contra Walfredo Mota de Souza, foi efetuada a avaliação dos bens penhorados, já que a ação fora julgada procedente, realizando-se a praça dos bens sob a presidência do Juiz de Paz, em substituição ao Juiz de Direito, por se encontrar vago o cargo. O referido exequente faleceu durante o andamento da ação, havendo a sua viúva e filhos requerido a adjudicação dos bens arrematados, o que foi deferido e lavrado o respectivo auto. Mas, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Dorés do Indaiá, a quem os autos foram remetidos em substituição legal, não homologou a arrematação e adjudicação, declarando que nula era a praça pelas seguintes faltas processuais: a) o Juiz de Paz não tem competência legal para presidir praça de bens, nem mesmo substituindo o Juiz de Direito; b) consequentemente, não lhe era lícito conceder a adjudicação dos bens; c) o auto de arrematação não contém a assinatura do oficial porteiro dos auditórios e que fez o pregão; d) afinal, porque o edital de praça não foi expedido conforme as exigências legais.

Conforme bem assinalou o lúcido parecer da Subprocuradoria-Geral, pelos dois primeiros motivos em que se apóia, isto é, incompetência do Juiz de Paz quanto à hasta pública e falta de as-

sinatura do porteiro, no que se relaciona com a adjudicação, a decisão é acertada. Sem dúvida que falece competência ao Juiz de Paz para o ato questionado. Segundo dispõe o art. 90, inciso XII, da Lei de Organização Judiciária do Estado, não pode o Juiz de Paz na substituição ao Juiz de Direito — *proferir decisão final ou recorível*. Ora, são recorríveis e comportam o agravo de instrumento as decisões que concederem ou não a adjudicação ou a remissão dos bens (art. 842, do C.P. Civil). Logo, não podia aquela autoridade deferir, como realmente o fez, a adjudicação dos bens. Assim já se decidiu neste Tribunal, no julgamento do agravo n.º 5.229 — “Minas Forense” — vol. 12, pág. 250. Igualmente, em relação à falta de assinatura do porteiro no auto de adjudicação, a nulidade é inquestionável, pois tal exigência decorre da lei para arrematação (art. 975 do C.P. Civil), conseqüentemente, para a adjudicação prevalece a mesma regra. A esta altura o vício é insanável. Por isto, anulando os atos questionados e determinando sejam renovados com respeito às exigências legais, o despacho recorrido não pode ser modificado.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Erotides Dintz*, vogal. — *Sylvio Cerqueira*, vogal.

\*

INTIMAÇÃO — PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL — NOMES DE ADVOGADOS — OMISSÃO — NULIDADE

— *Há nulidade processual por não terem constado os nomes exatos dos advogados das partes na publicação, no órgão oficial, de intimação para a audiência de instrução e julgamento.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.462 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização postulada por José Cândido Ferreira contra, inicialmente, Camilo Medeiros Araújo e que, em face da exclusão deste, prosseguiu contra Ovídio Dellaretti, e Antônio José de Rezende, chamados a responder pela lide em lugar do excluído.

O automóvel de José Cândido Ferreira (autor) foi abalroado pelo caminhão pertencente a Camilo Medeiros de Araújo. Este, citado, pediu exclusão da lide, explicando que seu caminhão, confiado, para reparos, à oficina de propriedade de Ovídio Dellaretti, fora retirado, com abuso de confiança, pelo mecânico Antônio José de Rezende, responsável direto pela colisão.

Ovídio Dellaretti e seu preposto Antônio José de Rezende, admitidos como réus, apresentaram contestação, protestando: “Os suplicantes provarão o alegado com documentos, testemunhas, peri-

cias e outros meios em direito admitidos, o que desde já requerem”. (fls. 33).

Realizada perícia, pela qual apenas se interessou o autor, o MM. Juiz exagerou, em 6-6-62, o despacho saneador de fls. 51, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de agosto do dito ano.

Tal audiência não se realizou e, tampouco, a designada para o dia 22 de outubro, pelo despacho de 9-8-62 (fls. 53).

Finalmente, em virtude de novo despacho, este exarado em 24-10-62 (fls. 55), realizou-se, em 8-11-62, a audiência, a que não compareceram os réus contestantes.

Sobreveio sentença, responsabilizando os réus pela indenização pedida.

Os vencidos apelaram, pleiteando a nulidade do processo a partir das intimações para a audiência a fim de que se lhes permitisse produzir provas na fase de instrução. Declaram serem inválidas as intimações para a audiência, publicadas no “Diário da Justiça”, entre elas a que se fizera no dia 26-10-62, quando já vigorava, desde 4 de setembro, a Lei n.º 4.094, de 14-7-62, que deu ao § 1.º do art. 168, do Cód. de Proc. Civil a seguinte redação: “No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ou Territórios, as intimações se considerarão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, desde que constem os nomes exatos dos advogados de todos os interessados”. Juntaram eles comprovantes de que as publicações intimatórias para a audiência omitiram os nomes de seus advogados.

O venerando acórdão de fls. 87-verso desprezou, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador relator, a preliminar de nulidade e negou provimento à apelação.

Com base no voto vencido, os apelantes manifestaram, tempestivamente, os presentes embargos, com o objetivo de obter a declaração da nulidade apontada e a realização de nova audiência de instrução e julgamento.

A revisão.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1964. — *Magalhães Pinto*, relator.

Despacho: Forneçam-se cópias do acórdão embargado e das respectivas notas taquigráficas.

Data supra. — *Magalhães Pinto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos opostos ao acórdão proferido na apelação n.º 22.462, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes Ovídio Dellaretti e outro, e embargado José Cândido Ferreira, acordam, em Primeira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a este o relatório retro, receber os embargos para declarar nulo o processo, a partir da intimação para a audiência de julgamento, de

forma que, nos termos do voto vencido, ela se possa renovar, permitindo aos réus a apresentação de rol de testemunhas, com a antecedência legal.

Depois que entrou a vigorar a Lei n.º 4.094, de 14 de julho de 1962, o que se verificou, precisamente, a 4 de setembro do dito ano, só se tornaram válidas as intimações, para a audiência de instrução e julgamento, nas capitais do país, quando das publicações, no órgão oficial, constarem os nomes exatos dos advogados das partes, ressalvados os casos de comparecimento espontâneo e de decadência do direito de recurso. O mandamento é expresso: — Cód. Proc. Civil, art. 168, § 1.º (nova redação) — "... as intimações se considerarão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, desde que constem os nomes exatos dos advogados de todos os interessados".

No caso *sub judice*, pouco importa que as duas primeiras intimações, para a audiência, se tenham verificado quando a lei ainda não exigia, expressamente, a indicação dos nomes dos advogados, eis que a audiência não chegou a ter início nas datas, primitivamente designadas, pelos motivos mencionados nas singelas certidões do Sr. escrivão.

Realmente, só se pode considerar, como prevalecendo, apenas a intimação que se fez a 24 de outubro de 1962, referente à audiência que se designara para 8 de novembro, cuja publicação, no órgão oficial, infringindo o mandamento legal, já em vigor, omitiu os nomes dos advogados dos réus, ora embargantes.

É de se admitir que, a partir da vigência da nova norma processual, os patronos das partes passaram a se inteirar tão somente das intimações cujas publicações mencionassem os seus nomes, pois esse foi o objetivo cautelar da lei.

Irrepreensível a fundamentação de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, endossada pelo Supremo Tribunal Federal, que a seguir se destaca: — "Desde que a audiência haja sido adiada, antes do seu início, antes de iniciada, não se pode falar em preclusão para a apresentação do rol de testemunhas. A audiência adiada, que não teve lugar, é como se não tivesse sido marcada, valendo a nova marcação, a nova data, para o efeito do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil. O que a lei tem em vista é prazo suficiente para que a parte adversa possa examinar o rol de testemunhas e estabelecer ou examinar as incompatibilidades delas. Ora, seria levar muito além das conveniências previstas em lei, dando-lhe interpretação extensiva, pretender que simples marcação possa ter a mesma força da própria audiência." (Vejam-se ementas n.ºs 31.445 e 31.450, in "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", de *Alexandre de Paula*, — Edição Forense).

*In casu*, deve prevalecer, por seus fundamentos, o voto vencido, *data venia* dos vencedores.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 1964. — *Mello Júnior*, presidente e revisor. — *Magalhães Pinto*, relator. — *Hélio Costa*. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Edésio Fernandes*.

\*

AÇÃO EXECUTIVA — PENHORA DE IMÓVEIS — CITAÇÃO DAS MULHERES DOS EXECUTADOS — CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS — VALIDADE — ACIONISTAS — RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO DE AÇÕES — SUSPENSÃO DA AÇÃO — FACULDADE DO JUIZ

— *Recaindo a penhora em imóveis, para validade da citação das mulheres dos executados basta seja a mesma certificada nos autos pelo oficial de Justiça encarregado da diligência.*

— *Os acionistas são responsáveis pelo pagamento da importância das ações que subscreveram, só podendo opor a esse compromisso o pagamento ou a ilegalidade da chamada de capital da sociedade anônima.*

— *Fica a critério do Juiz a conveniência de suspender o curso da ação civil até o julgamento definitivo da ação criminal.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 25.136 — Relator: Des. MELLO JÚNIOR

RELATÓRIO

Ação executiva ajuizada na Comarca de Itaúna por Aços Laminados Itaúna, S.A. (ALAITA), para cobrar dos subscritores de ações Elpidio Antônio Tavares, Olandim Antônio Tavares, Oribes Antônio Tavares, Jesus Avêlar, Antônio Salera e Francisco Barreto Carneiro, importâncias relativas à realização do restante do aumento do seu capital social.

Os dois últimos réus depositaram em Juízo as quantias devidas e os demais contestaram a ação, argüindo: preliminarmente, ausência de prova de citação das mulheres, obrigatória por terem as penhoras recaído sobre bens imóveis e necessidade da suspensão da ação ante o disposto no artigo 64 do Código de Processo Penal, no mérito, existência de notificação anterior aos dirigentes da autora, motivo para a não integralização do pagamento e descabimento do pedido de honorário de advogado.

O despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes e de sua representação, desprezou as preliminares argüidas na contestação e excluiu da lide os executados Antônio Salera e Francisco Barreto Carneiro.

Inconformados com a rejeição das preliminares, os contestantes manifestaram agravo no auto do processo.

Instrução em audiência, com os depoimentos do representante legal da autora e de uma testemunha.

A sentença concluiu pela integral procedência da ação, com a condenação dos réus na forma do pedido inaugural, inclusive juros de mora e honorários de advogado.

Apelaram os vencidos em tempo útil. Recebido em ambos os efeitos, foi o recurso processado com observância das prescrições legais. Remessa no prazo, preparo regular.

A revisão.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1964. — *Mello Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n.º 25.136, da Comarca de Itaúna, sendo apelantes Elpídio Antônio Tavares e outros, sendo apelada Aços Laminados Itaúna S.A., acordam em Turma da Primeira Câmara Civil, por votação unânime, negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento parcial à apelação, apenas para excluir da condenação imposta aos réus a parcela relativa a honorários de advogado.

Tendo a penhora recaído sobre imóveis, foram citadas também as mulheres dos executados. E isso está expressamente certificado nos autos pelo oficial encarregado da diligência. Tanto basta. Nada pode importar o fato de estarem os autos de penhora e depósito assinados somente pelos executados varões, pois que estes ali apuseram suas assinaturas na qualidade de depositários.

Por outro lado, não se justificava o sobrestamento da ação, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Penal, sendo de integral procedência os argumentos aduzidos pelo ilustre magistrado da primeira instância. Basta considerar que o invocado dispositivo processual fala em "ação para ressarcimento de danos", para se concluir pela sua inaplicabilidade à hipótese sob julgamento. Ademais, o que a lei outorga ao Juiz é uma faculdade de suspender (se assim julgar conveniente, é claro) o curso da ação civil até o julgamento definitivo da criminal.

Está rigorosamente certa a conclusão da sentença recorrida, no reconhecimento da procedência da ação executiva.

Incontestavelmente, os acionistas são responsáveis pelo pagamento integral da importância que subscreveram. E, conforme conhecida lição de *Carvalho de Mendonça*, só podem opor contra o compromisso o pagamento ou a ilegalidade da chamada.

Bem reconhecida, portanto, a procedência da ação.

Cumpra reconhecer, no entanto, que assiste razão aos apelantes quando se insurgem contra a condenação do pagamento dos honorários do advogado da autora.

É de se aceitar, em tese, o princípio de que o vencido deve sempre pagar os honorários de advogado da parte contrária. Mas, enquanto isso não estiver expresso em lei, não se podem ampliar os casos de condenação em honorário além daqueles expressamente previstos nos artigos 3, 63 e 64 do vigente estatuto de Processo Civil.

Ante a prova dos autos, não se pode falar em mero capricho, erro grosseiro, espírito de emulação, procedimento temário no curso da lide, nem tão pouco em culpa contratual ou extra-contratual. Alguns subscritores alegaram dificuldades conseqüentes à retração

bancária e viram justificadas suas alegações. E a comprovada afirmação da existência de processo crime contra dirigentes da autora não podia deixar de constituir motivo para tornar, até certo ponto, explicável a recusa ao pagamento das prestações vincendas. Pelo menos excluir a idéia de culpa.

Custas em proporção.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *Mello Júnior*, relator. — *Correia de Amorim*. — *Hélio Costa*.

\*

VENDA DE IMÓVEL — LOCAÇÃO — DIREITO DE PREFERENCIA — PERDAS E DANOS — ANULAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE

— O locatário é carecedor de ação para anular a venda do imóvel locado com violação do seu direito de preferência, eis que, no caso, só lhe resta demandar o locador por perdas e danos.

APELAÇÃO CIVIL N.º 25.138 — Relator: Des. MELLO JUNIOR

RELATÓRIO

Invocando disposto no art. 9.º, da Lei 3.912, de 3 de julho de 1961, José Kury propôs ação anulatória da venda do imóvel de que era locatário (Rua Bueno Brandão, 256, nesta Capital), venda feita pelos proprietários Lydston Afonso Ribeiro e sua mulher a André Coelho e sua mulher, sob o fundamento de que, por não ter tido notificação do negócio, não pôde exercer o seu direito de preferência. Termina o autor oferecendo comprovante de depósito da importância de Cr\$ 695.400,00 e pedindo a adjudicação do imóvel.

Contestaram os réus, alegando, em resumo, que o autor teve prévia ciência da alienação do imóvel e não se valeu da preferência dentro do prazo de trinta dias, tendo ocorrido a decadência do direito preferencial previsto em lei.

O despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes e a regularidade do processo. E contra êle, por não ter reconhecido a decadência do direito preferencial alegada na contestação, manifestaram os réus agravo no auto do processo.

Instrução constante de perícia no imóvel e inquirição de testemunhas em audiência.

A sentença, argumentando que o direito de preferência não é real e o locatário só poderia demandar perdas e danos, concluiu pela improcedência da ação.

Apelou o vencido e o recurso foi processado sem a declaração dos efeitos de seu recebimento.

Subindo os autos ao Tribunal, o preparo se fez oportunamente.

A conclusão do eminente Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1964. — *Mello Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos da apelação cível n.º 25.138, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José Kury, sendo apelados Lydston Afonso Ribeiro e sua mulher, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, não tomar conhecimento do agravo no auto do processo e negar provimento à apelação, confirmando a decisão apelada por seus próprios fundamentos, modificando-lhe, porém, o dispositivo, de improcedência para carência da ação.

O agravo processual não merece ser conhecido porque os agravantes não apelaram a toda a argumentação da sentença final conduz à carência da ação. Trata-se de ação anulatória de venda de imóvel proposta pelo locatário, com invocação do disposto no artigo 9.º, da Lei 3.912, de 3 de julho de 1961.

Conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal, o direito de preferência é um direito de natureza meramente pessoal, que não pode afetar nem prejudicar o terceiro adquirente, sendo válida a aquisição da coisa móvel ou imóvel por ele feita, não obstante haver sido violado direito de preferência a quem só tem ação para haver perdas e danos contra o alienante.

Em comentário sobre o mencionado dispositivo legal, demonstra *Agostinho Alvim* a inexistência, no caso, de um direito real, para concluir que a infração da norma "por parte do proprietário dá ao locatário o direito de exigir perdas e danos, tal como sucede nos casos comuns de preferência" (artigo 1.156 do Código Civil).

Não tinham, evidentemente, os autores direito de ação, contra os adquirentes do imóvel, que não deviam qualquer preferência aos locatários.

O Juiz seguiu a orientação da jurisprudência. Mas o dispositivo da sentença deve ser corrigido, porque, segundo as premissas ar-  
madas, a conclusão deveria ser pela carência e não pela improcedência da ação. Certo é que o magistrado examinou o mérito da causa e concluiu pela improcedência da ação, ainda que os autores dela não fossem carecedores. Mas o que mais importa é que a sentença reconheceu que o locatário não tem direito de anular a venda do imóvel, mas somente a demandar o vendedor por perdas e danos.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente com voto. — *Mello Júnior*, relator. — *Hélto Costa*.

\*

PROCURAÇÃO — TESTEMUNHAS — DESNECESSIDADE —  
COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS — ASSINATURA DE  
ESCRITURA PÚBLICA — VALIDADE

— Não se exigem testemunhas para a validade de procuração outorgada com poderes para assinatura de escritura pública, em complementação de negócio de compra e venda de imóveis.

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.814 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Dona Laudomira Leopoldina de Jesus propôs, perante o Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, contra Joaquim Camilo de Oliveira, ação ordinária com o objetivo de anular a escritura de compra e venda das Fazendas "Santo Antônio" e "Almas" ou "Pintos", lugar denominado "Cocal", bem como a denominada "Rio Claro", lugar denominado "Água Emendada". Alega ter sido iludida em sua boa-fé, já que assinou um papel em branco, pensando se destinar ao inventário de Eduardo Fernando Maciel, do qual participou, quando, na verdade, era uma procuração para a venda de seus bens. Acrescenta ser a procuração nula, uma vez que tinha por finalidade outorgar escritura de imóvel e, no entanto, as testemunhas não se encontravam presentes ao ato. Conclui, pedindo seja a ação julgada procedente, para ser declarada nula a escritura de compra e venda celebrada entre autora e réu, condenando-se este nas custas, honorários advocatícios, arbitrados em 20% e perdas e danos a serem apurados na execução.

Citado, contestou o réu dizendo ser o negócio válido, pois contratado com a própria vendedora, que apenas outorgou procuração ao Dr. Helyécio Moreira de Almeida para a outorga da escritura, tanto que o isentou da prestação de contas. Ademais, acrescenta, por ocasião da outorga da procuração, a autora ficou ciente estar autorizando a venda de seus imóveis. Termina pedindo a improcedência da ação e a condenação da autora nas custas e honorários de advogado.

O processo foi saneado (fls. 80) sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual, além da autora e do réu, em depoimentos pessoais foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e duas pelo réu, o MM. Juiz julgou improcedente a ação, condenando a autora nas custas e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da escritura. Arbitrou os honorários dos peritos em Cr\$ 10.000,00.

Oportunamente, a vencida apelou, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

A revisão.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1964. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 24.814, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Laudomira Leopoldina de Jesus e apelado Joaquim Camilo de Oliveira, acordam os Juizes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pela apelante.

Dona Laudomira Leopoldina de Jesus moveu contra Joaquim Camilo de Oliveira ação ordinária com o objetivo de anular a escritura de compra e venda das Fazendas "Santo Antônio" e "Almas" ou "Pintos", lugar denominado "Cocal", bem como a denominada "Rio

Claro", lugar denominado "Água Emendada". Alega ter sido iludida em sua boa-fé, já que assinou um papel em branco, pensando se destinar ao inventário de Eduardo Fernando Maciel, do qual participou, quando, na verdade, era uma procuração para a venda de seus bens. Acrescenta ser a procuração nula, uma vez que tinha por finalidade outorgar escritura de imóvel e, no entanto, as testemunhas não se encontravam presentes ao ato.

O réu defende-se dizendo ser o negócio válido, pois contratado com a própria vendedora, que apenas outorgou procuração ao Dr. Helvécio Moreira de Almeida para a outorga da escritura, tanto que o isentou da prestação de contas.

Ademais, acrescenta, por ocasião da outorga da procuração, a autora ficou ciente autorizando a venda de seus imóveis.

II — A lei substantiva cabe definir quais os pressupostos necessários à eficiência do direito entre as partes e os princípios gerais do sistema probatório. Não fugiu a estas regras nosso Código Civil, tanto que estabeleceu a necessidade de escritura pública para a venda de direito real superior a dez mil cruzeiros, assinatura de testemunhas para validade de testamento público (art. 1.632, n.º I). Assim, se não exigiu testemunhas nas procurações foi proposadamente, porque desnecessárias semelhantes formalidades. É que, como afirma Pottier, "a escritura do oficial público que recebeu o ato dá plena fé a tudo que o ato encerra e as assinaturas das partes que o subscreveram". (*Traité des Obligations*, vol. IV, pág. 734).

III — A autora apresenta-se como vítima de uma verdadeira "chantagem", não passando a escritura de uma burla. Entretanto, a prova não abona sua versão. Ressalta claro que a autora tinha perfeito conhecimento do negócio, que foi por ela efetuado, funcionando a procuração apenas como complementação, isto é, para o ato da assinatura da escritura. De fato, o escrevente do cartório que lavrou a procuração, depondo às fls. 157-v., declara: "Que quando foi lavrada a procuração acima referida, a respectiva leitura foi feita em voz alta e a autora ficou compreendendo muito bem que era para vender a fazenda, isto é, para vender umas terras, que a procuração era para esse fim e que a autora manifestou concordância com os dizeres da procuração, tendo assinado; que o Dr. Helvécio também conversou em voz alta com a autora, nessa mesma ocasião.

Este depoimento se afina com o bilhete de fls. 62. Realmente, não soubesse ela que a procuração se destinava a outorga da escritura, como afirma na inicial, não teria escrito ao Dr. Helvécio para não dar escritura ao réu varão. Diz o bilhete: "pesso não dar escritura a Joaquim alexo nem para outra pessoa qualquer enquanto eu vou falar com o sr. quando eu poder".

Portanto, não só a autora tinha conhecimento de que a procuração era para outorgar a escritura, como que o negócio se realizara com Joaquim Aleixo.

Ora, a contra-ordem chegou, como está positivo nos autos, depois de assinada e registrada a escritura.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1964. — *Cunha Peixoto* presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*.

\*

HONORARIOS DE PERITO — ARBITRAMENTO PELO JUIZ — ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA

— Ao Juiz compete atribuição exclusiva de arbitrar emolumentos a peritos, sem estar adstrito ao entendimento havido entre a parte e seu experto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9.568 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, n.º 9.568, da Comarca de Belo Horizonte, agravante João Gualberto Ribeiro e agravado José Alves do Vale, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em não conhecer do recurso, pagas as custas pelo agravante.

Depois de proferida a sentença que julgou procedente a ação de despejo aforada por João Gualberto Ribeiro contra José Alves do Vale, o Juiz arbitrou os emolumentos dos peritos em quinze mil cruzeiros. O autor, porque pagara ao seu a quantia de trinta mil cruzeiros, com o arbitramento não se conformou, dele agravando com fundamento no artigo 842, inciso X, do Código de Processo Civil.

O inciso citado fala em "erro de conta" ou "erro de cálculo". A espécie não se ajusta ao inciso referido porque o que pretende o agravante é que o Juiz mande pagar aos peritos a importância de trinta mil cruzeiros, o que pagou ao seu. Não há "erro de conta" ou "erro de cálculo".

A faculdade de arbitrar emolumentos a peritos é atribuição exclusiva do Juiz. Se o agravante pagou mais do que foi arbitrado, é problema seu com o seu experto, que o Juiz nada tem com ele.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1964. — *Helvécio Rosenberg*, presidente e relator. — *Edésio Fernandes*. — *Sylvio Cerqueira*.

\*

AÇÃO DE DESPEJO — VALOR — RENDA ANUAL DO IMÓVEL — ESTIMATIVA ARBITRÁRIA — IRRELEVÂNCIA — APELAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO — CABIMENTO DE EMBARGOS

— O valor da ação de despejo não pode ser objeto de estimativa arbitrária, da parte autora, por corresponder à renda anual do imóvel.

— Não se conhece de apelação em processo cuja ação é de valor inferior ao dobro do salário mínimo, por ser caso de cabimento de embargos.

APELAÇÃO CIVIL N.º 25.164 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 75, a que acrescento: foi dado à ação o valor de Cr\$ 100.000,00, apesar de o aluguel contratado ser apenas de Cr\$ 280,00 mensais.

Julgada procedente a ação e concedido ao locatário o prazo de seis meses para desocupar a casa e o terreno anexo. O vencido interpôs, tempestivamente, apelação, que foi recebida e contra-arrazada.

Os autos foram remetidos a este Tribunal em tempo oportuno e aqui regularmente preparados.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 10-10-64. — *Erotides Diniz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 25.164 da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Paulino Simplicio dos Santos e apelados Rita Malaco Martins e outro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não conhecer do recurso, porque a causa foi dada o valor de Cr\$ 100.000,00, em flagrante desacordo com o disposto no art. 46, do Código de Processo Civil, segundo o qual "na ação de despejo, o valor da ação será o da renda anual do imóvel".

Em todo o processo só se falou em valor locativo no contrato de fls. 35/36, sendo que o aluguel mensal é de Cr\$ 280,00, contratado há mais de vinte anos.

Assim, o valor da ação, correspondente à renda de um ano, será inferior ao de dois salários mínimos, não ensejando o recurso de apelação (Lei n.º 4.290, de 5 de dezembro de 1963).

A estimativa arbitrária, feita pelo apelado, não pode prevalecer, conforme jurisprudência torrencial.

Assim, "a estimativa da parte não prevalece em se tratando de ação de despejo, cujo valor é previsto na lei" ("Rev. dos Tribunais", vols. 157/214, 176/707, 186/161 e 190/893).

"Nos processos de despejo, o valor da ação é o da renda anual do imóvel, pouco importando se se trata de locação por tempo determinado ou indeterminado e sendo inócua o valor emprestado ao feito, na inicial, para efeitos da taxa judiciária." ("Rev. do Tribunais", vol. 250/194; *A. de Paula* — "O Proc. Civil à Luz da Jurisprudência", vol. 18, números 27.995-B e 27.995-C).

Nesse mesmo sentido decidiu esta Câmara em sessão de 6 de outubro do corrente ano, na apelação n.º 25.029, desta comarca.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1964. — *Helvécio Rosenberg*. — *Erotides Diniz*, relator. — *Edésio Fernandes*.

\*

RESPONSABILIDADE CIVIL — DEFLORAMENTO DE MENOR —  
DOTE — INDENIZAÇÃO — FIXAÇÃO

— A indenização civil por defloração de menor deverá constituir-se em dote, proporcional à condição da ofendida e correspondente à soma que a habilita a viver honestamente, do mesmo não se descontando quantia paga sem a finalidade legítima de reparação pelo agravamento da honra da mulher virgem.

APELAÇÃO CIVIL N.º 25.075. — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Izaura Ferreira Costa aforou, na Comarca de Boa Esperança, contra Pedro Vieira Pinheiro, ação de indenização para cobrança de dote, com fundamento nos arts. 159, 1.518 e 1.548, I, todos do Código Civil, alegando que a ação tem por objeto a reparação civil por ofensa à honra da suplicante, por haver sido deflorada, quando ainda menor, pelo réu que não nega o fato conforme documento de fls. 9. O fato ocorreu quando a A. era civilmente menor, conforme certidão de batismo (fls. 10), embora tenha havido erro no seu registro de nascimento quanto ao ano, o que seria retificado. A condição social da família da autora não é de nível inferior, sendo seus pais agricultores e proprietários rurais. O réu é proprietário rural e possuidor de duas fazendas, sendo considerado pessoa de muitos recursos. A suplicante morava em companhia de sua família, com outros irmãos, de bom procedimento, quando foi infelicitada e desencaminhada pelo suplicado que é casado e não poderá compensar o dano causado senão com pagamento da indenização pecuniária.

A ação foi contestada: o art. 1.548, do C. Civil, não favorece a pretensão da autora, pois tinha idade superior a 18 anos; também não foi seduzida com promessa de casamento, porque conhecia perfeitamente a situação do réu, homem casado e pai de muitos filhos; ainda que pudesse vingar a ação, o dote não poderia ser na base do pedido inicial, não podendo ser superior a cinquenta mil cruzeiros; a A. já recebeu do réu a quantia de Cr\$ 60.000,00 e não aproveitou o dinheiro, antes entregou-se à prostituição, que deu o dote referido por espírito de generosidade.

Saneador, sem recurso. Depois de produzida prova testemunhal, foi a ação julgada procedente pela sentença de fls. 63/64, condenado o réu ao pagamento de um dote na importância de Cr\$ 500.000,00 (deduzindo-se a quantia de Cr\$ 60.000,00 já recebida) além de juros de mora e honorários de 20%.

Apelou o réu, tempestivamente, produzindo as razões de fls. 66-70. Também apelou a autora, em tempo hábil, pretendendo seja aumentado o valor do dote e que não se faça a dedução da quantia já recebida (fls. 71/75). Os recursos foram regularmente processados.

A autora está amparada pela Justiça gratuita e o réu preparou o seu recurso nesta instância.

A revisão.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1964. — *Edésio Fernandes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 25.075, da Comarca de Boa Esperança — em que são apelantes: 1.º) Pedro Vieira Pinheiro; 2.º) Isaura Ferreira Costa; sendo apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 94, por maioria de votos, prover parcialmente a primeira apelação, apenas para reduzir os honorários de advogado à base de 15%, como é de lei, já que a autora demanda sob o pálio da Justiça gratuita; assim, como dar provimento, em parte, à segunda apelação, para que não seja deduzida do dote de quinhentos mil cruzeiros, a importância já recebida pela autora no valor de sessenta mil cruzeiros que lhe foi paga por motivo diferente. Foi vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. Erotides Diniz, que negava provimento à segunda apelação.

Custas em proporção, observada a Justiça gratuita em relação à parte da autora.

A sentença merece subsistir pelos seus próprios fundamentos, exceção das duas partes mencionadas. Cuida-se de uma ação onde a A. provou que foi agravada em sua honra e pede que o ofensor lhe dê um dote correspondente à sua própria condição e estado. O fundamento do pedido é o do art. 1.548, inciso I, do Cód. Civil: "Se, virgem e menor, fôr deflorada." Os pressupostos legais estão configurados. Na carta de fls. 9, o réu declara que deflorou a autora Isaura Ferreira Costa, de quem se tornou amante durante quase três anos. Não obstante, sustenta que não está obrigado a lhe dar qualquer indenização, face os inúmeros gastos e despesas que teve com ela.

Ainda em seu depoimento pessoal, o réu volta a reafirmar: "que é realmente o autor do desvirginamento de Isaura e quando manteve relações sexuais com ela pela primeira vez não lhe fez nenhuma promessa de casamento, nem de dinheiro... que depois de manter relações sexuais com ela durante algum tempo, resolveu abandoná-la e lhe deu a importância de Cr\$ 60.000,00, quanto ela lhe pediu para terminar o caso". (Fls. 33). Portanto, no que tange ao defloramento da autora, a autoria é confessada pelo réu em mais de uma oportunidade. Assim, se o réu é homem casado e está impedido de reparar o mal pelo casamento, só lhe resta pagar o dote agora exigido pela ofendida. A autora era civilmente menor ao tempo do defloramento, pois que nasceu em 3 de dezembro de 1939; segundo relata a certidão de fls. 11, embora o seu batistério faça referência ao seu nascimento em 4 de dezembro de 1940 (fls. 10). De qualquer maneira — na ocasião da ocorrência ela ainda era menor, pois o autor do defloramento declara que lhe deu uma indenização de Cr\$ 60.000,00, em 20 de outubro de 1961, depois de tê-la como amante por mais de um ano. Conseqüentemente, diante do defloramento confessado e da menoridade da ofendida, é indiscutível que o réu terá de reparar o mal pela con-

cessão do dote. É certo que o réu deu à sua vítima uma indenização de Cr\$ 60 mil cruzeiros. Mas, o fez, conforme se declara no recibo de fls. 25, pelas relações sexuais mantidas com a autora. Pretende o réu, assim, que a sua generosidade já se tenha feito sentir. Mas, esquece-se o réu que o seu procedimento conduziu uma môça de boa família, menor, para a prostituição, tanto que continuou mantendo relações sexuais com ela e depois a abandonou, dando-lhe uma irrisória quantia. Atente-se que a norma legal estabelece que o dote terá de ser proporcional à condição da ofendida, devendo corresponder à soma que a habilita a viver honestamente. A autora fez prova do meio em que vive, junto de sua família que desfruta de bom conceito entre os vizinhos. A circunstância alegada de que a ofendida já havia completado 18 anos quando de seu defloramento não é obstáculo para o dote. A idade da menor, para efeito criminal, não interfere para a concessão do dote de Cr\$ 500 mil cruzeiros, foi acertada, porque propiciará a vai até 21 anos. A quantia fixada pelo ilustre Juiz, foi justa; neste caso o magistrado se vale do arbitrio de bom varão, não devendo transferir para peritos que apenas apreciam questões de fato, o quantum dessa indenização. A estimativa da sentença fixando o dote de Cr\$ 500 mil cruzeiros, foi acertada, porque propiciará à autora, ainda que desvalorizado o dinheiro, uma importância capaz de lhe garantir meios de subsistência. Não há dinheiro que pague uma desventura dessa natureza, mas a quantia arbitrada representa para a ofendida, no seu modesto padrão de vida, um patrimônio razoável. A sentença sofre restrição, apenas na parte em que mandou deduzir da importância arbitrada, para o dote, aquela quantia de Cr\$ 60.000,00 que o réu forneceu à autora, como pagamento de relações sexuais mantidas com ela. Uma coisa difere da outra: o dote se destina à indenização pelo agravamento da honra da mulher; enquanto a outra importância anteriormente paga, foi conseqüência de relações carnis com a ofendida, durante muito tempo.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Erotides Diniz*, revisor vencido. — *Sylvio Cerqueira*, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. *Edésio Fernandes* — Voto: "Provejo, parcialmente, a primeira apelação, apenas para reduzir a percentagem arbitrada para os honorários à base de 15%, como determina a lei, já que a autora demanda sob os auspícios da Justiça gratuita."

O Sr. Des. *Erotides Diniz* — De acordo.

O Sr. Des. *Sylvio Cerqueira* — De acordo.

O Sr. Des. *Edésio Fernandes* — "Também provejo a segunda apelação, em parte, a fim de que não seja deduzida do dote quantia paga pelo réu, a título de relações sexuais mantidas com a autora, durante mais de um ano, após a sua desonra."

Quanto ao mais confirmo a decisão recorrida pelo seu exatos fundamentos. Cuida-se de uma ação, na qual a autora Isaura Ferreira Costa provou que foi agravada, em sua honra, e pede que o réu ofensor lhe dê um dote correspondente à sua própria condição e estado. E funda o seu pedido no art. 1.548, I, do C. Civil que diz: "Se virgem e menor, fôr deflorada."

Ora, o réu na carta de fls. 9 declara que deflorou a autora Isaura Ferreira Costa, de quem se tornou amante durante quase três anos. Ele ratifica no curso do processo o seu procedimento. Mas entende que não está obrigado a lhe dar qualquer indenização, diante dos inúmeros gastos que já teve com ela. Prestando depoimento pessoal em Juízo, afirmou: "é realmente o autor do desvirginamento de Isaura e que quando manteve com ela relações sexuais pela primeira vez, não fez à mesma nenhuma promessa de casamento, nem de dinheiro... que depois de manter relações sexuais com ela durante algum tempo resolveu abandoná-la e deu a ela a importância de Cr\$ 60 mil cruzeiros, quanto ela lhe pediu para terminar o caso" (fls. 33):

Logo, no que concerne ao *defloramento* da autora, o réu não nega a sua autoria. Como o réu é homem casado, está impedido de reparar o mal pelo casamento, pelo que a solução só pode ser encontrada pelo *dote* exigido.

A autora era *civilmente menor* ao tempo de seu defloramento, pois nasceu em 3 de dezembro de 1939, conforme se apura da certidão de registro civil de fls. 11, embora o batistério se refira ao seu nascimento ocorrido em 4 de dezembro de 1940 (fls. 10). De qualquer maneira, ao tempo da ocorrência ela ainda era menor, já que o seu ofensor quando lhe deu indenização de Cr\$ 60 mil cruzeiros, em 20 de outubro de 1961, declara que isto ocorreu depois de tê-la como amante por mais de um ano, segundo seu depoimento pessoal de fls.

Conseqüentemente, provada e confessada a virgindade, o defloramento e a menoridade da ofendida, não se discute que tem o réu o dever de reparar o mal pela via da indenização pretendida. Resulta dos autos a certeza do autor da ofensa: O réu pagou à ofendida a quantia de Cr\$ 60 mil cruzeiros, mas o fez como se declara no recibo de fls. 25, como indenização pelas relações sexuais mantidas com ela. Admite ele que a sua generosidade já se fez sentir. Confesso que, repugna em caso desta natureza, ver que um homem casado, proprietário de mais de uma fazenda, comerciante de café, confesse reiteradamente o defloramento praticado na autora quando ainda menor, conduzindo-a para a prostituição, e depois venha defender posição de que já reparou porque deu à sua vítima a mencionada quantia, irrisória, assim mesmo, porque continuou mantendo relações sexuais com ela durante muito tempo. Mas, para se atender a norma legal, o dote terá de ser proporcional à condição da ofendida, devendo corresponder à soma que a habilite a viver honestamente. A autora fez prova do meio ambiente em que vive, junto de sua família, proprietários rurais modestos, porém honrados e desfrutando de bom conceito entre os vizinhos.

A circunstância de que a ofendida já havia completado 18 anos quando foi deflorada, não é obstáculo para o dote. A idade para efeito criminal não interfere no caso do dote, onde a lei civil é que resguarda a menoridade que vai até 21 anos.

A exigência do dote é de irrecusável certeza. O dote é fixado pelo Juiz, que no caso se vale do arbítrio de bom varão, não devendo mesmo transferir para os peritos que apreciam questões de fato, o *quantum* dessa indenização.

No caso, tenho que o magistrado foi razoável na estimativa da indenização, propiciando à autora (ainda que desvalorizado o dinheiro) uma importância capaz de lhe garantir meios de subsis-

tência, considerando por outro lado as condições econômicas e financeiras do ofensor. A autora é moça alfabetizada, vive atualmente com seus familiares no trabalho da lavoura, sua família goza de bom conceito.

Se é certo que não há dinheiro que pague uma desventura dessa natureza, não é menos certo que a quantia arbitrada representa para a ofendida, no seu padrão de vida, um patrimônio apreciável. O que não tem a minha adesão é o ponto em que a sentença mandou deduzir da quantia fixada a importância de 60 mil cruzeiros, pelo pagamento de relações sexuais que o condenado manteve com a autora durante mais de um ano, quando se tornou amante da mesma. Uma coisa difere da outra: num caso — a importância corresponde ao *dote* que é devido; no outro — a importância foi paga a outro título: indenização por atos sexuais, praticados após o defloramento. Assim, meu voto é no sentido de prover parcialmente os dois recursos, nas partes referidas."

O Sr. Des. Erotides Diniz — Voto: "A espécie é de ação de indenização para cobrança de dote, com fundamento nos arts. 159, 1.518 e 1.548, I, do Cód. Civil — por ofensa à honra da segunda apelante, por haver sido deflorada, quando ainda menor, pelo 1.º apelante.

Alegou-se um engano no Reg. Civil, onde constou haver a segunda apelante nascido em 3 de dezembro de 1939, enquanto que pelo batistério seu nascimento deu-se em 4 de dezembro de 1940. Estabelecida a divergência, deverá resolver-se em favor do Reg. Civil. Este deverá prevalecer. A certidão de batismo, no caso, é apenas subsidiária. De qualquer modo, a diferença de idade, decorrente, desses registros, em nada altera o litígio.

Ao ser deflorada, se a segunda apelante era maior de 18 anos, ou não, pouco importa. A ação foi fundada no art. 1.548, I, do C. C., assim redigido:

"A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado.

1 — Se virgem e menor, fôr deflorada."

São, pois, requisitos essenciais da ação:

- a) que a mulher seja menor;
- b) virgindade da mulher, ao ser deflorada.

Consta da certidão de nascimento, às fls. 11, que a segunda apelante é de menor idade. Nasceu em 3 de dezembro de 1939. Em 9 de maio de 1961, o 1.º apelante informava que fôra amasiado com a 1.ª apelante durante quase três anos. Logo, em 1958, três anos antes, já o réu era amante da autora. E esta, evidentemente, em 1958, era maior de 21 anos.

É a conclusão inarredável, face ao disposto no art. 9 do Cód. Civil, segundo o qual aos 21 anos completos acaba a menoridade. É certo que para efeito do Cód. Penal, a idade da ofendida, para caracterizar o defloramento, foi reduzida para 18 anos (art. 217). Mas o Cód. Penal, em nada influi sobre o disposto no art. 1.548, I, do Cód. Civil.

Nesse sentido é a lição, entre outros, de *Aguiar Dias*. Diz êle: "Nosso Cód. Civil contempla, nos arts. 1.548 e 1.549, a responsabilidade por ato ilícito contra a honra da mulher. Não oferece nenhuma dificuldade a questão da ofensa à honra da mulher dada a clareza do texto legal, que continua em pleno vigor, sem receber qualquer influência da mudança de orientação do Cód. Penal com relação à figura jurídica da sedução, até porque as duas ordens de jurisdição são independentes e o Cód. Civil não faz depender a reparação da existência do crime, caracterizado como tal, mas, apenas do fato de sedução, desvirginamento, rapto etc." ("Da Responsabilidade Civil", vol. 1.º, pág. 388).

Nessas condições, não há que falar em menoridade para efeito penal. O que caracteriza o ilícito previsto no art. 1.548, I, é a menoridade *civil* da ofendida.

O defloramento foi confessado pelo réu. Mas, o réu não pode reparar o mal pelo casamento. Cumpre-lhe, pois, atender à exigência da autora, que lhe pediu um dote correspondente à sua própria condição e estado.

Acontece, porém, que a aspiração da autora já foi satisfeita. Recebeu ela, do réu, a importância de Cr\$ 60.000,00; deu recibo. Deu quitação. Considerou-se paga e satisfeita, comprometendo-se a nada mais reclamar de indenização (fls. 25).

Não negou a autora a autenticidade do recibo. A ausência de reconhecimento de firma não o invalida, porque noutros pontos do processo há confissão do recebimento mencionado no recibo.

Assim, entendo que a autora deveria ter sido julgada *carêdora* da ação.

Não tem aplicação, aqui, o art. 971 do C.C., segundo o qual "não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei".

O pagamento não se fez para a obtenção de fim ilícito, imoral ou proibido por lei. Não há prova nos autos de que o defloramento da autora tenha sido feito mediante promessa de dinheiro. Fez-se o pagamento porque o réu manteve com a autora relações sexuais, que resultaram, como está nos autos, do fato de terem vivido amasiados durante cerca de três anos.

Nem foi para obter fim imoral ou proibido por lei que se fez dito pagamento, mas só para retribuir a vivência, em comum, da autora e do réu.

O dote foi bem fixado, atentas as condições pessoais e de família da autora e do réu.

Assim, dou provimento à primeira apelação para reduzir a condenação em honorários a 15%.

Quanto à segunda apelação, nego provimento.

O Sr. Des. *Sylvio Cerqueira* — Estou de acordo com o Des. relator, dando provimento em parte a ambas as apelações.

O Sr. Des. *Presidente* — Deram provimento, em parte, a ambas as apelações, vencido o Exmo. Sr. Des. *Erotides Diniz*, quanto à última delas.

\*

LEI MUNICIPAL — SERVIDORES DE PREFEITURA — CONCESSÃO DE MAIORES VANTAGENS E BENEFÍCIOS — INCONSTITUCIONALIDADE

— A lei municipal é vedado ampliar norma de caráter limitativo estabelecida na Constituição Federal, quanto a admissão de estabilidade funcional de servidores de Prefeitura através do cômputo do tempo de serviço prestado a entidades privadas, ou do exercício de atividade particular estranha à função pública.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.031 — Rel. Des. GÉRSO DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Maurício de Campos Bastos impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Juiz de Fora, alegando que, em 18 de agosto de 1962, foi nomeado para o cargo de Subprocurador, padrão 18, da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e, tomando posse do referido cargo, passou a exercer regularmente suas funções, até que, de acordo com a Lei Municipal n.º 1.730, de 24 de novembro de 1962, que modificou parcialmente a Lei n.º 374, de 21 de fevereiro de 1951 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), *verbis*:

"Para efeito de aposentadoria e estabilidade contar-se-á, até o máximo de cinco (5) anos, aos atuais funcionários municipais o tempo de exercício das profissões de jornalista e de advogado exercidas anteriormente ao ingresso no quadro de funcionários desta Prefeitura", requereu o impetrante a juntada em seu prontuário para efeito de estabilidade e de contagem de tempo para aposentadoria, as certidões fornecidas pela 4.ª Sub-Secção da Ordem dos Advogados do Brasil e de cartórios do Judiciário da comarca.

Acrescentou que, em decorrência de lido direito, adquiriu a estabilidade funcional, mas, apesar dessa situação jurídica definitivamente constituída, foi o impetrante impedido de exercer suas funções, à alegação de que o Decreto Municipal n.º 534, de 1.º de fevereiro de 1963, baixado pelo Prefeito do município, *verbis*:

"Ficam exonerados os funcionários e extranumerários que não gozem de estabilidade de acordo com as constituições federal e estadual", também o atingira com a dispensa.

A segurança foi concedida, não obstante parecer contrário do Ministério Público.

No julgamento dos recursos interpostos, oficial e voluntário, decidiu a colenda 2.ª Câmara Civil (fls. 112) afetar ao egrégio Tribunal Pleno o julgamento da argüida inconstitucionalidade.

Assim relatados, passo os autos ao exame do Exmo. Sr. Des. primeiro revisor.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1964. — *Abreu e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 23.031, da Comarca de Juiz de Fora, apelante o Juízo; agravante Prefeitura Municipal de Juiz de Fora; apelado e agravado o Dr. Maurício de Campos Bastos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão plena, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Cunha Peixoto, Furtado de Mendonça e Mello Júnior, em declarar inconstitucional, em parte, o art. 3.º da Lei n.º 1.730, de 24 de novembro de 1962, do Município de Juiz de Fora, no tocante à estabilidade que se garantiu aos "atuais funcionários" municipais, mandado-se-lhes contar "até o máximo de cinco anos, o tempo de exercício das profissões de jornalistas e de advogados exercidas anteriormente ao ingresso no quadro de funcionários" daquela Prefeitura.

O assunto já foi objeto de vários pronunciamentos dêste egrégio Tribunal. Entretanto, em atenção às partes interessadas na pendência, outros aspectos da questão devem ser focalizados.

Razão assiste ao ilustrado Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Jason Albergaria, quando afirma que o art. 3.º da Lei n.º 1.730, de 24 de dezembro de 1962, do Município de Juiz de Fora, fere frontalmente os arts. 188 e 192 da Constituição Federal, eis que amplia norma federal de caráter limitativo, embora verse sobre vantagem ou benefício. Trata-se, na realidade, de caso de regras exaustivas, de modo que, como sustenta *Pontes de Miranda*, a lei ordinária não pode conter preceito mais benéfico. Este, aliás, o teor de decidir dêste Augusto Pretório.

É certo que deblateram, ao propósito, juristas e tribunais. Entretanto, aplicando-se o princípio constitucional a fíto, de conformidade com nossa organização político-jurídica, as garantias asseguradas à função pública pela Lei Maior são normas comuns à União, aos Estados e aos Municípios. Daí porque a lei ordinária não pode ampliar, ainda que para beneficiar, o que a Carta Magna quis limitar.

Nem se compreenderia, examinando o problema de frente, e não à porfia, que o princípio da autonomia municipal pudesse desnaturar outro de igual valor, que é o da igualdade, com propósito de conceder maiores vantagens aos funcionários municipais que aos federais. Sem dúvida nenhuma, o município é autônomo apenas na área da competência exclusiva.

Se comuns os preceitos, se, para a estabilidade, nos termos do art. 188, inc. II, da Constituição Federal, são necessários cinco anos de exercício para os funcionários efetivos nomeados sem concurso, não podia o legislador municipal modificar o princípio, para admitir a estabilidade funcional através do cômputo de tempo de serviço prestado a entidades privadas, ou de exercício de atividade particular, estranha à função pública.

Por tais razões, e seguindo a linha de decidir dêste egrégio Tribunal, é de se declarar inconstitucional, em parte, o art. 3.º da Lei n.º 1.730, de 24 de novembro de 1962, do Município de Juiz de Fora, no que tange à estabilidade que se garantiu aos "atuais funcionários" municipais, mandando-se-lhes contar "até o máximo de cinco anos, o tempo de exercício das profissões de jornalistas e de advogados anteriormente ao ingresso no quadro de funcionários daquela Prefeitura".

Na forma regimental, sejam os autos devolvidos à colenda Câmara remetente, para os fins de direito.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte 11 de novembro de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Mello Júnior*, vencido. — *J. Furtado de Mendonça*, vencido. — *Cunha Peixoto*, vencido.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. *Abreu e Silva* — O caso é exatamente idêntico ao da inconstitucionalidade n.º 23.221, também da Comarca de Juiz de Fora, em que declarei inconstitucional, em parte, o art. 3.º, da Lei n.º 1.720.

O Sr. Des. *Mello Júnior* — O caso é absolutamente igual ao que acabamos de julgar e eu sugiro que se dê o resultado sem que se faça a coleta dos votos, sendo o meu voto pela constitucionalidade.

O Sr. Des. *Presidente* — Assim declarei vencidos os Srs. Des. *Mello Júnior* e *Cunha Peixoto*, de vez que o Des. *Furtado de Mendonça* não funciona neste julgamento.

O Des. *Mello Júnior* não funcionou no julgamento anterior e neste, sendo revisor, já se manifestou pela constitucionalidade.

Declararam a inconstitucionalidade parcial da lei, vencidos os Exmos. Srs. Des. *Cunha Peixoto* e *Mello Júnior*.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO — PURGA DE MORA — ALUGUÉIS VENCIDOS — AÇÃO ILIDIDA

— *Para ilidir despejo por falta de pagamento, só é exigível purgação de mora quanto aos aluguéis vencidos que sejam a causa petendi da ação.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.978 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Antônio Francisco Junqueira Júnior, alegando que Aymoré Dutra estava em mora com o pagamento dos aluguéis vencidos em 6 de março e em 6 de abril dêste ano, da casa a êle locada pelo autor, requereu o despejo do mesmo locatário em ação aforada em 24 de abril dêste ano. E, na mesma súplica inaugural, requereu que o locatário fôsse citado para pagar também o aluguel a se vencer em 6 de maio, caso requeresse o prazo de trinta dias para a purga da mora.

Feita a citação, o réu pediu, e foi atendido, a concessão de prazo de trinta dias para a purgação da mora. E em 27 de maio, dentro do prazo concedido, depositou a importância correspondente aos aluguéis e demais encargos relativos à dívida até 6 de abril, conforme cálculo de liquidação feito na Contadoria.

Tendo o MM. Juiz julgado purgada a mora e extinta a ação, apelou tempestivamente o autor, não se conformando com a decisão e pleiteando a sua reforma a fim de que seja decretado o despejo.

Arrima-se para isso o apelante em três argumentos:

a) que o réu vem, desde 1961, obrigando o autor a ingressar reiteradamente em Juízo com ações de despejo, o que constitui abuso de direito de purgar a mora e motiva a rescisão do contrato locatício;

b) que o depósito para a purgação da mora foi insuficiente, eis que abrangeu apenas os dois meses vencidos até à propositura da ação;

c) que o réu rasurou a conta da liquidação da mora, para assim depositar quantia inferior à que estava obrigado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta instância, aqui recebendo tempestivo preparo.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1964. — *Hélio Costa*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 24.978, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Francisco Junqueira Júnior, sendo apelado Aymoré Dutra, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Cível, sem divergência na votação dos Juizes componentes da Turma Julgadora, incorporando neste o relatório retro, negar provimento à apelação.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e revisor. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

“Nego provimento, eis que improcede a argumentação em que se alicerça o recurso interposto.

Conforme está expressamente declarado em dispositivo legal, a reiteração do direito de purgar a mora no pagamento dos alugueis não constitui abuso de direito, nem pode representar motivo para despejo (Lei n.º 3.085, art. 11).

Ainda, porém, que inexistisse o dispositivo legal citado e vigorasse o entendimento manifestado em julgado anterior àquela lei, segundo o qual a reiterada impontualidade no pagamento dos alugueis constitui abuso de direito e motiva a rescisão da locação e decreto de despejo, para que isso acontecesse este deveria ser o fundamento da ação, o que não ocorreu *in casu*, em que o autor pediu o despejo, alegando apenas a mora no pagamento de duas mensalidades.

Também improcede o argumento de que insuficiente foi o depósito por não abranger o aluguel vencido depois de ajuizada a ação. A questão não é tranqüila nem na jurisprudência nem entre

os doutores que a têm tratado. Porém *Espínola Filho* dá testemunho de que a orientação jurisprudencial tem sido contrária ao entendimento de que a mora só é purgada, na ocasião do pagamento, se o locatário paga todos os alugueres em atraso, inclusive os vencidos no curso da ação (“Locação Residencial e Comercial”, vol. I, pág. 541).

Nem outro poderia, *data venia*, ser o entendimento consubstanciador da boa doutrina. A ação de despejo que se fundamenta no atraso do pagamento dos alugueis não é ação de cobrança e muito menos procedimento que transforme o Juízo em cobrador de dívida. A ação é de rescisão do contrato locatício, fundada na inadimplência do locatário, constituída pelo não pagamento do aluguel no prazo ajustado. Assim, só pode ter por fundamento fato já existente à época do ajuizamento da demanda, pois que este é que será a *causa petendi*. Os fatos posteriores poderão dar lugar a novos pedidos que, formulados na mesma demanda, importarão em modificação objetiva do libelo, pelo que haverá imprescindibilidade de nova citação e exigirá consentimento do réu, se já houver contestação.

E, quanto ao último argumento, o exame visual dos autos mostra que a rasura não pode ser imputada a outra pessoa senão o próprio serventuário que fez a conta da liquidação. Foi, sem dúvida alguma, ato irregularíssimo, pois que importou em novação do ato judicial depois de sua publicação, pelo que a correção só poderia ser feita pelos meios regulares, isto é, mediante determinação do Juiz. No entanto, as contra-razões do apelado mostram que não houve má-fé e que a conta anteriormente feita também não incluía o aluguel vencido depois de proposta a causa, mesmo porque a liquidação se fez no dia 5 de maio, antes, portanto, do vencimento de aluguel.

Correta, portanto, a decisão que julgou purgada a mora que constituía a *causa petendi* da ação aforada e que, por isso mesmo, se extinguiu. — *Mello Júnior*.

\*

DESPEJO — ALTERAÇÃO DO PEDIDO — AÇÃO IMPROCEDENTE

— *Improcede o despejo se o autor, no curso da ação, altera o fundamento do pedido inicial e da notificação.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.960 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 15, inc. IV, da Lei n.º 1.300, Walter Tonani aforou ação de despejo contra Hugo Pinto de Almeida, à alegação de que é proprietário do imóvel situado na Rua Terezina n.º 359, o qual se acha locado ao réu, pelo preço mensal de Cr\$ 9.000,00 e que pretende retomar o imóvel mencionado, “para sua própria residência, pois reside êle no mesmo prédio, na parte térrea, em acomodações já insuficientes para abrigar sua família”.

O locatário apresentou defesa, sustentando, em súmula, que o pedido de retomada era insincero e que o prédio do autor é de dois pavimentos, de laje, residindo aquêle, no primeiro pavimento e o contestante no segundo, distintos, semelhantes a dois apartamentos, com numeração diversa e entrada independente, não podendo, conseqüentemente, falar em "parte" de prédio.

Passado em julgado o saneador (fls. 24-v.), realizou-se a perícia, pela qual protestaram as partes, conforme laudo de fls. 29/31, apresentado por perito único.

Em audiência, foram ouvidos o autor (fls. 53-v.) e as testemunhas que a ela compareceram (fls. 54/7).

A final, proferiu o Juiz a sentença de fls. 60 a 63, julgando procedente a ação.

O vencido apelou, tempestivamente.

Processado o recurso, recebeu preparo regular.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1964. — *Abreu e Silva*.  
(Rel. subst. do Des. O. Mendes).

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 24.960, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Hugo Pinto de Almeida e apelado Walter Tonani, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, em Turma, adotando o relatório de fls. 91 como parte integrante dêste, por votação unânime, em dar provimento à apelação, para julgar a ação procedente, pagas as custas pelo vencido, na forma da lei.

E isto porque o pedido, como se vê do libelo inicial, lastreou-se no art. 15, inc. IV, da Lei do Inquilinato. Expressamente declarou o autor que pretendia retomar o imóvel, locado ao réu, "para sua própria residência, pois reside êle no mesmo prédio, na parte térrea, em acomodações já insuficientes para abrigar sua família". Este, na verdade, o fundamento do pedido. É o que consta da inicial e bem assim da notificação.

Após a realização da perícia, como se sentisse ameaçado de fragorosa derrota, o autor, inovando a lide, em seu depoimento, como já fizera na fala de fls. 33, passou a dizer que é "pensamento do declarante retomar a parte superior do prédio da demanda, locada ao réu, para ali abrigar a família de sua sogra".

Evidentemente, a alteração de finalidade constituiu surpresa para o inquilino, que não pôde desenvolver sua defesa ao propósito de demonstrar a improcedência do pedido. E, como lembrou o apelante, com manifesta procedência, esta egrégia Corte tem decidido que "improcede a retomada se, no transitar do processo, o autor altera o fundamento do pedido inicial e da notificação" ("Minas Forense", vol. XIII, págs. 177 e 250).

De considerar-se que, segundo resulta demonstrado através da perícia, o imóvel locado nada mais é que um apartamento, residência autônoma, com entrada independente e numeração própria.

Aliás, ao formular seus quesitos, o autor deixou bem claro que se trata, *in specie*, de um "apartamento" (fls. 25-v.). Ficou bem evidenciado que o autor vive confortavelmente com sua família no apartamento térreo. Cabia-lhe, pois, provar que necessita do outro apartamento para seu uso próprio. Não apresentou prova nesse sentido. Alterando o pedido, não podia prosperar sua pretensão. Daí porque não pôde prevalecer a sentença recorrida, que, com surpresa para o réu, acolheu o pedido, ao argumento de que — a prova é farta e corrente no sentido de demonstrar que é intenção do autor trazer para esta Capital a sua sogra D. Maria Rolla Ramos e seus cunhados.

A ação não foi ajuizada com êste fundamento. Nem se provou o que foi alegado ao depois, pelo autor, ao fito de situar a retomada no inc. IV do citado art. 15, da Lei do Inquilinato, ou no inc. XII do mesmo dispositivo legal.

O provimento do apêlo se impõe como medida de elementar justiça.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1964. — *Avrigio Ribeiro*, presidente, sem voto. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Mello Júnior*. — *Correia de Amorim*.

\*

#### AÇÃO DE ALIMENTOS — FIXAÇÃO DE PENSÃO — CRITÉRIO — BASE RAZOÁVEL — PAGAMENTO A PARTIR DA AÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Os alimentos devem ser determinados na proporção das necessidades do filho menor e dos recursos do seu genitor, admitindo a jurisprudência como razoável uma pensão fixada na base de um terço dos respectivos vencimentos.

— Os alimentos são devidos desde a inicial da ação, e não a partir da sentença que os concedeu.

— São devidos honorários de advogado pela parte vencida na ação de alimento.

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.968 — Relator: Des. EDÉSIO FER-  
NANDES

#### RELATÓRIO

Joracy Alves Borges aforou, na Terceira Vara Cível desta Capital, ação de alimentos contra Ali Rachid Mamud Lauar, com quem é casada eclesiasticamente, para conseguir em favor do filho menor, Roberty Ali Rachid Lauar, que nasceu dessa união, o necessário auxílio para o sustento, proteção e educação do referido menor. Tal ação deu, em conseqüência, o acôrdo constante de fls. 18, pelo qual o pai obrigou-se a fornecer ao filho uma pensão alimentícia nas condições ali estabelecidas.

Posteriormente, a autora requereu, às fls. 44/35, uma revisão do *quantum* fixado para os alimentos, tendo em vista as condições atuais do marido e pai do menor, pretendendo uma prestação ali-

mentícia de Cr\$ 20.000,00 mensais. Não houve composição amigável, porque o réu ofereceu apenas a quantia de *quatro mil cruzeiros* para o reajustamento da pensão (fls. 50), enquanto a autora aceitará a quantia de *quinze mil cruzeiros*.

A ação foi contestada pelos motivos alegados às fls. 52/55, insistindo o réu que a pensão seja fixada em Cr\$ 4.000,00. Saneador, sem recurso. Instruída a ação, foi proferida a sentença de fls. 83/84, julgando procedente o pedido, fixando em Cr\$ 10.000,00 a pensão alimentícia, condenado o réu em custas e honorários. Foi manifestado *agravo* no auto do processo (fls. 80), porque o Juiz inadmitiu audiência de testemunhas arroladas intempestivamente. Apelou o réu, com as razões de fls. 90/93, pretendendo conseguir a redução da quantia fixada para os alimentos, que o pagamento se faça a partir da sentença, com custas proporcionais e exclusão de honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 100/103.

A Subprocuradoria-Geral emitiu parecer: a sentença deve ser mantida na parte em que fixou o reajustamento da pensão; mas o recurso deve ser atendido em parte, para exclusão de honorários e as custas sejam pagas em proporção.

Preparo regular.

A revisão.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1964. — *Edésio Fernandes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 24.968, da Comarca de Belo Horizonte — em que é apelante Ali Rachid Mamud Lauar — e apelada Joracy Alves Borges, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 137, à unanimidade de votos, desprover o agravo processual e também a apelação, para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, pagas as custas na forma da lei.

O agravo não pode ter êxito. As testemunhas arroladas pela autora o foram intempestivamente, um dia antes da audiência de instrução e julgamento. Assim, não se pode alegar cerceamento de defesa. Acontece, por outro lado, que o recurso perdeu o objetivo, desde que a sentença final favoreceu à agravante.

A sentença dirimiu bem o litígio. Trata-se de uma *revisão de pensão alimentícia*. Os litigantes são casados eclesiasticamente, de cuja união nasceu o menor Roberty Ali Rachid Lauar, atualmente com 9 anos de idade (fls. 6).

Sendo ajuizada uma primeira ação de alimentos, resultou uma conciliação, ficando o pai obrigado a fornecer ao filho uma pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (fls. 18).

Agora, decorridos três anos, a mãe do menor e que o tem na sua companhia, reclama um reajustamento da pensão, havendo a sentença o fixado em Cr\$ 10.000,00. Nada há que se modificar nessa decisão. Quem poderia se mostrar irrisoriada com a sentença seria a autora, mãe do menor, porque a quantia arbitrada é realmente irrisória. Mas não houve recurso de sua parte. Ora, o réu apelante tem vencimentos superiores a cem mil cruzeiros, se-

gundo informa o officio de fls. 65. Pela regra do art. 400 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada; e a jurisprudência tem admitido que é razoável a *pensão*, com base em um *terço* dos vencimentos do obrigado. Conseqüentemente, vê-se que a quantia arbitrada foi modestíssima, mesmo porque o filho menor, já agora em idade escolar, tem maiores gastos, inclusive mesmo na aquisição de livros, roupas, etc. De todo descabível a pretensão do apelante, para que se faça a redução dessa pensão para Cr\$ 4.000,00. No que concerne à vigência da nova pensão, não pode ter êxito o apelo. O Supremo Tribunal Federal tem na "Súmula" da jurisprudência predominante: "que na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede" (n.º 226). Logo, com muito maior razão, isto deverá também ser observado na típica ação de alimentos. Mesmo porque, no caso dos autos, a sentença recomendou que os alimentos fossem pagos a partir da audiência preliminar, com o que o réu ainda foi beneficiado. Os honorários são devidos. A autora defende direito do filho e teve de se valer de um profissional para isto. É justo que pague tais despesas aquêles que deu causa ao procedimento judicial.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1964. — *Helvécio Rosenberg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Erotides Diniz*. — *Sylvio Cerqueira*.

\*

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — INSTRUMENTO PARTICULAR — POSSIBILIDADE — PERDAS E DANOS — ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL — ESCRITURA PÚBLICA — NECESSIDADE — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — TERMO FORA DO PRAZO — NÃO CONHECIMENTO

— Não se conhece de agravo no auto do processo atermado fora do prazo legal.

— A promessa de compra e venda de imóvel pode ser feita por instrumento particular, qualquer que seja seu valor, mas em caso de descumprimento só assegura direito a perdas e danos, pois só a revestida de documento público enseja a execução coativa para adjudicação compulsória.

APelação CIVIL N.º 24.688 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida, que é completo, ao qual acrescento que o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Lavras julgou procedente a ação, marcando o prazo de quinze dias para a outorga da escritura definitiva. Não o fazendo, a sentença servirá de título hábil à transferência do domínio do imóvel objeto do compromisso aos autores. Condenados foram os réus, ainda, ao pagamento de honorários de advogado e custas (fls. 134/9).

Inconformados, apelaram os réus a tempo e modo (fls. 144/148), depois de rejeitados os embargos declaratórios que opuseram (fls. 142/143).

Os apelados ofereceram contra-razões (fls. 155 a 156-v.).

Remessa oportuna. Preparo regular.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1964. — *Abreu e Silva*.  
(Rel. subst. do Des. N. Campos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 24.688, da Comarca de Lavras, em que são apelantes Sílvio Ramalho e sua mulher e apelados Romeu Dias Ramalho e outros, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Terceira Câmara Civil, em Turma, adotando o relatório retro como parte integrante deste, por votação unânime, em não tomar conhecimento do agravo no auto do processo e em dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação intentada pelos apelados contra os apelantes.

No tocante ao agravo, porque atermado fora do prazo legal. As partes foram intimadas do despacho agravado no dia 12 de outubro de 1963, que recaiu num sábado. Aplicando-se a Lei n.º 1.406, de 9 de agosto de 1951, modificadora do Código de Processo Civil, no que tange aos prazos judiciais, ter-se-ia que prorrogar o prazo de um dia útil. Em sendo assim, o prazo para interposição do agravo esgotou-se a 18, sexta-feira. Acontece, entretanto, que o termo de agravo foi lavrado e assinado a 19.

No concernente à apelação: não era necessária a manifestação do julgador, na ação de reivindicação movida contra Romeu Dias Ramalho, por Sílvio Ramalho, sobre o documento de compra e venda do imóvel outorgado pelo primeiro a favor do segundo. A reivindicatória, ação tipicamente dominical, poderia ser resolvida sem o exame do referido documento. Acontece, porém, que o Juiz naquela ação, não só procedeu ao exame do documento, como o considerou nulo de pleno direito. Na sentença proferida naquela ação e que se encontra, por certidão, às fls. 97, o Juiz concluiu da seguinte maneira: "...eis porque, apadrinhando nas citações transcritas, hei por decretar a nulidade requerida pelos autores julgando a ação procedente nos termos da inicial". E, a egrégia Segunda Câmara deste colendo Tribunal houve por bem encampar tôda a decisão do Juiz. Está escrito no acórdão proferido na apelação n.º 17.689: "...para confirmar a sentença recorrida que apreciou corretamente os elementos informativos e aplicou, incensuravelmente, ao litígio, o direito que rege a espécie" (fls. 99).

Portanto, a sentença de primeira instância proferida na ação reivindicatória anulou o documento base da presente ação e foi dita sentença acolhida pelo egrégio Tribunal.

Não era, pois, possível mais a Justiça se manifestar sobre a referida promessa de venda sem ferir a coisa julgada.

Por outro lado, trata-se de uma execução coativa de promessa de compra e venda de imóvel de valor superior a Cr\$ 10.000,00 — por instrumento particular.

A espécie tem sido objeto dos mais acesos debates. Uns entendem que, qualquer que seja o valor da promessa, pode ser feita por instrumento particular, mas só a revestida de documento pú-

blico enseja a execução coativa, dando direito ao caso de descumprimento apenas a perdas e danos, quando se tratar de documento particular.

Outros proclamam, em face da Lei n.º 649, de 11 de novembro de 1939, ser essencial a escritura pública para que o compromissário comprador obtenha a adjudicação compulsória do imóvel.

A razão está, sem dúvida nenhuma, com a primeira corrente. Na verdade, o art. 134 do Código Civil, modificado pela Lei n.º 1.768, de 1952, exige a escritura pública "para os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a dez mil cruzeiros", enquanto que o art. 135 contenta-se com o instrumento particular, quanto à prova das obrigações convencionais de qualquer valor. Daí haver *Sebastião de Souza* entendido que, "de conformidade com as conclusões a que chegamos, no que tange ao estado atual da legislação brasileira, a promessa de compra e venda de imóvel, qualquer que seja o seu valor, pode ser executada coativamente, se fôr inscrita no Registro de Imóveis. Se de valor inferior a mil cruzeiros, pode ser feita por instrumento particular. Sendo de valor superior a essa quantia, deve revestir-se da forma de escritura pública." ("Da Compra e Venda", pág. 341, n.º 145).

A Lei n.º 649, de 1939, não modificou a questão. Esse diploma legal, como se verifica facilmente, criou um direito real e não declarou expressamente poder ser êle constituído por instrumento particular, razão por que se aplica à espécie o art. 134 do Código Civil. Realmente, dispõe a Lei n.º 649: "Os contratos sem cláusula de arrependimento de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros e lhes confere o direito de adjudicação compulsória, nos termos dos artigos 16 desta lei e 346 do Código de Processo Civil".

Por tais motivos, impõe o provimento do apêlo.

Custas, pelos vencidos, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*.

\*

DESPEJO — RETOMADA PARA ASCENDENTE — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE — PERÍCIA — REQUERIMENTO ANTES DO DESPACHO SANEADOR

— O pedido de perícia deve ser formulado antes da conclusão para o despacho saneador.

— Há presunção de sinceridade, juris tantum, em favor da sinceridade do retomante que pede o prédio locado para residência de ascendente.

APELAÇÃO CIVIL N.º 25.354 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 67/70, acrescentando o seguinte: a) o Juiz rematou julgando procedente a ação; b) inconformado, voltou o réu com a presente apelação; c) recurso em termos.

Autos à revisão.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1964. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 25.354, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Jair Cançado Coutinho, apelada Gertrudes Carolina de Jesus, acordam os Juizes que compõem a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 93, em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, confirmando, assim, a sentença apelada, por conforme ao direito e à prova dos autos.

O Juiz andou bem em indeferir a perícia. Teve êle duas razões para assim proceder. A primeira está na lei, que exige seja o pedido de perícia formulado antes da conclusão para o despacho saneador (C.P.C., art. 132), não bastando o simples protesto na inicial ou na contestação (consulte-se *Moacyr Amaral Santos*, in "Prova Judiciária no Cível e Comercial", 2.ª ed., vol. V, pág. 200 — v. acs. dos Ts. de J. do Rio Grande do Sul, in "Rev. For.", vol. 118, pág. 507, e do Paraná, in "Rev. Jur.", vol. 14, pág. 390). A segunda está no propósito manifestamente protelatório do pedido feito pelo réu-agravante. "Não é imprescindível", — observa o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, — "o exame pericial quando o fato pode facilmente ser demonstrado por testemunhas, como a insinceridade nos pedidos de retomada" ("Rev. dos Tribs.", vol. 204, pág. 138).

Também a sentença apelada não merece reparos. Não há dúvida que a presunção de sinceridade milita a favor do retomante que pede o prédio para residência de ascendente (Lei 1.300, de 1950, art. 15, inciso XII). Trata-se de presunção *juris tantum*; mas na espécie, essa presunção não chegou a ser abalada pela prova produzida pelo réu-apelante.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Assis Santiago*. — *Natal Campos*.

\*

SOCIEDADE ANÔNIMA — AUMENTO DE CAPITAL — NÃO REALIZAÇÃO — DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS SUBSCRITAS

— Não se efetivando o aumento de capital da sociedade anônima, devem ser devolvidas aos subscritores as importâncias que entregaram para o dito fim não realizado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.938 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 120, a que acrescento:

A ação foi julgada improcedente. Publicada em 18 de junho de 1964, os autores apelaram tempestivamente.

Recebida a apelação, e contra-arrazoadas, foram os autos remetidos, em tempo útil, a este Tribunal, e aqui preparados oportunamente.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1964. — *Erotides Diniz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 24.938 da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Emil Wunibald Wilgand e outros e apelada Cimento Portland de Minas Gerais, S.A., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação.

A ação visou à nulidade e ressarcimento da "subscrição de ações da apelada no aumento de capital autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, de 17-3-55, de Cr\$ 40.000.000 para Cr\$ 130.000.000, como fazem prova bastante os recibos e cauteladas de fls. 17 a 34, o prospecto de fls. 11 a 16, os documentos de fls. 36 e 37 e cópias de balanços que a apelada juntou ao processo de fls. 74 a 78, e que até hoje, não obstante decorridos mais de 7 anos, não foi efetivado".

Segundo se vê da inicial, a apelada não teria efetivado o aumento de capital e o receio dos apelantes é que o empreendimento da apelada haja fracassado, impossibilitando a realização de seu objetivo.

Tudo indica, dizem os apelantes, que a apelada não fez os depósitos previstos no art. 1.º do Dec. n.º 5.956, depósitos que só poderiam ser levantados depois do aumento do capital concretizado.

A espécie não é, pois, de anulação da constituição da sociedade, como o entendeu o ilustrado Juiz, mas apenas de nulidade e ressarcimento de subscrições feitas pelos apelantes.

É forçoso reconhecer que o Dec.-lei n.º 5.956, de 1.º de novembro de 1943, que torna obrigatório o depósito das entradas de capital nas sociedades por ação, visa a proteger os subscritores.

Estabelece o art. 1.º desse decreto:

"As importâncias recebidas dos subscritores deverão ser depositadas em Banco, em nome da sociedade por ação em organização, pelos respectivos fundadores, no prazo de cinco dias, contados do recebimento.

§ 1.º — Os depósitos feitos na forma deste artigo não poderão ser levantados antes da constituição definitiva da sociedade e do arquivamento e publicação de seus atos constitutivos.

§ 2.º — Caso a sociedade não se constitua, o próprio Banco fará a restituição aos subscritores das quantias por éstes pagas.

§ 3.º — Os recibos dados aos subscritores deverão mencionar sempre, o Banco em que se fará o depósito.”

Quando se tratar apenas de aumento de capital, aplicam-se as disposições dêsse artigo (art. 3.º).

Entretanto, a apelada não observou o mandamento legal, que é, sem dúvida, uma condição essencial para a validade do aumento de capital. Caso o aumento não se efetive, o próprio Banco fará a restituição aos subscritores das quantias por éstes pagas.

*Carvalho de Mendonça* adverte, a respeito, que:

“A subscrição das ações no caso de aumento do capital é o mesmo contrato condicionado da subscrição originária da constituição da sociedade. Se, portanto, não se completa a quantia que representa o aumento do capital social, por outra, se a emissão somente é coberta em parte, deve ficar sem efeito a subscrição e os administradores da sociedade não se podem contentar com o que foi subscrito, sob pena de nulidade”. (“Tratado”, vol. 3.º, pág. 393).

“O principal, assinala o mesmo comercialista, é que a sociedade receba integralmente o produto da nova emissão. É o ponto jurídico que convém respeitar”. (Idem, pág. 395).

Outro ilustre comentarista — *Aloisio Pontes*, nos ensina que “relativamente ao aumento do capital social, importando êle na reforma ou alteração dos estatutos e necessitando esta ser arquivada no Registro do Comércio (Dec.-lei n.º 2.627, art. 54, § único; Dec. n.º 93, art. 1.º, b, 5.º), para produzir efeitos, só se pode considerar de fato verificado, só entrará a fazer parte do capital social, depois de arquivado no mesmo registro”. (“Rev. For.”, vol. 98/234).

Acontece, porém, que a própria apelada declarou que seu capital atual é de Cr\$ 40.000.000 (fls. 67), donde a certeza de que o aumento de capital para Cr\$ 130.000.000 não chegou, mesmo, a ser efetivado.

Os apelantes não conseguiram, por via amigável, a devolução das importâncias pagas. Dirigiram-se à apelada, nesse sentido, infrutiferamente.

Ora, a apelada está de acôrdo com os apelantes, quando afirma que para reaver as quantias que lhe foram pagas, a título de aumento, o caminho é a ação “de restituição das importâncias entregues e não integradas no aumento, pela falta de efetivação dêste”, mas se insurge contra a ação de nulidade.

É preciso, porém, distinguir: os apelantes não intentaram ação de nulidade de constituição da sociedade, mas de nulidade das subscrições e ressarcimento das importâncias de seus créditos.

Na espécie, à apelada cumpre devolver aos subscritores a importância por êles reclamada.

Custas, pela apelada.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Erotides Diniz*, relator. — *Edésio Fernandes*.

\*

ACIDENTE DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — CÁLCULO — SALÁRIO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO

— *A indenização por acidente do trabalho deve ser calculada de acôrdo com o salário da época do pagamento, ou da sentença.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.670 (embargos) — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao v. acórdão de fls. 184-187, Josefa Soares Ribeiro, por si e seus filhos, opôs embargos infringentes, ao fito de ver restabelecida a sentença de primeira instância que condenava a empregadora — Sociedade de Instalações Técnicas Ltda. — S.I.T. — a satisfazer alimentos à embargante e aos filhos, tendo por base a média aritmética entre o salário mensal, que recebia o paciente e o mínimo vigente à época da sentença, na região do acidente, eis que determinara êle que o fôsse, calcados no salário vigente à época do acidente.

Recurso tempestivo; os embargantes estão amparados pela Assistência Judiciária.

A douta revisão, pelo Exmo. Sr. Des. Paiva Vilhena, que ficou vencido no julgamento da apelação e cujo voto ensejou éstes embargos.

Belo Horizonte, 30-10-64. — *S. Cerqueira*.

A C Ó R D A O

Vistos etc., acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, conhecer dos embargos e recebê-los, para restaurar a sentença de primeira instância, como foi pleiteado.

Custas na forma da lei.

Esta v. Câmara, com discrepância, apenas, do nobre Des. Paiva Vilhena, entendia que a indenização, nos casos de acidente no trabalho, deveria ter por base o salário mínimo vigente à época do infortúnio; era esta, também, a orientação das vv. Câmaras Civis, e a generalizada nos colégios judiciários do país; posteriormente, o egrégio Supremo Tribunal Federal, mudando de orientação, vem proclamando que tal indenização deve atender às mutações das condições de vida, e, em sua função social, atento ao caráter alimentar de que se reveste, deve se conciliar ao aumento do custo das utilidades essenciais e, assim, passou a acolher a tese de que o pagamento deverá ser efetuado de acôrdo com a salário da época do pagamento, ou da sentença.

Diante dessas manifestações, já hoje numerosas, da Suprema Corte, esta Câmara passou a julgar nessa conformidade, que é a pleiteada neste recurso.

Eis a razão pela qual recebem os embargos.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1964. — *Helvécio Rosenberg*, presidente e vogal. — *Sylvio Cerqueira*, relator. — *Paiva Vilhena*. — *Edésio Fernandes*. — *Erotides Diniz*.

## II — DECISÕES CRIMINAIS

LESÕES CORPORAIS — PERIGO DE VIDA — FALTA DE LAUDO OPORTUNO — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

— *Desclassifica-se o crime de lesões corporais à falta de comprovação do perigo de vida através de laudo pericial oportunamente realizado.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.160 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

### RELATÓRIO

Adoto, porque exato e minucioso, o relatório contido na parte expositiva do parecer de fls. 83, acrescentando que dito parecer é no sentido do improvimento do recurso.

Ao Exmo. Sr. Des. Furtado de Mendonça, revisor.

Belo Horizonte, 27-XII-1963. — *Abreu e Silva*. (Rel. subst. do Des. C. Neto).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.160, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Justiça e apelado José Teodoro Basílio, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por votação unânime, em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que está conforme o direito e a prova coligida nos autos.

A condenação do apelado se impunha, porque, na verdade, provada ficou sua responsabilidade criminal, como infrator do art. 129, de nosso estatuto penal, mas, por outro lado, impõe-se o improvimento do apêlo, eis que o auto de corpo de delito afasta a conclusão de que se trata de lesões graves, já que o exame foi feito 46 dias após o evento criminoso. Nem se diga, em desproveito do apelado, que a hipótese do perigo de vida independe de constatação posterior, pois, na espécie, para assim concluir, seria necessário que os peritos fundamentassem o laudo, descrevendo as lesões ao fito de mostrar que delas resultou perigo de vida, por ser

êste atual, efetivo, e não remoto ou meramente presumido ("Minas Forense", vol. XVIII, pág. 259), deve apresentar-se direto e real, comprovado através de elementos objetivos.

No caso dos autos, como foi dito, o auto de corpo de delito foi levado a efeito 46 dias depois do evento.

Assim, a desclassificação se impunha, como se impõe o improvimento do apêlo, como medida de elementar justiça.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1964. — *Merolino Corrêa*, presidente, com voto vencedor. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

\*

FALSO TESTEMUNHO — FALTA DE PROVA DA INTENÇÃO DE MENTIR — REDAÇÃO DO DEPOIMENTO — DÚVIDA — INEXISTÊNCIA DE CRIME

— *A caracterização do crime de falso testemunho requer dolo específico e prova da intenção de faltar à verdade quanto a circunstâncias essenciais do fato apurado em Juízo.*

— *Inexiste falso testemunho quando não se sabe se o depoimento foi recolhido com fidelidade ou deturpado pela não compreensão das declarações.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.056 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

### RELATÓRIO

Adoto o relatório contido na parte expositiva do parecer retro, da douta Procuradoria-Geral do Estado, da lavra do Dr. Sylvio Fonseca Silva, acrescentando que dito parecer é no sentido do provimento do apêlo, a fim de, reformada a decisão de primeira instância, ser o apelado condenado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*. (Rel. subst. do Des. C. Neto).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.056, da Comarca de Caxambu, em que é apelante a Justiça e apelado Rafael Pinto, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, por votação unânime, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada, por seus precedentes fundamentos.

Imputa-se ao apelado o crime previsto no art. 342, § 1.º, do Código Penal, falso testemunho, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Objetivamente, sustenta a acusação, com apoio na certidão de fls. 3, que o apelado infringiu o sobredito preceito legal, quando no inquérito policial instaurado contra Oswaldo Merlo, disse que assistiu o crime e narrou, com minúcias, como foi o mesmo perpetrado e, na instrução criminal, declarou que não se achava em companhia do agressor e, aproximando-se de um grupo de rapazes, viu Oswaldo sair do meio deles, vendo também que Vitor estava ferido. Nesta divergência, entende o órgão do Ministério Público configurado o crime de falso testemunho.

Esta figura delituosa, que se pune com severidade, desde as leis mais antigas, no dizer de José Duarte, não se caracteriza sem o dolo específico. É essencial uma prova perfeita e concludente sobre a intenção de faltar à verdade para comprometer os interesses da Justiça. Nem toda mentira, contradição, negação, pode ser havida como testemunho falso. A falsidade deve versar sobre circunstâncias essenciais do fato ("Direito", vol. XXV, pág. 387).

É que, como sustentou José Duarte, como relator de magnífico acórdão do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, o fenômeno psicológico do testemunho tem duplo aspecto: subjetivo e objetivo e tantos são os fatores que influem no testemunho ou seja narração e reprodução de fatos que se conhecem e observam, que leviano seria afirmar a falsidade somente porque se acredita, em face de uma contradição ou negativa, que a testemunha claudica ou falseia, intencionalmente.

Sem dúvida nenhuma, no crime de falso testemunho faz-se mister prova plena do elemento subjetivo, ou seja, da intenção de mentir.

No caso concreto, não se pode afirmar, com segurança, tenha o apelado mentido, tão somente pelo fato de constar de seu depoimento tomado em Juízo, que não se achava em companhia de Oswaldo, quando, no inquérito, ficou constando haver declarado que ele apelado, Oswaldo e outros pararam defronte do bar de Luisinho, onde, pouco depois, viu Oswaldo dar um sóco no rosto de Vitor. É que, segundo esclarecido nos autos, as declarações atribuídas ao apelado e tomadas no inquérito policial, foram redigidas sem estar presente o Delegado de Polícia, apenas subscritas pelo apelado, que nem ao menos as leu. Ocorreu o mesmo em relação às outras testemunhas.

Em sendo assim, não se sabe se o escrivão recolheu o testemunho do apelado com fidelidade ou se, ao contrário, deturpou suas declarações ou não as compreendeu, não podendo, de conseguinte, falar em testemunho falso, na hipótese dos autos.

Ainda que o apelado tenha mentido, seria necessário, para autorizar sua condenação, indagar-se de sua intenção, pois, para a condenação, no Juízo penal, necessário se torna a certeza moral.

Judiciosamente, escreveu Nelson Hungria: "ainda quando a perfídia do acaso se acumplice com o erro do testemunho, não deixará de haver um ponto de incerteza, que o Juiz, mesmo sem a iniciativa das partes, está adstrito a investigar e elucidar. E quando não consiga, terá de pronunciar o *non liquet* ou o *in dubio pro reo*, sob pena de tornar-se indigno de sua toga. Na consciên-

cia do Juiz moderno — juntou o mestre — estão indelévelmente inscritas as palavras de *Framarino Dei Mabatesta*: "... para legitimar a absolvição não é necessária a certeza da inocência; basta acreditá-la possível, basta a incerteza da culpa... a condenação não pode fundar-se senão na certeza da culpa". De concluir-se, pois, que a absolvição do apelado não contraria a verdade jurídica e muito menos a verdade provada, motivo por que se impõe o improvimento do apêlo.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Des. Merolino Corrêa.

\*

HOMICÍDIO CULPOSO — IMPRUDÊNCIA — BRINCADEIRA PERIGOSA — *SURSIS* — CONCESSÃO

— *Configura-se homicídio culposo no que resulta de brincadeira imprudente, por haver eventus periculum, mas sem animus necandi.*

— *Concede-se sursis como medida de política criminal.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.080 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 1.080, da Comarca de Pouso Alegre, em que é apelante a Justiça, sendo apelado Domingos Pereira Simões, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecendo da apelação regularmente interposta, negar-lhe provimento, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

A sentença que condenou o apelado a um ano e meio de detenção, suspendendo-lhe a execução condicionalmente, merece confirmada, pois, consoante decidiu a egrégia Segunda Câmara Criminal, no venerando aresto de fls. 45, não se patenteou o dolo no homicídio da infeliz horizontal, que, convidada a tomar banho em companhia do réu, pereceu afogada, sem que êste atendesse à situação de evidente perigo a que a expôs, por ela não saber nadar. Inútilmente bradou por socorro, a vítima, até submergir à vista do imprudente e descaridoso companheiro. O *eventus periculum* existia, mas sem o *animus necandi*, sem as tintas negras da perversidade. Tratava-se de perigosa brincadeira, da qual escapou, por mais atilada, a testemunha Maria Aparecida, sendo Lonina sacrificada estúpidamente, em plena flor dos 21 anos. Flor do vício, é certo, mas com direito à vida que a imprudência própria e alheia cortou. Se não tivesse aceitado o convite do charreteiro, que a ar-

rastou para o meio do rio, não se afogaria; bastava resistir à brincadeira de mau gosto. Não havia motivo para o apelado querer a morte da inditosa vítima.

A Justiça não deve ser arrazadora contra o indiciado. A concessão do *sursis* é medida de excelente política criminal, segundo acentuou o parecer subscrito pelo Subprocurador, Dr. J. Pinto Rennó. Deve-se abrir ao condenado oportunidade para medir as consequências de seu procedimento contrário à lei, oferecendo-se-lhe condições de não continuar a infringi-la, antes de sofrer a contaminação perniciosa das academias do crime, em que pululam os profissionais inveterados e impertinentes.

*Custas ex lege.*

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Felício Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

\*

TENTATIVA DE ROUBO — VIOLÊNCIA CONTRA POLICIAIS —  
CRIME DE RESISTÊNCIA — INCARACTERIZAÇÃO

— *Há tentativa de roubo quando, após subtraída a coisa, os acusados empregaram violência ou grave ameaça contra policiais que os perseguiram em razão do crime.*

— *A violência contra policiais, integrando o crime de roubo, não caracteriza crime de resistência.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 853 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

José Joaquim Barbosa, também conhecido por Paulo José da Silva ou Paulo Barbosa (fls. 23), e Manoel Rosendo de Souza foram denunciados e processados como incurso nas sanções do art. 157, § 2.º, n.ºs I e II, do Cód. Penal, acusados de haverem, na madrugada de 23 de abril do ano próximo passado (1963), penetrado na residência de Marcos Luiz Pinto, sita na Rua Cândido de Araújo, nesta Capital, dali subtraindo, entre outras coisas, a quantia de Cr\$ 11.540,00, um relógio de bolso, com a respectiva corrente, um terno de linho, dois paletós, dois cortes de vestido, uma mala e um violão com estôjo de madeira.

Finda a instrução criminal, sem irregularidades, o Dr. Juiz de Direito desclassificou o crime imputado aos réus para o de furto tentado, aplicando ao acusado José Joaquim Barbosa a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e ao co-réu, Manoel Rosendo de Souza, a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, também de reclusão (fls. 63 e v.).

Inconformado, apelou o representante do Ministério Público, em tempo hábil (fls. 65), pleiteando a reforma da sentença, a fim

de que os réus sejam condenados por "latrocínio tentado, resistência e tentativa de lesões corporais" (fls. 66).

O recurso foi admitido e convenientemente processado.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. Alberto Pontes, opina pelo provimento parcial, a fim de que os apelados sejam condenados por tentativa de roubo, com o desprezo das demais figuras lembradas no recurso (fls. 74/75).

Relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Furtado de Mendonça, revisor.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1964. — *Abreu e Silva*. (Rel. subst. do Des. C. Neto).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 853, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelados José Joaquim Barbosa e Manoel Rosendo de Souza, sendo apelante a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 76 como parte integrante deste, por votação unânime, em dar provimento à apelação, para condenar o apelado José Joaquim Barbosa à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, e Manoel Rosendo de Souza a quatro anos, também de reclusão, ficando ainda o primeiro sujeito ao pagamento da multa de cinco mil cruzeiros e o segundo ao pagamento da multa de três mil cruzeiros, devendo cada um pagar a taxa penitenciária de cem cruzeiros, como incursos nas sanções do art. 157, § 1.º, do Código Penal, combinado com o art. 12, n.º II, do mesmo Código.

Como consta do relatório de fls., os apelados foram processados sob a acusação de haverem penetrado na casa de residência situada na Rua Cândido de Araújo, nesta Capital, de onde subtraíram vários objetos e bem assim a importância de Cr\$ 11.540,00 em dinheiro.

A vítima comunicou o fato à Polícia, solicitando a presença da Rádio Patrulha, que, incontinenti, saiu em perseguição dos gatinhos. Estes, alcançados, receberam os patrulheiros à bala. Esgotada a munição, foram os larápios detidos e apreendidos os objetos subtraídos.

A acusação, no tocante à autoria, não foi contestada, pois a defesa admitiu os fatos como provados. Limitou-se o Dr. Defensor a pleitear a desclassificação do crime de roubo para tentativa de furto simples e a aplicação do pará. 2.º, do art. 155, do Código Penal, à alegação de que a subtração não se consumou e pequeno o valor da coisa furtada (fls. 60-v./61-v.).

O Dr. Juiz *a quo* atendeu à defesa, em parte, condenando os réus como autores de simples tentativa de furto (fls. 63 e v.).

Entretanto, bem examinada a espécie, é de concluir-se que a sentença não pode prevalecer, pois, segundo resai dos autos, se a subtração não se consumou, praticaram os apelados uma tentativa de roubo e não de furto, eis que, perseguidos pelos policiais, logo após a subtração, empregaram violência, atirando contra aqueles, com o propósito manifesto de assegurar a impunidade.

Ora, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a simples violência, desacompanhada de lesão grave, é bastante para caracterizar o delito de roubo ("Minas Forense", vol. XII, pág. 205).

Ao propósito, prestadia é a lição do autorizado *Nelson Hungria*, invocada pela defesa, e "mutilada" na sentença recorrida, e que foi mal interpretada por aquela.

De feito: "Se o agente é surpreendido e perseguido quando, sem violência pessoal, estava a apoderar-se da coisa, frustrando-se a tirada, mas sem empregar violência contra os seus perseguidores, para assegurar a fuga, não há tentativa de roubo, mas de furto..."

Mas, sem dúvida nenhuma, se o agente é perseguido quando estava a apoderar-se da coisa, frustrando-se a tirada, com emprêgo de violência contra seus perseguidores, para assegurar a fuga, há tentativa de roubo e não de furto.

É o que se colhe da magistral lição do mestre emérito. Entender de outra forma, seria contrariar a verdade que emerge da inconfundível exegese do parág. 1.º, do art. 157, suso citado.

De feito, "na mesma pena incorre quem, logo depois de subtrair a coisa, emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro".

O texto é suficientemente claro e não se presta a qualquer dúvida.

*Hoepfner Dutra*, em sua prestimosa obra, "O Furto e o Roubo", dedica ao assunto estudo cuidadoso. Acentua que a violência ou ameaça perpetradas a posteriori, depois de consumada a apreensão, configuram o roubo quando praticadas para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa. É o roubo impróprio. Distingue-se do roubo próprio porque, neste, a ameaça ou a violência são feitas para apreender a coisa, enquanto que, naquele, a subtração já está consumada (Obr. cit., pág. 234, *in fine*).

No mesmo sentido se manifestam *Nelson Hungria* e *Magalhães Noronha*.

A palavra *pessoa* foi empregada pelo legislador em sentido amplo, referindo-se não só ao próprio lesado, como aos agentes encarregados da manutenção da ordem pública.

Nestas condições, desassiste razão ao apelante, quando demanda a condenação dos réus pelo crime de resistência, uma vez que esta ficou absorvida na prática da violência que integra o roubo, como observou a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado.

Mas, por sem dúvida, o crime de roubo não se consumou, porque, perseguidos, foram os réus presos e autuados em flagrante. Já se tem decidido, ao propósito, que, se o ladrão é perseguido e vem a ser privado da sua posse criminosa, o furto deixou de se consumir, pouco importando que isso aconteça quando já fora do alcance da atividade patrimonial do proprietário ("Minas Forense", vol. XXIX, pág. 189).

Em suma: entre o fato praticado pelos réus e a figura delitosa prevista no art. 157, parág. 1.º, do Código Penal, há uma perfeita conciliação, motivo por que se impõe a reforma da sentença apelada, que reconheceu na espécie apenas uma tentativa de furto e não uma tentativa de roubo.

No concernente à pena: ficou reconhecido na decisão recorrida que "são os denunciados primários no sentido da lei, embora esteja sendo o de nome José Joaquim Barbosa processado. Os antecedentes dos mesmos não são bons. O motivo fôra, sem dúvida, a improbidade. As circunstâncias não lhe são favoráveis. Houve concurso, portanto está a pena agravada".

Acéitando como evidenciados êstes elementos e considerando o disposto no art. 42 do Código Penal, a pena-base, em relação ao apelado José Joaquim Barbosa, que se mostrou mais perigoso (fls. 47), é fixada em sete anos, que, reduzida da metade, por força do parág. único, do art. 12, do Código Penal, passa a ser de três anos e seis meses. Todavia, como houve concurso, êste quantum é aumentado de um terço, *ex vi* do inc. I, do parág. 2.º, do citado art. 157, isto é, mais um ano e dois meses, ficando concretizada em quatro anos e oito meses de reclusão. Em relação ao apelado Manoel Rosendo de Souza, que revelou ser menos perigoso e sem comemorativos desabonadores, a pena-base é fixada em seis anos. Adotando o mesmo critério, não só quanto à diminuição, mas também no tocante ao aumento, a pena-base de 6 anos, diminuída da metade, passa a três anos, com o aumento de um terço, isto é, mais um ano, fica concretizada em quatro anos de reclusão. A multa é fixada em cinco mil cruzeiros para o apelado José Joaquim Barbosa e em três mil cruzeiros para o co-réu.

Custas, pelos apelados.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa.

\*

LEGÍTIMA DEFESA — ATO DE VINGANÇA — INCARACTERIZAÇÃO — JÚRI — DEFEITO DO QUESTIONÁRIO SANADO — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— *Inexiste nulidade do julgamento quando sanados os defeitos do questionário.*

— *Mero ato de vingança, quanto à agressão inatual, não caracteriza legítima defesa.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.218 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, prover o apêlo para cassar a decisão apelada e remeter o réu a nôvo Júri.

Custas, pelo apelado. (Relatório, às fls.).

Incluídos aquêles dois a que se referem a Promotoria, são os seguintes os defeitos do questionário:

O 2.º quesito se refere a ferimento, no singular, em desacôrdo com o 1.º quesito, e este é que está certo;

Quesito 3.º, sôbre o excesso culposo e não datado e assinado pelo Juiz referida peça.

Todavia, afirmados o 2.º e 3.º, sanados resultaram tais vícios; não tendo havido necessidade de questionar-se o Conselho sôbre o excesso culposo.

E o questionário foi reproduzido, onde essencial, no têrmo de votação.

Inafetada, pois, a validade do julgamento.

O fato se desenvolveu em dois momentos: em venda, e no terreiro; havia uma "tocata"; o réu foi agredido com uma pandeirada no rosto por Onofre Salvador, e pôsto fora; dispunha-se a ir embora, mas tirando faca da cintura de Aristides Teixeira, foi ao interior da venda, onde se achava Onofre, e chamou por este, que logo acudiu, e para se atracarem ambos; em seguida gritava a vítima que a acudissem porque se sentia morta.

Nenhuma *atualidade* na agressão sofrida pelo réu.

Era coisa passada.

Mero ato de vingança do acusado, três facadas por êle desferidas em Onofre, e que lhe produziram morte imediata.

E isso brada contra a defesa reconhecida.

Belo Horizonte, 12 de março de 1964. — José Américo Macedo, presidente. — Lahyre Santos, relator. — Hélio Costa. — Correia de Amorim.

\*

JÚRI — TIO E SOBRINHO — IMPEDIMENTO DE JURADOS —  
COAÇÃO IRRESISTÍVEL — QUESITOS — DEFICIÊNCIA —  
NULIDADE

— *Tio e sobrinho são impedidos de servir em um mesmo Conselho de Jurados, não distinguindo a lei processual penal entre parentesco consanguíneo ou afim.*

— *Há nulidade por deficiência dos quesitos formulados, quando se indaga ao Júri apenas sôbre se o réu cometeu o crime sob coação irresistível, sem referência aos fatos que a configuram nem a intervenção da terceira pessoa que seria o agente coator.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 330 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 330, da Comarca de Sêrro, em que são apelantes a Justiça Pública e José Felipe da Silva, sendo apelados a Justiça Pública e

José Maria da Silva, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante dêste o relatório retro e sem divergência na votação, dar provimento a ambas as apelações para anular o julgamento dos dois réus.

Mostra o exame das certidões oferecidas, extraídas do Registro Civil, que o jurado Alberto Hélio Lessa é casado com D. Maria da Glória de Moura e Silva, filha de D. Violeta Pires de Melo e Silva (fls. 189) e que esta e o jurado Waldete Pires de Melo são irmãos, ambos filhos de Alvaro Liberlino de Melo (fls. 190). Assim é indubitoso que o jurado Alberto Hélio Lessa é sobrinho do jurado Waldete Pires de Melo.

O Código de Processo Penal não exclui, em seu art. 462, como impeditivo de servir no Cons. de Sentença, o parentesco por afinidade entre tio e sobrinho. Se a lei declarou que são impedidos de servir em um mesmo Conselho tio e sobrinho, sem distinguir o parentesco consanguíneo, ou apenas o parentesco afim.

Assim desprocede, *data venia*, a argumentação da douta Procuradoria-Geral em favor do não acolhimento na nulidade, que alcança o julgamento de ambos os réus, eis que por se tratar de nulidade substancial, o vício não se sana pela falta de arguição, bastando para a sua decretação pela instância *ad quem* a existência de recurso contra o resultado do julgamento.

Além disso, o julgamento do réu José Maria da Silva é nulo pela deficiência dos quesitos formulados.

Consagra o Código, em seu art. 18, a coação irresistível como causa excludente da culpabilidade. A fórmula atual correspondente à do parág. 5.º, do art. 27, do Código de 1.890, que declarava não ser por violência física irresistível, ou ameaças acompanhadas de perigo atual. É, pois, circunstância cuja configuração exige a intervenção de terceira pessoa, como afirmou aresto do antigo Tribunal de Relação dêste Estado, no julgamento da apelação n.º 15.462 de Pium-i (*in "Rev. Forense"*, vol. 88, pág. 429).

Aliás, a letra do art. 18, do atual Cód. Penal, torna o entendimento como de meridiana verdade ao declarar que só é punível o autor da coação, e assim já julgou êste Tribunal, declarando que para se caracterizar a eximente da coação irresistível é mister concurso de três pessoas: o agente coator, o agente coato e o ofendido (*in "Minas Forense"*, vol. 6/180; e vol. 7/216).

Bastava essa consideração, de que a intervenção de terceira pessoa é indiscutivelmente necessária à configuração da eminente culpabilidade de reconhecível na coação irresistível, para se concluir que é insuficiente, à indagação sôbre se o agente cometeu o crime sob coação.

Demais disso, é inafastável a consideração de que desde a Lei 261, de 1841, o Tribunal do Júri brasileiro guarda sistematização inteiramente fiel ao princípio de *facto respondent juratores*, em que o conteúdo do veredicto do Conselho de Sentença é a declaração da existência ou inexistência dos fatos em que se baseará o julgamento. Mantendo, assim, as características do sistema francês, no qual os jurados decidem mediante respostas a quesitos relativos ao fato que é objeto da acusação, o Júri brasileiro tem afas-

tamento diametral do sistema inglês onde o jurado delibera através de uma questão única, *guilty or not guilty*. Por isso é que já constitui truismo afirmar-se que o Júri não leva questão sobre a matéria de direito, mas apenas de fato, lei que por si só contém inapelável condenação ao questionamento que (por guardar respeito fetichista à regra de que linguagem e expressões usadas pelo legislador na lei penal) nada mais faz que repetir *ipsis verbis* a expressão legal, como que acaba por atribuir ao Júri mais do que deliberar sobre uma questão de direito, pois que a indagação com tal teor lhe dá o poder de criar o direito, admitindo a coação irresistível naqueles fatos em que a não reconhecem nem a lei, nem a doutrina, nem a jurisprudência dos tribunais.

Segundo a doutrina em que se assenta a nossa legislação penal e a jurisprudência que desta tem fixado a inteligência, a coação pode ser física ou moral.

Há coação física quando uma força material irresistível se manifestar atuando sobre o corpo do agente, impedindo a liberdade de ação, como está no magistério de *Bento de Faria*, invocando *Calon e Rivarola* ("Cód. Penal Bras." vol. II, pág. 23). É a *vis absoluta* em que o coagido deixa de ser agente para ser exclusivamente *paciente*. *Nom agit, sed agitur*, (*Nelson Hungria*, "Coment. ao Cód. Penal", vol. I, § 89).

Na coação moral *vis compulsiva*, o coagido age no sentido da causação do evento, para este resultado contribuindo com a sua vontade, embora esta não se manifeste livremente (*coactus voluit, attamen voluit*). A coação moral, professa *Nelson Hungria*, exerce-se pela *intimidação*, pela *ameaça* de um mal grave, que o coagido não possa arrostar ou cuja paciência não lhe possa ser razoavelmente exigível, devendo ser acompanhada, para ser irresistível, de perigo sério e atual, de que ao coagido não é possível eximir-se, ou que extraordinariamente difícil lhe seria suportar (obra e local citados). Não difere o que professa *Bento de Faria* com a invocação do magistério de *Garraud, Manzini, Haus e Macedo Soares*: "A coação moral é expressiva de um constrangimento manifestado pela ameaça de um mal iminente, grave, sério, e inevitável" (obra citada, págs. 231/232).

Dêstes ensinamentos dos DD. resulta o entendimento claro e inequívoco sobre quais são os fatos que o direito reconhece como constitutivos da coação irresistível, física ou moral. Estes, portanto, os fatos cuja existência deve ser objeto do veredicto do Júri, *de facto respondent juralores*; a *subsumptio* ou seja a declaração de que pelo fato de existência firmada se reconhece a coação irresistível e daí a impunibilidade do coagido, é matéria de direito que foge à alçada do jurado, porque atribuída à competência do Juiz togado, *de jure judice*.

*In casu*, em que se trata de crime por ação, não tem, de todo em todo, lugar para a indagação de *vis absoluta*. O que cumpria, pois, indagar ao Júri é a existência de fatos configurativos de *vis compulsiva*. Logo, os quesitos deveriam ter a seguinte redação, que se recomenda seja adotada no novo julgamento, eis que só assim a indagação ao Júri se contera dentro da perquirição da matéria de fato, que lhe pertence, e não da matéria de direito, que compete

ao Juiz togado: a) o Júri reconhece que o réu praticou o crime coagido por terceira pessoa, mediante ameaça de mal grave? b) a ameaça feita ao réu foi acompanhada de perigo sério e atual?

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 3 de março de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*, revisor. — *Cintra Neto*, vogal. — *J. H. Furtado de Mendonça*, vogal.

\*

CORRUPÇÃO DE MENOR — ABUSO DE HOSPITALIDADE — AGRAVANTE — VIOLENTA EMOÇÃO — ATENUANTE DESCABIDA — PALAVRA DO RÉU — DESVALIA DE PROVA — SENTENÇA MANDADA SER PUBLICADA

— *No crime de corrupção de menor, com agravante do abuso da hospitalidade, descabe atenuante da violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, que teria exacerbado o apetite sexual do acusado, homem casado, cuja palavra suspeita e isolada não tem guarida de prova em seu próprio benefício.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.025 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA

RELATÓRIO

José da Silva, vulgo "Juca Pão", homem casado, de 34 anos de idade, aproveitando-se da circunstância de dormir em sua casa a menor Efigênia Canuto de Souza, deflorou-a, certa noite de dezembro de 1962, motivo pelo qual foi processado e condenado a 1 ano e 10 meses de reclusão, conforme sentença de fls. 43.

Inconformado, apelou regularmente, para pleitear a reforma da decisão.

O parecer da douta Procuradoria é pelo provimento parcial do recurso.

Faça-se a revisão.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1963. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.025, da Comarca de Itabirito, em que é apelante José da Silva, vulgo "Juca Pão", e apelada a Justiça, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem voto divergente, integrando neste o relatório retro, uegar provimento à apelação para manter a sentença recorrida, cujos fundamentos assentam na prova dos autos e do direito não se divorcia.

Custas na forma da lei.

Não pode prevalecer o parecer da douta Procuradoria, na parte em que sustenta que deveria ser reconhecida em favor do réu a atenuante da violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, exacerbando-lhe o apetite sexual.

Ora, o apelante, homem casado, em plena força dos seus 34 anos de idade, infelicitou uma pobre menor de 17 anos, aproveitando-se da circunstância de dormir ela em sua casa, dêle acusado, por motivo de grave doença de uma senhora, mãe de seu patrão Milton Gomes. Cometeu, pois, um ato duplamente indigno. Não é possível dar guarida à sua palavra suspeita e isolada, para beneficiá-lo com uma diminuição de pena, fixada benignamente em um ano e dez meses apenas de reclusão, quando é inegável a agravante do abuso da hospitalidade, prevista no art. 44, II, letra g, do Código Penal.

*Nelson Hungria esclarece:*

"As relações de hospitalidade são consideradas de parte a parte, isto é, quanto ao sujeito ativo e ao sujeito passivo da hospitalidade. O termo hospitalidade é empregado no sentido objetivo, independente da saúde ou das condições" ("Coments. ao Cód. Penal", II-259).

A decisão apelada merece divulgação em revistas especializadas de jurisprudência, porque bem fundamentada e correta.

Belo Horizonte, 31 de março de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *A. Felício Cintra Neto*.

### SENTENÇA

Vistos etc.

Narra a denúncia que José da Silva, vulgo "Juca Pão", no meado de dezembro do ano transato, prevalecendo-se de relações domésticas, à noite, em sua residência, nesta cidade, praticou atos de libidinagem com a menor Efigênia Canuto de Souza, de 16 anos de idade, causando o defloramento da mesma, de acordo com o auto de corpo de delito de fls. 9 e 10 verso. Corrompendo a ofendida, incidiu o acusado, em consequência, nas sanções do art. 218, combinado com o art. 44, item II, letra g, do Cód. Penal. Funcionou como advogado de defesa do réu o Dr. Hugo de Carvalho Gomes, que, como sempre, cumpriu corretamente o seu dever. O processo seguiu os trâmites regulares, arrazoando o Ministério Público e a Defesa a final, como se vê de fls. 38 a 40 e 41 a 42. Juntou-se aos autos uma certidão da sentença que condenou o réu por crime de lesões corporais leves, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena. Ouviram-se as testemunhas arroladas e a vítima. É o relatório, em substância. Passo ao julgamento. Está provada a materialidade do fato. A autoria, confessou-a o réu. Depreende-se que a vítima não está dizendo a verdade, pois não é de acreditar-se na mulher que serôdiamente se queixa de estupro. As "Ordenações" ensinavam que a mulher violentada deveria de pronto dizer: "Foão (fulano) me fez isso". E sair logo mostrando as feridas e as nódoas do seu corrompimento. Ora, assim não procedeu a vítima, que não é absolutamente retardada, como quer fazer acreditar o ilustre Dr. Promotor de Justiça nas suas bem elaboradas razões. Trata-se de uma jovem bas-

tante ativa, expedita, que saberia bem defender-se de um ataque insólito. Poderia ser inexperiente, desta espécie, em que os acusados escamoteiam sempre a verdade. O réu e a vítima foram prêsas fáceis das "diabruras do sexo". José da Silva, vulgo "Juca Pão", arrastado pelo egoísmo sensorial da *epilepsia brevis*, "pelo prazer, pela convulsão das moléculas nervosas que o entorpecem e saciam", deflorou a vítima. O sexo é, na verdade, *foens et origo* de muitos crimes, taras, neuro-psicoses. Quem não conhece o caso doloroso do Desembargador Vergueiro, que assassinou, com requintes de barbaridade, a sua jovem amante, como nos relata *Evaristo de Moraes* no seu livro sobre o assunto? Infelizmente, não são todos os que seguem o conselho de *Hipócrates*: *cibus, potus, venus, omnia, moderata sint*?. *Comer, beber e amar devem ser usados e não abusados*. . . O réu era casado, como ainda o é. Não tinha o amor de sua esposa ou o tinha demasiadamente? "E nenhuma coisa arrisca mais a perfeição e a felicidade daquele estado que os excessos da concupiscência, e por este respeito lhe chama S. João Crisóstomo "mãe dos adúlteros" e André Eberense refere um lugar de S. Jerônimo, no qual estão estas palavras formais: *adulter est in suam uxorem amator ardentior*". *Quer dizer, salvo melhor sentido, logo vem a dar em adúltero quem ama sua mulher mais sensualmente do que o necessário*. . . Quantos que, como o filósofo alemão do pessimismo, *Schopenhauer*, ("o seu pessimismo exposto em *O mundo como vontade e como representação*" funda-se na oposição da vontade, substrato dos fenômenos da representação do mundo na inteligência") não estão ansiosos pelos dias da velhice para se livrarem dos ardores da carne? Para os velhos tentados, nada melhor do que as advertências de *Horácio*: *Intermissa Venus diu, Rursus bella, moveat. Parce, precor, precor. Non sun quali erat bonae sub regno Cynarae. Desine dulcium Mater saeva cupidinum. Circa lustra decem flectere mollibus. Jam durum imperiis. Abi quo blandae juvenum te recocant preces*". (*Venus abandonada, outra vez me move guerra. Desiste, peço-te, rogo-te. Já não sou qual era sob o reinado da boa Cínara. Deixa, severa mãe dos prazeres deliciosos, de me obrigar, já com 50 anos, aos impérios amorosos, para os quais já me julgo endurecido. Vai para onde te chamam os doces rogos dos mancebos*).

No caso dos autos, encontra-se a comprovação do pressuposto material do crime de sedução, mas não se reúnem os seus pressupostos imateriais, pelo que o crime a ser imputado ao réu deve ser mesmo o de corrupção de menor, como dispõe o art. 218 do Cód. Penal. Apesar de tôdas as fraquezas da carne, o réu merece enérgica reprimenda pelo ato que praticou c/a menor, para que a sua impunidade não venha a servir de estímulo para outros luxuriosos. Assim "como no reino das formigas os machos morrem depois do himeneu aéreo, como ensina um cientista brasileiro, *peu après un vol nupcial aérien, dans le quel les accouplements généralement font fureur*", e os machos se suicidam, na esperança de que o seu antecessor morra de amores, para substituí-lo no posto de gozo e sacrifício", o réu José da Silva deve pagar pelo seu crime, pelo menos com a morte provisória de sua liberdade. A vítima, que, ao tempo do fato, contava 16 anos de idade, era empregada em casa da sogra do réu, a qual estava gravemente enferma. A esposa do réu se ausentava de sua casa, indo para a residência de sua mãe e mandando que a vítima fôsse dormir em casa do mesmo réu, para fazer companhia à sua empregada Eunice. Ao contar o fato, a vítima esclarece que estava dormindo no seu quarto em companhia

de Eunice (também menor), quando o réu, penetrando no aposento e agarrando-a e tapando-lhe a boca, conseguiu deflorá-la à força. Não pôde gritar porque estava com a boca tapada pelo réu. Os Drs. peritos, médicos especialistas, constatarem defloramento recente, relativo à época do fato. A vítima não diz a hora certa em que ocorreu o fato, mas foi à noite. No seu quarto estava Eunice. Parece-me impossível, pois, que esta nada percebesse, pelo menos o barulho da luta, se luta houve entre réu e vítima. Tem-se a impressão de que a vítima não ficou revoltada, indignada com o "ato violento" que diz ter sofrido. Não abandonou o emprego. O caso veio a público naturalmente, sem maiores barulhos, mas é difícil que possível o crime de estupro com o de corrupção, mas é difícil que um se realize depois do outro, porque uma jovem estuprada naturalmente fica escarmentada com o seu violentador. Deve-se tornar criatura repugnante a seus olhos (ap. 13.266, Com. de Bambuí, 12-8-1958, T.J.M.G., in "Jurisprudência Mineira", vol. XV, outubro de 1958, págs. 115 a 116). No caso, o delito de estupro não ficou provado. A vítima era corruptível, tanto que as testemunhas não carregaram para os autos fatos verdadeiramente graves contra a sua conduta. O ambiente familiar em que vive é bom. Se o delito de estupro "somentemente de delinea pelas declarações inverossímeis e incriveis da vítima", pelo menos o de corrupção está caracterizado, sendo interessante assinalar que a esposa do réu, ouvida às fls. 29, fala que o mesmo manteve relações sexuais com a vítima duas vezes. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu José da Silva, vulgo "Juca Pão", à pena de um (1) ano e dez (10) meses de reclusão, a ser cumprida na cadeia pública desta cidade, custas do processo e selo penitenciário de Cr\$ 50,00, como incurso no art. 218 do Cód. Penal. Fixei a pena-base em um (1) ano e seis (6) meses, concretizando-a em um (1) ano e dez (10) meses, em face da agravante do art. 44, n.º II, letra g, do Cód. Penal. Seja o nome do réu lançado no rol de culpados. Expeça o Sr. escrivão mandado de prisão contra o mesmo. O réu, em face do disposto no art. 46 do Cód. Penal, ainda é primário. Perde o direito ao *sursis*, devendo cumprir mais três (3) meses de prisão pelo crime de lesões corporais leves (sentença de fls. 32 e 32 verso).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itabirito, 10 de outubro de 1963. — *Plácido Corrêa de Araújo*, Juiz de Direito.

\*

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — JUROS ILEGAIS — NÃO RECONHECIMENTO

— Quando até os Bancos cobram juros acima do limite legal, em acréscimos sob denominação de taxas, não é justo reconhecer-se crime em igual procedimento do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.051 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Como incurso no art. 4, letra a, da Lei n.º 1.521 e art. 299 do Código Penal (cobrança de juros ilegais — 4% ao mês) e emis-

são em nota promissória de declaração e, bem assim, consignação de outras que não exprimiam a verdade do negócio, Josafá Gonçalves da Costa foi processado, mas, a final absolvido pela sentença de fls. 114 usque 117. A Justiça Pública irresignada apelou tempestivamente. A Procuradoria-Geral do Estado opina pelo provimento do recurso para que seja aplicada ao réu a pena de seis meses de detenção e multa de cinco mil cruzeiros como infrator da lei de economia popular.

É o relatório.

Peço dia, decorrido o interstício regimental.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.051, da Comarca de Pains, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Josafá Gonçalves da Costa.

Adotado o relatório de fôlhas, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desprover o apêlo e confirmar pelos seus jurídicos fundamentos a sentença de primeira instância. Nos dias atuais em que a nossa moeda se desvaloriza assustadoramente e a inflação cada vez cresce mais; em que os próprios estabelecimentos bancários cobram juros muito acima do limite legal, valendo-se de acréscimos a que dão o nome de taxas etc., obtendo por via ôbliqua aquilo que a lei veda, seria profunda iniquidade condenar-se o apelado por haver cobrado juros à taxa de 4% ao mês.

Negam provimento.

Belo Horizonte, 10 de março de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *A. Felício Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

\*

LEGITIMA DEFESA — INJÚRIA DE DÉBIL MENTAL — INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA — REQUISITOS DA JUSTIFICATIVA — INCARACTERIZAÇÃO — JÚRI — ABSOLVIÇÃO CONTRA A PROVA — CASSAÇÃO

— Cassa-se decisão absolutória do Júri ao inteiro arripio da prova e divorciada do direito.

— A injúria de débil mental, dado a bebidas alcoólicas, constitui desregramento verbal inconstituente que não justifica reação violenta nem reconhecimento de legitima defesa do suposto injuriado.

— Só se admite a legitima defesa da honra quando a ofensa verbal envolve agressão física, pois aquêle que repele com a força um ultraje exercita vingança, por não se encontrar em situação de perigo iminente e irreparável.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 187 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Sebastião Neres da Silva foi denunciado e processado como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, n.ºs. II e IV, do Código Penal, acusado de haver, com uma enxada, matado João Nonato, no lugar denominado "Açude", Município e Comarca de Rio Paranaíba, fato ocorrido no dia 22 de janeiro de 1961.

Encerrada a formação da culpa, sem irregularidades, foi o réu pronunciado por homicídio simples (fls. 54 a 60).

Inconformado, recorreu o Ministério Público e a egrégia Segunda Câmara Criminal houve por bem prover o recurso, para que se imputasse ao réu homicídio qualificado pelas circunstâncias do motivo fútil e surpresa (fls. 70).

Libelado (fls. 82) e levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, logrou o réu absolvição, por maioria de votos, pelo reconhecimento da excludente da legítima defesa da honra (fls. 104/105).

Não se conformando com o veredicto absolutório, o Dr. Promotor de Justiça manifestou oportuna apelação (fls. 109), pleiteando sua cassação, porque manifestamente contra a prova dos autos (fls. 111/115). O Assistente do Ministério Público e a Defesa não apresentaram razões e contra-razões (fls. 116 e 119).

O parecer emitido pelo Dr. Geraldo Spyer Prates, Subprocurador-Geral do Estado, é pelo provimento da apelação, a fim de ser o réu submetido a novo julgamento (fls. 122/123).

É o relatório. A douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*.  
(Rel. subst. do Des. C. Neto).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 187, da Comarca de Rio Paranaíba, em que é apelante a Justiça e apelado Sebastião Neres da Silva, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 125 como parte integrante deste, por votação unânime, em dar provimento à apelação, para o fim de cassar a decisão absolutória, manifestamente contrária à prova dos autos, mandando, em consequência, seja o apelado submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, observadas as formalidades legais.

Segundo a versão oficial, por uma questão surgida entre réu e vítima, a respeito de dois quilos de feijão, aquê, tomando de uma enxada, desferiu, por trás, quatro golpes no crânio desta, produzindo-lhe os ferimentos registrados no auto de corpo de delito, que foram a causa de sua morte.

Depois de praticar o hediondo crime — sustenta a acusação — o acusado apossou-se de uma garrucha que estava em poder da vítima e jogou o seu cadáver num córrego, que pelo local do crime passa e onde, depois, foi encontrado. Deixando o cadáver, o acusado foi ao rancho da vítima, de onde levou dois quilos de feijão.

No interrogatório judicial a que se submeteu, disse o acusado que "deu duas enxadadas na vítima, para dela se defender, no mo-

mento em que esta, depois de ter sacado de uma faca e ter ido ao chão, com uma enxadada que lhe deu, tentava, ao se levantar, sacar da garrucha que trazia à cintura" (fls. 29). Referindo-se ao feijão que comprara da vítima, disse o apelado que "a vítima, em resposta à observação que fez sobre o preço do feijão, lhe lançou em rosto a injúria de filho da puta, ao mesmo tempo que sacava de uma faca..."

Na fase da instrução, pleiteou-se, em prol do acusado, o reconhecimento, *in limine*, da excludente da legítima defesa própria (fls. 52 e v.). O Júri, entretanto, reconheceu em seu favor a legítima defesa da honra, respondendo, afirmativamente, por maioria de votos, os quesitos XI a XVI. Assim procedendo, o Tribunal Popular proferiu uma decisão ao inteiro arrepio da prova e divorciada do direito.

De feito, ainda que a vítima houvesse proferido aquela expressão injuriosa, como alegou o réu, não restaria caracterizada a defesa legítima, pois, como ficou realçado no parecer de fls. 76, a expressão em si injuriosa não chega a ofender, se proferida por quem não tem condições pessoais para se lhe emprestar qualquer importância, no tocante ao que diz. Vinda de um ébrio, de um débil mental, por mais grave que seja a expressão, não terá conteúdo ofensivo, porque vista como desregramento verbal de inconseqüente. É o que se teria dado na espécie, eis que a vítima, segundo ressaltados dos autos, era um retardado mental, um abobalhado, dado a bebidas alcoólicas e, conseqüentemente, uma expressão injuriosa por ela proferida não poderia jamais ofender e nem constituir motivo bastante para justificar a reação violenta do suposto injuriado.

De notar-se, ainda, que o apelado não reproduziu, da mesma forma, aquela expressão que teria sido usada pela vítima, nas diversas oportunidades que a ela se referiu, como mostrou o órgão do Ministério Público, nas excelentes razões de fls. 111/115.

Entretanto, aceitando-se, como certo, tenha a vítima proferido aquela expressão, ainda assim não podia o Júri, judiciosamente, reconhecer a favor do réu a excludente da legítima defesa, porque, como é de todos sabido, só se admite a legítima defesa da honra, quando a ofensa à honra envolve uma agressão física. Neste sentido acertam os comentadores e confirmam os tribunais.

Na real verdade, as ofensas verbais não autorizam revide material, por isso que aquelas não constituem agressão propriamente dita. As ofensas verbais, ainda que graves, não podem ser tomadas como agressão, porque aquê que repele com a força um ultraje exercita uma vingança, já que não se encontra na situação de perigo iminente e irreparável (Cfr. *Euzébio Gomez, apud Bento de Faria*, "Código Pen. Bras.", vol. II, pág. 256; *Basileu Garcia*, "Inst. de Dir. Pen.", vol. I, tomo I, pág. 312; *Ivaír Nogueira Itagiba*, "Do Homicídio", pág. 290; *Ribeiro de Sousa*, "O Novo Dir. Penal", pág. 42).

A esta egrégia Câmara, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Antônio Pedro Braga, já ensejou decidir que a "ameaça verbal não constitui agressão capaz de autorizar repulsa legítima" ("Minas Forense", vol. X, pág. 174).

Ademais disso, que assim não fôsse, a retorsão a uma injúria, matando o injuriador, ultrapassaria de muito os limites da necessidade dos meios e da moderação em seu uso, o que tornaria

ilegítima a defesa, como sustentou, acertadamente, a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado.

Por tais motivos, impõe-se o provimento da apelação para, cassado o veredicto do Tribunal do Júri, sujeitar o apelado a novo julgamento.

*Custas ex lege.*

Belo Horizonte, 3 de março de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desemb. Furtado de Mendonça.

\*

JÚRI — QUESITO COMPLEXO — NULIDADE DO JULGAMENTO

— *Sob pena de nulidade do julgamento, aos jurados devem ser submetidos quesitos formulados em proposições simples e bem distintas, de modo a serem bem entendidos e com firmeza respondidos.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 114 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Na Comarca de Muzambinho, no dia 15 de julho de 1959, Abrão Jesuino Vieira matou um homem chamado José Luiz da Silva, com um tiro na nuca, sendo processado e pronunciado conforme sentença de fls. 188, que logrou confirmação pelo venerando acórdão de fls. 210.

Submeteu-se o réu a julgamento em 20 de março de 1961, quando foi condenado a 20 anos de reclusão (fls. 262), mas, protestando por novo Júri, que se realizou em 25 de março de 1963, o veredicto lhe foi, por maioria de votos, favorável, eis que o conselho de jurados reconheceu que o réu agiu no exercício regular de direito (2.º vol., fls. 77).

É desta absolvição que o Dr. Promotor de Justiça apelou em tempo, alegando preliminares de nulidade e que, no mérito, a decisão recorrida é frontalmente ofensiva à prova dos autos.

O parecer da douta Procuradoria é no sentido da procedência, apenas, de uma das invocadas nulidades, relativa ao 1.º quesito, que considera complexo e em choque com o disposto no art. 484 do Código Processual, o que também é vício do libelo, mal formulado e assim mesmo recebido. No que tange ao mérito, a absolvição não poderá ser confirmada, porque a justificativa reconhecida briga com a prova existente no processo.

Passo os autos à revisão.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1964. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 1.078, da Comarca de Muzambinho, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Abrão Jesuino Vieira, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem voto discrepante, integrando neste o relatório retro, anular o julgamento do apelado pelos motivos constantes do parecer da douta Procuradoria.

*Custas ex lege.*

É incontestavelmente complexo o primeiro quesito proposto ao Júri, pecando pela redundância inútil de termos, em flagrante conflito com o preceituado no art. 484, do C.P.P., pois não se teve o digníssimo Presidente do Tribunal Popular à recomendação de serem formuladas proposições simples e bem distintas, de modo que cada um dêles possa ser bem entendido e com firmeza respondido.

Pouco importa que o defeito notado provenha do libelo (fls. 213, 1.º vol.), quando tal peça não deveria ter sido aceita, competindo ao honrado Juiz ordenar que outro libelo seja oferecido, ou, pelo menos, não repetir no julgamento a redação de quesitos longos e confusos, dificultando as respostas dos jurados.

Os compêndios de prática processual trazem formulários perfeitos, mostrando a necessidade imperiosa de simplificação dos quesitos que o Júri deve apreciar. *Leão Starling e Mário do Nascimento Barbosa*, por exemplo, publicaram trabalhos que podem ser proveitosamente consultados, sempre que dúvidas assaltam o espírito dos que são incumbidos de fazer cumprir os princípios legais que regem as formalidades processuais, "*per officium judicis*".

Belo Horizonte, 31 de março de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Antônio Felício Cintra Neto*.

\*

JÚRI — DECISÃO CONTRA A PROVA — CASSAÇÃO — QUESITOS — COLOCAÇÃO E REDAÇÃO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — TESTEMUNHO — CONCEITO MORAL DO DEPOENTE

— *Não afeta o conceito moral de um testemunho a atribuição de fato grave contra o depoente, em relatório policial, sem comprovação de pelo mesmo haver sido condenado ou absolvido.*

— *A ordem de colocação dos quesitos não gera nulidade, desde que redigidos com clareza e em proposições distintas.*

— *Cassa-se decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando, em caso de tentativa de homicídio, há absolvição com reconhecimento da justificativa do exercício regular de direito.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.062 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

ACÓRDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Primeira Câmara Criminal, vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 1.062, da Comarca de Bom Despacho, em que é apelante a Justiça e apelado Olímpio de Oliveira Neto, acorda, unânimemente, rejeitando as nulidades argüidas, cassar a decisão do Júri, manifestamente contrária à prova dos autos, para ser submetido a nôvo julgamento.

Custas *ex lege*.

Ilógica a preliminar de cerceamento da acusação, eis que o embaraço alegado, quando muito, constituiria simples irregularidade. A má fama de determinada testemunha, independentemente de certidão, pode ser discutida em plenário. Os jurados devem conhecer os indivíduos residentes na comarca, dentro da cidade, como é o caso da testemunha de defesa, Fidélis Teixeira Campos, de sorte que a autoridade do órgão do Ministério Público é suficiente para abalar o depoimento de quem é indigno de fé. Demais disto, a certidão de fls. 187 não tem força relativa para desmoralizar a testemunha ou reduzir a zero o seu depoimento, porque o fato grave que se lhe atribui consta de um relatório policial, não se sabendo se o acusado foi condenado ou absolvido. A maior ou menor credibilidade de um depoimento nem sempre se infere do conceito moral do depoente, desde que, pelo confronto de outras provas, tanto pode conter a verdade como a mentira mais despudorada. Às vêzes uma prostituta é mais verdadeira que certos sujeitos bem conceituados na sociedade...

Também improcede a outra preliminar. A ordem na colocação dos quesitos não padece do defeito mencionado nas razões de fls. 183. Foram êles redigidos com clareza e em proposição distinta (art. 484, VI, do Cód. de Proc. Penal), de modo que tiveram os jurados do Conselho de Sentença plena liberdade nas respostas. Mera questão de técnica, a colocação de quesitos não oferece estôrvo às decisões, desde que o Júri seja bem esclarecido antes das votações ("Rev. For.", 154/403).

Mas, no caso, evidentemente, o *verdictum* impugnado afronta, esmaga e fulmina o Direito, a verdade, o bom-senso e o compromisso solene que os jurados assumiram, de acôrdo com o art. 464 do cit. Cód. Processual.

Reconhecer que uma tentativa de homicídio devidamente demonstrada, cometida com requintes de covardia, pode representar a escusativa legal prevista no art. 19, III, do Cód. Penal, não passa de rematado absurdo.

Irrelevante, *data venia*, é a dúvida suscitada no parecer da douta Procuradoria, quanto à competência do Júri para apreciar tese de defesa, por ser matéria puramente jurídica. Acredita o ilustrado signatário do aludido parecer que não seria restringir a soberania do Júri o delimitar a sua competência, transferindo-a ao Juiz togado, quando alegada a justificativa do exercício regular de direito e afirmado o quesito principal, por desclassificação. Não é assim. Também não perde o Júri sua competência para decidir questão jurídica, como é comum e usual na invocação da legítima defesa.

Entretanto, para que o Júri possa reconhecer a existência do exercício regular do direito ou cumprimento de dever legal, doutrina *Nelson Hungria*: "É preciso estejam comprovadas as condições objetivas a que se subordinam, porque todo direito é limitado ou regulado na execução. "Fora do limite legal, haverá *abuso de direito ou excesso de poder*" — ("Coments. ao Cód. Penal", I — 100, pág. 496).

Está em moda, porém, a estratégia defensiva de impingir ao Júri gato por lebre, sempre que surjam barreiras ao cabimento da legítima defesa.

Ainda quando se trata de autoridade policial, que, em função, repele uma agressão da vítima, não é reconhecível a justificativa do art. 19, III, mas a legítima defesa ("Rev. For.", 139, pág. 451).

No caso dos autos, não se aponta norma *permissiva* ou *positiva* que resguarde um simples barbeiro do rigor repressivo da lei.

Belo Horizonte, 31 de março de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Felício Cintra Neto*.

\*

CRIME DE RESPONSABILIDADE — FUNCIONARIO PÚBLICO — DENÚNCIA — FALTA DE JUSTIFICAÇÃO — INQUÉRITO POLICIAL — DOCUMENTO HÁBIL — PROCESSO — FORMA ESPECIAL — RITO SUMÁRIO — NULIDADE

— No crime de responsabilidade de funcionários públicos inexistente nulidade processual por estar a denúncia desacompanhada de justificação, uma vez que o inquérito policial é documento hábil para instruí-la.

— O processo por crime de responsabilidade de funcionários públicos tem formalidades especiais, além de outras comuns ao processo ordinário, e, assim, a adoção do rito sumário acarreta nulidade.

RECURSO CRIMINAL N.º 242 — Relator: Des. J.H. FURTADO DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 242, da Comarca de Araguari, sendo recorrente a Justiça e recorridos Francisco de Paula Vaz Gomes e José dos Santos Rosa, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime de seus membros, negar provimento ao recurso, para anular o processo, mas denúncia exclusive, que prevalecerá.

José dos Santos Rosa e Francisco de Paula Vaz Gonçalves, cabo e soldado da Polícia Militar, foram denunciados como autores dos crimes de abuso de poder e lesões corporais leves, incursos, portanto, nos arts. 322 e 129 do Código Penal.

No processo foi observada a forma sumária quando devia seguir o rito especial, estabelecido nos arts. 514 e seguintes do C.P. Penal.

Os defensores dos acusados, dentro do tríduo estabelecido no art. 395 do Cód. Proc. Penal, ofereceram alegações escritas, alegando, além de ausência de justificação, instruindo a denúncia necessária nos crimes de responsabilidade de funcionários, omissão do prazo de 15 dias para a resposta preliminar prevista no art. 514 do Cód. Proc. Penal.

Procedida a instrução e realizada a audiência de julgamento, o Dr. Juiz de Direito proferiu sentença julgando nulo o processo, denúncia inclusive, pelos dois fundamentos invocados pela defesa.

Recorreu oportunamente o Dr. Promotor de Justiça, oficiando nesta instância o Dr. Subprocurador-Geral, opinando pelo provimento do recurso.

Não procede a arguição de nulidade do processo, por não estar instruída a denúncia com justificação.

O art. 513 do Cód. Proc. Penal estabelece que, nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, a queixa ou denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do crime.

Ora, a jurisprudência deste Tribunal e de outros do país tem admitido que o inquérito policial é documento hábil para instruir a denúncia dos crimes de responsabilidade.

Além dos julgados citados pelos recorrentes, muitos outros existem.

Quanto ao outro fundamento que anulou o processo, é procedente.

O processo movido por crime de responsabilidade de funcionários públicos é o previsto nos arts. 513 a 518, do Cód. Proc. Penal, com formalidades próprias, além de outras comuns ao processo ordinário, previsto, excepcionalmente, para as contravenções e para os crimes a que não fôr cominada, ainda que alternativamente, pena de reclusão (art. 539).

Esse processo, *sumário*, não comporta aquelas formalidades especiais do processo dos crimes funcionais, notadamente a formalidade da audiência prévia do acusado, com o prazo de 15 dias (art. 514), essencialíssimo por atinente ao direito de defesa.

Mas, negando-se provimento ao recurso da decisão que anulou o processo, não é de se estender a nulidade à denúncia, pois o inquérito policial é documento hábil para instruí-la.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *J.H. Furtado de Mendonça*, relator. — *Antônio Felício Cintra Neto*.

\*

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — HOMICÍDIO — ERRO DE FATO

— *Justifica-se absolvição sumária por homicídio resultante de erro de fato, quando o acusado, supondo enfrentar invasor noturno do seu lar, matou sua empregada doméstica, com a qual esbarrou na escuridão.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 266 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 266, da Comarca de Dorés do Indaiá, em que é recorrente o Juízo, *ex officio*, e recorrido Roldão Ribeiro.

Adotado o relatório retro como parte integrante deste, acorda em Primeira Câmara Criminal o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desprover o recurso na conformidade do bem elaborado parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Emerge dos autos, com iniludível evidência, o erro de fato ou execução *cum error personae*, do homicídio da menor Marlene Teodora da Costa, eximindo o recorrido de responsabilidade pelo delito que lhe fôra irrogado, como bem decidiu o magistrado de primeira instância. Tratando do erro de fato, aliás a única espécie de erro admissível em direito penal, o nosso Código o considera como caso de isenção de pena, de acordo com o art. 17, que dispõe: "É isento de pena quem comete crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima". O texto legal trazido à colação cogita de duas hipóteses distintas, embora ambas com o mesmo efeito excludente de pena: 1.º) quando alguém comete o crime por erro quanto ao *fato* que o constitui e 2.º) quando, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe *situação de fato que, se existisse*, tornaria a ação *legítima*.

A primeira hipótese tem como fonte o art. 47, do Cód. Penal Italiano e, a segunda, o art. 59, alínea 2.º.

É da segunda hipótese o caso *sub judice*, que versa legítima defesa putativa, ou em geral, de justificação putativa, ou ainda de situação, observa *Soler*, em que o sujeito conhece tôdas as circunstâncias de fato que integram a figura, porém se determina porque de mais erroneamente acredita que existem outras que o autorizam ou obrigam de fato a proceder, e essas outras circunstâncias são de tal natureza que, se realmente houvessem existido, haveriam justificado o fato. É o caso do soldado que, na guerra, mata o companheiro, confundindo-o, pela distância, com um inimigo. Tal é a lição de *Soler*, *Alimena*, *Beling*, *Mayer*, *Nelson Hungria*, *Galdino Siqueira* e outros grandes criminalistas. *In casu*, foi o que se deu, precisamente: empolgada tôda sua mente com o fato do invasor noturno dentro de seu lar, o indiciado postou-se à porta da doméstica, ponto estratégico para surpreender o penetra. A empregada, porém, abandona o quarto e, na escuridão, esbarra com seu patrão, que se julga atacado pelo intruso e dispara um tiro, matando Marlene.

Com razões e contra-razões, subiram os autos a esta instância e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer emitido pelo Dr. Alberto Pontes, opinou pelo provimento do recurso do réu e improvimento do manifestado pelo órgão do Ministério Público (fls. 107/109).

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Furtado de Mendonça, revisor.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*.  
(Rel. subst. do Des. C. Neto).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 18.490, da Comarca de Alpinópolis, em que é 1.º apelante João Tomaz de Lima, 2.º apelante a Justiça, sendo apelados os mesmos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 111 como parte integrante deste, por votação unânime, de conformidade com o judicioso parecer exarado pelo Dr. Alberto Pontes, ilustrado Subprocurador-Geral do Estado, cujos fundamentos merecem acolhidos porque plenamente procedentes, em dar provimento ao apelo manifestado pelo primeiro apelante João Tomaz de Lima, para absolvê-lo da acusação que lhe foi intentada, já que a prova produzida não autoriza sua condenação e, conseqüentemente, prejudicada fica a apelação interposta pelo órgão do Ministério Público.

É isto porque, bem examinada a prova, é de concluir-se que a condenação do réu não pode persistir, em face do que ficou apurado e comprovado nos autos. Segundo a versão oficial, na noite de 13 de março de 1962, o indivíduo João Tomaz de Lima, nas proximidades da Central de Concreto, na localidade de Furnas, foi encontrado em atitude suspeita, juntamente com o menor N.P.B. e, como fôsse perseguido por um vigilante da Cia. Anglo-Brasileira de Construções, correu e conseguiu fugir, tendo sido prêso o referido menor, que, posteriormente, foi encaminhado ao Juiz de Direito da Comarca e levado para São Sebastião do Paraíso.

Diz a denúncia que, no inquérito, ficou esclarecido que os dois indivíduos, o primeiro apelante e o menor, estavam furtando grande quantidade de sucata pertencente à Central Elétrica de Furnas, então sob a responsabilidade da Cia. Anglo-Brasileira e, ainda, que o produto do furto era levado para São Sebastião do Paraíso, de onde era transportado para São Paulo e aí vendido.

O menor não foi ouvido no inquérito e muito menos em Juízo. Pelo menos, dos autos não consta nada a respeito. O apelante, na Polícia, como em Juízo, negou o crime, dizendo ser comerciante de sucata e apontando, na ocasião em que foi ouvido em Juízo, os nomes das pessoas das quais comprava o material tido como furtado.

Segundo a denúncia, o réu João Tomaz foi encontrado furtando, na companhia do menor. Descobertos pelo vigilante, aquele fugiu e este foi prêso em flagrante e encaminhado ao Dr. Juiz de

Direito da comarca. Entretanto, o auto de prisão em flagrante delito (fls. 5/6) refere-se justamente ao acusado João Tomaz de Lima.

Observa a douta Procuradoria-Geral do Estado que, depois de instaurado o inquérito, o menor sumiu. E pergunta: sumiu, como? Não estava ele prêso? Não foi ele encaminhado ao Dr. Juiz de Direito? Por que não; figura no processo, nem sequer como titular de desmembramento, por estar sob tutela de lei especial?

Realmente, causa estranheza o desaparecimento do menor, pois todo o processo gira em torno dele e do material apreendido por indicação sua.

Observa ainda a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado que a sentença fez tábula rasa do material apreendido em São Sebastião do Paraíso, quando da prisão do réu João Tomaz e só argumentou com o suposto furto encontrado em Furnas. É curioso, acrescenta o Dr. Subprocurador, que o material furtado tivesse sido descoberto no mesmo dia, por indicação do menor (dia 13), e a apreensão deste material só tenha sido efetuada no dia 27 do mesmo mês e posteriormente à apreensão da sucata encontrada em São Sebastião do Paraíso, esta no dia 15 (autos de fls. 7 e 17).

Sem dúvida nenhuma, a prova não autoriza a condenação do réu João Tomaz de Lima, ainda que desabonadores sejam seus antecedentes. Pelos próprios depoimentos em que se alicerça a sentença, vê-se que, no máximo, houve uma expectativa de furto. Os indigitados larâpios, segundo os depoimentos recolhidos nos autos, estavam escondidos no mato, à espera de oportunidade para cometer o furto, quando foram descobertos. Na denúncia, o órgão do Ministério Público deixou claro que o acusado "foi encontrado em atitude suspeita, juntamente com o menor". Mera suspeita, conseqüentemente, incapaz de autorizar uma condenação. Nenhum crime chegaram a cometer, nem mesmo o de tentativa de furto, porque esta, segundo a sistemática de nossa lei penal, caracteriza-se com os atos executórios: diz-se tentado o crime, quando iniciada a execução...

Na hipótese dos autos, os dois foram encontrados apenas "em atitude suspeita".

Assim, como ponderou a douta Procuradoria-Geral, a apreensão do material escondido no mato, evidentemente, não pode estar ligada ao furto daquela noite, ainda não intentado.

Da mesma forma que a ilustrada Procuradoria-Geral, não se pode dar o menor valor jurídico ao dito auto de apreensão, com tôdas as características de "coisa forjada", como se provou, pela contradição das datas e a inexplicável ausência do menor.

Com ênfase, sustentou o magistrado, na sentença apelada, que "o acusado responde pelo crime de furto, praticado no Acampamento de Furnas, no dia 13 de março. Não responde por nenhum outro furto de material encontrado em São Sebastião do Paraíso" (fls. 81).

De concluir-se, pois, que não há crime a punir, por isso que, no dia 13 de março, o acusado não chegou a iniciar a prática de qualquer furto, segundo o que consta dos autos. Foi encontrado apenas em "atitude suspeita".

Por tais motivos, impõe-se o provimento da apelação interposta pelo acusado João Tomaz de Lima, ficando, conseqüentemente, prejudicada a manifestada pela Justiça.

*Custas ex lege.*

Belo Horizonte, 3 de março de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Furtado de Mendonça*.

\*

JÚRI — IMPEDIMENTO DE JURADO — PARENTESCO COM DEFENSOR DO RÉU — INTERROGATÓRIO DO RÉU — QUESTITOS — NULIDADES SANADAS — ABSOLVIÇÃO CONTRA A PROVA — CASSAÇÃO DO VEREDICTO

— *Sobrinho de defensor do réu está impedido de integrar o Conselho de Sentença.*

— *O interrogatório do réu em plenário é termo essencial do processo e sua falta, ou insuficiência, motiva nulidade que, entretanto, se sana pela não arguição na sessão de julgamento do Júri.*

— *Inexiste nulidade se, além de não arguida, da ata de julgamento vê-se que o questionário foi feito, lido ao Júri e aprovado pelas partes, revelando o termo de sua votação a regular redação dos quesitos propostos.*

— *Cassa-se decisão absolutória do Júri que, em manifesta contrariedade com a prova dos autos, reconheceu a discriminante da legítima defesa.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.185 — Relator: Des. HELIO COSTA

#### RELATÓRIO

Processado e pronunciado na Comarca de Curvelo, por crime de homicídio cometido contra Milton Rocha de Oliveira, o apelado Manoel Lopes Mariz foi levado a julgamento pelo Júri, sendo condenado.

Mas, provendo a sua apelação, a egrégia Primeira Câmara anulou o julgamento (fls. 109), motivo pelo qual voltou o réu à barra do Tribunal do Júri, agora logrando absolvição por maioria de votos e em veredicto que lhe reconheceu a discriminante da legítima defesa pessoal.

Inconformou-se a Promotoria de Justiça e, em tempo hábil, manifestou apelação, fundamentando-a na alínea *d*, do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal.

Processado o recurso, vieram os autos a esta instância, nêles tendo oficiado a douta Procuradoria-Geral, opinando preliminarmente pela nulidade do julgamento e, no mérito, pela cassação do veredicto absolutório.

Embora sem pleitear a nulidade do julgamento por êsse motivo, a Promotoria de Justiça arguiu como vício do julgamento o afastamento de um jurado que se declarou sobrinho de um dos defensores indicados pelo réu.

A Assistência levantou como motivo de nulidade do julgamento não só o fato argüido pelo Dr. Promotor, como a deficiência do interrogatório do réu em plenário.

A douta Procuradoria-Geral não dá acolhimento àqueles apontados fatos como motivo de nulidade do julgamento. Mas alega que é causa de nulidade a circunstância de não se haver consignado no termo de votação dos quesitos aquêles cuja votação foi considerada prejudicada.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 22 de março de 1964. — *Hélio Costa*.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.185, da Comarca de Curvelo, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelado Manoel Lopes Mariz, accorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Criminal, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls. e sem divergência na votação, preliminarmente desacolher as nulidades argüidas e, no mérito, dar provimento para cassar a decisão do Júri, proferida em manifesta contrariedade com a prova dos autos.

Três foram os fatos levantados como causa de nulidade do julgamento.

O primeiro dêles, ou seja, a declaração de impedimento do jurado que denunciou seu parentesco com um dos advogados indicados pelo réu como seus defensores, não constituiu, entretanto, vício algum. Se o réu indicou em seu interrogatório defensor que tinha parentesco, em grau proibido, com um dos jurados, é evidente que êste estava impedido de integrar o Conselho de Sentença. Principalmente quando, como pôs em realce o parecer da douta Procuradoria-Geral, a aceitação do mandato é confirmada pela presença do defensor na sessão do julgamento, embora se limitasse êle a dizer que sua atuação na defesa do réu era desnecessária.

Quanto aos outros dois fatos argüidos, não há dúvida que êles ocorreram, mostrando insegura direção nos trabalhos do julgamento. Mas um e outro, embora constituindo vício processual, não abrem ensanchas à decretação de nulidade, porque esta teve saneamento na forma prevista em lei.

O interrogatório é termo essencial do processo e sua falta, ou insuficiência que a ela se equipara, é causa de nulidade (C. P. Penal, art. 593, III, *c*). Contudo, é falta que se sana pela não arguição em tempo hábil (C. P. Penal, art. 572, I), que, *in casu*, deveria ser feita na sessão de julgamento (C. P. Penal, art. 571, VIII).

A formulação do questionário ao Júri é também formalidade essencial do julgamento e sua deficiência, bem como *a fortiori* sua falta, dá motivo de nulidade.

No caso, não houve a falta do questionário, mas não se cumpriu a formalidade de sua inclusão nos autos. Entretanto, a nulidade daí decorrente é sanável, pela falta de arguição e pelo atingimento da finalidade do ato, embora este fosse praticado por outra forma (C. P. Penal, art. 572, I e II). Na hipótese, sabe-se pela leitura da ata que o questionário foi feito, lido ao Júri e aprovado pelas partes, enquanto que o termo de sua votação revela a regular redação dos quesitos propostos ao Júri. Não há, pois, superfície para a decretação de nulidade.

No mérito, impõe-se o provimento.

Narram testemunhas presenciais que elas, o acusado e a vítima, viajavam na carroçaria de um caminhão e que, em dado momento, sem que tivesse havido discussão, o acusado desferiu tiros na vítima, matando-a. E da narrativa dessas mesmas testemunhas se vê que o réu, imediatamente após os tiros dados na vítima, disse que tinha feito aquilo porque "dois homens como nós dois não podem viajar juntos". Apura-se, mais, que a vítima estava desarmada e que, sendo inimiga do acusado, a este agredira tempos antes.

É certo que uma testemunha, dando roboração à alegação do réu, disse que, depois de uma desinteligência entre acusado e vítima, esta se levantou em atitude agressiva, aquele, que então lhe desferiu os dois tiros.

É fácil de apurar-se que não houve a atitude agressiva contra o acusado por parte da vítima. Esta estava desarmada e a testemunha Manoel Waldir de Lima narra que, ao ouvir os estampidos dos tiros, viu que Milton estava assentado na carroçaria e que Manoel, de pé, tinha o revólver na mão. Assim, a verdade revelada pelos testemunhos, que é a prova dos autos a que se refere a lei, exclui por inteiro a existência da agressão da vítima ao acusado e, portanto, o reconhecimento de que este agiu em legítima defesa.

Ainda, porém, que Milton tivesse tido o gesto de levantar-se quando se desentendeu com Manoel, não se poderia ver neste simples gesto a configuração de uma agressão atual ou iminente, em moldes a justificar a repulsa violenta do acusado.

E, ainda que se aceite como agressão o gesto de Milton, de levantar-se, é evidente que o réu não repeliu a agressão pelo modo necessário e moderado. Para isso bastava que ele, com a sua arma em punho, contivesse o adversário, desarmado, à distância. Assim não agindo, pelo menos não foi moderado, pelo que não lhe poderia ser reconhecida a discriminante da legítima defesa.

Logo, impõe-se a cassação do veredicto, a fim de que o réu a outro julgamento seja submetido.

Custas a final.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1964. — Alencar Araripe, presidente. — Hélio Costa, relator. — Emygdio de Brito. — José Américo Macêdo. — Lahyre Santos.

\*

JÚRI — CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — DEFESA ALEGADA — QUESITOS — DESDOBRAMENTO NECESSÁRIO

— *Havendo concurso material de crimes, com autonomia de designios, deve o Júri ser consultado separadamente na defesa alegada, a fim de que, com liberdade, possa aceitá-la ou recusá-la, num e noutro casos.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.266 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, prover o apelo para anular o julgamento, a outro se procedendo, com as formalidades legais.

Custas, pelo apelado.

Ao réu se imputou golpear ao mesmo tempo, de foice, a André e Maria das Dores (*vide* denúncia), falecendo aquele em consequência dos ferimentos recebidos e perdendo a mulher o braço esquerdo, após gangrena.

Pela sentença de pronúncia, admitido erro sobre a pessoa (art. 17, § 3.º, do C. P.), visado que teria sido apenas o primeiro.

A questão da *aberratio ictus*, na pena a aplicar-se, é regulada no art. 55, o qual remete para os arts. 17, § 3.º, e 51, § 1.º, do mesmo diploma.

Pode haver unidade de ação, com autonomia de designios (art. 51, § 1.º, segunda parte); e nesse caso estaremos ante um caso especial de *concurso material*, conduzindo à cumulação de penas.

E, acolhida tal autonomia, o Júri deve ser consultado separadamente, na defesa alegada, a fim de que se lhe dê liberdade de reconhecê-la num caso e negá-la em outro.

Na espécie, o ato de agressão teria sido praticado apenas pela vítima André.

Como considerar-se o réu defensor legítimo, em relação a Maria das Dores, se agiu, nessa parte, com resolução criminosa independente?

Foi, assim, um engano, dar-se como prejudicado o quinto quesito.

E a falta de resposta do Conselho anula o julgamento, envolve nulidade decretável de ofício.

No caso, o prejuízo da acusação é evidente, e decorre do descumprimento da lei.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1964. — Alencar Araripe, presidente. — Lahyre Santos, relator. — Hélio Costa. — Emygdio de Brito. — José Américo Macêdo.

\*

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — DOLO EVENTUAL — DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA — ÔNUS DA PROVA

— *Comete tentativa de homicídio, por dolo eventual equiparável ao dolo direto, aquele que, com ato idôneo, assume o risco de produzir a morte da vítima, pouco importando inquirir se tinha ou não intenção de matá-la e cabendo-lhe o ônus de provar a desistência voluntária do crime.*

RECURSO CRIMINAL N.º 194 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

A C Ó R D A O

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 194, da Comarca de Além Paraíba, recorrente a Justiça e recorrido João Granja, acordam em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando as razões da recorrente, corroboradas pelo parecer da Procuradoria-Geral do Estado, dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença que impronunciou o réu, julgá-lo incurso no artigo 121, § 2.º, itens II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido — surpresa), combinado com o art. 12, n.º II. Lançado o nome do réu no rol dos culpados e recomendado na prisão, siga o processo os seus termos regulares, pagas as custas pelo recorrido.

Serviu de fundamento à sentença o fato de haver o delinqüente desfechado um só tiro contra a vítima, quando ainda dispunha de outro. Teria assim o agente desistido voluntariamente do seu intento. Por sua vez, o recorrido pleiteou a desclassificação, baseado no mesmo argumento.

O vigente Código Penal modificou o conceito da tentativa, tornando secundário o elemento da intenção criminosa.

Não diz mais como o artigo que a tentativa supõe a intenção de cometer o crime. Contenta-se com o início da execução, não consumada por circunstâncias alheias à vontade do agente. Esse conceito decorre logicamente da noção do dolo, que se verifica não só quando o agente quis o resultado como também quando assumiu o risco de produzi-lo.

Simplificou esse modo o legislador o tormentoso problema da intenção direta de cometer determinado crime, elemento que permanece muitas vezes no recesso da consciência.

Desde que o agente, com ato idôneo, assume o risco de produzir certo resultado, age com dolo eventual, que é equiparável, para a lei, ao dolo direto. Não há, portanto, mais lugar para inquirir se o autor tinha ou não a intenção de conseguir certo resultado. Atirando com uma garrucha contra a vítima desprevenida e alvejando-a em lugar mortal como é o hipocôndrio, assumiu o réu, com um único tiro, o risco de matar, mais alguns centímetros e a bala teria penetrado na cavidade em que se alojam órgãos importantes e grossos vasos.

Mas ainda que se considere a intenção como elemento de valor para revelar a tentativa, a localização do ferimento e as palavras do acusado, em seguida ao fato, como antes dêle, mostram que

não era intenção apenas de ferir ou assustar. Resta examinar a desistência voluntária, mas ao réu cabia o ônus da prova e êle não a fez, de modo a evidenciar que deixou de desfechar o segundo tiro, porque renunciasse ao seu intento e não porque o julgasse realizado.

Nesse ponto, a jurisprudência citada é idêntica ao código atual, que modificou a noção da tentativa, em face do dolo de risco.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1964. — Alencar Araripe, presidente e relator para o acórdão. — João Martins. — Correia de Amorim.

\*

JÚRI — HOMICÍDIO — CO-AUTORIA — INSTIGAÇÃO — PALAVRA DO CO-RÉU — INDÍCIOS E CIRCUNSTANCIA — PROVA VALIOSA — ABSOLVIÇÃO CONTRA A PROVA — CASSAÇÃO

— *Prova-se a co-autoria do crime através da palavra do co-réu, que, confessando ser autor material, aponta seus instigadores na prática do homicídio, sem contra êstes demonstrar ódio, nem buscando diminuir sua responsabilidade no delito e, ainda, quando a veracidade de tais declarações está roborada por indícios e circunstâncias.*

— *Impõe-se a cassação de veredicto absolutório proferido manifestamente contra a prova dos autos.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.176 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.176, da Comarca de Tiros, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelado, Antônio Jorge da Silva, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório retro, e sem voto divergente, dar provimento à apelação do Ministério Público, para cassar a decisão absolutória e mandar que o réu responda a novo julgamento perante o Júri.

Em 12 de novembro de 1957, na Cidade de Tiros, Walter Matos matou a tiros de revólver João Florentino de Castro, vulgo Macaco. Juntamente com Walter Matos foram processados como co-autores do homicídio, o Cabo Alziro Alves e o Sargento Antônio Jorge de Lima, cuja participação no crime teria se configurado pela instigação do autor direto à sua prática. Esta acusação de co-autoria lançou base na palavra de Walter Matos que, por ocasião das declarações que prestou, na Polícia e em Juízo, afirmou que cometeu o crime porque, sendo informado pelos dois militares que a esposa dêle o traía com a vítima, por êstes fôra instigado a matar esta. E, segundo, ainda, o que narrou o mesmo Walter Matos, tendo êle se encontrado com os militares no reservado de um bar, ali em

conversa com êles ficou sabendo da infidelidade da esposa, ao passo que o Cabo Alziro lhe entregava um revólver, dizendo-lhe "toma oh! prêto vá e mata o homem que nós garantimos", enquanto que o Sargento Antônio Jorge lhe dizia "você não é de nada".

É certo, que é de inteira procedência, a alegação da defesa do apelado de que a aludida instigação só tem existência, afirmada na palavra do autor material do homicídio. Nem por isso, entretanto, se pode ter o fato como não provado, por isso que a acusação feita pelo co-réu é despida de valor probatório.

É ensinamento de *Altavilla* que a chamada do co-réu, feita em confissão verdadeira, que não tenha a inspirá-la razões de ódio e que não mascare o escôpo oculto de atenuar a responsabilidade de que a faz, constitui de um modo geral elemento probatório em que se pode confiar ("Psicologia Judiciária", vol. 2.º, págs. 164/165).

*In casu*, é indubitosa a veracidade da confissão da autoria direta do homicídio, enquanto que não se vislumbra na prova qualquer indício de que o réu tenha agido por sentimento de ódio contra os que apontou como seus instigadores, nem que os apontados procurassem diminuir a sua própria responsabilidade. Logo, há nas declarações do autor diretor do crime, chamada de co-réu, que se constitui em elemento probatório concludente.

Demais disso, a chamada do co-réu pode, na hipótese dos autos, ser chamada *vestida*, isto é, apoiada em elemento de prova roborante de sua veracidade. É que há nas provas colhidas, referência ao fato de alimentar o Sargento Antônio Jorge paixão amorosa pela mulher de Walter Matos, circunstância sem dúvida indiciante de seu interesse no cometimento do crime que afastaria da mulher desejada o marido levado à prisão e o amante, por aquêle morto.

Provada, assim, a instigação, nos termos em que a revelou o autor direto do homicídio, não há dúvida que ela configura a participação criminosa.

Como pôs em realce o parecer da douta Procuradoria-Geral, o acusado contando-lhe a infidelidade da esposa e, dizendo-lhe que ele não era de nada, quer quando assistindo à instigação feita pelo Cabo Alziro que acenava a Walter com a impunidade que lhe garantiriam os dois militares, deu decisiva contribuição na realidade do evento criminoso.

Conseqüentemente, negando o quesito 3.º da série que questionava ao Júri sobre se o réu apelado instigou a Walter Matos a prática do crime, o Conselho de Sentença decidiu de modo manifesto contra a prova constante dos autos, razão pela que não pode subsistir a decisão, impondo-se, assim, a cassação do veredicto absolutório.

Custas a final.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1964. — *Helio Costa*, relator.  
— *Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*.

\*

CONTRAVENÇÃO PENAL — PORTE DE ARMAS — FALTA DE LICENÇA — APREENSÃO — FLAGRANTE PRESCINDÍVEL

— *Prescinde-se de flagrante na contravenção penal por porte de armas, sem licença, quando as mesmas, sendo de capacidade ofensiva e estando municiadas, foram apreendidas em poder de pessoa habitualmente armada.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.401 — Relator: Des. MERO-LINO CORREIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.401, da Comarca de Rio Casca, em que é apelante Salvador Ângelo Costa e apelada a Justiça.

O apelante foi por sentença, que se vê às fls. 87, condenado ao pagamento da multa de mil cruzeiros, como contraventor do art. 19, da lei respectiva, *verbis*: "Trazer consigo arma, fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade", e quer ser absolvido pelos motivos que expõe às fls. 90. O Dr. Promotor de Justiça entende, e a Procuradoria também, que a decisão punitiva deve ser confirmada, pois a contravenção ficou evidentemente provada, sendo que se trata de pessoa habitualmente armada, sem estar munida de licença.

A tese em que se arrima a condenação do apelante é passível de grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial, conforme bem e elegantemente notou o Dr. *Cláudio Vieira da Costa* em artigo estampado na revista "Minas Forense", vol. 12, págs. 120-122, pois muito se disputa em torno da imprescindibilidade da flagrância do porte de arma, em lugar público, exibida ou usada.

*José Duarte*, apoiando-se em *Gomez e Coll*, sustenta que é condição de punibilidade o elemento objetivo, extrínseco à ação, como ensina *Manzini*, porquanto os fatos contravencionais são transcentes, por natureza. E indaga como será possível punir alguém que se veja acusado de incidir nas hipóteses dos arts. 25 e 42 da Lei das Contravenções sem o flagrante? No caso de porte de arma, não admite o mestre, seja alguém processado sem apreensão da arma, lavrado o flagrante, mas põe uma ressalva quanto à contemporaneidade do fato contravencional ("Coments. à Lei das Contravenções Penais", n.º 307, pág. 261).

O mesmo autor adverte que "o fim da lei é a prevenção do perigo (n.º 354), mas não se deve perquirir circunstância estranha à materialidade do fato. O bizantinismo, muita vez, inutiliza os objetivismos legais".

É certo que não houve flagrante no caso *sub judice*. No mesmo dia, porém, 29 de janeiro de 1962, uma espingarda e um revólver foram apreendidos e pericialmente examinados, sendo que um tiro fora disparado, sem ferir ninguém, quando a Polícia interveio na rixa travada entre indivíduos exaltados, para tomar as armas de Salvador. As fls. 36, o representante do Ministério Público fez referência à carabina, ao invés de espingarda, ao denunciar os partícipes do conflito em que Salvador Ângelo Costa figura como incurso na sanção do art. 147, do Código Penal.

O processo foi instaurado contra o apelante, por meio de portaria da autoridade policial, em virtude de requerimento do Dr. Promotor, com o desdobrar do inquérito relativo ao fato principal.

As testemunhas afirmam que Salvador tinha uma carabina apontada contra o jeep, nas proximidades do matadouro, ameaçando atirar em Vitalino. Assim foi a Polícia recebida no local, informando o Soldado Antônio André dos Santos, que é costume de Salvador andar diária e ostensivamente armado (fls. 52), o que outro soldado confirma (fls. 54).

A apreensão de armas, cuja capacidade ofensiva não pode ser posta em dúvida, pois "ambas em bom estado de conservação e funcionamento (fls. 7) e municionadas estavam, basta para caracterizar a contravenção".

Acordam, portanto, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao apêlo, de conformidade com o parecer da Procuradoria.

Custas por lei.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Gentil Faria e Souza*. — *Correia de Amorim*.

\*

LESÕES CORPORAIS — MORTE DA VITIMA — CRIME NÃO DOLOSO CONTRA A VIDA

— *O crime não é doloso contra a vida se houve dolo na ação causadora das lesões, mas o mesmo não existiu quanto à morte delas resultante.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 803 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Adoto o que se contém no parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

A revisão.

Belo Horizonte, 20 de março de 1964. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n.º 803, da Comarca de Patos de Minas em que são apelantes: João Luiz Pacheco e a Justiça Pública; e apelados: os mesmos.

Adotado o relatório que se contém na parte expositiva do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, acorda em Primeira Câmara Criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em desprover ambos os apelos: o da Justiça Pública que visa à majoração da penalidade imposta e o do réu que pretende sua absolvição.

Na tarde de domingo de 31 de janeiro de 1954, João Luiz Pacheco e Sebastião Damasceno, puseram-se a trocar empurrões, sôcos e pontapés por simples brincadeira, aliás de muito mau gosto. Após um chute que lhe dá a vítima, o réu em revide vibra-lhe uma pancada na cabeça com um guarda-chuva. O ofendido cai desmaiado, mas logo se levanta tentando apunhalar o acusado, sendo contido por outras pessoas. No dia seguinte, a vítima vai para o trabalho, sentindo-se mal, para depois falecer.

Consta, então, que o ofendido sofrera fratura dos ossos parietais.

Processado, foi afinal, condenado a quatro anos e seis meses de reclusão, como incurso no artigo 129, § 3.º, do Código Penal.

A sentença de primeira instância merece integral confirmação pelos seus próprios fundamentos que estão em harmonia com o direito e a prova produzida nos autos.

Trata-se, na espécie, da infração do artigo 129, § 3.º, do Código Penal, que exige dois requisitos: que o agente não queira o resultado morte, e, que não assuma o risco de produzi-la. Por isso, o vigente Código não mais se referiu ao homicídio preterintencional, vale dizer, aquele em que o resultado vai além da vontade do criminoso.

Outra foi a orientação do atual Código, não só no inciso 129, § 3.º, trazido à colação, como também no artigo 15, n.º I, onde definiu como doloso o delito em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de o produzir.

*In casu*, o crime não é doloso contra a vida porque houve dolo na ação-lesão, mas, contudo, êle inexistiu, no resultado-morte.

A pena foi justa e bem dosada.

Negam provimento a ambas as apelações.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Merolino Corrêa*. — *Correia de Amorim*.

\*

EMBRIAGUEZ — VOLUNTARIEDADE — RESPONSABILIDADE PENAL — QUALIFICADORA — INDÍCIOS INSUFICIENTES — EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA

— *A embriaguez voluntária não exime a responsabilidade penal e só quando accidental e incompleta atenua o delito, senão porque, no caso, não há contradição com a qualificadora do motivo fútil.*

— *Exclui-se da pronúncia a qualificadora da dissimulação fundada em indícios insuficientes para sua caracterização.*

RECURSO CRIMINAL N.º 283 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes — acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Turma da Segunda Câmara Criminal, a unanimidade, prover parcialmente o recurso para excluir da pronúncia a qualificadora da dissimulação.

Custas, proporcionalmente.

Pronunciado Valério Cardoso como autor de homicídio, qualificado com o motivo fútil e a dissimulação, recorreu no quinquídio, a pleitear a desclassificação para homicídio culposo, alegando embriaguez completa, ou a exclusão das qualificadoras.

Em parecer a fls. o Exmo. Subprocurador Jason de Albergaria opina pelo provimento em parte, e para classificação no art. 121. caput, do C.P.

O réu bebia em bar com a vítima, e, como se sentisse "tonto" pediu a ela (Sebastião Lages dos Santos) o levasse em casa, onde tomariam um café.

Saíram os dois, Sebastião empurrando uma bicicleta. Em caminho, solicitou Sebastião a Maria Moreira Alves de Souza que os acompanhasse, a fim de ensinar-lhe o caminho, do mesmo ignorado.

Chegados ao destino, pôs-se Valério a injuriar atrozmente a Sebastião e logo, armado de faca que fôra apanhar no interior da casa, passava à agressão. Em luta travada, abatido foi o prestimoso companheiro, a golpes de faca, para falecer em seguida, em consequência das lesões recebidas, enquanto o acusado penetrava de novo em casa, a gargalhar.

É pessoa, ao que consta, de maus antecedentes — o acusado.

Ainda que culposa a embriaguez, como pretende a defesa — e a prova indica que foi voluntária — é Valério Cardoso plenamente responsável (art. 24, n.º II, do C.P.), havendo a lei consagrado aí, uma forma de responsabilidade objetiva.

Nesta parte da defesa a sentença, as razões do recurso e o parecer se esmeram em discussão doutrinária de alto nível.

Viu o MM. Juiz dissimulação na conduta do denunciado, ao pedir êle a Sebastião o levasse à sua casa, onde viria a eliminá-lo; e sob o acicate, aquêle do ciúme — e aí o móvel do delito — que estaria a despertar-lhe preferência de Maria Moreira para a vítima.

A sentença formula uma presunção e se mostra ela mesma dubitativa, ao usar da forma condicional do verbo.

Segundo o parecer, os indícios são insuficientes para a caracterização da qualificadora.

Sustenta o recorrente, com apoio do parecer, que a elementar do motivo fútil é incompatível com a embriaguez.

Mas, para atenuar o delito, deve ser, também, *acidental* a embriaguez incompleta (*vide* § 2.º do art. 24).

Se inexistente atenuante, como cuidar-se da incompatibilidade?

Acresce que inoportuno ventilar-se a existência da atenuante e sua contradição ao motivo fútil.

Em favor da futilidade do motivo, à prova de que nenhum ocorreu, como a brutalidade da agressão.

Apenas, quando obscuro, recusa-se caracterizada a elementar.

Do contrário, seria beneficiar o réu, quando colocado em situação pior que a daquele que houvesse delinqüido por motivo de pouca monta.

Alternativo o pedido, e atendida que fôsse, inteiramente, a segunda parte do mesmo, o provimento seria total, e não parcial.

Parcial, porém, é o provimento, por excluída apenas uma das qualificadoras.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *João Martins*.

\*

DENÚNCIA — INCLUSÃO DE MAIS UM RÉU — PROVAS FRÁGEIS — REJEIÇÃO DE ADITAMENTO

— *Pode o Juiz rejeitar o aditamento à denúncia feita com o propósito de incluir mais um réu no processo, se as razões são de tal modo frágeis, que não autorizam reabrir a instrução já iniciada.*

RECURSO CRIMINAL N.º 246 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso n.º 246, da Comarca de Mutum, em que é recorrente a Justiça e recorrida Maria Cândida de Souza, acordam, em Turma da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão que rejeitou o aditamento à denúncia, já oferecida, contra Eduardo José Vicente e outros.

No curso da instrução criminal, ofereceu o Promotor de Justiça, em aditamento, a denúncia contra Maria Cândida de Souza, imputando-lhe a participação no homicídio de seu amante Eduardo José Vicente, por ter deixado de prestar socorro à vítima e haver fugido com um dos co-autores do crime.

Dispõe o artigo 43, do Código de Processo Penal, que a denúncia será rejeitada quando o fato narrado não constituir evidentemente crime, estiver extinta a ação penal ou faltar à parte legitimidade ou condição para o exercício da ação penal. Não permite, *a contrario sensu*, que o Juiz entre no exame da prova do inquérito, pois que mesmo sem tal peça básica, pode o Promotor oferecer denúncia.

Todavia, o aditamento não incrimina a recorrida, nem ao menos expõe as razões de convicção. Afirma que a denunciada não auxiliou a socorrer a vítima, e do fato há prova em contrário.

Finalmente, eleva à categoria de indício de participação o fato de ter a recorrida fugido em companhia de Eduardo José Vicente. É realmente muito pouco, e a fragilidade da acusação não obriga o Juiz a reabrir o processo, para a inclusão de mais um acusado, com retardamento da instrução. Bem andou portanto o magistrado, quando rejeitou o aditamento.

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *João Martins*. — *José Américo Macêdo*.

\*

“JOGO DO BICHO” — POSSE DE LISTA — CONTRAÇÃO PENAL CARACTERIZADA — AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — FALTA DE DEFENSOR — VALIDADE

— *Caracteriza-se a contração penal do “jogo do bicho” na simples posse do material destinado à sua prática.*

— *A falta de defensor não invalida o auto de prisão em flagrante.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.035 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

O apelante Benedito Murilo Fonseca foi regularmente processado, na Comarca de Passa Tempo, como incurso nas sanções do art. 58, parág. 1.º, letra b, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, por trazer consigo listas do chamado “jogo do bicho”.

Após os trâmites legais, proferiu o Dr. Juiz de Direito a sentença de fls. 32/35, condenando o contraventor à pena de seis meses de prisão simples e dez mil cruzeiros de multa.

Inconformado, apelou o réu em tempo hábil. O recurso foi convenientemente processado e, nesta instância, a d. Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do Dr. Jason Soares de Albergaria, opina pelo improvimento do recurso.

Peço dia.

Belo Horizonte, 24 de março de 1964. — *Abreu e Silva*. (Rel. subst. do Des. C. Neto).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 1.035, da Comarca de Passa Tempo, em que é apelante Benedito Murilo Fonseca e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 49, como parte integrante dêste, por votação unânime, em negar provimento à apelação, para manter a sentença apelada, por seus procedentes fundamentos, acordos que

estão com o direito e a prova dos autos, desprezadas as nulidades argüidas pelo apelante.

Vê-se dos autos que o apelante foi autuado em flagrante delito como contraventor do chamado “jogo do bicho”, porque trazia consigo listas do referido jogo.

Condenado, manifestou o acusado tempestiva apelação, alegando, preliminarmente, ser nulo o auto de prisão em flagrante, porque não lhe foi dado defensor, e porque o dito auto é contraditório “na prova testemunhal, e realizado na mesma hora que fôra prêso”. Alega, ainda, o acusado ser incompleta a nota de culpa.

No mérito, sustenta que o material apreendido não se destinava à prática da referida contração e que, assim não fôsse, tratar-se-ia de simples tentativa do jogo.

Desprocedem tôdas as alegações.

De feito: o apelante foi autuado em flagrante, quando tinha em sua posse material destinado à prática da contração. Proclama a doutrina e confirmam os Tribunais que a simples posse do material destinado ao jogo constitui, em tese, a contração e é o suficiente para caracterizar o flagrante (“Rev. Forense”, vol. 152, pág. 419; “Minas Forense”, vol. 38, pág. 175).

Diz a lei, textualmente: — “incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros: os que transportarem, conduzirem, tiverem sob sua guarda, ou poder, guardarem em qualquer parte listas com indicação do jogo ou material próprio para a prática da contração...”

De consequente, não se pode falar em tentativa, pois o material apreendido em poder do apelante foi considerado, pela perícia, como próprio para a prática da infração.

A falta de defensor no auto, por igual, não é circunstância que vem em obséquio do apelante, em face do que dispõe a Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contrações definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 1944. E que dita lei, modificando o disposto no Código de Processo, não cogitou desta exigência. E a jurisprudência de nossos Tribunais é iterativa no sentido de que a falta de defensor não invalida o flagrante (“Rev. Forense”, vol. 170, pág. 423, vol. 185, pág. 384; “Minas Forense”, vol. 7, pág. 334).

Mera nuga a questão concernente à simultaneidade da hora da prisão e da lavratura do auto, como despicienda a relativa à nota de culpa.

No mérito, desprocede igualmente a alegação do apelante, pois ficou comprovado que trazia consigo listas do jogo e, assim, impunha-se sua condenação, como se impõe o improvimento de seu recurso.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Merolino Corrêa*.

\*

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA — NEGATIVA DE REQUISITO —  
CONDENAÇÃO — QUESITOS PREJUDICADOS — VOTAÇÃO  
IRREGULAR — ABSOLVIÇÃO — NULIDADE

— Há condenação do réu se negado um dos requisitos da legítima defesa, e, assim, há nulidade do julgamento pela votação de quesitos prejudicados de modo a ensejar absolvição contra deliberação do Júri.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 999 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

RELATÓRIO

Vistos, adoto, por exatos, os relatórios constantes dos pareceres da douta Subprocuradoria-Geral (fls. 71 e 95).

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 14 de março de 1963. — José Américo Macêdo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 999, da Comarca de Três Pontas, apelante — a Justiça, e apelado — José do Carmo: — José do Carmo, vulgo José Chica, foi, na Comarca de Três Pontas, denunciado, regularmente processado e, finalmente, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, n.º IV, do Cód. Penal, pela prática de homicídio contra José Vitor Ferreira, vulgo Pontinho, em quem desferiu, inopinadamente, uma facada pelas costas, prostrando-o sem vida.

Submetido a julgamento, pelo Júri, este o absolveu pelo reconhecimento da legítima defesa própria, mas, esta Câmara, em o acórdão de fls. 74, cassou semelhante decisão.

Levado, novamente, a julgamento, logrou o apelado, — pela sentença de fls. 86, — ser considerado absolvido, pela mesma exarminante, decisão contra a qual se insurgiu o Dr. Promotor de Justiça que, em tempestiva apelação interposta, propugna pela anulação do julgamento (fls. 90), opinando neste sentido a douta Subprocuradoria-Geral (fls. 95).

*Preliminarmente:*

Inteira razão assiste ao apelante quando, em suas razões, investe contra a decisão judicial que considerou absolvido pela legítima defesa própria o réu, ora apelado.

É que esta discriminante só se integra quando, afirmados pelo Tribunal do Júri, concorrem todos os requisitos que a integram. Basta que um só deles seja negado para que se desarticule a sua figura jurídica, redundando na condenação do acusado.

Foi o que ocorreu na presente espécie.

O Júri afirmou os três primeiros quesitos pertinentes àquela excusativa, mas, inquirido sobre o uso de meios necessários, respondeu ao respectivo quesito, por maioria de votos, *negativamente* (ul termo de votação às fls. 85).

Prejudicados estavam, assim, os demais quesitos propostos e não deveria ter tido seguimento como, por equívoco, se fez, a votação do questionário, de vez que condenado já se achava o réu.

Assim, a sentença absolutória de fls. 86 foi proferida contra as deliberações do Tribunal do Júri, não podendo, portanto, subsistir.

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação interposta para, em preliminar, anular o julgamento, mandando que o réu a outro responda, com observância das formalidades legais.

Custas pelo réu, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1964. — Alencar Araripe, presidente. — José Américo Macêdo, relator. — Lahyre Santos. — Emygdio de Brito.

\*

SUSPEIÇÃO — INIMIZADE DE JUIZ COM PROMOTOR DE JUSTIÇA  
OU ADVOGADO — IMPEDIMENTO INEXISTENTE

— Não pode o Juiz dar-se por suspeito, declinando da sua competência, face a inimizade pessoal com o Promotor de Justiça, ou Advogado do querelante, pois seu impedimento para funcionar no processo só existe por inimizade capital ou amizade íntima com qualquer das partes.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N.º 5 — Relator:  
Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Mediante representação do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Mariana, na forma do parágrafo único, do art. 145, do Código Penal, o Dr. Promotor de Justiça daquela comarca ofereceu denúncia contra Murilo Magalhães de Sá pela prática dos crimes de difamação e injúria.

Correu o processo seus trâmites normais e, a final, ao entendimento de que o querelante não movimentara o processo por espaço superior a trinta dias, o 2.º Juiz de Direito de Ouro Preto, que presidira à instrução, houve por bem julgar perempta a ação penal (fls. 25), decisão que, em grau de recurso, foi cassada pelo acórdão de fls. 39/40, desta colenda Câmara, que ordenou o prosseguimento da ação, decidindo o Dr. Juiz *a quo*, a final, como de direito.

Retornando os autos à comarca de origem, realizou-se a instrução judiciária, presidida pelo Juiz de Paz, com a ouvida de várias testemunhas.

Remetidos os autos ao 2.º Juiz de Direito de Ouro Preto, que vinha funcionando no feito, como substituto, declarou o mesmo suspeito para continuar a funcionar no feito, "dada a ocorrência do motivo consignado no item I, do art. 254, do Código de Processo Penal" e determinou que os autos fôsem conclusos ao 1.º Juiz de Direito daquela comarca, seu substituto legal (fls. 90-v).

Este, argumentando que não bastava invocar o texto legal, mas manifestar a causa do impedimento para declinar da competência, já firmada, suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, mandando subir os autos a esta instância (fls. 90/91).

Requisitadas as necessárias informações, esclareceu o Dr. Juiz suscitado que se deu por suspeito para funcionar no processo, por haver o "advogado do querelante", Dr. Ruy Canêdo, (Promotor de Justiça da Comarca de Mariana), se tornado seu inimigo pessoal, pelo motivo de haver êle, informante, devolvido uma petição, "em que o mesmo assacava insultos contra sua dignidade pessoal" (fls. 97).

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. Alberto Pontes, opina pela competência do Juiz suscitado — enganosamente, escreveu suscitante (fls. 99/101), — ao argumento de que a suspeição voluntária deve "corresponder a um sentimento pessoal do magistrado. É êle quem deve declarar-se inimigo capital da parte, êle é quem deve ser o titular do sentimento de repulsa, para voluntariamente declarar-se suspeito".

É o relatório. Peça dia.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1964. — *Abreu e Silva*.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de conflito de jurisdição n.º 5, da Comarca de Ouro Preto, em que é suscitante o 1.º Juiz de Direito e suscitado o 2.º Juiz de Direito da mesma comarca, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, por votação unânime, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, em resolver o conflito pela competência do 2.º Juiz de Direito da Comarca de Ouro Preto, pelos motivos seguintes:

1.º — porque, nos precisos têrmos do art. 254, n.º I, do Código de Processo Penal, o Juiz dar-se-á por suspeito "se fôr amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes".

*In specie*, como se infere da própria declaração do Dr. Juiz suscitado, nenhuma inimizade existe entre êle e qualquer das partes, mas apenas em relação ao "advogado do querelante", o que, evidentemente, não é a mesma coisa.

O art. 254, suso citado, enumera taxativamente os casos de suspeição, não podendo, de conseguinte, serem ampliados, pois é cânone jurídico que o Juiz somente pode se dar suspeito ou ser recusado como tal, nos casos taxativamente indicados na lei. A suspeição deve ser restrita aos casos enumerados, sob pena de nulidade. Essa restrição assenta no postulado de hermenêutica que

empresta o caráter de ordem pública às leis que atribuem a competência ou estabelecem as diversas ordens de jurisdição e determina que, a respeito dessas leis, não há margem para interpretação extensiva e muito menos para analogia (*Alencar Araripe*, "A inimizade capital como motivo de suspeição", in "Rev. de Direito", vol. 117, pág. 26).

É certo que pode haver suspeição, por motivo de inimizade capital ou amizade íntima do Juiz para julgar a pessoa "da parte" ou os seus "atos particulares".

Não se admite, porém, tal suspeição para julgar atos do representante da parte e menos quando ela é o Poder Público. O Juiz, ainda quando amigo íntimo ou inimigo capital da pessoa que representa a autoridade pública, seja esta um outro Juiz, um membro do Ministério Público etc., não está impedido, por isso, de sentenciar. (Conferir: "Rev. Forense", vol. 134, pág. 277, 2.ª coluna).

É indicutível que um Juiz pode ser ou tornar-se inimigo capital de um advogado. No caso, não se trata propriamente de "advogado", pois a alegada inimizade é com o Promotor de Justiça. Essa circunstância, entretanto, não o torna suspeito, salvo se o advogado fôr parte. Nesse sentido, a lição prestada de *Eduardo Espinola Filho*. Escreveu o apontado comentarista: "Essa restrição legal, que não se pode interpretar ampliativamente, tratando-se no caso de matéria odiosa e de direito estrito, não deixa o advogado entregue ao arbítrio e à paixão do magistrado, aos quais deve repulsa energeticamente com as sanções legais terríveis de que se acha armado, quer na esfera civil, na esfera penal ou esfera processual e disciplinar, agora que os advogados constituem uma grande força com a organização da Ordem".

Reconheço, acrescentou o eminente publicista, — que o afastamento dos Juizes por motivo de inimizade com os representantes das partes poderia criar uma arma perigosa contra a seriedade da Justiça, um expediente ilícito para os advogados inescrupulosos, aos quais desagradassem ou não conviessem a ação honesta e as opiniões prestigiosas de certos magistrados ("Cód. de Proc. Penal", vol. II, págs. 191, *in fine*, e 192).

Todavia, é indubitoso que a suspeição ocorre somente na hipótese de inimizade capital do Juiz com *qualquer das partes*.

No caso vertente, a inimizade seria com o Promotor de Justiça e, assim, não podia justificar a alegada suspeição.

2.º — porque, é princípio de direito que os fatos ofensivos, que motivam a suspeição por inimizade capital, não sejam os que emanam da parte contra o Juiz, mas somente os que vêm do Juiz contra a parte. Os fatos de onde resulta a inimizade capital, assim como as agressões, injúrias ou ameaças, devem emanar do Juiz e não da parte *Daloz*, "Dicionário de Direito".

Por sem dúvida, para que a inimizade seja causa de suspeição, faz-se mister que ela provenha do magistrado contra a parte e não da parte contra aquêle. Do contrário, ensinam *Daloz*, *Garsonnet* e outros, fácil seria a um litigante fazer nascer em seu proveito uma causa de recusa ("Rev. dos Tribunais", vol. 43, pág. 74).

No caso dos autos, como assinalou a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, por se tratar de suspeição voluntária, seria necessário que correspondesse a um "sentimento pessoal" do magistrado.

"É ele quem se deve declarar inimigo capital da parte, ele é quem deve ser o titular do sentimento de repulsa para, voluntariamente, declarar-se suspeito".

Tal não ocorre. Declarou o Dr. Juiz suscitado que o "advogado do querelante", ou melhor, o Promotor de Justiça, "se tornou seu inimigo pessoal".

Ora, tal circunstância não impede o Juiz de apreciar a espécie e julgá-la como de direito.

Em sendo assim, conhecendo do conflito, resolvem pela competência do 2.º Juiz de Direito da Comarca de Ouro Preto.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Correia de Amorim*.

\*

JÚRI — DECISÃO CONTRA PROVA — CASSAÇÃO — QUALIFICADORA — LEGÍTIMA DEFESA — INCOMPATIBILIDADE — VOTO VENCIDO

— *Cassa-se veredicto absolutório que colide abertamente com a prova, na qual se evidencia qualificadora incompatível com a legítima defesa.*

— *V. v.: — Anula-se julgamento por complexidade e impropriedade dos quesitos da legítima defesa putativa (Des. Hélio Costa).*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.084 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, prover a apelação para cassar o veredicto e remeter o apelado a novo Júri.

Custas, pelo mesmo.

Na conformidade do parecer, não se dá pelos argüidos vícios.

As testemunhas comparentes foram dispensadas sem consulta ao Conselho de Sentença, e a oportunidade teria lugar logo em seguida ao relatório da causa pelo Juiz. Todavia, inargüida a punidade, convalidou-se ela (art. 564, IV, e 572 do C.P.P.).

Tal consulta é feita pelo Juiz, depois de ouvir as partes as quais, por isso, não estariam a concorrer para a irregularidade, e a ela poderiam haver alegado, logo depois de verificadas.

O questionário foi inserido no próprio termo de votação dos quesitos, o que não chega a afetar a regularidade do julgamento.

O segundo quesito se refere a *ferimento*, no singular, quando várias as lesões sofridas pela vítima, e nesta parte fiel o libelo.

Afirmado o quesito, nenhum prejuízo.

Como mostra o parecer, a justificativa reconhecida colide abertamente com a prova. Põe esta em evidência a qualificadora, com a qual incompatível a legítima defesa putativa e própria.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *Hélio Costa*, vencido na preliminar eis que anulava o julgamento em razão da complexidade e impropriedade de redação dos quesitos relativos à legítima defesa putativa, segundo o entendimento que venho manifestando, e que recentemente mereceu o apoio honroso do eminente Des. Merolino Corrêa, em art. publicado em "Minas Forense", vol. 47, págs. 16/20. — *Américo Macêdo*.

\*

APELAÇÃO — SENTENÇA CONDENATÓRIA — CONHECIMENTO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA — *SURSIS* — PRAZO DE RECURSO — CONTAGEM

— *Se o réu só teve conhecimento da sentença que o condenou na audiência admonitória, em que obteve sursis, é da data dessa audiência que se conta o prazo para interposição do recurso de apelação.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 256 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Dom Joaquim, Amarílio da Silva Matos foi condenado a um ano e seis meses de detenção como incurso no art. 121, § 3.º, do Cód. Penal (homicídio culposo).

Obteve e aceitou o benefício do *sursis*. Apelou, porém, da sentença, mas seu apêlo não logrou recebimento porque o Dr. Juiz de Direito considerou intempestiva a sua interposição. Dêse despacho o réu manifestou recurso em sentido estrito com base no disposto do inciso VI, do art. 581, do Cód. de Processo Penal.

A Procuradoria-Geral do Estado opina pelo provimento do recurso.

Observado o interstício regimental, em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 20 de março de 1964. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 256 da Comarca de D. Joaquim, em que é recor-

rente Amarílio da Silva Matos e recorrido o Juízo, acorda, em Primeira Câmara Criminal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em dar provimento ao presente recurso e determinar que o Dr. Juiz *a quo* receba a apelação interposta pelo recorrente e a faça processar regularmente.

O apêlo interposto não foi serôdio como decidiu o magistrado porque, se é certo que se trata de um crime afiançável e que o seu patrono foi intimado da sentença condenatória a 11 de junho de 1963 (fls. 50), não é menos exato que o acusado somente teve conhecimento do inteiro teor da decisão que lhe foi desfavorável quando da audiência admonitória, em 21 de junho, apelando a 26 daquele mesmo mês. E é da data da audiência que se conta o prazo para o recurso, pois só naquela assentada o réu teve conhecimento integral da sentença ("Rev. For.", vols. LXXVI, pág. 554 e 155, pág. 396; "Rev. dos Tribunais" vols. 172, págs. 477, 177, pág. 553, e 180, pág. 526).

Belo Horizonte, 14 de abril de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Merolino Corrêa*.

\*

ESTUPRO — IDADE DA OFENDIDA — PROVA POR CERTIDÃO DE BATISMO — CRIME NÃO CONFIGURADO

— *Na ausência do registro civil, a certidão de batismo prova a idade da ofendida, mas para configuração do estupro por violência ficta ou presumida deve ser corroborada por outros elementos e apresentar-se extreme de dúvidas.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.058 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 1.058, da Comarca de Pains, em que é apelante Marcílio Alves e apelada a Justiça Pública, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em conhecer da apelação nos termos do parecer da Procuradoria-Geral do Estado e lhe dar provimento para absolver o réu.

O apelado fôra condenado por estupro por violência ficta ou presumida, em razão da idade da vítima, inferior a 14 (quatorze) anos. Em tal conjuntura, seria de mister como é curial, a prova positiva, concludente, inequívoca de contar a vítima menos de quatorze anos, quando do delito, pois essa circunstância, na espécie, constitui elemento essencialíssimo à configuração jurídica da infração penal. Mas, a respeito, a prova produzida é falha, como bem observa o douto parecer de fls. 130 a 131, porque trata-se de batistério onde consta ser a menor ali referida filha de Maria

sua genitora Josina Justina (fls. 11, 50 e 56) e sua mãe de criação, José de Jesus, quando a própria vítima, reiteradamente, afirma ser a fls. 65, assevera ser Maria Josina.

Demais disso, o exame médico de idade, feito três anos após o fato, cuja descoberta se deu somente depois de um triênio, dá a ofendida com 18 (dezoito) anos aproximadamente (fls. 8 verso), contando ela, pois, 15 (quinze) anos na época da primeira conjunção carnal.

A doutrina e a jurisprudência são acordes que na ausência do registro civil, a certidão do batismo prova a idade, mas, quando corroborada, por outros elementos e apresente extreme de quaisquer dúvidas.

Não é o caso dos autos.

Não se comprovou a existência do crime de estupro. E não carece ser examinada a possibilidade de uma desclassificação para corrupção de menores, porque ainda como, bem frisa o parecer da Procuradoria do Estado, cogita-se de delito punido no máximo com a pena de quatro anos, prescritível em oito anos e já decorreram do recebimento da denúncia (fls. 4) à sentença condenatória (fls. 86 a 87 verso), mais de nove anos.

Dão provimento ao apêlo para absolver o réu apelante.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Merolino Corrêa*. — *Correia de Amorim*.

\*

REABILITAÇÃO PENAL — PENA ACESSÓRIA — INTERDIÇÃO DE DIREITOS — INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO — DESCABIMENTO

— *Inadmite-se reabilitação penal quando não tenha havido condenação em pena acessória de interdição de direitos.*

RECURSO CRIMINAL N.º 306 — Relator: Des. GENTIL FÁRIA E SOUSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 306 da Comarca de Juiz de Fora, recorrente — o Juízo e recorrido — Genésio Soares Pereira.

Trata-se de recurso do officio interposto pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da sentença que prolatou concedendo reabilitação ao recorrido Genésio Soares Pereira, condenado naquela comarca, em 26 de outubro de 1959, ao pagamento da multa de NC\$ 500,00, como incurso na sanção do art. 155, § 2.º, c/c o art. 12, II, todos do Cód. Penal.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral pelo improvimento do recurso em homenagem à Jurisprudência das egrégias Câmaras Criminais deste Tribunal, pôsto declare o parecer, que a rigor em nosso direito penal, não é admitida a reabilitação da pena principal. acorda a Turma Julgadora da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem voto discrepante, prover o recurso e cassar a decisão recorrida.

Em sua bem fundamentada decisão o ilustre Juiz *a quo* reconhece que nos termos do art. 199, do Cód. Penal, a reabilitação extingue a pena de interdição de direito, invocando a divergência da Jurisprudência atinente ao assunto, adere à corrente que amplia o instituto, concedendo o benefício ainda que o réu haja sido condenado tão somente à pena corporal, sem interdição de direito.

É de nítida clareza o preceito que a reabilitação extingue a pena de interdição de direito, assim mesmo com as restrições expressamente consignadas em seu § 2.º.

Na Exposição de Motivos do Ministro da Justiça encaminhado ao Chefe do Governo o projeto convertido no Cód. Penal em vigor está escrito que a reabilitação segundo a disciplina do projeto, não é, como no direito vigente (e que se tornou caduco), a *restitutio in integrum* no caso exclusivo de condenação injusta, mas um benefício que, consistente no cancelamento da pena acessória de interdição de direitos pode ser concedido ao condenado, sempre que este revele, ulteriormente, constância de boa conduta, e haja reparado o dano causado pelo crime. É a reabilitação judicial segundo o modelo suiçeo-italiano, constituindo uma inovação no direito pátrio.

*Nelson Hungria*, que foi um dos redatores do projeto do atual Cód. Penal confirma a interpretação do invocado texto e constante da Exposição dos Motivos, ao declarar que o sistema de reabilitação preferido pelo projeto brasileiro é o da reabilitação judicial, com a adoção do método tradicional segundo o qual a reabilitação consiste na simples extinção das *penas acessórias*, isto é, na reintegração do condenado em todos os direitos e capacidades (Direitos cívicos ou políticos, pátrio poder, capacidade para o exercício da tutela da curatela, autoridade marital, faculdade de exercício de uma arte ou profissão) que a sentença, complementariamente, lhe haja tirado ou suspenso ("Questões Jurídico-Penais" pág. 129).

Demais, já o Supremo Tribunal Federal decidiu que não pode haver reabilitação penal se a sentença condenatória silenciou a respeito da interdição de direitos ("Jurisp. Min.", vol. V/270).

Na espécie, o recorrido não sofreu a pena acessória de interdição de direitos, logo, não lhe pode ser concedida a pleiteada reabilitação.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gentil Faria e Sousa*, relator. — *Correia de Amorim*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa.

\*

RECURSO — DENOMINAÇÃO DESNECESSARIA — DANO — AÇÃO PENAL PRIVADA

— O nomen juris não é requisito essencial ao recurso, bastando que a parte, no prazo legal de sua interposição, declare no processo que recorre da sentença que lhe foi desfavorável.

— A ação penal é privada no caso de crime de dano que atinge coisa particular.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.366 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 1.366, da Comarca de Bonfim, em que são apelantes Luiz Pereira do Carmo, Jadir Pereira do Carmo e Dario Pereira do Carmo, e apelada a Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls., dar provimento à apelação e anular o processo *ex radice*.

Custas pelo Estado.

Na impugnação oferecida a fls. 43, os recorrentes escreveram: "... vêm da mesma recorrer para uma das Câmaras Criminais". O termo de fls. 51 repete que os impugnantes *recorriam* da decisão desfavorável. Por isso, o Dr. Promotor de Justiça sustentou a inadmissibilidade da apelação, alegando ter ocorrido erro e negando à segunda instância a faculdade de enquadrar o recurso em espécie admitida na lei. Não tem razão o digno representante do Ministério Público. Inda mesmo que os apelantes houvessem dito que *recorriam* em sentido estrito, a impugnação seria desvaliosa, pois o *nomen juris* não é requisito essencial ao recurso. Houve, no caso, apenas o emprêgo do nome comum, generalizado, abrangente de qual meio recursal. Ao contrário do que argumentou o órgão do Ministério Público, isto basta para demonstrar que não houve acórdão com a decisão e ao Juiz cumpria receber a impugnação da sentença, enquadrando-a no dispositivo que permite o recurso adequado. Nem se veja nisto uma conversão, para aproveitar as partes úteis de ato inválido. Se há declaração da vontade de atacar a decisão: se a declaração é oportuna; se quem faz a declaração está habilitado para exercitá-la — é evidente que se completou toda a atividade recursal. E tudo isto ocorreu na espécie em exame, aperfeiçoando-se o ato com o despacho do Dr. Juiz, fls. 50, que recebeu o recurso como apelação.

Assim, uma vez que os recorrentes prestaram fiança, a apelação deve ser conhecida.

O delito prescrito no art. 613, parágrafo único, n.º IV, do Cód. Penal, dano qualificado, somente pode ser trazido ao pretório por meio de queixa. É o que se escreveu com todas as letras no art. 167, do Cód. Penal. Somente quando há violência à pessoa ou emprêgo de substância inflamável, ou seja coisa pública o objeto

danificado, será permitido a atuação da lei através de promoção do Ministério Público. Quando o dano atinge a coisa particular, tão somente, a lei deixa a ação penal a cargo da iniciativa privada. Assim, nestes autos, todos os atos foram praticados com ofensa ao art. 267, do Cód. Penal.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente. — *João Martins*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Emygdio de Brito*.

\*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — ATENTADO CONTRA SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA — INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — FÓRO DE CONSUMAÇÃO DO CRIME — COMPETÊNCIA

— *Embora a usina produtora e fornecedora de energia elétrica esteja em uma comarca diversa, se alguém nela pratica atos de destruição ou confusão capazes de impedir seu funcionamento, com a finalidade de impossibilitar a utilização da dita energia nos locais onde estão seus consumidores, domiciliados noutra comarca, competente é o Juiz de Direito dessa última para a ação penal, porque nela está o fóro onde se consumou o crime previsto no art. 265 do Código Penal.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 8 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de jurisdição n.º 8, da Comarca de Caxambu, em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito de Caxambu, e suscitado o Dr. Juiz de Direito de Baependi, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em julgar improcedente o conflito e declara competente para conhecer do inquérito policial e presidir a ação penal que, acaso venha a ser intentada, o Dr. Juiz de Direito suscitante.

Custas *ex lege*.

Em Caxambu, a pedido da Prefeitura Municipal, abriu-se inquérito policial para apurar fatos que estavam ocorrendo na Usina do Congonhal, onde a energia elétrica é produzida para servir à cidade. A petição do administrador local menciona o encontro de um tatu gigante e de uma raiz na turbina, o que implicava na prévia retirada da grade no canal de entrada da água, e noutro dia o desligamento do sincronizador do quadro da usina, ocorrendo, por isso, o atraso de 50 minutos no fornecimento da energia elétrica. O Prefeito Municipal classificou os atos descritos como "sabotagens". Encerrado o inquérito e aberta vista ao Dr. Promotor de Justiça, este alegou que a competência para conhecer dos aludidos fatos pertencia ao Dr. Juiz de Direito de Baependi, pois a Usina do Congonhal está situada na comarca desta autoridade e segundo o art.

70, do C.P.P., a competência se resolvia pelo lugar onde ocorrera a infração.

O Dr. Juiz de Caxambu aceitou a argumentação do representante do Ministério Público e ordenou a remessa dos autos ao Dr. Juiz de Direito de Baependi.

Este magistrado não tomou conhecimento do inquérito. Sustentou que, embora a Usina do Congonhal estivesse situada em território sob sua jurisdição, o delito, se havia sua realização, teria sido consumado em Caxambu e o mesmo art. 70, do C.P.P., nesta circunstância, mostrava a competência da autoridade judiciária que lhe remetera os autos.

Levantou o Dr. Juiz de Caxambu o conflito negativo de jurisdição.

É lamentável que se perca tanto tempo e sejam feitos tantos gastos com este caso. O relatório da autoridade policial concluiu que não há, nos fatos apurados, delito a punir, senão desentendimentos entre empregados da Prefeitura, e escreveu (fls. 20-v.): "Deixamos de indicar indiciados, ou indiciados e vítima, já que no frigar dos ovos não ficou constatado nenhum dano, apenas uma chave que se achava desligada, a qual tão logo foi encontrada pelo atual encarregado, e ligada, de imediato, foi restabelecida a energia à cidade." Praticamente, a solução do conflito não servirá para a instrução do processo criminal. Todavia, o surgimento da hipótese oferece oportunidade para desatar questões futuras que se podem ocorrer.

O Sr. Prefeito Municipal suspeitou da existência de "sabotagens" na usina que produz energia elétrica para Caxambu. A autoridade policial, em suas investigações, não encontrou nenhum dano que mereça punição. Ao que parece, a autoridade estava pesquisando a existência do delito previsto no art. 163, parágrafo único, n.º III, do Código Penal. No entanto a representação do Prefeito, sem apontar inciso da lei penal, indicava outro delito. Usou o galicismo "sabotagens", palavra que traduz o vocábulo adotado pelos franceses com o qual popularizaram para expressar o movimento dos operários que em 1840, quebraram os maquinismos industriais com *sabots*, para combater o *chomage*, e hoje é termo de maior significação, para representar, seja em tempo de paz como em tempo de guerra, os meios violentos, ou não, para prejudicar o funcionamento ou para abater o moral das populações.

Nosso legislador prevê o delito descrito pelo Prefeito de Caxambu no art. 265 do Código Penal. *Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública.* A paralisação dos serviços em usina geradora de eletricidade causa enormes prejuízos a coletividade e, em certos casos, representa lesões vitais a interesses da comunidade. Na espécie aqui discutida, sem entrar no exame do que se contém no inquérito policial, o delito teria sido *atentado contra o funcionamento do serviço de energia elétrica* que é mantido pela Prefeitura de Caxambu, destinado ao fornecimento de luz e energia à população desta cidade, e não simples dano ocasionado em usina.

A mencionada usina está situada no Município de Baependi. Mas isto não afasta a conclusão de que o delito ocorreu em Caxambu.

Em doutrina, hoje aprovada pelas leis penais, o delito pode ser *plurilocal*, na expressão de *Carnelutti*, porém a sede do crime é o lugar onde o evento tem sua consumação. Se alguém atira em pessoa que está na comarca vizinha (atravessando o projétil a linha divisória das circunscrições), o delito se consumou nesta última e ali deve correr o processo penal (*"Lecciones sobre el Proceso Penal"*, vol. II, pág. 318).

O serviço de eletricidade é mantido através de um organismo complexo, formado de máquinas, aparelhos e utensílios utilizados para a produção, transporte e distribuição de eletricidade. Abrange este complexo material os geradores, as turbinas, os transformadores, os cabos condutores e instrumentos diversos, com os quais se realiza a função elétrica (*Walter Alvares*, "Direito de Eletricidade", pág. 93). Para que haja efeito na disfunção ocasionada no organismo elétrico, o atentado poderá ter ocorrido tanto nos maquinismos onde se iniciam os trabalhos de geração de energia (usina), como nos instrumentos e aparelhos intermediários, e até nas partes finais constituída pela rede de distribuição para fornecimento da luz e da força. De qualquer forma o delito só se completa com o *não fornecimento* da energia. Assim deve ser aproveitada para iluminação, ou movimentar outras máquinas. O *locus delicti* está situado no ponto em que se encontra o consumidor da energia elétrica. Embora a usina esteja situada em uma comarca, se alguém nela pratica atos de destruição ou de confusão, capazes de impedir o funcionamento do organismo elétrico, com a finalidade de tornar impossível a utilização da energia nos locais onde estão os consumidores, se estes estão situados em outra comarca, porque aqui se completa a figura delituosa prevista no art. 265, do Código Penal, o Juízo desta é o competente para a ação penal.

Na espécie, a energia formada pela Usina do Congonhal é destinada a servir os habitantes de Caxambu, e é mantida pela Prefeitura deste município. Se ocorreu atentado naquela usina e os seus efeitos foram sofridos pelos consumidores residentes em Caxambu, nesta comarca deve o fato delituoso ser objeto de ação penal.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente. — *João Martins*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*.

\*

JÚRI — SEGUNDO JULGAMENTO — PARTICIPAÇÃO IRREGULAR DE JURADO — IMPEDIMENTO ILEGAL — NULIDADE

— *Motiva nulidade a participação, no segundo julgamento, de jurado que serviu no julgamento anterior, aplicando-se por analogia preceito que rege caso de protesto por novo Júri.*

— *Não pode ser acolhido impedimento declarado por jurado sem ter assento em lei.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.286 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 1.286, da Comarca de Campo Belo, em que é apelante a Justiça, e apelado, João Basílio Floriano; acordam, em 2.º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado dar provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar que a outro seja o réu submetido, observadas as formalidades legais.

Assim decidem, por haver um jurado servido no anterior julgamento do apelado: Não há razão para que não se aplique a todos os julgamentos do Júri o preceito que proíbe participar de segundo julgamento, em caso de protesto por novo Júri, o jurado que haja servido no julgamento anterior.

A mesma razão exige a aplicação do princípio de analogia, permitido pelo artigo 3.º do Cód. de Proc. Penal, e a tese mereceu unânime aceitação do egrégio Supremo Tribunal, no acórdão publicado na "Revista Forense", vol. 200, pág. 226, e citado no parecer da Procuradoria-Geral.

Acresce que, havendo sido afirmado por simples maioria o 7.º quesito proposto ao Júri, o voto do jurado impedido pode ter influído no resultado do veredicto.

Ainda mais um defeito maculou o julgamento. O jurado Dr. Francisco Soares Ferreira (fls. 224), quando sorteado o seu nome, se declarou impedido, dizendo ter sido "convocado" por uma das partes, o que o tornara moralmente impedido.

Na verdade, porém, o impedimento alegado não tinha assento em lei. Funcionou pois, em lugar daquele jurado, outro que serviu indevidamente.

Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *João Martins*. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Emygdio de Brito*.

\*

ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — RECURSO CONTRA PRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE — ADVOCACIA CRIMINAL — EXERCÍCIO POR MILITAR — PROIBIÇÃO LEGAL

— *O assistente do Ministério Público não pode recorrer contra despacho de pronúncia, pois a lei só lhe faculta recurso contra impronúncia, absolvição sumária ou decisão que põe fim ao processo.*

— *Ao Oficial da Polícia Militar é defeso o exercício da advocacia criminal.*

RECURSO CRIMINAL N.º 295 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

A 10 de fevereiro de 1963, às 14 horas e meia, mais ou menos, no alpendre da casa de Geraldo de Oliveira Santos, no Bairro do "Cintra" da Cidade de Montes Claros, o ferroviário Francisco Dias da Silva, vulgo "Cizo", feriu com arma de fogo a Joaquim Fernandes da Silva, causando neste ferimentos, que produziram a morte da vítima.

Processado, teve o réu, durante o sumário o patrocínio da causa por advogado que é também Oficial da Polícia Militar e Comandante do Batalhão sediado em Montes Claros. O MM. Juiz pronunciou Francisco Dias da Silva incurso na sanção do art. 121, §-2.º, n.º IV — surpresa — do Cód. Penal.

Da sentença de pronúncia recorreu o assistente do Ministério Público, arguindo nulidade por ter sido a defesa feita por quem está impedido de exercer advocacia criminal e, se desprezada a alegação de nulidade, pleiteia se acrescente à pronúncia a qualificativa do motivo fútil.

Organizado o recurso, vieram os autos, e nesta instância o Dr. Subprocurador-Geral opinou pelo não conhecimento da impugnação, mas admite ser desfeito ao Oficial da Polícia o exercício da advocacia.

Peço dia de julgamento.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1964. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n.º 295, da Comarca de Montes Claros, em que é recorrente o assistente do Ministério Público, e recorrido Francisco Dias da Silva, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, em não tomar conhecimento do recurso, pois ao assistente do Ministério Público a lei não confere o direito de recorrer de despacho de pronúncia. Ao que se infere da disposição contida no art. 271, do Cód. de Proc. Penal, tendo em conta as remissões que faz, o assistente somente pode formular recurso contra a impronúncia, absolvição sumária ou decisão que põe fim ao processo. Assim, desde que haja pronúncia, só ao Ministério Público é lícito pedir, em recurso, modificação na figura do delito encontrado pelo Juiz, ou o reconhecimento de qualificativa rejeitada pelo magistrado.

E, se tomasse conhecimento, proveria o recurso para anular os atos de que participou advogado que é Oficial da Polícia Militar e exerce comando de unidade da corporação, sediada na comarca. Em matéria criminal é defeso o exercício da advocacia a autoridades e funcionários da Polícia (Dec. n.º 22.748, de 1933, art. 10, n.º IV; Lei n.º 510, de 1937). Não há distinguir entre autoridades e funcionários policiais somente os que pertencem à Polícia Judiciária.

A influência notória que autoridades da Polícia Militar exercem no meio onde praticam suas funções, retira-lhes a isenção necessária para a advocacia criminal.

Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente. — *João Martins*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*.

\*

ACIDENTE DE TRANSITO — HOMICÍDIO — LESÕES CORPORAIS — IMPRUDÊNCIA E IMPERICIA — CRIMES CULPOSOS — SURSIS — CONCESSÃO

— *Há crimes culposos, de homicídio e lesões corporais, quando o acidente de trânsito foi motivado por imprudência e imperícia de motorista que, em estado de embriaguez e com velocidade excessiva, dirigia o veículo sinistrado sem a necessária habilitação.*

— *Concede-se sursis quando provados, nos autos os requisitos necessários à outorga do benefício.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.211 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Como é incurso nos artigos 121, § 3.º, e 129, § 6.º, combinado com o artigo 51, § 1.º, todos do Código Penal, Terezinha de Oliveira foi denunciada pelo seguinte fato delituoso, assim narrado na inicial de fls. 2: "No dia 3 de junho do corrente ano (1962), nesta Capital, depois das 19 horas, a apelada dirigindo o automóvel de marca *Chevrolet*, placa 1-36-24, trafegava pela Rua Ouro-Prêto, em velocidade incompatível com o local. Além disso, a denunciada se achava embriagada ou meio embriagada. Ou por excesso de velocidade ou dado o seu estado de alteração em consequência da ingestão de bebida alcoólica, foi chocar-se contra um poste existente na rua acima referida, de que resultou abrir-se uma porta do veículo. A passageira Zélia Fonseca foi lançada fora do automóvel e recebeu as lesões corporais descritas no auto de exame de fls., as quais lhe causaram a morte. Junto a um ponto de lotação, Carmelita Maria de Jesus esperava um coletivo quando foi atropelada pelo mesmo automóvel desgovernado, tendo sofrido as lesões corporais descritas no auto de corpo de delito de fls. Parece ter havido imprudência e imperícia da denunciada que não era habilitada legalmente para dirigir veículos motorizados." Devidamente processada, logrou absolvição pela sentença de fls. 80 *usque* 92, que não reconheceu culpa da ré e antes, a ocorrência de um caso fortuito. Nêsse passo admitiu-se, com a anuência do Dr. Promotor de Justiça, a interferência, no processo, de Maria Amélia Fonseca, mãe da vítima Zélia Fonseca. Por têrmo nos autos, o representante do Ministério Público inconformado apelou tempestivamente. Também recorreu o Assistente a fls.

100, sendo recebido o seu apêlo. Oferecidas as razões e as contra-razões de fls. e fls., nesta instância deu parecer a Procuradoria-Geral do Estado, pelo não conhecimento da apelação manifestada por Maria Amélia Fonseca e pelo provimento da interposta pelo órgão do Ministério Público para que seja Terezinha de Oliveira, condenada. Em pauta, depois de transcorrido o interstício regimental.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1964. — *Gonçalves da Silva*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 1.211, de Belo Horizonte, em que são apelantes a Justiça e o Assistente do Ministério Público e é apelada, Terezinha de Oliveira.

Adotado o relatório retro, acordam em Primeira Câmara Criminal o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em *de limine*, não tomar conhecimento da apelação manifestada pelo Assistente do Ministério Público que não tem nenhum alcance porque já recorrera da sentença absolutória o Dr. Promotor de Justiça, sendo claro e expresso o artigo 598 do Código de Processo Penal, permitindo apêlo da parte quando não haja o do R. do Ministério Público. Por isso mesmo, o prazo para o recurso do Assistente somente começa a correr, depois que termina o da Promotoria. Quanto à apelação da Justiça Pública, dão provimento.

Os elementos de convicção produzidos nos autos mostram que as infrações cometidas pela acusada são desenganadamente de natureza culposa. O traço que extrema o dolo da culpa e do caso fortuito, ainda hoje repousa na teoria da imprevisibilidade do previsível — *est non scire quod scire possumus et debemus*. No dolo há um pecado da vontade e na culpa uma falha da inteligência. O dolo pressupõe previsão e vontade; a culpa, imprevisão e ausência do *animus*. A culpa e o dolo finalmente diferenciam do caso fortuito, havendo naquela, falta de precauções por parte do agente e neste, impossibilidade absoluta de previsão ou de meios de evitar o mal e daí chamar-se o caso fortuito também de força maior. O crime culposos desdobra-se em várias modalidades: a) imprevidência por ignorância simples ou irrefletida; b) previsão sem cautela; c) previsão sem observância de disposições regulamentares. O laudo de fls. 27 do Departamento Estadual do Trânsito declara que a motorista no local do desastre, ao realizar uma curva ali existente, perdeu o controle do carro e deixou que este subisse no passeio indo atropelar uma pessoa que se encontrava junto a um poste. Após atropelar a vítima o veículo abalroou o poste, sendo que neste momento, sua suspensão do lado direito quebrou-se, continuando êle, sem controle, em sua trajetória para finalmente parar defronte ao prédio 59 da via em que trafegava. Em decorrência do choque com o poste, a porta direita dianteira do carro abriu-se, sendo já defronte do prédio 93, da Rua Ouro Preto, caiu sobre o asfalto uma passageira que viajava no interior do veículo, presumindo a perícia que a mesma se achava apoiada na porta, quando do evento. Não encontrou a

perícia a existência de marcas na pista, indicativas do uso de freios por parte da motorista, no intuito de evitar o atropelamento e a colisão com o poste. E conclui o laudo por uma de duas hipóteses: ou o veículo ao fazer a curva, aliás curva bem aberta com boa e ampla visibilidade, desenvolvia velocidade incompatível com o local, ou a motorista não era pessoa habilitada, ou apta a dirigir automotores. Qualquer das duas hipóteses caracteriza inequivocamente culpa por imprudência ou imperícia. As conclusões da perícia estão em harmonia com a prova testemunhal, sendo de se considerar, ainda, que a acusada estava embriagada ou meio embriagada na direção do veículo, pois bebera "batidas de cachaça e tomara cerveja". A ingestão de bebidas alcoólicas foi constatada pelo exame de embriaguez de fls. 8, embora realizado quatro ou cinco horas depois do desastre. É certo que no caso de culpa a temibilidade do infrator da lei penal é muito menor do que no de crime doloso, mas, nem por isso, deixa de existir. Aquêlo que delinque por culpa, deve sofrer sanção penal que é mais branda. E deve sofrer-la porque revela certa inadaptação à vida em sociedade. A extensão e a complexidade cada vez mais acentuada da vida social, impõem a todos os membros da coletividade o dever, a necessidade, a obrigação de cautela e vigilância para que não venham a ocasionar danos a outrem (*Frorian, "Trattato"*, vol. I, págs. 342 e 343). E *Leto* já proclamava: "é mais fácil nos defendermos de um atentado culposos, digo é mais fácil nos defendermos de um atentado doloso, do que de um ato culposos". É que felizmente o mundo não está cheio de criminosos maus, mas, desgraçadamente repleto de maus imprudentes. No caso *sub-judice*, há ainda a considerar que ocorreu violação expressa da lei especial do trânsito — dirigir veículo motor, sem a necessária habilitação e embriagada — o que igualmente traduz culpa por imprudência (*"Rev. For."*, vol. 76, pag. 120). Assim merece provimento o apêlo da Justiça Pública para que seja a ré Terezinha de Oliveira julgada incurso nos artigos 121, § 3.º e 129, § 6.º, combinados com o artigo 51, § 1.º, todos do Código Penal. Atendendo ao disposto no artigo 42 do referido diploma legal e tendo em vista os antecedentes e a personalidade da delinqüente, o grau de culpa, as circunstâncias e conseqüências dos delitos, fixam a pena-base em um ano e seis meses de detenção, penalidade para o crime mais grave na conformidade do § 1.º, do artigo 51, do Código Penal. Inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas especiais de aumento ou diminuição de pena, concretizam em um ano e seis meses de detenção a pena que aplicam à ré a quem, entretanto, concedem *sursis* por três anos, tendo em vista que estão provados nos autos todos os requisitos necessários à outorga do benefício: trata-se de delinqüente primária, condenada a pena inferior a dois anos de detenção, que não revelou caráter perverso nem corrompido na prática do delito, que não tem maus antecedentes e nem inspira receios à sociedade. O prazo da suspensão condicional da condenação será de três anos, sob as condições que o Dr. Juiz de Direito das Execuções Criminais houver por bem impor. Condenam, ainda, a ré ao pagamento do sêlo penitenciário de cinquenta cruzeiros e custas do processo.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Merolino Corrêa*. — *Correia de Amorim*.

\*

HOMICÍDIO — MOTIVO FÚTIL — QUALIFICATIVA — PRONÚNCIA

— *Motivo fútil é o que pela sua mínima importância não é causa suficiente para o crime e, assim, autoriza pronúncia do réu por homicídio qualificado.*

RECURSO CRIMINAL N.º 308 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 308, da Comarca de Juiz de Fora, recorrida — a Justiça e recorrido — Antônio Silva Santos, acordam, os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por sua Turma Julgadora e sem voto discrepante, dar provimento ao recurso para, modificando a decisão recorrida, pronunciar o réu Antônio Silva Santos, incurso na sanção do art. 121, § 2.º, II (motivo fútil), do Código Penal.

Merece respeito o fundamento exposto pelo eminente magistrado, prolator do despacho recorrido, ao desclassificar para homicídio simples o delito imputado ao réu Antônio Silva Santos, através da peça inicial deste processo.

No magistério do sempre autorizado *Nelson Hungria*, fútil é o motivo, que pela sua mínima importância não é causa suficiente para o crime.

Revelam os autos, inequivocamente, que o dissídio entre o réu e a vítima, então amigos, traz por causa primária, a disputa de um e outro, aos serviços de certo menor.

Esse foi o motivo do desentendimento, seguido de doestos e engalfinhamento, culminado com a brutal cena de sangue, praticada pelo recorrido.

Fútil, pois, o motivo que impeliu o recorrido ao cometimento do crime e ao Júri não deve ser subtraída a apreciação dessa qualificativa.

*Custas ex lege.*

Belo Horizonte, 12 de maio de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gentil Faria e Sousa*, relator. — *Correia de Amorim*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa.

\*

LIVRAMENTO CONDICIONAL — REQUISITOS LEGAIS — CONCESSÃO PELO JUIZ

— *O livramento condicional é um favor legal, para cuja concessão são suficientes os requisitos mencionados na lei e aprovados segundo ela, não sendo um favor do Juiz da execução a cujo arbítrio se subordine.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 338 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes.

Hermes Bandeirante da Silva, em cumprimento, na Penitenciária de Neves, das penas de 6 anos e 8 meses e de 1 ano de reclusão, como infrator respectivamente dos arts. 157, § 2.º, incisos I e II e 155 do C.P., pediu comutação de 1/5, de acordo com o Dec. n.º 52.377, de 19 de agosto de 1963, e concessão de livramento condicional.

Com o parecer favorável, *in totum*, do colendo Conselho Penitenciário do Estado, o MM. Juiz deferiu a comutação e denegou o livramento. Desta parte recorreu oportunamente o réu.

Pelo provimento do recurso opinou, nesta instância, o Sr. Dr. Sylvio Fonseca Silva.

Para a recusa do livramento argumenta o MM. Juiz: grave o fato "e revestiu de espantosa periculosidade"; "de nenhum modo, por enquanto, acreditamos nesses bons propósitos mostrados pelo réu e proclamados pela direção da Penitenciária de Neves e aceitos pelo Conselho Penitenciário".

Opõe a ilustre Subprocuradoria: o crime se revestiu de circunstâncias rocambolêscas, mas menor de 21 anos o agente, se perverso outro teria sido o desate. "Quanto à periculosidade não pode ser deduzida da forma em que praticado o crime, já a violência à pessoa é requisito característico do roubo".

Os documentos de fls. 3 e 7 — sobre o comportamento do requerente na cadeia de Neves e na Penitenciária inclusive — convencem de que cumpridas as condições do art. 710 do C.P.P.

Ainda que se tivesse o réu como perigoso *ao tempo do fato*, pois tem de ser levada em conta a recuperação propiciada pelo regime penitenciário e que se exprime nas informações da Diretoria de Neves.

Ao negar valor o magistrado a um dado fundamental do instituto, que reside nos efeitos benéficos da pena e sua execução, cai no domínio do arbítrio, pois nada tem a invocar, de concreto, contra a palavra daquela.

Esquece o magistrado que o livramento condicional é um favor legal, para cuja concessão são suficientes os requisitos mencionados na lei e apurados segundo ela, não um favor do Juiz da execução.

Acorda o Tribunal de Justiça, em Turma da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, prover o recurso para, reformando a decisão recorrida, conceder a Hermes Bandeirante da Silva o livramento condicional. Ficará sujeito ao cumprimento das condições previstas, em execução do livramento, nos arts. 718 e 767, §§ 1.º e 2.º do C.P.P.

*Custas pelo Estado.*

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1964. — *João Martins*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *Emygdio de Brito*. — *Paula Ricardo*.

\*

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PERIGO — LEGÍTIMA DEFESA INEXISTENTE

— *Embora não caracterizada a legítima defesa na violência cometida num acesso de ira, resultante de discussão, sem derramamento de sangue, admite-se a desclassificação da tentativa de homicídio ex impetu para o crime definido no art. 132 do Cód. Penal.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.522 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.522, da Comarca de Rio Paranaíba, em que figuram como apelantes e apelados, respectivamente Clarimundo Manoel da Silva e a Justiça, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, desprover ambas as apelações, na conformidade do parecer da d.ª Procuradoria-Geral, parte integrante do presente aresto.

Custas na forma da lei.

Não há injustiça a corrigir.

O apelante Clarimundo Manoel da Silva foi condenado a três meses de detenção, como infrator do art. 132 do Cód. Penal, em virtude da desclassificação do crime de tentativa de homicídio cometido contra Geraldo Cabral de Melo, para o previsto no aludido artigo.

Ficou provado que fez vários disparos sem atingir o alvejado, sendo-lhe tomado o revólver por Geraldo Vicente e outros.

Poderia o Júri desclassificar o delito e o Presidente do Tribunal divergir da defesa no tocante à legítima defesa própria invocada, dando ao fato principal que os jurados afirmaram por seis votos a definição jurídica que a tipicidade comportasse, segundo o seu entendimento.

Na realidade não agiu Clarimundo em situação de defesa legítima para merecer o prêmio de uma absolvição judicial.

Por outro lado, a decisão desclassificadora não afeta tanto assim a prova dos autos que reclama a cassação do veredicto. Os jurados negaram a tentativa, por quatro votos. Se não é fácil a Juizes togados conceituar uma tentativa, muito menos o é a quem não é obrigado a conhecer intrincados problemas jurídicos mas tem que decidir como jurado se o réu praticou uma tentativa de homicídio *ex impetu* no fragor de uma discussão, sem derramamento de sangue, quando Carrara sustentava que a violência cometida num acesso de ira torna duvidosa a tentativa, não se sabendo se o acusado queria matar ou apenas ferir o seu antagonista.

Expeça-se ordem de soltura do réu, por já estar cumprida a pena que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Geraldo Correia de Almeida*.

\*

JÚRI — NULIDADE SUBSTANCIAL — DECRETAÇÃO DE OFÍCIO — QUALIFICADORA DA SURPRESA — QUESITO — DEFEITO DE REDAÇÃO

— *É decretável de ofício a nulidade substancial, por ser de caráter de ordem pública.*

— *Anula-se julgamento por defeituosa, incompleta e omissa redação do questionário relativo à qualificadora da surpresa.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.524 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 1.524, da Comarca de Pompéu, apelante — *Wilson de Oliveira Menezes*, e apelada — a Justiça.

*Wilson de Oliveira Menezes* foi denunciado, regularmente processado e, finalmente, pronunciado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, n.º IV, do Cód. Penal (fls. 104/106), por haver, no dia 20 de janeiro de 1962, à tarde, na Avenida Dona Joaquina, principal artéria da cidade de Pompéu, traçoira e inesperadamente, desfechado dois tiros de revólver contra *Salomão Mattar Filho*, vulgo "Naim", neste produzindo lesões corporais, que foram a causa de sua morte.

Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri foi condenado à pena de 15 anos de reclusão (fls. 166/167), decisão com que o acusado não se conciliou, da mesma, tempestivamente, apelando, oportunidade em que, preliminarmente, arguiu a nulidade do julgamento, por anteposição do quesito concernente à qualificadora aos quesitos de defesa e por deficiente redação do quesito da qualificadora, sem a indispensável caracterização da mesma como recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; e, no mérito, pleiteia a eliminação da qualificativa reconhecida, para que aplicada lhe seja a pena mínima de homicídio simples (fls. 170/175).

Nesta instância a d.ª Subprocuradoria-Geral, em parecer opinava, liminarmente, pela nulidade do julgamento e, no mérito, pelo desprovimento da apelação (fls. 192/194).

*Preliminarmente:*

I — Como tem entendido a jurisprudência desta Corte, revendo anteriores pronunciamentos, é indiferente a anteposição ou posposição dos quesitos relativos à qualificação do homicídio e as defe-

sas invocadas, desde que o Juiz explique convenientemente aos jurados o sentido de cada um dêles. E na espécie vertente, — como consta da ata de julgamento (fls. 146), o Juiz explicou aos jurados o significado legal de cada quesito, de maneira que não se possa alegar que não ficaram êles suficientemente esclarecidos quanto às conseqüências das respectivas respostas.

Assim, pois, desacolhem essa preliminar.

II — Já, porém, no tocante à segunda nulidade argüida, força é convir na sua ocorrência, por defeituosa, incompleta e omissa a redação do questionário relativo à qualificadora da surpresa.

No art. 121, § 2.º, n.º IV, do Cód. Penal, o que, em verdade qualifica o homicídio é o emprêgo de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. A lei exemplifica com a traição, a emboscada ou a dissimulação. Com exceção destas figuras, que são, expressamente, preceituadas como qualificadoras da norma legal invocada, qualquer outra modalidade de recurso utilizado pelo agente, que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido tem de haurir a sua força qualificadora, como elemento constitutivo do fato principal que define a sua tipicidade, na sua eficácia legal ali prevista.

A surpresa não se confunde com a traição, com a emboscada ou a dissimulação, cujos conceitos jurídicos são diversos.

Remanesce, portanto, razão ao apelante ao afirmar que uma coisa é inquirir do Júri se houve surpresa, pura e simplesmente, como ocorreu na presente espécie. E outra, se o réu agiu com surpresa de modo a dificultar (ou tornar impossível) — a defesa do ofendido.

A omissão causou prejuízo substancial, pelo truncamento da circunstância, expressamente, prevista na lei. O Júri é um tribunal popular, cujos integrantes leigos, e, muitas vezes inexperientes, reagem de modo inesperado a quaisquer dificuldades ou variações das perguntas. Devem, por isso mesmo, os Juizes que o presidem ater-se, o mais possível, à letra da lei, — que não contém vocábulos inúteis, na formulação dos questionários.

Trata-se, no caso, de nulidade substancial que por, ser de caráter de ordem pública, é decretável de ofício e, com mais razão quando, como na espécie, houve a alegação da defesa e o reconhecimento do próprio representante do Ministério Público.

Acrescente-se mais que, tanto a pronúncia quanto o libelo, fizeram expressa referência às duas hipóteses legais: recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e sobre as quais não foi consultado o Conselho Julgador.

Em tais condições, impossível convalidar o julgamento, pela nuga insanável que, indelévelmente, o macula (ac. desta Câmara, in "Rev. Forense", vol. 199/308; acs. do Tribunal de Justiça de São Paulo, in "Rev. dos Tribunais", vol. 279/180 e "Rev. Forense", vol. 190/313).

III — Como, lúcidamente, exposto se acha no parecer do Dr. Subprocurador-Geral: "Abstrair-se da qualificativa para reduzir a condenação a homicídio simples, por resultar inócuo reconhecimento de ter havido *surpresa*, sem o conseqüente atributo de recurso impos-

mento do delito, tal como foi pôsto na pronúncia e no libelo". sibilizador da defesa do ofendido, seria tornar incompleto o julga-

Com êstes fundamentos, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, — dar provimento à apelação interposta para, em preliminar, anular o julgamento, mandando que o réu a outro seja submetido, com fiel observância das formalidades legais.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1964. — *João Martins*, presidente. — *José Américo Macêdo*, relator. — *Lahyre Santos*. — *Emygdio de Brito*. — *Henrique de Paula Ricardo*.

\*

JÚRI — LIBELO — REDAÇÃO DEFEITUOSA — QUESITO COMPLEXO — NULIDADE — INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS — CERTIDÃO

— *Cassa-se veredicto absolutório e ordena-se reforma do libelo quando, por defeito de redação desse, ocorreu com complexidade de quesito.*

— *Se a ata do julgamento certifica incomunicabilidade dos jurados, a ausência de certidão da mesma por parte dos Oficiais de Justiça não motiva nulidade.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.978 — Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer da douta Subprocuradoria-Geral do Estado, o qual conclui, preliminarmente, pela nulidade do julgamento da apelada e, no mérito, pela cassação do veredicto absolutório que é contrário à prova dos autos.

Passo êstes autos ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1962. — *Paula Ricardo*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.978, da Comarca de Juiz de Fora, em que é apelante a Justiça e apelada Ana Fernandes da Silva, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar que o réu seja submetido a outro, com observância das formalidades legais.

O julgamento do apelado, nos termos do pedido da Promotoria Pública, em suas magnificas razões, está, efetivamente, nulo.

O emérito Professor *Frederico Marques* adverte, com inteira razão que "o que cumpre observar, na redação do libelo, é aquilo tão bem assinalado no art. 158, n.º III, do Cód. do Proc. Civil: expor os fatos "com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa". E acrescentaríamos: e de modo que o Juiz possa preparar o questionário. E isso porque o libelo "é a fonte dos quesitos e constitui a base do questionário que deve ser apresentado ao Júri" ("A Instituição do Júri", vol. I, pág. 268).

O 1.º item, do libelo está assim redigido: "Que a ré Ana Fernandes da Silva no dia 3 de janeiro de 1964, de madrugada, em seu quarto de residência, no leito, com as mãos, apertou a cabeça e tapou a boca de Angela Maria, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no auto pericial de fls. e impedindo a sua respiração" (fls. 41).

Vê-se que o primeiro quesito do termo de votação é o seguinte: "Na madrugada do dia 3 de janeiro de 1964, na zona boêmia local, em seu quarto de dormir, a ré Ana Fernandes da Silva, tapou com as mãos a boca e as narinas da vítima Angela Maria, produzindo-lhe as lesões descritas no auto do exame cadavérico a fls." (fls. 67 e 68).

Nota-se, perfeitamente, que o primeiro quesito, tanto do libelo, como do questionário, é idêntico, ou melhor, o MM. Juiz presidente omitiu, apenas a expressão "apertou a cabeça"; e acrescentou "tapou as narinas".

O questionário, como foi redigido, é complexo, pela multiplicidade dos seus elementos, acarretando confusão no espírito dos Juizes de fato.

A exclusão, no libelo, dos termos — apertou a cabeça e tapou a boca — torna-se mais simples e conciso o questionário que será submetido à apreciação do C. de Sentença.

*Magarinos Tórres* aconselha que "deve excluir-se d'ele todo o supérfluo, e não terá contradição ou desconexidade, que o faça incidir na pecha de "inepto"; nem pode o libelo mencionar em seus incisos forma alternativa" (*Abreu e Lima*, cit. § 10, pág. 25); sendo também evidente que nêle "não devem figurar cousas entre si repugnantes ou contraditórias" (idem, § III, pág. 19) in "Processo Penal do Júri no Brasil", pág. 232.

Este Tribunal já decidiu quando num quesito, se englobam várias perguntas, torna-se êle complexo, irrespondível e acarreta a nulidade do julgamento ("Jurisprudência Mineira", vol. III, pág. 331).

A resposta, no termo de votação de cada quesito deve reproduzir o quesito e a sua omissão, como entende o ilustrado Dr. Sub-procurador-Geral do Estado, com o apoio do consagrado penalista *Bento de Faria*, não é causa de nulidade e sim mera irregularidade.

É conveniente que se faça a repetição das palavras, para se evitar possível engano, principalmente quando são vários os quesitos.

A falta de certidão de incomunicabilidade dos jurados, por parte dos Oficiais de Justiça, não é causa de nulidade de julgamento.

Consta da ata de julgamento a certidão do escrivão do crime, com referência à incomunicabilidade dos jurados "entre si" ou "com pessoa estranha a êsse Conselho" (fls. 72).

*Espinola Filho* acentua que "tempos houve em que tanto se cedia ao formalismo que era afirmada a nulidade do julgamento.

pelo fato da incomunicabilidade não ter sido certificada por dois Oficiais de Justiça. Hoje, não subsiste a necessidade de semelhante certidão, tendo-se confiado ao Juiz, exclusivamente, velar para que os jurados se mantenham incomunicáveis e guardem o sigilo da sua opinião" ("Cód. Proc. Penal", vol. IV, pág. 312).

Dá-se provimento à apelação interposta pela Promotoria Pública para anular o julgamento do apelado, com a reforma do libelo.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1964. — *José Américo Macedo*, presidente. — *Henrique de Paula Ricardo*, relator. — *Lahyre Santos*.

\*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — INEXISTENCIA DE CRIMES CONTINUADOS — DELITOS AUTÔNOMOS — COMPETENCIA

— Não se tratando de crimes continuados, mas de delitos autônomos e independentes, deverão ser os mesmos processados e julgados nas comarcas das localidades onde foram cometidos.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 11 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Paulo Darlan ou Plínio Caichel, cometeu na Comarca de Perdões onde fôra prêso em flagrante, o crime de lesões corporais contra Onulon Teixeira de Andrade. Instaurado inquérito policial, confessou ser foragido da Penitenciária das Neves, além de autor de um furto praticado em Perdões de 14 para 15 de maio do corrente ano e também de mais dois: um no dia 16 de maio e outro no dia 17 do mesmo mês e ano, os dois últimos em Ribeirão Vermelho, Comarca de Lavras. O magistrado de Perdões entendendo tratar-se de crimes continuados, remeteu o inquérito ao seu colega o 1.º Juiz de Direito de Lavras que o devolveu para Perdões. Então o Juiz de Perdões levantou o presente conflito negativo de jurisdição, tendo o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado opinado pela competência do magistrado de Perdões.

Em pauta.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1964. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição n.º 11, da Comarca de Perdões, no processo crime contra Paulo Darlan ou Plínio Caichel, em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito de Perdões e suscitado o Dr. 1.º Juiz de Direito de Lavras.

Adotado o relatório retro, acordam em Primeira Câmara Criminal o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em resolver o presente conflito negativo, pela competência do magistrado da Comarca de Perdões. Os vários delitos atribuídos a Paulo Darlan ou Plínio Caichel como também é conhecido, são infrações diferentes, cometidas em lugares e tempo diversos, tôdas autônomas, constituindo cada qual objeto de inquérito separado. A figura do crime continuado, em face do texto expresso do Código Penal vigente, tem dado margem a interpretações variadas. Há quem admita que a simples identidade na maneira de execução dos atos delituosos, a paridade técnica e dos meios empregados pelo agente para a obtenção do proveito ilícito, dando idéia de sistema, de coordenação, importa em crimes continuados. Como se vê, tal interpretação é por demais ampla. Todos os delitos praticados por um mesmo indivíduo, numa mesma cidade, em tempo mais ou menos próximo, teriam de ser considerados crimes continuados, dentro daquele conceito. O texto do nosso Código Penal não comporta semelhante desvio interpretativo. Inexistindo a homogeneidade temporal, a indicar a continuidade criminosa do acusado, ao contrário, tratando-se de infrações por êle praticadas em épocas e lugares diferentes, não há falar em delito continuado. No conceito de *Roberto Lyra*, continuado é o caminho percorrido pelo criminoso na perseguição do mesmo fim e animado da mesma resolução que se determina por estações.

A estrada palmilhada é, de fato, única, sem atalhos ou curvas.

Exige-se, além da mesma execução, condições de tempo e lugar, para que se caracterize a continuidade. O Código coloca de lado da conexão especial, a homogeneidade temporal adequada, requisito êste indispensável à luz da teoria objetiva pura.

De qualquer forma, é preciso não confundir crime continuado, com a continuidade criminosa que se caracteriza, muitas vezes, ou a mais das vezes, a habitualidade do delito. Na espécie o réu praticou delitos inteiramente distintos, sem qualquer nexô de ligação. Não há, no caso, crime continuado. Resolvem, por isso, o conflito levantado, pela competência do Dr. Juiz de Direito suscitante de Perdões.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1964. — *Gonçalves da Silva* presidente e relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Merolino Corrêa*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Em mesa para ser decidido na primeira sessão ordinária.

Em 4-11-1964. — *Gonçalves da Silva*, relator.

#### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição n.º 11, da Comarca de Perdões, em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito de Perdões e suscitado o 1.º Juiz de Direito da

Comarca de Lavras, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em julgar procedente a reclamação constante de fls. 39 para, corrigindo erro material que contém o aresto de fls. 36 a 37, declarar que, não se tratando de crimes continuados e sim de delitos autônomos e independentes, deverão ser êles processados e julgados nas localidades onde foram cometidos, os praticados em Lavras, na Comarca de Lavras e os perpetrados em Perdões, na Comarca de Perdões. Assim, no caso, o conflito foi decidido pela competência do 1.º Juiz de Direito de Lavras e não do Juiz de Perdões como por evidente e manifesto equívoco menciona o aresto de fls. 36 a 37 desta Primeira Câmara Criminal.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Merolino Corrêa*. — *Geraldo Correia de Almeida*.

\*

DANOS — CRIMES — GARANTIA DE INDENIZAÇÃO — ARRESTO — DECRETAÇÃO — BENS NÃO RESULTANTES DO DELITO — RESPONSABILIDADE DE SÓCIO — BENS DE SOCIEDADE COMERCIAL — DISTINÇÃO

— A falta ou insuficiência de imóveis, para garantia de futura execução de indenização por danos resultantes de crime podem ser arrestados bens móveis mesmo não adquiridos com proventos do delito.

— No processo penal o arresto independe da certeza da dívida.

— Os bens de sociedade comercial não podem ser arrestados para ressarcimento de danos da responsabilidade criminal dos seus sócios.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.592 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

#### RELATÓRIO

Adoto, por brevidade, o do parecer retro, em que a douta Procuradoria sustenta o cabimento de medida pleiteada e indeferida pelo honrado Dr. Juiz *a quo*, dando motivo ao presente recurso adequado e tempestivamente interposto, o qual, a seu entender, merece provido.

A revisão:

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1964. — *Merolino Corrêa*.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 1.592, da Comarca de Coronel Fabriciano, apelantes, *Elvira Gomes da Silva e filhos*; apelados, *Ângelo Pablo Barge, Manuel Otero Fernandes e Giuseppe Merchiori*.

Versa o presente recurso sôbre medida assecuratória visando ao ressarcimento do dano proveniente de fato delituoso, requerida por Elvira Gomes da Silva, por si e como assistente e representante de seus filhos menores José Maria Conceição, Zozim Geraldo e Marineide das Graças (púberes); e Geraldo, Rosa Maria, Eustáquio, Mária Fátima e Maria da Penha (impúberes), contra Ângelo Pablo Barge, Manuel Otero Fernandes e Giuseppe Merchiori, autor e co-autores do homicídio de Geraldo Inácio da Silva, ocorrido no dia 6 de março dêste ano de 1964, no lugar chamado "Melo Viana", Comarca de Coronel Fabriciano.

O pedido não logrou deferimento, porque o magistrado, custando a entendê-lo, sustentou a impossibilidade jurídica do seqüestro de bens móveis que não foram adquiridos com os proventos da infração. Os réus não são acusados de latrocínio, mas de homicídio e tentativa de homicídio. Os bens da Empresa de Viação São Roque não foram adquiridos crimiosamente pelos sócios, para incidirem na medida preventiva reclamada sob o pálio dos arts. 125, 127 e 132 do Código de Processo Penal.

Com fundamento do art. 593, do cit. estatuto processual, inconformados com a decisão, apelaram os interessados suplicantes.

Ao receber o recurso, o ilustre prolator do despacho mal-sinado ainda repetiu o descabimento da medida pleiteada.

Nesta instância oficiou o Dr. Subprocurador Agostinho de Oliveira Júnior, opinando pelo provimento da apelação.

Com êste exórdio, analisar-se-á a matéria *sub judice*.

As *medidas assecuratórias* a que alude o Livro I, Título VI, Capítulo VI, do Cód. de Processo Penal oferecem quatro tipos ou espécies, que o legislador reduziu a três, por um erro de terminologia, reunindo, sob a denominação genérica de *seqüestro*, o que é propriamente seqüestro e o que é arresto. Já o velho *Lobão* não deixara passar censura quanto ao desvio de termos ("Ações Sumárias", vol. I, § 73).

O arresto, como o seqüestro, são garantias forçadas à execução da sentença futura. O primeiro assegura o cumprimento da sentença que condene à prestação de dinheiro ou em que neste se possa converter. O segundo, o cumprimento da que condene à entrega de coisa, devida por um direito real ou obrigação.

Os tipos de medida assecuratória no citado capítulo são:

- a) o *seqüestro* de imóveis adquiridos com os proventos do crime (art. 125), medida acauteladora do confisco, assim como o dos móveis (art. 132);
- b) o *arresto* de bens móveis que assegurem o ressarcimento dos danos resultantes do delito (art. 137);
- c) a hipoteca legal, com fundamento no art. 827, n.º VI, do Código Civil;
- d) finalmente, um tipo anômalo de medida preventiva — o seqüestro de móveis em que possa recair a especialização da hipoteca legal. É uma providência cautelar destinada, ao contrário de tôdas as outras, a garantir não a satisfação de um direito, mas a efetivação de outra medida da mesma natureza preventiva.

Assim é o ensinamento do notável processualista *Lopes da Costa*, bem como de outros mestres.

O apelante requereu o arresto de móveis, em garantia de futura execução para ressarcimento do dano resultante do crime, como é bem claro na petição inicial do processo, onde se invoca o art. 137 do Código de Processo Penal. Os arts. anteriores (134-136) tratam da hipoteca legal, cuja finalidade é a reparação dos danos. O seguinte, 137, diz que:

"Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser seqüestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis." Logo, não havendo imóveis, cuja hipoteca possa garantir a execução da sentença condenatória de ressarcimento dos prejuízos, proceder-se-á ao *arresto* (não *seqüestro*) de móveis. A finalidade, pois, da medida definida no art. 137 é a reparação do dano. Nada tem a ver com a do art. 125 e a do art. 132, que ambos resguardam a efetivação do confisco de bens adquiridos com os proventos do crime.

Não tem, portanto, fundamento a sentença recorrida, quando denega a medida por não serem os bens que se pretende arrestar adquiridos com os proventos do crime.

O art. 137 do Código manda que no processo do arresto de móveis, como garantia à execução da futura sentença que condene à reparação do dano, siga-se o que a lei dispõe sôbre a especialização da hipoteca legal, nos arts. 134-136.

Destarte, a petição inicial deverá conter:

- 1.º — prova que conduza à certeza da infração penal e suficientes indícios da autoria (art. 134);
- 2.º — estimativa do valor da responsabilidade (art. 135);
- 3.º — indicação dos bens que devem ser arrestados e estimativa de seus valores (art. 135);
- 4.º — prova do domínio do arrestado sôbre aquêles bens (art. 135, § 1.º);
- 5.º — prova de que o arrestado não possui bens imóveis.

Esse requisito não figura no art. 135 (o último), mas resulta claramente do art. 137, já transcrito.

Para o arresto de móveis em garantia da reparação dos danos a lei, assim, exige uma condição negativa: *inexistência de imóveis* no patrimônio do responsável.

É perfeitamente compreensível que o legislador haja estabelecido aquela referida condição. A hipoteca deixa os bens à disposição do devedor. O arresto dos móveis, tira-os do poder do arrestado. E, no processo penal, o arresto é concedido sem certeza da dívida.

Não se deve confundir a hipoteca legal do art. 827, n.º VI, do Cód. Civil com a judicial do art. 824 do mesmo diploma. Independe de sentença.

Doutrina *Lacerda de Almeida*: a causa da hipoteca é o crime e não a sentença condenatória do criminoso à pena criminal ou à

satisfação civil, sendo, pois, livre ao ofendido inscrevê-la com o inquérito policial ou sentença da pronúncia, enfim com qualquer prova literal ("Direito das Coisas", II, pág. 270, nota 6, *in fine*). Igualmente: *Clóvis* — "Cód. Civ.", III, pág. 398; *Carvalho Santos* — "Cód. Civ. Bras. Interp.", X, pág. 435.

Entretanto, os apelantes não completaram os requisitos do art. 135. A inicial indica, em verdade, bens móveis a serem submetidos ao arresto.

Mas esses bens não pertencem aos arrestados; pertencem, isto sim, a uma sociedade de que fazem parte os arrestados — a Viação São Roque Limitada — com exceção do carro marca Alfa-Romeu (motor n.º 16.164.2399), que pertence ao apelado Manuel Otero Fernandes, consoante mostram os próprios apelantes, com a certidão de fls. 7.

Ora, é sabido que os bens dos sócios não se misturam com os da sociedade, eis que eles e ela representam pessoas distintas. Além disso, da sociedade em questão faz parte, também, Zacarias Alberto Roque, estranho à lide, como se vê do contrato às fls. 24.

Pelo exposto, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, negar provimento ao apêlo, em relação aos apelados Angelo Pablo Barge e Giuseppe Merchiori, dando provimento quanto a Manuel Otero Fernandes, para que, provado por certidão do cartório do domicílio que não possui êle imóvel disponível ou desembaraçado de qualquer ônus, seja arbitrado o valor da responsabilidade civil, com o arbitramento do valor do carro Alfa-Romeu que se quer arrestar, prosseguindo-se no processo na forma do art. 135 do Código de Processo Penal, com audiência do Ministério Público.

A decisão recorrida está certa na parte em que nega o arresto de bens de terceiros, sócios da Empresa Viação São Roque Limitada, pessoa jurídica, incapaz de responsabilidade criminal, e pessoa distinta dos sócios componentes.

As custas serão pagas em proporção, dois terços pelos apelantes e um terço pelo apelado Manuel Otero Fernandes.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Geraldo Correia de Almeida*. — *Gentil Faria e Sousa*.

\*

MILITAR — MEMBRO DA FORÇA PÚBLICA DO ESTADO — FUNÇÃO POLICIAL — CRIME NÃO MILITAR — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

— *Militares da Força Pública do Estado no exercício de função policial, sob orientação e ordens de autoridade civil, não praticam crime militar, sendo competente a Justiça Comum para julgar a respectiva infração penal.*

HABEAS CORPUS N.º 2.381 — Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 2.381, da Comarca de Matozinhos, em que são pacientes Isaac Augusto Vieira e Joaquim Ferreira dos Santos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar o *habeas corpus*.

Isaac Augusto Vieira e Joaquim Ferreira dos Santos, militares, pertencentes à Polícia Militar, alegando que foram processados e condenados como incurso nas sanções dos artigos 129 e 322, c/c o art. 25, do Código Penal, impetraram o presente pedido de *habeas corpus*, sob o fundamento de que a sentença condenatória é, radicalmente, nula pela incompetência da Justiça comum, em face da Lei n.º 4.162, de 4 de dezembro de 1962, que deu nova redação à letra I do artigo 88, do Código de Justiça Militar.

Informa o Dr. Juiz que, efetivamente, os pacientes foram condenados a 19 meses de detenção, sendo 14 pelo crime de violência arbitrária e 5 pelo de lesões corporais e interpuseram apelação "cujo andamento ficou susgado, porque os sentenciados não foram presos, não prestaram fiança, nem tampouco haviam aceitado o *sursis*".

A tese sustentada pelo ilustre patrono dos pacientes trouxe, a princípio, certa divergência entre os Tribunais.

A Constituição Federal, em seu artigo 108, prescreve: "A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas".

A lei que define o crime militar é o Código Penal Militar e êste egrégio Tribunal, na apelação criminal n.º 18.469, da Comarca de Tarumirim, decidiu que o artigo 1.º, do aludido diploma legal, que alterou a redação da alínea I, do art. 88, do Código de Justiça Militar (Decreto-Lei 925, de 2 de dezembro de 1938), é dispositivo legal de natureza nitidamente processual, eis que apenas abrange matéria de competência.

Os pacientes, que são elementos da Polícia Militar, estavam sob as ordens da autoridade civil e não praticaram crime militar quando efetuaram a prisão de um cidadão que foi espancado.

O Supremo Tribunal Federal tem, de modo uniforme e constante, entendido que "o policial-militar que está sob a orientação e as ordens de autoridade civil, embora em serviço policial, não comete crime militar porque, ainda no entendimento desse Tribunal, êsse serviço não é serviço militar, ou melhor, não é serviço de que fala a letra c, do item II, do artigo 6.º, do Código Penal Militar, e que tem força para atrair a jurisdição militar, para fazer com que um crime deixe de ser crime comum para se tornar um crime militar" ("Diário da Justiça", de 18 de junho de 1964, apenso ao n.º 110, pág. 363).

O Juiz de Direito de Matozinhos tem competência para processar militar por crime de natureza comum.

A jurisprudência dominante no Supremo Tribunal é no sentido de que oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício

de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles (Súmula, n.º 297).

Custas pelos impetrantes.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1964. — José Américo Macedo, presidente. — Henrique de Paula Ricardo, relator. — Lahyre Santos.

\*

AMEAÇA — DANO — CRIMES NÃO CONFIGURADOS

— Não comete crime de ameaça quem, agindo sob impacto emocional de profunda dor da perda de filha, não evidencia propósito de causar mal futuro, mormente quanto a hospital que, sendo entidade jurídica, não pode ser tido como sujeito passivo do delito.

— Inexistindo ânimo inconfundível de prejudicar, carece o crime de dano do seu elemento moral de caracterização.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.745 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 1.745, da Comarca de Pains, apelante — Benedito José de Souza, e apelada — a Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, de conformidade com o lúcido parecer do ilustrado Subprocurador-Geral Dr. Jason Soares Albergaria (fls. 101/102), cujos fundamentos, por sua plena procedência, adotam e que, como razões de decidir, passam a fazer parte integrante deste, dar provimento à apelação interposta para, reformando a sentença apelada (fls. 85/87), absolver o apelante das acusações contra ele intentadas, dando-se-lhe a competente baixa na culpa.

E, assim, decidem porque, em verdade, os delitos de ameaça e de dano à coisa pública não ficaram, devidamente, configurados, nos autos: — aquele, não só por faltar-lhe um requisito essencial, qual seja o propósito de um mal futuro, como, ainda, por incabível, considerar-se o hospital como sujeito passivo do delito, quando a Lei Penal, em seu art. 147, estatui, expressamente, que, para a sua caracterização, necessário é que a ameaça seja dirigida contra "alguém": *id est*, contra alguma pessoa e, em semelhantes condições, como tal não pode ser havida uma entidade jurídica. Ao demais, é de frizar-se que o réu, no momento do fato, estava sob o impacto emocional decorrente de profunda dor, em virtude de haver falecido sua filha menor, cujo cadáver reclamava, sendo, contudo, obstado, pelos funcionários do nosocômio, de penetrar no estabelecimento. Ora, a ameaça só constitui infração penal quando o agente revela intenção

formal e inequívoca de fazer o mal prometido, não se concretizando com a simples intemperança de linguagem, como ocorreu na espécie, motivo pelo qual já *Crivellari* observava que:

É necessário "*che la minaccie provengano da animo freddo, non da dolo d'impeto: le jattanze di minaccie, dell'uomo irato richiamano a misure preventive e non cadono sotto la censura del magistrato penale*" — (apud "Rev. de Direito Penal", 17/61).

E relativamente ao crime de dano, para a sua existência e punibilidade, é essencial a intenção, precisa e inconfundível, de prejudicar. Inexistindo a vontade de danificar, carece o crime de seu elemento moral, deixando de configurar-se. No caso, o exaltado estado de ânimo do acusado, no momento da ocorrência, afasta, desde logo, a voluntariedade da sua ação; e o resultado do exame pericial de fls. 31, deixa patenteada a desvalia dos sinais deixados na porta, resultantes das cutiladas desferidas pelo apelante, com o objetivo de invocar a presença dos funcionários e por estes ser atendido em tão dolorosa conjuntura. De resto, não se poderá entrever na desorientação e no desespero do apelante, pai amantíssimo, homem rude e analfabeto, sem primores de educação, qualquer das contravenções capituladas na denúncia: não houve perturbação do sossego alheio com bulha, nem perturbação da tranquilidade por acinte.

O que, em verdade houve foi desorganização do serviço hospitalar e falta de caridade cristã, que, infelizmente, vem desertando dos corações, máxime, de muitos que detêm qualquer parcela de poder nas mãos.

Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1964. — José Américo Macedo, presidente e relator. — Lahyre Santos. — José Emygdio de Brito. — Henrique de Paula Ricardo.

\*

LEGÍTIMA DEFESA — ERRO DE FATO — CARACTERIZAÇÃO

— Se após agressão e insultos a vítima mete a mão no bolso, fazendo menção de sacar de arma para atirar, evidencia-se atitude provocadora que legitima a ação de defesa do réu, ainda que posteriormente se constate a inexistência de arma em poder do dito ofendido.

RECURSO CRIMINAL N.º 371 — Relator: Des. CORREIA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex officio* número 371, da Comarca de Belo Horizonte (3.ª Vara Criminal), sendo recorrido José Paulo Cândido, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento.

A absolvição sumária do acusado encontra seguro arrimo na prova dos autos. A vítima não só deu primeiro e imotivadamente um empurrão violento no pai do denunciado, como também ameaçou atirar contra êste, metendo a mão no bôlso, como a querer sacar de uma arma, além de desfechar um tapa no rosto do réu, tendo profendido ainda contra êste e os seus uma expressão ofensiva e insultuosa.

Ora, a agressão por parte da vítima não estava apenas iminente, mas já havia começado. Assim, porque se não agravasse com os tiros que o ofendido ameaçava desfechar contra o réu, já havendo mesmo metido a mão no bôlso como quem fôsse sacar de uma arma para efetivar a ameaça, bem assistiu ao acusado o direito de empregar a violência não só para repelir a agressão, como ainda para impedir a prosseguisse o ofendido.

Como diz excelentemente *Macedo Soares*, "o perigo surge, a necessidade da defesa impõe-se, desde que o agressor avança manifestando a sua intenção. Direito de defesa e dever de esperar o tiro ou o primeiro golpe são coisas que se repelem" (Código Penal).

Pouco importa que ao depois se verificasse que a vítima trazia consigo nenhuma arma, senão uma pedra no bôlso e que fez menção de atirá-la contra o acusado. A atitude do ofendido era provocadora e demonstrava êle agressividade, ignorando o réu se êle trazia, ou não, consigo, qualquer arma. Assim, o ato praticado pelo acusado enquadra-se perfeitamente no art. 17, do Código Penal, uma vez que o perpetraram na presunção de que sua ação era legítima, por êrro de fato plenamente justificado.

De notar ainda que a vítima entregava-se à embriaguez e nesse estado se tornava provocadora e perigosa, ao passo que o réu desfrutava de boas antecedências, nada constando que o desabonasse, o que faz logicamente concluir pela sua irresponsabilidade criminal, mormente, como no caso, não havendo prova alguma que o incrimine, antes, pelo contrário, os elementos probatórios dos autos concorrem todos no sentido de gerar a convicção de que agira, com efeito, em estado de legítima defesa.

Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerardo Correia de Almeida*, relator. — *Gentil de Faria e Sousa*.

\*

APELAÇÃO — FUGA DO RÉU — DESERÇÃO

— *Fugindo o réu depois de haver apelado, torna-se deserta a apelação, pouco importando haja se apresentado espontaneamente à prisão.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.937 — Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer da douta Subprocuradoria-Geral do Estado, o qual conclui, preliminarmente, pela declaração da deserção da apelação e, no mérito, pela confirmação do veredicto condenatório.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1964. — *Paula Ricardo*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.937, da Comarca de Ipanema, em que é apelante Manoel Joaquim Dias e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, julgar deserta a apelação interposta pelo réu, *ex vi* do artigo 595 do Código de Processo Penal, de acôrdo com o pedido do Exmo. Sr. Dr. Subprocurador-Geral do Estado.

O apelante foi processado e pronunciado, na Comarca de Ipanema, como incurso na sanção penal do artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, como autor da morte de José Vivaldo.

Submetido a julgamento, foi condenado a 19 anos de reclusão (art. 121, § 2.º, inciso IV), e não se conformando, apelou, em tempo hábil, alegando que praticou o crime em legítima defesa e, não havendo testemunha visual, o Júri não podia reconhecer a agravante prevista no inciso IV, do § 2.º, do artigo 121, do citado Código.

Nesta instância, o ilustrê Dr. *Silvio Fônsaca Silva*, mui digno Subprocurador-Geral do Estado, alega, preliminarmente, que a apelação deverá ser declarada deserta, nos têrmos do artigo 595 do Código de Processo Penal e, no mérito, o veredicto condenatório deve ser confirmado por ser justo.

A preliminar argüida pela ilustrada Subprocuradoria-Geral do Estado merece ser acolhida.

O apelante, condenado na sessão do Júri, em 11 de março do ano em curso (fls. 64-v.), interpôs o recurso de apelação, em 13 de março (fls. 68) e, no dia 5 de abril, fugiu da cadeia pública da cidade de Ipanema e apresentou-se ao Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Mutum, no dia 9 de abril, conforme o têrmo de fls. 78.

O artigo 595 do Código de Processo Penal é bem claro e não comporta dúvida quando diz: "Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação".

*Florêncio de Abreu* observa que "o artigo 595, ora examinado, conformando-se à lógica do sistema instituído pelo Código, prescreve que, verificada a fuga do réu depois de haver apelado, a apelação será declarada deserta, impossibilitando assim o prosseguimento do recurso, ainda que o réu depois se apresente ou seja capturado" ("Comentários ao Código de Processo Penal", ed. da Rev. For., vol. V, pág. 288).

O douto *Espinola Filho*, sempre seguro nos seus comentários, esclarece que "mais rigoroso, o Código nacional não se contenta em

ordenar a paralisação do recurso, até operar-se a recaptura; dá a apelação como deserta, o que significa a impossibilidade de voltar a ter, em qualquer tempo, o seguimento, pois ficará definitivamente prejudicada" ("Código de Processo Penal", vol. V, pág. 441)

Nesse mesmo sentido, é o ensinamento de *João Claudino de Oliveira e Cruz* ("Prática dos Recursos Cíveis e Criminais", pág. 183) e de *Walter P. Acosta* ("O Processo Penal", pág. 354).

Com a fuga do réu, a apelação está, definitivamente, deserta, e pouco importa que o apelante se tenha apresentado, espontaneamente, ao Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Mutum.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1964. — *José Américo Macêdo*, presidente. — *Henrique de Paula Ricardo*, relator. — *Lahyre Santos*.

\*

APELAÇÃO — INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO — RÉU NÃO INTIMADO — IRREGULARIDADE — NÃO CONHECIMENTO

— Não se conhece da apelação interposta pelo advogado do réu, como irregularidade, desde que esse último não tenha sido intimado da sentença condenatória, pessoalmente, por não se achar preso nem afiançado.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.778 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes.

Condenado Oswaldo Pires de Oliveira a 14 meses de detenção, como autor de lesão corporal de natureza leve, não chegou a ser intimado da sentença.

Intimado foi defensor por ele constituído (*vide* certidão às fls. 46), que interpôs apelação.

Nesta instância o Sr. Dr. Sylvio Fonseca Silva, Subprocurador-Geral, em parecer opina: liminarmente, pelo não conhecimento, ou diligência; no mérito, em provimento, pela redução da pena.

Não se acha o réu preso nem afiançado.

Também não se lhe concedeu o *sursis*, e que o houvesse aceitado.

Cumpra seja feita sua intimação, pessoalmente, se preso, ou na pessoa do defensor, cumprido o disposto no art. 392 n.º III do C.P.P. Do mandado de prisão deve constar o valor da fiança.

Se não encontrado para a prisão, e a intimação se der ao defensor, com manifestação do recurso próprio dentro no quinquídio,

deverá ser o mesmo recebido, mas sobrestado em seu posterior andamento, até que preso ou afiançado o apelante (art. 594 do C.P.P. e jurisprudência e solução de uma antinomia entre as duas disposições).

A solução mais acertada, aqui, parece, é o não conhecimento do recurso, pela irregularidade de sua interposição. Ainda porque uma diligência poderia ficar à espera indefinida do réu, para recolher-se à prisão ou afiançar-se.

Acorda o Tribunal de Justiça, em Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Custas, pelo recorrente.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1964. — *José Américo Macêdo*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *Emygdio de Brito*. — *Henrique de Paula Ricardo*.

\*

JÚRI — ABSOLVIÇÃO CONTRA PROVA — HOMICÍDIO POR MOTIVO FÚTIL — CASSAÇÃO

— *Cassa-se veredicto absolutório manifestamente contrário à prova de homicídio cometido por motivo fútil.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 558 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 558, da Comarca de Pouso Alegre, em que é apelante a Justiça, e apelado José Marques, acórdam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, dar provimento à apelação para, cassando o veredicto absolutório, mandar o réu a novo julgamento.

Custas *ex lege*.

No dia 22 de abril de 1962, José Marques, após discutir com sua amásia Maria Pereira, vibrou-lhe golpes de enxada, produzindo-lhe lesões mortais.

Devidamente processado, foi o réu pronunciado e submetido a julgamento, havendo o Júri decidido absolvê-lo pela negativa do primeiro quesito, por quatro votos.

Apelou de tal decisão o ilustre representante do Ministério Público, baseado no art. 593, III, letra d, do Cód. de Processo, alegando que a confissão do apelado tem ressonância na prova dos autos, mas o Júri, mais realista que o rei, preferiu desprezar essa prova.

O digníssimo patrono do acusado, manifestando-se contra o recurso, faz um apêlo por que se não proveja o pedido de cassação feito pelo Ministério Público, esperançado em que não se confirme a

intriga da anulação sistemática dos julgamentos do Júri, quando os réus são absolvidos. No mérito, afirma a inexistência de certeza da autoria imputada a José Marques, pois há uma pessoa suspeita na morte da vítima, dizendo o réu que agredira Maria Pereira com o cabo da enxada.

Não é o nosso Tribunal de Justiça um caçador de nulidades processuais, como se pretendeu insinuar, mas sempre que haja descumprimento flagrante dos preceitos formais, as nulidades ocorridas são proclamadas.

Sucede, entretanto, que labora em fundo equívoco quem confunde nulidade de julgamento com cassação de veredicto absolutório mal concedido por jurados que desrespeitam a verdade, da prova colhida e o compromisso solene no art. 464 do Código de Processo Penal.

No caso sob exame desta Corte, conforme o Dr. Subprocurador, o julgamento do réu se deu sem nulidade, o que não impede que a decisão proferida seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Se as lesões corporais produzidas na vítima o foram a cabo de enxada, a confissão do acusado cresce de importância diante do auto de exame cadavérico, porque os peritos informam que as referidas lesões provieram de instrumento contundente.

Por que Maria da Conceição é suspeita, se nenhuma questão teve com a vítima? Onde a prova de que Maria da Conceição Venâncio fugiu?

O acusado confirmou em Juízo as declarações que fizera à autoridade policial. Compare-se o que ele confessou nas duas fases, e não haverá cego ou surdo que duvide da autoria confessada. Está escrito no interrogatório judicial que o réu declarou ser o autor da morte de sua amásia, reconhecendo a enxada como o instrumento do crime. E este foi motivado por futilidade: discussão em torno de um prato de comida, seguida de luta e bordoadas mortais. Quem fugiu para Poços de Caldas foi José Marques, abandonando a infeliz Maria Pereira no local, embriagada e mortalmente ferida. É por demais significativa a frase: "que o fato foi praticado pelo declarante sozinho" (fls. 28).

Deve-se ter em vista que o fato criminoso foi testemunhado por Maria da Conceição Venâncio e Haroldo Sérgio da Silva, que o relataram ao Delegado do inquérito, em consonância com a confissão do réu, ainda de acrescentar que Domingos Rosa de Oliveira e Sebastião Lázaro de Toledo, no sumário, asseveraram que não foram usados métodos violentos contra o confitente.

É preciso, portanto, que outros jurados reexaminem essa impressionante demonstração probatória e façam melhor julgamento.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Correia de Amorim*. — *Geraldo Correia de Almeida*.

\*

QUESTO — REDAÇÃO DEFICIENTE — FALTA DO NOME DA VÍTIMA — NULIDADE

— *Motiva nulidade do julgamento a redação deficiente de quesito, com omissão do nome da vítima e de dados da sua individualização.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 944 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 944, da Comarca de Sete Lagoas, em que é apelante a Justiça e apelado Geraldo Dias dos Anjos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 136, como parte integrante deste, por votação unânime, em anular o julgamento e determinar que a outro seja submetido o apelado, observadas as formalidades legais, porque impréstável o questionário proposto ao Conselho de Sentença e porque defeituosamente redigido o termo de fls. 109.

É certo que não procede a arguição de nulidade concernente ao comparecimento do jurado Vicente Mendes de Oliveira à sessão de julgamento, sem prévia notificação, por isso que o referido jurado não participou do Conselho e nem foi sorteado.

Ao mesmo, porém, não ocorre no tocante à redação dos quesitos. Neste ponto, a arguição é manifestamente procedente. Não resta a menor dúvida de que o primeiro quesito deveria ser redigido em forma impessoal, como se fez, em relação ao agente, mas ficou incompleto, porquanto não contém o nome da vítima. Exige-se, como indispensável, o máximo de determinação possível. Se impossível a individualização, pelo menos devem ser mencionados os dados aproximados de que dá ciência. A omissão, no caso, deve ter orientado os jurados ao voto negativo, pois não estavam suficientemente esclarecidos quem teria sofrido as lesões referidas no quesito.

Ademais disso, houve frontal violação do art. 487, do Código de Processo Penal, e não é lícito ao Juiz modificar ou alterar um dispositivo legal. Realmente, o termo de votação de quesitos está redigido de modo deficiente e tumultuado. Não houve, sequer, transcrição dos quesitos respondidos. O laconismo exagerado prejudicou o conhecimento exato, por esta Câmara, do que ficou decidido pelo Tribunal do Júri, principalmente porque, nas relações dos quesitos, há anotações referentes à negativa, em cada série, do primeiro quesito, relativo ao fato e, em sendo assim, a autoria não chegou a ser questionada.

O provimento do recurso se impõe. Capture-se o réu.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Correia de Amorim*. — *Gentil Faria e Sousa*.

\*

FURTO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO — ADMISSIBILIDADE

— É admissível a desclassificação do crime de furto para o de recepção.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.935 — Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer da douta Subprocuradoria-Geral do Estado que concluiu pelo provimento, em parte, da apelação, para que haja a desclassificação do crime de furto para o de recepção dolosa, e, em consequência, a sua condenação nas penas previstas no artigo 180 do Código Penal.

Passo êstes autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1964. — *Paula Ricardo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.935, da Comarca de Ipanema, em que é apelante Córdovil Martins de Azevedo e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o parecer do Dr. Subprocurador-Geral do Estado, como parte integrante dêste, por votação unânime, dar provimento, em parte, à apelação para reduzir a pena a dois (2) anos e cinco (5) meses de reclusão e multa de Cr\$ 1.000,00, classificando o crime como recepção dolosa (artigo 180 do Código Penal).

O apelante foi processado e condenado, na Comarca de Ipanema, à pena de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão pela prática do furto de um animal de Jacinto Liberato Lopes que se verificou em outubro de 1962.

Inconformado, o réu, em tempo hábil, apelou, alegando que o autor do furto do animal fôra Davi Alves e êste, sob ameaça, o obrigou a levar o animal para a fazenda do co-réu José de Magalhães Beijo e com a morte do autor do furto, conseguiu de Jacinto, a vítima, autorização para vender o animal a José Pereira da Silva.

Nesta instância, o Dr. Benoni R. Andrade, mui digno Subprocurador-Geral do Estado, opinou, em parte, pelo provimento do apêlo, ou seja, o apelante fôsse condenado nas penas do artigo 180 do Código Penal.

A prova em crime de tal natureza é extremamente difícil e o julgador só pode contentar-se com os indícios.

O apelante alega que Davi Alves é o autor do furto e o obrigou a levar o animal para os pastos de José Magalhães Beijo.

A sua justificativa é, em certa parte, corroborada pela prova coligida nos autos.

Um fato não pôde ser deslindado pela Justiça, no tocante à autoria do furto, pois, o indigitado Davi Alves fôra assassinado pelo apelante.

O apêlo feito pela ilustrada Subprocuradoria-Geral do Estado é inteiramente procedente.

A configuração do crime em discussão é de recepção própria que consistiu na ocultação da coisa que era produto do crime.

O procedimento do apelante deve ser examinado *a posteriori* quando êle podia levar ao conhecimento da vítima que Davi Alves havia furtado o animal e o obrigou a entregá-lo a José Magalhães Beijo e não após a morte de Davi, procurar e obter, por subterfúgio, o consentimento para a venda do animal.

É perfeitamente admissível a desclassificação do crime de furto para o de recepção.

O consagrado penalista *Nelson Hungria* ensina: "É perfeitamente possível a recepção de recepção, isto é, a mesma coisa pode ser objeto de recepções sucessivas. O que se faz mister é que a coisa seja proveniente de crime, e êste não é apenas o crime originário, senão também a intercorrente recepção" ("Comentários ao Código Penal", ed. da Rev. For., vol. VII, pág. 298).

O crime de recepção está bem provado e o apelante agiu com certa intensidade de dolo. A pena-base, nos termos do artigo 42 do Código Penal, deve ser fixada em dois anos e cinco meses de reclusão e multa de Cr\$ 1.000,00, e taxa penitenciária de Cr\$ 100,00.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1964. — *José Américo Macedo*, presidente. — *Henrique de Paula Ricardo*, relator. — *Lahyre Santos*.

\*

PRESCRIÇÃO PENAL — SENTENÇA CONFIRMADA — CONTAGEM DE PRAZO

— A prescrição penal deve ser contada da sentença condenatória e não da época do acórdão que a confirmou.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.813 (embargos) Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

RELATÓRIO

Alaor José Ferreira foi, na Comarca de Uberaba, condenado à pena de quatro (4) meses de detenção, como incurso na sanção penal do artigo 129, *caput*, c/c o art. 51, § 1.º, do Código Penal, como autor das lesões corporais contra Juscelino Rodrigues Poraga e Messias Rodrigues Braga (fls. 101 e 102).

Inconformado, interpôs o recurso de apelação, pleiteando a sua absolvição pela descriminante da legítima defesa (fls. 104 a 108).

Esta egrégia Câmara, em que foi relator o eminente Desembargador Américo Macêdo, negou provimento à apelação (fls. 149), e o ilustre Desembargador, também, à apelação, decretava a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Em tempo hábil, o réu opôs embargos infringentes contra o venerando acórdão na apelação n.º 17.813, no ponto em que se manifestou a divergência, não se decretando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 151).

A douta Subprocuradoria-Geral, em seu parecer de fls. 162 a 164, opina pela rejeição dos embargos.

Passo êstes autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1964. — *Paula Ricardo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes na apelação n.º 17.813, da Comarca de Uberaba, em que é embargante Alaor José Ferreira, acorda a Segunda Câmara Criminal de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, receber os embargos opostos por Alaor José Ferreira para o fim de declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com referência à ação penal que lhe foi movida pela Justiça Pública.

O fundamento dos embargos versa na extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição que foi levantada, no venerando acórdão pelo eminente Desembargador Lahyre Santos.

A maioria desta ilustre Câmara sufragou a tese do preclaro relator Desembargador Américo Macêdo: — “o fato ocorreu em 2 de fevereiro de 1961 e a sentença que interrompeu a prescrição é de 12 de dezembro de 1961. Houve, contudo, um ato de execução interruptivo da prescrição em 30 de agosto de 1962 e que é a concessão da suspensão condicional da pena”.

As causas que interrompem a prescrição, de acôrdo com a lei vigente, são: a) o recebimento da denúncia ou da queixa; b) a pronúncia; c) a decisão confirmatória da pronúncia; d) a sentença condenatória recorrível; e) o início ou continuação do cumprimento da pena; f) a reincidência (vide *Raimundo Macêdo*, “Da Extinção da Punibilidade”, pág. 156).

É certo que o ilustre *Rodrigues Pôrto* observa que o Código não considera, explicitamente, a suspensão condicional como causa impeditiva da prescrição, como o fazia o artigo 51, §. 5.º, da Consolidação. Entretanto, tem ainda êsse efeito (“Da Prescrição Penal”, pág. 117).

Aceitável é, sem dúvida, o ensinamento do ilustre penalista *Bento de Faria*, que invocando a autoridade de *Villeret*, afirma,

categoricamente, que as decisões que interrompem a prescrição são as de pronúncia ou sua confirmação e de condenação — e não qualquer outra, respeitante a incidente ou provimento jurisdicional (“Código Penal Brasileiro”, vol. II, 2.ª Parte, pág. 264).

O cálculo da prescrição tem o seu marco, o seu ponto de partida, na data da sentença condenatória (12 de dezembro de 1961) e não do ato da aceitação do *sursis* (30 de agosto de 1962), como reconheceu o venerando acórdão embargado.

*Aloisio de Carvalho Filho* sustenta que, por sua vez, manifestado recurso, a instância superior, dêle conhecendo, manterá ou reformará a sentença. Mantendo, a condenação é tida como proferida desde a sua data, de modo que o prazo prescricional começa daí, e não da data da confirmação.

E conclui o consagrado mestre: “a preferência pela data antiga não obedece a mero propósito de beneficiar o acusado. Em verdade, o acórdão que confirma uma sentença constitui com ela um só julgado, e com a mesma data. A prescrição, assim, deve contar-se da época da sentença e não da época do acórdão” (“Comentários ao Código Penal”, vol. IV, pág. 338).

O embargante foi condenado a quatro meses de detenção, como incurso no artigo 129, do Código Penal, por sentença datada de 12 de dezembro de 1961, com a concessão da suspensão condicional da pena (fls. 101 a 102).

Interposta a apelação, em 18 de dezembro de 1961, pelo embargante (fls. 104), esta Câmara, em 22 de junho de 1962, converteu o julgamento em diligência para que o apelante aceitasse as condições impostas pelo *sursis*, ou então, prestasse fiança ou se recolhesse à prisão para o prosseguimento do recurso (fls. 122).

Com a realização das diligências ordenadas, êste Tribunal, em 27 de agosto de 1964, negou provimento à apelação, confirmando, assim, a pena de quatro meses de detenção que foi imposta ao apelante, ora embargante.

Entre a prolação da sentença condenatória — 12 de dezembro de 1961 e o venerando acórdão — 27 de agosto de 1964, houve um decurso de 2 anos, 8 meses e 15 dias.

O n.º VI, do artigo 109, do Código Penal declara que a prescrição se verifica em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Está, realmente, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição (art. 108, n.º IV, c/c os arts. 110, parágrafo único e 109, n.º VI, do Código Penal).

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1964. — *João Martins*, presidente. — *Henrique de Paula Ricardo*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Merolino Corrêa*.

\*

APELAÇÃO — RÉU EM LIBERDADE — *SURSIS* — ACEITAÇÃO DE CONDIÇÕES — EXIGÊNCIA

— *Condenado em crime de que não se livrou solto, para apelar em liberdade deve o réu aceitar em audiência admonitória, as condições do sursis, como tem se admitido na jurisprudência.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.658 — Relator: Des. EURÍPEDES CORREIA DE AMORIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.658, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Ercole Caruso, e apelada a Justiça, acordam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, converter o julgamento em diligência, para que o apelante seja recolhido à prisão, preste fiança, ou aceite as condições da suspensão condicional da pena, dentro do prazo legal.

Custas a final.

Ercole Caruso foi denunciado e processado na Comarca de Juiz de Fora, como incurso no art. 129, *caput*, do Código Penal, por ter produzido em Salvatore Salerno as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. O Dr. Juiz de Direito julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 4 meses de detenção, concedendo-lhe a suspensão condicional da pena. Permitiu o Dr. Juiz que o réu apelasse, sem recolher-se à prisão, prestar fiança ou aceitar, em audiência admonitória, a suspensão da pena, argumentando: — “se o réu não se conforma com o principal, que é a condenação, não poderá logicamente, admitir o secundário, que é a aceitação condicional da sustação de sua execução, e, em segundo lugar, não se pode falar em aceitação do *sursis*, senão depois do trânsito em julgado da condenação. Admitir o contrário é investir contra os elementares princípios de lógica jurídica e pretender aquilo que o bom senso repele” (fls. 34-v.). Não tem razão o digno e ilustre Juiz. O art. 594, do Código de Processo Penal, é muito claro: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre solto”. Ora, o crime do art. 129 do Código Penal não é daqueles de que se possa o réu livrar solto, pois a pena máxima é superior a três meses. A jurisprudência tem admitido que, uma vez aceite o condenado as condições do *sursis*, poderá, também, apelar em liberdade. Mas, sem que isso ocorra, nem a lei, nem a jurisprudência admitem o recurso.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1964. — *Gentil Faria e Sousa*, presidente. — *Eurípedes Correia de Amorim*, relator. — *Geraldo Correia de Almeida*. — *Merolino Corrêa*.

\*

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — TESTEMUNHAS POLICIAIS — INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS — IMPEDIMENTO DO DEFENSOR — AUSÊNCIA DE NULIDADES

— *O depoimento de policiais que auxiliaram na prisão, como testemunhas, não constitui nulidade do auto de flagrante.*

— *Inexiste nulidade por não ter podido o defensor do paciente inquirir as testemunhas na lavratura do auto de prisão em flagrante, eis que em Juízo dita irregularidade poderá ser sanada.*

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* N.º 313 — Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 313, da Comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal e recorrida Geralda dos Santos, acorda em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso oficial para, cassando a decisão recorrida, restabelecer o auto de prisão em flagrante e determinar a recaptura da recorrida.

O Dr. Levi Oliveira Reis requereu uma ordem de *habeas corpus* a favor de Geralda dos Santos que havia sido presa em flagrante, sob a acusação da prática da contravenção denominada “jogo do bicho”

Alegou que o auto de prisão é nulo: a) o condutor e as duas testemunhas são investigadores que efetivaram a prisão e se transformaram em testemunhas de seus próprios atos, quando poderiam arrolar testemunhas estranhas que se encontravam no local; b) a não observância do § 2.º, do artigo 304, do Código de Processo Penal, isto é, deixaram de arrolar pelo menos duas pessoas estranhas para presenciarem a apresentação do preso à autoridade; c) cerceamento da defesa, isto é, não deixaram que ela fizesse perguntas às testemunhas.

A primeira nulidade é inteiramente improcedente.

O artigo 304, do Código de Processo Penal, fala que apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharem.

Prescreve o artigo 202, do Código em aprêço, que toda pessoa poderá ser testemunha.

*Basileu Garcia*, com a sua reconhecida autoridade, sustenta que é um princípio aplicável ao auto de flagrante delito (“Comentários ao Código de Processo Penal”, ed. da “Rev. For.”, vol. III, pág. 117).

*João Mendes Neto* acentua que “as leis não devem conter palavras inúteis. *Verbis legis tenaciter inherendum. Verba cum effectu sunt accipienda*. Toda palavra tem seu exato valor. Nada se deve desprezar na lei. Toda a omissão da lei deve se presumir

que foi intencionada. *Ubi voluit dixit, ubi non voluit non dixit*" ("Rui Barbosa e a Lógica Jurídica", pág. 135).

Os agentes de polícia (investigadores) que figuram como condutor e testemunhas no auto de prisão em flagrante, são consideradas testemunhas, na acepção ampla do artigo 202 do nosso estatuto processual penal.

Os casos de nulidade são taxativos e não podem ser ampliados, nos precisos termos do artigo 564 do C.P.P.

*Bento de Faria*, invocando a autoridade de *Manzini*, doutrina: "Assim, a inobservância das formalidades prescritas para os atos processuais só importará em nulidade quando fôr cominada explicitamente pelo mandamento legal.

Conseqüentemente, para verificar se a inobservância de certa formalidade não acarreta nulidade não é mister que tal sanção seja expressamente excluída por lei, mas basta que não tenha sido expressamente estabelecida" ("Código de Processo Penal", vol. II, pág. 293).

A jurisprudência, da mesma forma, tem entendido que o fato de depor no flagrante, como testemunha, um dos investigadores que auxiliaram na prisão do réu, não constitui motivo de nulidade. Inexiste qualquer impedimento para os agentes policiais servirem como tal ("Revista dos Tribunais", vol. 233, pág. 323; *Darci Arruda Miranda*, "Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal", vol. V, n.º 4.567, pág. 342).

Improcede, igualmente, a segunda nulidade, uma vez que, além do condutor, dois investigadores que não estavam legalmente impedidos serviram de testemunhas no auto de prisão.

O § 2.º, do artigo 304, do C.P.P., só exige a presença de duas testemunhas no ato da apresentação do preso à autoridade quando não haja testemunha da infração.

Não houve cerceamento de defesa que é a última nulidade alegada.

Realmente, não foi dada a palavra ao ilustrado defensor da paciente na inquirição da testemunha Jair Julião dos Santos, embora o esforçado caudidico lhe apresentasse a contradita.

Trata-se de uma simples irregularidade, pois, o advogado da contraventora inquiriu o condutor e a outra testemunha.

Tal falta pode ser sanada, em Juízo, onde a testemunha poderá prestar os esclarecimentos, porventura, exigidos pela defesa.

O auto de prisão em flagrante está, rigorosamente, revestido das formalidades legais.

A decisão do MM. Juiz da 4.ª Vara Criminal deve ser cassada para que subsista a legalidade da prisão da paciente que estava cometendo uma contravenção que é passível de repressão.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1964. — José Américo Macêdo, presidente, Henrique de Paula Ricardo, relator. — Lahyre Santos, vencido, pois desprovia o recurso.

\*

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — INEXISTÊNCIA

— Não há constrangimento ilegal na determinação policial de identificação criminal de quem está sendo acusado da prática de delito.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 303 — Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 303, da Comarca de Juiz de Fora, em que é recorrente Lindolfo Gonçalves Martins e recorrido o Juízo, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desprover o recurso e confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Dr. Wandenkolk Moreira impetrou ordem de *habeas corpus* preventivo em favor do Dr. Lindolfo Gonçalves Martins, cirurgião-dentista e funcionário autárquico, residente em Juiz de Fora, sob o fundamento de que tendo comparecido à Delegacia de Segurança Pessoal para prestar declarações como indiciado no inquérito em que figura como vítima Onézio Faria, foi cientificado pelo respectivo escrivão que só poderia prestar as tais declarações se fôsse identificado criminalmente, em face de uma ordem de serviço baixada pelo titular da Delegacia Geral.

O Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 8 a 10) e o paciente, nos termos do artigo 581, item X, do Código de Processo Penal, interps o recurso em sentido estrito, em tempo hábil, com as razões de fls. 11 a 15.

O MM. Juiz *a quo* manteve a decisão recorrida.

O Dr. Delegado Geral, em seu ofício, informou que o paciente está sendo acusado de haver praticado lesões corporais na pessoa de Onézio Faria e convidado a comparecer à Delegacia para prestar declarações, se recusou a se submeter à identificação datiloscópica, como determina o artigo 6.º, n.º VIII, do C.P.P.

Consta da petição inicial que o Dr. Delegado Geral baixou a seguinte ordem de serviço: "Toda e qualquer pessoa que fôr ouvida nos cartórios, como indiciada, deverá obrigatoriamente ser identificada, sob pena de responsabilidade do escrivão".

O procedimento do ilustrado Dr. Delegado não é passível de censura, desde que está firmemente apoiado no artigo 6.º, n.º VIII de nossa legislação processual penal.

Já foi dito que sempre que a autoridade policial age dentro de sua órbita legal, tendo em vista o interesse público, o seu ato deve ser mantido e obedecido ("Revista dos Tribunais", vol. 29, pág. 318).

O paciente alega que, possuindo prova suficiente de sua identidade legal (carteira de identidade n.º 40.351-M.G. e Carteira de Motorista n.º 128.679), pode prestar as suas declarações sem se submeter à identificação criminal.

*Walter P. Acosta* admite, com inteira razão, que a falta de identificação para pessoas possuidoras de privilégios "constitui odioso favorecimento, tanto mais grave por não se conhecer hipótese de indiciado de condição humilde que tenha sido dessa forma beneficiado" ("O Processo Penal", pág. 50).

O artigo 6.º, n.º VIII, do Cód. de Proc. Penal é de uma clareza que não comporta dúvida quando diz que "logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível; e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes".

O ilustre Professor *José Frederico Marques* ensina que "ao demais, a Polícia não apenas deve trazer o indiciado à sua presença para interrogatório, mas também para identificá-lo, *ex vi* do art. 6.º, n.º VIII, do Cód. de Proc. Penal; e se é certo que outrora houve alguma dúvida sobre o poder da Polícia em obrigar essa identificação, hoje já não mais paira controvérsia sobre o assunto" ("Estudos de Direito Processual Penal", pág. 102).

O douto processualista *Espinola Filho* adverte que o acusado não pode furtar-se à identificação, e que a sanção ao que assim proceder não é apenas a de considerar-se ele incurso em crime de desobediência: em face da determinação categórica do código, a identificação sempre se impõe na fase do inquérito, não podendo o indiciado dela subtrair-se ("Cód. de Proc. Penal", vol. I, pág. 250).

O recorrente não está na iminência de sofrer constrangimento; pois, o ato da briosa autoridade policial é sumamente legal (art. 6.º, n.º VIII) e é de sua atribuição compelir qualquer indiciado a ser identificado.

A decisão recorrida não merece reparo e encontra apoio na doutrina e na jurisprudência (vide *Hélio Dantas de Freitas* e *J. Rangel de Almeida*, "Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal", vol. I, n.º 3-D, pág. 12).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1964. — *José Américo Macêdo*, presidente. — *Henrique de Paula Ricardo*, relator. — *Lahyre Santos*.

\*

JURADO — RECURSO CONTRA INCLUSÃO NA LISTA GERAL —  
AUSENCIA DE NULIDADE — ABSOLVIÇÃO CONTRA PROVA —  
SEGUNDA APELAÇÃO — DESCABIMENTO

— Não motiva nulidade a participação no julgamento de jurado contra cuja inclusão na lista geral houve recurso, ainda pendendo de solução.

— Renovado o julgamento com base em decisão absolutória do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, não se admite segunda apelação pelo mesmo motivo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.775 — Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

RELATÓRIO

Geraldo Marques de Oliveira, pronunciado como responsável por homicídio qualificado e submetido a julgamento, viu-se absolvido através da negativa da autoria. Cassada esta decisão por manifestamente contrária à prova dos autos, quando reeditou-se a sua absolvição ainda pela negativa da autoria (fls. 196). Desta decisão apelou o órgão do M. P. sustentando que o julgamento está eivado de nulidade, porque o corpo de jurados foi formado sem se dar atenção aos mandamentos legais e mediante critérios espúrios. O apêlo é oportuno e a douta Procuradoria opinou no sentido do provimento do recurso.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Em 6-6-64. — *Emygdio de Brito*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 1.775, da Comarca de Mercês, em que é apelante a Justiça e apelado Geraldo Marques de Oliveira, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, negar provimento à apelação e confirmar a decisão do Júri, mandando que se expeça o alvará de soltura em favor do réu apelado, se por aí não estiver prêso.

A nulidade argüida pelo apelante e esposada pela douta Subprocuradoria-Geral não tem cabimento.

A organização da lista de jurados, feita anualmente, é de competência privativa do Juiz (art. 439 do C.P.P.).

O ilustre Ministro Ari Franco observou que o Juiz Presidente do Júri é, inegavelmente, discricionário em relação à escolha dos cidadãos que devam ser jurados ("Cód. de Proc. Penal", vol. II, pág. 89) e o douto Professor *José Frederico Marques* assinala que "é êsse o melhor critério, pois assim se subtrai a formação da lista de influências políticas" ("A Instituição do Júri", vol. I, pág. 97).

O Subprocurador-Geral alega que o "o Dr. Promotor de Justiça recorreu do despacho da exclusão de jurados, eis que o Juiz teria organizado a lista de jurados, consoante o critério político partidário (2/3 de uma fração política) fls. 299".

O recurso da decisão que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir não tem efeito suspensivo (art. 581, n.º XIV, do C.P.P.).

Logo, o jurado que foi incluído na lista geral, pode tomar parte no julgamento, sem que haja ofensa ao texto legal.

O ilustre *Walter P. Acosta* escreveu: "embora pendente de solução o recurso, o jurado recorrente poderá ser sorteado e servir no Juri, visto como o recurso não tem efeito suspensivo" ("O Proc. Penal", pág. 450).

Tendo sido renovado o julgamento, por ter sido a sentença absolutória do Júri, manifestamente contrária à prova dos autos

(fls. 195-v. a 196), não se admite, pelo mesmo motivo, segunda apelação (§ 3.º, do art. 593, do C.P.P.).

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1964. — José Américo Macêdo, presidente. — Henrique Paula Ricardo, relator p. acórdão, no impedimento do Exmo. Sr. Des. Emygdio de Brito. — Lahyre Santos.

\*

HABEAS CORPUS — JUIZ COATOR — INCOMPETENCIA

— É incompetente para julgar habeas corpus o Juiz de Direito a cuja ordem está prêso o paciente, reputando-a como ilegal coação à sua liberdade.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 318 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 318, recorrente o Juízo *ex officio*, e recorrido — Joel Rodrigues dos Santos.

Joel Rodrigues dos Santos, ora recorrido, foi prêso em flagrante, no dia 22 de abril último, por crime previsto no art. 121 do Cód. Penal, à disposição do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Almenara, por onde está sendo processado e foi pôsto em liberdade, mediante decreto liberatório lavrado por aquela autoridade judiciária, com fundamento nos arts. 648, n.º II, e 654, § 2.º, ambos do Cód. Penal, que, *ex officio*, concedeu em seu favor uma ordem de *habeas corpus*, sob a alegação de que, inexistindo cadeia pública naquela cidade, teve dito recorrido de ser transferido para a de Jequitinhonha e, posteriormente, para a de Jacinto, do que surgiram obstáculos insuperáveis à formação da sua culpa.

Interposto foi o recurso necessário.

Por mais que procedentes sejam as razões invocadas pelo digno magistrado, como justificativa da concessão da ordem de soltura expedida, e que, em verdade, retratam o lamentável estado em que se encontram as comarcas do interior, desprovidas de forns e cadeias, — inafastável é contudo, que a solução jurídica que aquela autoridade pretendeu imprimir à hipótese vertente não se enquadra na lei processual e se divorcia, às completas, da jurisprudência desta Côte.

Sendo o Juiz processante, o recorrido estava prêso à sua ordem, do que decorre a sua incompetência para, como autoridade coatora, corrigir e reparar a própria falta em que incorria, impondo ilegal coação à liberdade do recorrido, acorda, pois, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso oficial, cassar, por incompetência do seu prolator, a decisão recorrida.

E conhecendo, originariamente, do pedido, concedem a ordem impetrada em favor do paciente, em virtude do excesso verificado na formação da sua culpa, salvo pronúncia.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1964. — José Américo Macêdo, presidente e relator. — Lahyre Santos. — Henrique de Paula Ricardo.

\*

APELAÇÃO — FUGA DO RÉU APÓS INTERPOSIÇÃO — DESERÇÃO — RECAPTURA POSTERIOR — IRRELEVANCIA

— Julga-se deserta a apelação de réu condenado que foge da prisão depois de interpô-la, nada significando sua recaptura posterior, quando findo o prazo de recurso dentro do qual poderia renová-la.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.938 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que o condenou ao cumprimento da pena de doze anos de reclusão por tentativa de homicídio, apelou o réu Edmundo Damásio da Rocha, tempestivamente, e oferecendo suas razões (fls. 55 a 55-v.).

Não razoou o Dr. Promotor de Justiça, sob a alegação de que o apelante se evadira da cadeia local (fls. 56).

Depois do despacho de fls. 58 em que o MM. Juiz de Direito ordenara a remessa dos autos a esta Superior Instância, o Delegado de Polícia comunicou aquele magistrado a recaptura do condenado, em data de 14 de junho de 1964 (fls. 59).

Assinale-se que o apelante foi julgado pelo Júri em sessão realizada aos 13-III-64.

É pelo improvimento da apelação o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 3-X-64. — Gentil Faria e Sousa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.938 da Comarca de Ipanema, apelante — Edmundo Damásio da Rocha e apelada — a Justiça.

Inconformado com a sentença que em virtude das decisões do Júri lhe impôs a pena de doze anos de reclusão, por crime de tentativa de homicídio contra José Bragança de Magalhães, — apelou o

rêu Edmundo Damásio da Rocha, tempestivamente, pleiteando a cassação daquele *verdictum*, por contrariar manifestamente a prova dos autos.

Absteve-se de contra-razoar o Dr. Promotor de Justiça, sob fundamento de que o apelante fugira da cadeia pública, onde se encontrava recolhido.

Após o despacho do MM. Juiz de Direito, ordenando a remessa dos autos a esta superior instância, foi junto ao processo o officio do Delegado de Polícia, comunicando a recapturação do fugitivo.

É pelo improvimento da apelação o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgar deserta a apelação.

Preceitua o art. 595, do Cód. Proc. Penal, — se o réu condenado fugir, depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

O Cód. Unitário, mais rigoroso que a legislação anterior, não se contenta em ordenar a paralisação do recurso, até operar-se a recaptura; dá a apelação como deserta, o que significa a impossibilidade de voltar a ter, em qualquer tempo, o seguimento, pois ficará definitivamente prejudicada. É o autorizado magistério de *Espínola Filho* ("Com. ao Cód. Proc. Penal", vol. V/441).

No mesmo teor é a lição do saudoso Ministro Ari Franco — interposta a apelação, se a infração fôr inafiançável, o réu terá que estar recolhido à prisão, e, se prêso, vier a fugir, a apelação será declarada deserta, isto é, renunciada e, conseqüentemente como se não houvera sido interposta. ("Cód. Proc. Penal Com." vol. II/266).

Em tais condições, o julgamento da deserção da apelação manifestada pelo réu condenado decorre de imperativo legal, nada significando a recaptura dêle em data de 14 de julho último, quando findo já estava o prazo para recurso e dentro no qual (se recapturado) podia renová-lo proveitosamente, eis que fôra julgado em sessão do Júri realizada aos 13 de março do corrente ano.

As arguições do réu-apelante somente podem ser examinadas e apreciadas, em grau de revisão.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gentil Faria e Sousa*, relator. — *J. H. Furlado de Mendonça*. — *Merolino Corrêa*. — *Geraldo Corrêa de Almeida*.

\*

LEGÍTIMA DEFESA — AGRESSÃO FINDA — HOMICÍDIO POR DESFORRA E VINGANÇA — JUSTIFICATIVA NÃO CARACTERIZADA

— Não age em legítima defesa, mas sim por desforra e vingança, quem, depois de agredido, vai a sua casa buscar arma e volta ao local da luta finda para matar quem o agredira.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.986 — Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

RELATÓRIO

Adoto o relatório exarado no parecer do ilustrado Dr. Subprocurador-Geral concluído pelo provimento do apêlo do representante do Ministério Público.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1962. — *Paula Ricardo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.986, da Comarca de Inhapim, em que é apelante a Justiça e apelado Adjarme de Oliveira Penha, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Criminal, sem voto discrepante, dar provimento à apelação de acôrdo com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral, para cassar a decisão do Júri e mandar que o apelado seja submetido a outro, com observância das formalidades legais.

A excludente da legítima defesa putativa, reconhecida pelo Tribunal Popular, contrariou, abertamente, a prova dos autos.

Dá-se a legítima defesa putativa quando alguém, por erro, se julgue diante de uma agressão atual e injusta (*Ivaír Nogueira Ilagiba*, "Do Homicídio", pág. 248).

O ilustrado Dr. Promotor de Justiça, em suas bem concatenadas razões, afirmou, com inteiro apoio, na prova testemunhal: "A agressão partiu do réu. Lê-se no depoimento da testemunha José Gomes da Silva (fls. 30/30-v.): "que o Jaci chegou primeiro; que Jamico chegou depois e "pegou" a chamar os fregueses para o dormitório dêle, tendo empurrado a Jaci; que o acusado depois que empurrou a vítima, saiu dizendo: "morreu foi agora e saiu correndo, entrou na casa dêle, demorou uns cinco minutos, depois voltou e deu os dois tiros na vítima" (fls. 76)."

O apelado não agiu em legítima defesa putativa, pois, após a discussão com a vítima que lhe aplicou dois tapas, no seu entender, foi a sua casa, armou-se e voltou ao local da luta, disparando dois tiros contra o seu suposto agressor.

O ato do réu não passa de mera desforra e vingança.

É de jurisprudência que quem, agredido, afasta-se do local, arma-se e depois ali torna, colhendo a vítima de inopino, não se defende, vinga-se. E a vingança é incompatível com a excludente da legítima defesa própria ou putativa (*Dirceu A. Vitor Rodrigues*, "O Código Penal e a Jurisprudência", vol. I, n.º 340, pág. 53).

A decisão do Tribunal Popular que reconheceu erro de fato, foi manifestamente contrária à prova dos autos e merece ser cassada para que se dê nova oportunidade ao Júri para reexame do caso em questão.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1964. — *João Martins*, presidente. — *Henrique de Paula Ricardo*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Abreu e Silva*. — *Lahyre Santos*.

\*

QUEIXA-CRIME — DESISTÊNCIA — HOMOLOGAÇÃO DESNECESSÁRIA

— *É desnecessária a homologação judicial da desistência de queixa-crime.*

RECURSO CRIMINAL N.º 395 — Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 395, da Comarca de Cristina, em que é recorrente Joaquim Fernandes Maciel e recorrido o Juízo, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, desprover o recurso e confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

O recorrente ofereceu queixa contra Geraldo Moreira pela imputação da prática do delito de calúnia.

A MM. Juíza da Comarca de Cristina, nos termos dos artigos 520 e 521, do Código de Processo Civil, conseguiu a reconciliação entre as partes e mandou que se lavrasse o termo de desistência (fls. 9) que foi, imprópriamente, denominado como "retratação".

É certo que a douta Juíza, na sua homologação, fala, também, em "retratação".

Torna-se desnecessária a homologação da desistência, em face da determinação categórica do artigo 522 do Estatuto Processual Penal que diz: "Depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada".

Nesse sentido, é o ensinamento do douto *Borges da Rosa* ("Processo Penal Brasileiro", vol. III, pág. 238).

A retratação não se confunde com a reconciliação, embora comum, assina o ilustre Professor *Aloísio de Carvalho Filho*, a consequência de extinguir a ação penal.

A retratação é ato, em regra unilateral. A conciliação, ato, sempre bilateral: ofensor e ofendido harmonizam-se, cessando, por isso qualquer razão de procedimento criminal ("Comentários ao Código Penal", vol. IV, pág. 248).

O termo de desistência da queixa, por efeito da reconciliação, adverte o insigne processualista *Espinola Filho*, cujos efeitos nos parecem definitivos, "pois a reconciliação há de extinguir a ação penal, com a mesma força que a retratação, e esta, é causa extintiva da punibilidade, nos crimes contra a honra (Código Penal, art. 143) in "Código de Processo Penal", vol. V, pág. 129.

O processo não pode ter prosseguimento, como pretende o ilustrado patrono do recorrente, em face da extinção da ação penal, por efeito da reconciliação.

O termo que seria lavrado, como bem observou o ilustrado Subprocurador-Geral Dr. Agostinho de Oliveira Júnior, era o de

desistência, assim expressamente denominado no art. 522 do C.P.P. Ela decorre da reconciliação e não, obrigatoriamente, da retratação do querelado.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1964. — *José Américo Macêdo*, presidente. — *Henrique de Paula Ricardo*, relator. — *Lahyre Santos*.

\*

ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — RECURSO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA — NÃO CONHECIMENTO

— *Não se conhece de recurso interposto por Assistente do Ministério Público contra sentença de pronúncia por não lhe ser facultada a prática desse ato processual.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 384 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Adoto o relatório que se contém na parte expositiva do parecer da Procuradoria-Geral do Estado que será lido na assentada do julgamento. Observado o interstício regimental, em mesa.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 384, de Belo Horizonte, (2.ª Vara Criminal) em que é recorrente o assistente do Ministério Público e recorrido, José Sidney Adriano, acordam em Primeira Câmara Criminal o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em não tomar conhecimento do presente recurso, de conformidade do parecer da Procuradoria-Geral do Estado. Os recursos que o assistente do Ministério Público pode interpor são unicamente os referidos no artigo 271, do Código de Processo Penal, devendo sua interferência na ação penal ser entendida restritamente em atenção à sistemática do Código. De fato, pelos termos claros do artigo 271 citado, "ao assistente do Ministério Público será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral; e relativamente a recurso: razeoar os manifestados pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos artigos 584, § 1.º e 598. Ora o § 1.º do artigo 584, cogita de impronúncia e o artigo 598, de apelação. Assim não abrange a pronúncia que é o caso dos autos. Aliás se qualquer dúvida pudesse surgir ao propósito, estaria espancada pela lição do *Espinola Filho*: "no exer-

cício da sua função, o assistente, como auxiliar da acusação pública, poderá praticar os seguintes atos, desde que sejam compatíveis com o andamento da causa, a partir do momento em que se efetivou a sua admissão no processo: a) propor meios de prova, quaisquer que sejam, inclusive arrolar testemunhas, se ainda em tempo; fazer a reinquirição das testemunhas, mesmo não arroladas por ele e ainda que sejam de defesa, permitindo-se-lhe, naturalmente, contestá-las e contraditá-las; b) fazer a apreciação final da prova, com a palavra depois do Ministério Público, podendo insistir nos pedidos feitos por este, nos seus libelos e articulados, ou aditá-los pleiteando mais severidade; c) participar de quaisquer debates orais; d) interpor apelação, sem efeito suspensivo, da decisão do Tribunal do Júri ou de Juiz Singular, se escoado o prazo legal, o Ministério Público não tiver apelado; e) recorrer em sentido estrito, da sentença de impronúncia ou da que decretar a prescrição ou julgar, de outro modo, extinta a punibilidade; f) arrazoar os recursos que tenha interposto, bem como os que o forem pelo Ministério Público; g) contra-razoar os recursos de defesa". ("Código de Processo Penal", vol. III, págs. 223 a 224). Não conhecem do recurso.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Merolino Corrêa*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

\*

AUSENCIA DE JURADOS — NOVO ALISTAMENTO INTERCORRENTE — TESTEMUNHAS — FORÇA MAIOR IMPEDITIVA — QUESITOS — JULGAMENTO ANTERIOR — PRECLUSÃO — VOTO VENCIDO

— *Se medeou novo alistamento entre a sessão periódica, em que se verificou a ausência de jurados, e a do ano seguinte, não incide a obrigatoriedade de serem os faltosos havidos como sorteados.*

— *A força maior, impeditiva de comparecimento de testemunha residente em outra comarca, deve ser considerada como motivo de adiamento do julgamento.*

— *Se em virtude de julgamento anterior em que foi provida a apelação, no mérito validados foram os quesitos, precluso está o poder do Tribunal de examinar esse aspecto.*

— *V. v.: — A errada redação anterior dos quesitos, se não foi fulminada apenas por inocorrência de prejuízo, não torna precluso o direito de reexaminá-la.* (Des. Américo Macêdo).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.667 — Relator: Des. AMÉRICO MACÊDO

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório o constante do parecer da douta Subprocuradoria-Geral (fls. 1.092 a 1.095), que conclui opinando no sentido da anulação do julgamento de ambas as rés.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador relator.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1964. — *José Américo Macêdo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 1.667, da Comarca de Ouro Preto, apelante — a Justiça, e apelada — Edina Poni de Melo Viana e Ethel Poni, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, desprezar as nulidades de julgamento argüidas pela apelante para, negando, destarte, provimento à apelação interposta, confirmar as decisões absolutórias ditadas pelo Tribunal do Júri, em prol das rés apeladas, vencido, em parte, o relator deste, que provia o mencionado recurso para, acolhendo a nulidade suscitada pelo órgão do Ministério Público, apelante, e pelo assistente da acusação, decretar a nulidade do julgamento da acusada Edina Poni de Melo Viana, pelo crime de homicídio praticado contra Maria de Lourdes Calmon, em virtude da irregular e omissa redação dos quesitos pertinentes à excriminante prevista no art. 18 do Código Penal.

Custas pelos cofres do Estado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1964. — *João Martins*, presidente. — *José Américo Macêdo*, relator, vencido, em parte, com o seguinte voto proferido na assentada de julgamento:

Edina Poni de Melo Viana e Ethel Poni foram denunciadas como incursoas, a primeira, no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, e ainda, duas vezes, no referido art. 121, § 2.º, n.º I, c/c o art. 12, n.º II, e em referência ao art. 51, § 1.º, 2.ª parte, todos do Código Penal, e, a segunda, na sanção do invocado art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c o art. 25, ambos do mencionado diploma penal, sob a acusação de terem no dia 25 de junho de 1962, cerca das 12,30 horas, no lugar denominado "Pouso do Chico Rei", sito na cidade de Ouro Preto, agredido a sócos, pescocões e tapas a Maria de Lourdes Dias Calmon, contra quem, — depois de imobilizada pela segunda apelada Ethel Poni, — Edina, pelas costas, desfechou vários tiros de revólver, matando-a, e, ainda, em seguida, tentando matar a Clotilde Elejalde de Melo Viana e Odin Andrade Cordeiro, em direção dos quais a mesma Edina voltou a citada arma e acionou, seguidas vezes, o respectivo gatilho, saindo, porém, apenas, um tiro, que foi atingir o terço superior da coxa direita daquela, produzindo-lhe as ofensas corporais descritas no auto de corpo de delito de fls.

Realizada a regular instrução do processo, sentenciou, finalmente, o magistrado julgando, em parte, procedente a denúncia para pronunciar Edina Poni de Melo Viana como incursoas nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, com relação à vítima Maria de Lourdes Dias Calmon, e no art. 121, § 2.º, inc. I, c/c o art. 12, n.º II, do mesmo Código, relativamente

à vítima, Clotilde Elejalde de Melo Viana, e, ainda, para pronunciar Ethel Poni por infração do invocado art. 121, § 2.º, n.ºs I e IV, c/c o art. 25, ambos do referido Código.

Libeladas as rés (fls. 385 e 386 — 3.º vol.), foram estas julgadas pelo Tribunal do Júri, que as absolveu: — Edina pela *coação irresistível*, no que tange ao homicídio praticado contra Maria de Lourdes Calmon, e pela negativa da autoria, no tocante ao crime de tentativa de homicídio de que foi vítima Clotilde Elejalde de Melo Viana, e, com relação à ré Ethel Poni, pela negativa do concurso no crime de homicídio de Maria de Lourdes Calmon (fls. 784/790 do 5.º vol.).

Todavia, esta Câmara, provendo apelação interposta pelo Dr. Promotor de Justiça, cassou essas decisões, por se configurarem como manifestamente contrárias às provas dos autos e determinou a volta das acusadas a novo julgamento (*ut* acórdão de fls. 888 a 889 — 5.º vol.).

Voltando a segundo julgamento, lograram as rés, serem, ainda uma vez e, igualmente, por maioria de votos, absolvidas pelo Júri, que reconheceu, em favor das mesmas, defesas idênticas as já pleiteadas e proclamadas no anterior julgamento (fls. 1.033/1.037 — 6.º vol.).

Apelou, em tempo hábil, o Dr. Promotor de Justiça que, juntamente, com o Dr. Assistente do Ministério Público, arguiu, liminarmente, a nulidade do julgamento, fundando-se para tal no art. 593, n.º III, letra *a*, quanto a ambas as rés, e, ainda, nos mesmos artigo e item retro citados, letra *d*, do Código de Processo Penal, quanto à ré Edina, pelos motivos seguintes:

a) irregular constituição do Conselho Julgador, por infração da norma contida no § 3.º do art. 445 do Código Processo Penal, *id est*, por não terem sido havidos como sorteados para a sessão em que foram julgadas as rés cinco jurados que deixaram de comparecer à última sessão do Júri da comarca, sendo, irregularmente, sorteados vinte e um jurados, pelo que, os cinco jurados referidos foram excluídos sem qualquer explicação, daí resultando a irregular composição do corpo de jurados, e conseqüentemente, do Conselho de Sentença que julgou as apeladas, como foi, oportunamente, alegado no plenário de julgamento, (fls. 955 e ata de fls. 1.044 — 6.º vol.), o que constitui a nulidade prevista no art. 564, n.º I, do Código Processo Penal;

b) por terem deixado de comparecer tôdas as testemunhas arroladas pela acusação e residentes fora da comarca, as quais foram arroladas com a cláusula de imprescindibilidade de seus depoimentos; — e,

c) no tocante à ré Edina Poni, nulo, ainda, o julgamento, por defeituosa redação do questionário, de vez que se omitiu nos quesitos relativos à *coação irresistível* a referência à pessoa do coator, com flagrante inobservância ao que explícito ficara nos votos proferidos pelos componentes da Câmara que julgou a anterior apelação e como foi, igualmente, alegado na fase própria (parágrafo único do cit. art. 564 do Código de Processo Penal).

E, no mérito, pelo sobrestamento do julgamento, até decisão final do egrégio Supremo Tribunal Federal, aos recursos interpostos com a absolvição da apelada Edina Poni de Melo Viana, na parte

relativa ao homicídio de Maria de Lourdes Calmon (fls. 922 a 935 — (fls. 1.047/1.048 e 1.055/1.093 — 6.º vol.).

Nesta instância, o ilustrado Subprocurador-Geral Dr. Sylvio Fonseca Silva, oficiando nos autos, opinou, preliminarmente, pela nulidade do julgamento das acusadas (fls. 1.092/1.095 — 6.º vol.).

*Preliminarmente:*

I — Entre as nulidades suscitadas pela acusação se alinha a que diz respeito à desobediência da norma fixada no § 3.º do art. 445 do Código Processo Penal, ou seja, porque no julgamento das apeladas omitiu-se a inclusão de cinco jurados que não compareceram à última sessão anterior, que foi justamente aquela do primeiro julgamento das rés, os quais estavam, destarte, desde logo, sorteados para a sessão seguinte, que foi a do último julgamento das mesmas apeladas.

Dispõe o parágrafo em questão, *in verbis*:

— “Os jurados ou suplentes que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica, serão, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte”.

— Ora, examinando-se este inciso, verifica-se que, — como, pertinentemente, acentuou a defesa, — está êle:

— “constituído gramaticalmente com o emprêgo de uma elipse, na sua cláusula final, elipse esta adotada por elegância de estilo, para evitar-se a inútil repetição da frase “sessão periódica”. Destarte, há que entender-se insitas na elipse as palavras que, via delá, ficaram supressas, ou sejam”... havidos como sorteados para a seguinte *sessão periódica*. Com efeito, o vocábulo “periódica” funciona na frase como uma determinante que modifica, restringindo-o, o sentido de “sessão”. Destarte, se há a determinante no antecedente (... dispensados de servir na sessão periódica...), deve havê-lo, também, no conseqüente, ou seja eliminação elítica dos vocábulos “sessão periódica” logo depois da palavra “seguinte”, que encerra o texto” (razões às fls. 1.077 e 1.078).

Na hipótese vertente, o que objetiva a acusação é a anulação do julgamento das acusadas, arguindo que cinco jurados que não compareceram à última sessão periódica do Júri, deixaram de ser convocados para a outra sessão periódica, que é exatamente aquela em que se realizou o julgamento das apeladas.

Mas, inquestionável que lhe falece razão, sendo inaplicável ao caso dos autos o preceito contido no referido § 3.º do art. 445 do Código Processo Penal, porque os cinco jurados não incluídos faltaram à sessão periódica do mês de abril de 1963 (*ut* ata de fls. 792 — 5.º vol.) e as rés foram julgadas na sessão do dia 1.º de abril do corrente ano (cfr. ata de fls. 1.639 — 6.º vol.).

É fora de dúvida que, em consonância com a aludida norma processual, os jurados que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica serão, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte.

Ora, o vocábulo “seguinte”, — como ensinam os léxicos, significa — “que vem logo depois de outro, imediato” (vide “*Lello Universal*”, 2.º vol., verbete “seg.”, pag. 1.030).

Assim, o malsinado julgamento das acusadas não teve lugar na seguinte sessão periódica do Júri que deveria ter se realizado após aquela a que deixaram de comparecer os preditos jurados, mas, veio o mesmo a ocorrer em sessão periódica convocada um ano depois daquela ocorrência.

Além disso, — como tem entendido a jurisprudência, — o preceito do art. 445, § 3.º, do Código Processo Penal, que considera os jurados faltosos, desde logo sorteados para a sessão seguinte, deve ser conjugado com o art. 439 daquele diploma processual, que estabelece a revisão anual da lista geral de jurados, motivo pelo qual aquela regra só tem aplicação durante o período em que prevalece o mencionado alistamento. Assim, uma vez que, entre a sessão periódica do exercício anterior, em que se verificou a ausência de determinados jurados, e a do seguinte em que foram julgadas as rés, medeou o novo alistamento, já não incide o princípio.

A razão é óbvia. É que, já então, não vigorava a lista geral do ano anterior, em que foram eles recrutados, mas, uma outra organizada para o novo ano. Nessas condições, o sorteio, para a sessão em que deveriam ser julgadas as rés apeladas, só poderia ser feito, — como, acertadamente, o fez o Dr. Juiz de Direito, — tendo-se em vista o novo alistamento, sendo de todo indiferente que os jurados faltosos a que se fez menção, ainda, continuassem como integrantes do corpo de jurados, desde que extinto o alistamento anterior ("Revista dos Tribunais", vol. 304/127; idem, vol. 321/79; idem vol. 294/102; "Revista Forense", vol. 150/453).

Vale acentuar, ainda, que, de conformidade com o art. 8.º, inc. XI, da Lei Estadual n.º 616, de 11-9-950, que reorganizou o Ministério Público do Estado, compete ao Promotor de Justiça "assistir ao sorteio do corpo de jurados que deverá funcionar na sessão a ser convocada", sendo, destarte, de presumir-se que o órgão do Ministério Público, com exercício na comarca, haja cumprido o dever que lhe é imposto pela mencionada lei, não constando, todavia, dos autos, que, naquela oportunidade, haja ele requerido a inclusão dos jurados faltosos a que se aludiu nem protestado contra a orientação do magistrado.

Ao demais, não é possível afirmar-se que a falta, se houvesse, teria causado prejuízo à acusação, — que para sua verificação teria concorrido com o seu silêncio na ocasião própria, — porque dítos jurados faltosos podiam não ser sorteados para o Conselho Julgador, assim como, na hipótese afirmativa, podiam ser desfavoráveis à acusação.

Teria, pois, havido, não um prejuízo real e efetivo para a acusação, mas, um prejuízo hipotético.

Assim, se do fato alegado não se demonstrou haver resultado um prejuízo real à parte apelante, com influência concreta na decisão da causa, não há como anular-se o julgamento, mesmo porque a ocorrência de qualquer omissão ou erro não importa, obrigatoriamente, na declaração de nulidade. A regra se firma sempre no princípio de que não há nulidade quando não ocorra prejuízo (art. 563 do Código Processo Penal). Daí ter afirmado a "Exposição de Motivos" do Ministro Francisco Campos, no que tange às nulidades, que o Código de Processo Penal "é infenso ao excessivo rigorismo formal", que ensejava no regime anterior a in-

findável série das nulidades processuais, revelando, ainda, que, segundo a justa advertência de ilustre processualista italiano, "um bom direito processual penal deve limitar as sanções de nulidade àquele estrito mínimo que não pode ser abstraído sem lesar legítimos e graves interesses do Estado e do cidadão".

Por tais motivos, desacolho essa preliminar.

II — No que se relaciona com a segunda nulidade levantada, as testemunhas de acusação foram realmente arroladas no libelo com a expressa declaração de imprescindibilidade de seus depoimentos (fls. 385 — 3.º vol.).

Designado o dia 31 de março p. pretérito para o julgamento das acusadas, no dia 10 do citado mês, foram expedidas as cartas precatórias de fls. 956 (fls. 972) e 958 (fls. 973) e, no dia 12, a de fls. 957 (fls. 971) para intimação das testemunhas residentes nesta Capital e no Rio de Janeiro.

No dia 26 do referido mês, as apeladas fizeram juntar ao processo a certidão de fls. 989 e verso, segundo a qual as testemunhas da acusação, residentes no Rio de Janeiro, deixaram de ser intimadas por não terem sido encontradas nos endereços indicados, o que, posteriormente, se confirmou, com a devida devolução da respectiva precatória (fls. 1.066/1.072 — 6.º vol.).

Igualmente, na data mencionada, foram anexadas ao processo as precatórias expedidas para esta Capital, das quais se verifica que algumas das testemunhas arroladas pela acusação não foram intimadas, por não terem sido encontradas nos locais indicados (fls. 993/999).

Não obstante isso, a acusação quedou-se inerte e, somente em plenário, como ditas testemunhas deixassem de acudir ao pregão, o Dr. Promotor de Justiça requereu o adiamento do julgamento, alegando que o processo não se achava preparado, por falta de intimação das testemunhas do libelo, arroladas com a cláusula de imprescindibilidade dos seus depoimentos, o que foi, de plano, indeferido pelo Dr. Juiz Presidente, que determinou o prosseguimento da sessão.

É bem certo, — como insiste a acusação, — que a intimação das testemunhas para o julgamento é termo essencial do processo, acarretando, a sua falta, — aliás sanável, — do mesmo julgamento, — como explícito no art. 564, n.º III, letra h, do Código de Processo Penal.

Mas, essa norma há de ser entendida e aplicada de acordo com a disposição contida nos arts. 425, *in fine*, e 455 da lei processual vigente, segundo os quais:

— "Art. 425 — O Presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar de ofício ou a requerimento das partes as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando que sejam intimadas as partes e as testemunhas".

— "Art. 455 — A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindir do depoimento e indicando seu paradeiro com a antecedência necessária para a intimação.

Proceder-se-á, entretanto, ao julgamento, se a testemunha não tiver sido encontrada no local indicado”.

Como se vê, a regra geral contida no invocado art. 455, de meridiana clareza, é que a falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento do julgamento, salvo se o seu depoimento fôr imprescindível. Mas, para que prevaleça a exceção encerrada na predita norma é mister que se declare, de maneira expressa, com a antecedência necessária, o seu paradeiro certo.

Ora, é bem exato que o Dr. Promotor de Justiça, com o seu libelo, apresentou o rol de testemunhas da acusação que deveriam depor em plenário, com a indicação dos respectivos endereços, muitas das quais residentes nesta Capital e no Rio de Janeiro, tendo o Dr. Juiz *a quo*, na conformidade do que dispõe o citado art. 425 do Código de Processo Penal, marcado dia para o julgamento e determinado a intimação das mesmas, por via de cartas precatórias.

Procuradas as aludidas testemunhas nos locais indicados pelo zeloso Dr. Promotor de Justiça, não foram encontradas, umas, por estarem viajando e, outras, por ausência ou em virtude de diversidade de nome (*ut certis*. de fls. 989 e v. e 998-v.).

Além do exposto, é de repisar-se que, com a antecedência de quatro dias, as rés deixaram evidenciado, nos autos, não terem sido intimadas, por não encontradas, as testemunhas residentes no Estado da Guanabara, o que, igualmente, ocorreu, no tocante às residentes em Belo Horizonte, em virtude da juntada da carta-precatória de fls. 993/999.

Como se vê, todas as diligências exigidas pela lei foram cumpridas para a devida intimação das aludidas testemunhas, — o que, somente, não se realizou, em virtude das circunstâncias expostas nas certidões lavradas pelos oficiais de justiça, que diligenciaram no sentido de encontrá-las nos locais indicados.

Ao demais, com a antecedência já referida, de quatro dias, ficou constante do processo não terem sido várias delas encontradas e a Justiça, por seu representante, nada requereu, deixando de indicar o paradeiro exato das mesmas.

Relativamente à testemunha Alice Josephine Antoinette Bonniard, — que, aliás, por não encontrada, deixou de ser intimada, a conclusão a que se chega é que tendo ela tomado conhecimento do dia do julgamento das rés, com a devida antecedência (*ut certis*. de fls. 1.071), a êle não compareceu porque não desejou, mas, não, como alega, por falta de condução, porquanto, o mesmo julgamento só teve início no dia 31 de março.

Destarte, bem andou o Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, indeferindo o pedido de adiamento do julgamento.

Com êstes fundamentos, desprezo a referida nulidade.

III — Já, porém, no que concerne à defeituosa e deficiente redação dos quesitos relativos à *coação irresistível*, considero semelhante nuga, por sua relevância, digna de acolhimento.

No 3.º e 4.º quesitos da série relativa ao crime de homicídio praticado contra Maria de Lourdes Dias Calmom, indagou-se do Conselho Julgador o seguinte:

“A ré praticou o fato sob coação?”

“Essa coação era irresistível?”

Ora, basta a leitura atenta do dispositivo do art. 18 do Código Penal para constatar-se que o 3.º quesito peca pela deficiência.

É que, — como é ensino corrente dos doutrinadores e da jurisprudência, — para que ocorra a hipótese da coação irresistível é indispensável o concurso de, pelo menos, três pessoas: o coator, que física ou moralmente, compele alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; o coato, que contra a sua vontade e sob a irresistibilidade da coação comete o crime; e, finalmente, a vítima.

Esses elementos são tão essenciais à configuração da hipótese, que a parte final do citado artigo 18 preceitua: — “Só é punível o autor da coação”.

Ora, no 3.º quesito proposto ao Júri falta à figura jurídica objetivada o outro sujeito ativo do crime, o autor da coação, tanto que esta Câmara tem julgado, iterativamente, *inter plures*, (a apelação n.º 39, da Comarca de Malacacheta, ac. de 1.º-4-963, e apelação n.º 16.433, da Comarca de Campina Verde, ac. de 25-4-961, *in* “Jurisprudência Mineira”, vol. 32, fasc. 2, pág. 393; voto do Exmo. Sr. Desembargador Alencar Araripe, na apel. n.º 12.313, *in* “Revista Forense”, vol. 176/378), assim como, este Tribunal (ac. *in* “Revista dos Tribunais”, vol. 275/846; “Jurisprudência Mineira”, vol. 30/339), e os demais Tribunais do País (ac. *in* “Revista Forense”, vol. 186/368), que os quesitos, no caso de coação irresistível, deverão ser formulados, em relação ao coato, da seguinte forma:

— “O réu cometeu o crime coagido por outrem?”

— A coação era irresistível?”

Aliás, é de frisar-se, neste passo, que improcede a alegação de defesa de que tendo o Tribunal, no julgamento da anterior apelação, por maioria de votos, desacolhido a alegação de tal nulidade, deu por “correta a redação dos quesitos, tanto que não deu pelo pretendido defeito, não anulando o primeiro julgamento”, tornou-se “matéria prejudicada dentro desta ação penal, pois nela constitui um prejulgado” (razões, às fls. 1.083/1.084).

Houve, *data venia*, singular equívoco do ilustrado e culto subscritor das razões de apelação das acusadas.

Em verdade, os eminentes Desembargadores que deixaram de decretar a nulidade do primeiro julgamento da ré Edina Poni de Melo Viana, o fizeram por entenderem que da falta não decorrerá prejuízo (fls. 898, vol. V), mas, com tal entendimento, — e é pertinente que bem frisado fique: não admitiram a regularidade de questionário, tanto que, em seus votos, os Exmos. Srs. Des. Rodrigues Lima e Alencar Araripe, expressamente, recomendaram ao Dr. Juiz *a quo* que, no segundo julgamento da referida ré, fôsse dada aos citados quesitos a redação que se vê nas notas taquigrá-

ficas de fls. 899/900 do 5.º vol., o que, todavia, não foi observado e cumprido por aquêlê magistrado.

Além disso, o eminente Des. Alencar Araripe, no brilhante voto, então, proferido, com autoridade que todos nós lhe reconhecemos, assim, afirmou:

— “Requerendo a formulação do quesito da coação, sem o complemento de qual seria o agente que a determinou, sustentou a defesa ponto de vista que não merece aprovação. Errou e concorreu para que o Júri fôsse induzido a êrro, ao admitir uma coação sem coator”. (vide notas taquigráficas, às fls. 915 — 5.º vol.).

Sendo assim, como assim é bem de ver que, referindo-se o art. 18 do Código Penal, taxativamente, ao *autor da coação*, não pode êle deixar de figurar no questionário submetido à decisão do Júri, máxime, em frontal desobediência à determinação desta Câmara, contida no julgamento da apelação relativa ao primeiro julgamento das acusadas.

Omitir-se, destarte, na redação do predito 3.º quesito, como o fêz o Dr. Juiz *a quo*, a participação de um terceiro, que seria o autor da coação, — constitui nulidade insanável prevista no parágrafo único do art. 564 do Código de Processo Penal.

E como constitui salutar ensinamento do Exmo. Sr. Desemb. Alencar Araripe:

— “Deficientes os quesitos, a nulidade resultante não é das que, nos termos do art. 572 do Cód. de Processo Penal, se consideram sanadas. Em consequência, ainda que não alegada a nulidade, deve ser pronunciada de ofício” — (Apel. n.º 16.398, da Comarca de Três Pontas, in “Jurisprudência Mineira”, vol. 133, fasc. 3, págs. 547/548).

Acresce notar que, na hipótese dos autos, palpável, adamantinamente evidente, inegavelmente real e concreto, o prejuízo que decorreu para a acusação da incompleta e deficiente redação imprimida aos quesitos 3.º e 4.º da série relativa ao crime de homicídio praticado por Edina Poni de Melo Viana contra a vítima Maria de Lourdes Dias Calmon porque, como, pertinentemente, alegou o Dr. assistente da acusação:

— “Se aos jurados fôsse perguntado se a ré agiu sob coação *de outrem*, diversa haveria de ser a resposta, porque está provado que Edina Poni de Melo Viana não foi impelida ao crime por qualquer pessoa, tendo-o praticado por deliberação própria e antiga” (razões a fls. 1.059 — 6.º vol.).

Além disso, tal nulidade foi, oportunamente, em plenário, alegada pela acusação.

Finalmente, é de consignar-se que, ainda que a Câmara que julgou a anterior apelação houvesse adotado o questionário relativo ao primeiro julgamento das rés, — o que, como se deixou evidenciado, — não ocorreu, mas, ao reverso, foi êle objeto de reparos e censuras, com a expressa recomendação de sua emenda e complementação no julgamento seguinte, — ainda assim, não estaria esta Câmara inelutavelmente jungida e atrelada à exdrúxula e hipotética conclusão que porventura, tivesse sido tomada, porque,

em se tratandô de  *nulidade insanável*, impor-se-ia, nesta e em outras assentadas que se seguissem, a sua decretação, tantas vêzes quantas venha ela a ocorrer. Outra não é a lição que emana da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (“Revista Forense”, vol. 193, págs. 323 a 324; idem vol. 198, pag. 241).

Por outro lado, não há falar-se, no caso vertente, — como, por equívoco, o fêz a defesa, em “prejudgado”, porque além de não haver se estabelecido qualquer litigio ou divergência em tôrno de interpretação dada a uma mesma norma jurídica, o instituto do prejudgado, — como observa o insigne processualista *Espinola Filho*:

— “não tem acolhida no processo criminal, havendo o art. 853 do Código de Processo Civil frisado que tal recurso se concederá para as Câmaras Cíveis Reunidas” (“Cód. de Proc. Penal Bras. Anotado”, vol. 6.º/186).

Além disso, como adverte *Seabra Fagundes*, o objetivo do prejudgado, é o mesmo da revista, isto é, uniformizar decisões divergentes (“Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil”, n.º 416, pag. 450), competindo o seu conhecimento e julgamento às Câmaras Cíveis Reunidas.

Como se vê, não há julgar, na hipótese ventilada nos presentes autos, por juridicamente incabível, a invocação de “prejudgado”.

Ora, se a Câmara que julgou a apelação anterior não sancionou, — como bem explícito se deixou, linhas atrás, — a irregular e deficiente redação dos quesitos referentes à *coação irresistível*, mas, ao reverso, até determinou que outros fôsem redigidos no sêgundo julgamento, — por igual se mostra impertinente a arguição de existência de *coisa julgada*, uma vez que, para a sua caracterização e existência faltaria o elemento do mesmo fundamento jurídico.

Com êstes fundamentos, — divergindo do parecer da douta Subprocuradoria-Geral, — dou, em parte, provimento à apelação interposta para anular, tão só, o julgamento da ré Edina Poni de Melo Viana, pelo crime de homicídio praticado contra Maria de Lourdes Dias Calmon, mandando que a outro responda, com observância das formalidades legais, devendo o Dr. Juiz *a quo*, na oportunidade, redigir os quesitos da coação irresistível, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, confirmada, no mais, a decisão apelada. Negou, em consequência, provimento à apelação no tocante à ré Ethel Poni e quanto ao outro crime imputado à acusada Edina Poni de Melo Viana. — *Lahyre Santos*, com voto constante das notas taquigráficas. — *Henrique de Paula Ricardo*.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Lahyre Santos — Sr. Presidente, pela ordem. Peço a V. Exa. e acredito seja êste o propósito do Desembargador relator, que as arguições de nulidade sejam discutidas e votadas cada uma de *per si* e na ordem em que ocorreram: — em primeiro lugar, a questão relativa ao não comparecimento das testemunhas, por motivo de força maior;

— em segundo lugar, a questão relativa à incompetência dos Juizes que integraram o Conselho;

— e, em terceiro lugar, quanto aos quesitos da coação irresistível.

O Senhor Desembargador Presidente — Pediria ao Desembargador relator seguisse essa ordem que suponho seja a mais conveniente.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Sr. Presidente, já elaborei meu voto e proporei a V. Exa. e à egrégia Câmara a votação das nulidades, separadamente. Quanto à ordem, não me recorde se segui essa mesma orientação proposta pelo Sr. Desembargador revisor. Se não me engano, a primeira nulidade que abordo, porque julgo que, pela prevalência, deverá ser votada em primeiro lugar, é a relativa à formação do Conselho de Sentença.

O Senhor Desembargador Presidente — Exatamente, trata-se de questão de competência.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Refere-se a questão de competência, e, portanto, deverá ser votada em primeiro lugar. Em segundo lugar, proporei ao exame da egrégia Câmara a nulidade relativa ao não comparecimento de testemunhas arroladas no libelo e, finalmente, a terceira, relativa à nulidade do quesito de coação irresistível. As duas primeiras se referem ao julgamento de ambas as rés, e, a terceira, somente à ré Edina Poni de Melo Viana.

Preliminarmente, quero escusar-me perante V. Exa., Senhor Presidente, e os eminentes colegas pela extensão do voto que vou proferir. Sei que é maçante o voto longo, mas, a espécie, como V. Exas. estão prevendo, demandou um longo estudo e apurado exame.

Meu voto é o seguinte:

“Edina Poni de Melo Viana e Ethel Poni foram denunciadas como incursoas, a primeira, no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, e ainda, duas vezes, no referido artigo 121, § 2.º, inciso I, com o artigo 12, n.º II, e em referências ao artigo 51, § 1.º, 2.º parte, todos do Código Penal, e, a segunda, na sanção do invocado artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, com o artigo 25, ambos do mencionado diploma penal, sob a acusação de terem, no dia 25 de junho de 1962, cerca das 12,30 horas, no lugar denominado “Pouso do Chico Rei”, sito na cidade de Ouro Preto, agredido a sócos, pescoções e tapas a Maria de Lourdes Dias Calmon, contra quem, depois de imobilizada pela segunda apelada Ethel Poni, Edina, pelas costas, desfechou vários tiros de revólver, matando-a, e, ainda, em seguida, tentado matar a Clotilde Elejalde de Melo Viana e Odín Andrade Cordeiro, em direção dos quais a mesma Edina voltou a citada arma e acionou, seguidas vezes, o respectivo gatilho, saindo, porém, apenas um tiro, que foi atingir o tórço inferior da coxa direita daquela, produzindo-lhe as ofensas corporais descritas no auto de corpo de delito de fls.

Realizada a regular instrução do processo, sentenciou, finalmente, o magistrado, julgando, em parte, procedente a denúncia para pronunciar Edina Poni de Melo Viana, como incursoa nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, com

relação à vítima Maria de Lourdes Dias Calmon, e no artigo 121, § 2.º, inciso I, com o artigo 12, n.º II, do mesmo Código, relativamente à vítima Clotilde Elejalde de Melo Viana, e, ainda, para pronunciar Ethel Poni por infração do invocado artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, com o artigo, 25, ambos do referido Código.

Libeladas as rés (fls. 385 e 386 — 3.º vol.), foram estas julgadas pelo Tribunal do Júri, que as absolveu: Edina, pela coação irresistível, no que tange ao homicídio praticado contra Maria de Lourdes Calmon, e pela negativa da autoria no tocante ao crime de tentativa de homicídio de que foi vítima Clotilde Elejalde de Melo Viana; e, com relação à ré Ethel Poni, pela negativa do concurso no crime de homicídio de Maria de Lourdes Calmon (fls. 784/790 do 5.º vol.).

Todavia, esta Câmara, provendo apelação interposta pelo Dr. Promotor de Justiça, cassou essas decisões, por se configurarem como manifestamente contrárias às provas dos autos e determinou a volta das acusadas a nôvo julgamento (ut acórdão de fls. 888 a 889 — 5.º volume).

Voltando a segundo julgamento, lograram as rés serem, ainda uma vez e, igualmente, por maioria de votos, absolvidas pelo Júri, que reconheceu, em favor das mesmas, defesas idênticas às já pleiteadas e proclamadas no anterior julgamento (fls. 1.033/1.037 — 6.º vol.).

Apelou, em tempo hábil, o Dr. Promotor de Justiça que, juntamente, com o Dr. Assistente do Ministério Público, arguiu, liminarmente, a nulidade do julgamento, fundando-se, para tal, no artigo 593, n.º III, letra a, quanto a ambas as rés, e, ainda, nos mesmos artigos e item retro citados, letra d, do C.P.P., quanto à ré Edina, pelos motivos seguintes:

a) Irregular constituição do Conselho Julgador, por infração da norma contida no § 3.º, do art. 445 do Código de Processo Penal, *id est*, por não terem sido havidos como sorteados para a sessão em que foram julgados as rés, cinco jurados que deixaram de comparecer na última sessão do Júri da comarca, sendo, irregularmente, sorteados vinte e um jurados, pelo que, os cinco jurados referidos foram excluídos sem qualquer explicação, daí resultando a irregular composição do corpo de jurados e, conseqüentemente, do Conselho de Sentença que julgou as apeladas, como foi, oportunamente, alegado no plenário de julgamento (fls. 955 e ata de fls. 1.039 e 1.044 — 6.º vol.), o que constitui nulidade prevista no artigo 564, n.º I, do Cód. de Proc. Penal;

b) por terem deixado de comparecer tôdas as testemunhas arroladas pela acusação e residentes fora da comarca, as quais foram arroladas com a cláusula de imprescindibilidade de seus depoimentos; e,

c) no tocante à ré Edina Poni, nulo, ainda, o julgamento por defeituosa redação do questionário, de vez que se omitiu nos quesitos referentes à coação irresistível a referência à pessoa do coator, com flagrante inobservância ao que explicito ficara nos votos proferidos pelos componentes da Câmara que julgou a anterior apelação e como foi, igualmente, alegado na fase própria (parágrafo único do cit. artigo 564 do Código Penal).

E, no mérito, pelo sobrestamento do julgamento, até decisão final do egrégio Supremo Tribunal Federal, aos recursos interpostos

contra a absolvição da apelada Edina Poni de Melo Viana, na parte relativa ao homicídio de Maria de Lourdes Dias Calmon (fls. 922 e 935) (fls. 1.047/1.048 e 1.055/1.063 — 6.º volume).

Nesta instância, o ilustrado Subprocurador-Geral, Dr. Sylvio Fonseca Silva, oficiando nos autos, opinou, preliminarmente, pela nulidade do julgamento das acusadas (fls. 1.092/1.095 — 6.º volume).

*Preliminarmente:*

I — Entre as nulidades suscitadas pela acusação se alinha a que diz respeito à desobediência da norma fixada no § 3.º do artigo 445 do C.P.P., ou seja, porque no julgamento das apeladas omitiu-se a inclusão de cinco jurados que não compareceram à última sessão anterior, que foi justamente aquela do primeiro julgamento das réas, os quais estavam, destarte, desde logo, sorteados para a sessão seguinte, que foi a do último julgamento das mesmas apeladas.

Dispõe o parágrafo em questão, *in verbis*:

— “Os jurados ou suplentes que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica, serão, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte.”

Ora, examinando-se este inciso, verifica-se que, como, pertinentemente, acentuou a defesa, está ele:

— “construído gramaticalmente com o emprêgo de uma elipse, na sua cláusula final, elipse esta adotada por elegância de estilo, para evitar-se a inútil repetição da frase “sessão periódica”.

Destarte, há que entender-se insitas na elipse as palavras que, via dela, ficaram supressas, ou sejam “... havidos como sorteados para a seguinte sessão periódica.” Com efeito, o vocábulo “periódica” funciona na frase como uma determinante: que modifica, restringindo-o, o sentido de “sessão”. Destarte, se há a determinante no antecedente (... dispensados de servir na sessão periódica...), deve havê-lo, também, no consequente, ou seja, eliminação elíptica dos vocábulos “sessão periódica” logo depois da palavra “seguinte”, que encerra o texto.” (Razões às fls. 1.077 e 1.078).

Na hipótese vertente, o que objetiva a acusação é a “anulação do julgamento das acusadas, arguindo que cinco jurados que não compareceram à última sessão periódica do Júri, deixaram de ser convocados para a outra sessão periódica, que é exatamente aquela em que se realizou o julgamento das apeladas.

Mas, é inquestionável que lhe falece razão, sendo inaplicável ao caso dos autos o preceito contido no referido § 3.º do artigo 445 do C.P.P., porque os cinco jurados não incluídos faltaram à sessão do dia 1.º de abril do corrente ano (cfr. ata de fls. 1.639 — 6.º volume).

É fora de dúvida que, em consonância com a aludida norma processual, os jurados que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica serão, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte.

Ora, o vocábulo “seguinte”, — como ensinam os léxicos, — significa “que vem logo depois de outro, imediato” (vide “Lello Universal”, 2.º vol., verbete “seg.”, pág. 1.030).

Assim, o malsinado julgamento das apeladas não teve lugar na seguinte sessão periódica do Júri que deveria ter se realizado após aquela a que deixaram de comparecer os preditos jurados, mas, veio o mesmo a ocorrer em sessão periódica convocada um ano depois daquela ocorrência.

Além disso, como tem entendido a jurisprudência, o preceito do artigo 445, § 3.º, do C.P. Penal, que considera os jurados faltosos, desde logo sorteados para a sessão seguinte, deve ser conjugado com o artigo 439 daquele diploma processual, que estabelece a revisão anual da lista geral de jurados, motivo pelo qual aquela regra só tem aplicação durante o período em que prevalecer o mencionado alistamento. Assim, uma vez que, entre a sessão periódica do exercício anterior, em que se verificou a ausência de determinados jurados, e a do ano seguinte em que foram julgadas as réas, medeou o novo alistamento, já não incide o princípio.

A razão é óbvia. É que, já então, não vigorava a lista geral do ano anterior, em que foram eles recrutados, mas, uma outra organizada para o novo ano. Nessas condições, o sorteio, para a sessão em que deveriam ser julgadas as réas apeladas, só poderia ser feito, — como, acertadamente, o fez o Dr. Juiz de Direito, — tendo-se em vista o novo alistamento, sendo de todo indiferente que os jurados faltosos a que se fez menção, ainda, continuassem como integrantes do corpo de jurados, desde que extinto o alistamento anterior. (“Revista dos Tribunais”, vol. 304/127; idem, vol. 321/79; idem, vol. 294/102; “Revista Forense”, vol. 150/453).

Vale acentuar, ainda, que, de conformidade com o artigo 8.º, inc. XI, da Lei Estadual n.º 616, de 11-9-1950, que reorganizou o Ministério Público do Estado, compete ao Promotor de Justiça “assistir ao sorteio do corpo de jurados que deverá funcionar na sessão a ser convocada”, sendo, destarte, de presumir-se que o órgão do M. Público, com exercício na comarca, haja cumprido o dever que lhe é imposto pela mencionada lei, não constando, todavia, dos autos, que, naquela oportunidade, haja ele requerido a inclusão dos jurados faltosos a que se aludiu, nem protestado contra a orientação do magistrado.

Ao demais, não é possível afirmar-se que a falta, se houvesse, teria causado prejuízo à acusação, — que para sua verificação teria concorrido com o seu silêncio na ocasião própria, — porque ditos jurados faltosos podiam não ser sorteados para o Conselho Julgador, assim como, na hipótese afirmativa, podiam ser desfavoráveis à acusação.

Teria, pois, havido, não um prejuízo real e efetivo para a acusação, mas, um prejuízo hipotético.

Assim, se do fato alegado não se demonstrou haver resultado um prejuízo real à parte apelante, com influência concreta na decisão da causa, não há como anular-se o julgamento, mesmo porque a ocorrência de qualquer omissão ou erro não importa, obrigatoriamente, na declaração de nulidade. A regra se firma sempre no princípio de que não há nulidade quando não ocorra prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Daí ter afirmado a “Exposição de Motivos” do Ministro Francisco Campos, no que tange às nulidades, que o Código de Processo Penal “é infenso ao excessivo rigorismo formal”, que ensejava no regime anterior a infundável

série de nulidades processuais, revelando, ainda, que, "segundo a justa advertência de ilustre processualista italiano, um bom direito processual penal deve limitar as sanções de nulidade aquêle estrito mínimo que não pode ser abstraído sem lesar legítimos e graves interesses do Estado e do cidadão".

Por tais motivos, desacolho essa preliminar".

*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — "Somente quanto à forma poderá invalidar-se o julgamento, de vez que no mérito, e de veredicto anterior, provida apelação do M.P.

O triplice aspecto atacado o segundo julgamento, por vício formal.

Argui-se como nulidade irregular composição do corpo de jurados e incompetência de Juizes componentes do Conselho de Sentença, por inaproveitados entre os 21 jurados da sessão, 5 jurados que deixaram de servir na sessão anterior (arts. 445, § 3.º e 564, n.º I, do C.P.P.).

Registre-se que de um julgamento para o outro, das apeladas, houve o decurso de quase um ano, e que de permeio nenhum outro julgamento se realizou (certidão de fls. 1.065); e que não feita, em fins de 1963, a revisão da lista geral de jurados (certidão de fls. 1.064).

*Sessão periódica* equivale a período de reunião do Júri, ou é aquela sessão que, compondo-se de uma ou mais sessões de julgamento, tem na lei assinalada a época de sua realização (vide art. 91 da Lei de Organização Judiciária).

A primeira vista parece que nada tem o § 3.º do art. 445 com a revisão anual da lista geral de jurados, a qual obrigatória a ser observada pelo Juiz (vide arts. 439/440).

Para a espécie *sub judice* a questão apresenta indeclinável interesse: quanto às exclusões que devessem ser feitas.

A revisão se faz também para exclusões — por morte, mudança de residência para fora da comarca, dispensa legal, inidoneidade, incapacidade física permanente etc., como para acréscimos.

Pelo § 3.º, do art. 445, dá-se a automática designação, para o Corpo de Jurados da sessão periódica seguinte, dos que se não apresentarem, ou obtiverem dispensa, na para que foram, primitivamente sorteados.

A disposição é de natureza imperativa.

Os jurados faltosos permanecerão na urna dos 21 jurados, e se considerando sorteados para a periódica seguinte, serão os primeiros a ter sua inclusão no edital, devendo ser também intimados.

Mas é evidente que o jurado por qualquer modo excluído, por ocasião da revisão, faltoso à sessão anterior, deverá ter seu nome retirado da urna dos 21 jurados, já não podendo servir na periódica seguinte.

Na espécie — sustenta-se — deveriam ter sido aproveitados 5 jurados da anterior sessão (seus nomes constam da ata do primeiro julgamento, vide fls. 792), e a 16 se limitaria o sorteio.

Dos 5 jurados que teriam sido sorteados a maior, dois servirão no Conselho: João Dias do Nascimento e Walter Valadão de Souza (fls. 1.022 e 955).

Ocupam êles, no edital, os números, respectivamente, 17.º e 21.º.

Frisou-se acima que, decorrido quase um ano entre um e outro julgamento das rés, sem que tivesse havido nesse período julgamento outro. Como também não houve revisão da lista geral.

Com a revisão da lista geral de jurados, a qual obrigatória, e cuja falta não deve redundar em prejuízo das apeladas, poderiam ter deixado os cinco nomes referidos às fls. 792 (ata), ou alguns dêles, por qualquer motivo, de figurar na lista geral, e excluídos estariam também do número dos 21 para a sessão seguinte.

Deixando de proceder à revisão, estaria o Juiz, por omissão no cumprimento da lei, influido arbitrariamente na composição do Corpo de Jurados para a sessão seguinte, para ela conservando jurados que devessem ser excluídos.

Tal arbítrio é inconveniente e deve ser evitado.

O melhor, assim, é que, não tendo havido revisão, deixe-se de aplicar o § 3.º do artigo 445, em casos como o dos presentes autos.

E daí conclui-se pela regular composição do Corpo de Jurados que serviu no julgamento das rés e competência dos dois supra mencionados membros do Conselho.

Isso é suficiente, a meu ver, para a rejeição da nulidade.

Fundamento outro, para rejeição da nulidade, em parte: os votos dos dois jurados que seriam incompetentes somente influíram no veredicto em relação à ré Edina Poni, primeira série (vítima Maria de Lourdes Calmon). Na segunda série (vítima Clotilde Elejalde de Melo Viana), como na série única para Ethel Poni (vítima Maria Calmon) os votos guardaram a proporção de 6 por 1, não tendo aquêles influído no resultado.

De inteira aplicação a regra: "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (art. 566 do C.P.P.).

Rejeito a nulidade, *in totum*."

*O Senhor Desembargador Paula Ricardo* — De pleno acôrdo.

*O Senhor Desembargador João Martins* — Também prestei muita atenção nos brilhantes votos dos colegas relator e revisor. Rejeito a nulidade referente à incompetência dos julgadores das apeladas. Havendo um grande espaço entre as duas sessões do Júri, não era possível se exigisse a convocação automática dos jurados faltosos para a segunda reunião. O revisor, ainda, apreciou um argumento interessantíssimo referente àquelas decisões tomadas por seis a um, onde dois dos jurados que foram alegados como incompetentes intervieram na decisão, se tivessem todos êles votado favoravelmente. Estou de acôrdo com os eminentes colegas.

Não dou pela nulidade por esta alegação de incompetência na formação do Conselho de Sentença.

Vamos passar, agora, à segunda nulidade argüida, referente ao não comparecimento das testemunhas arroladas.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — “No que se relaciona com a segunda nulidade levantada, as testemunhas da acusação foram realmente arroladas no libelo com a expressa declaração de imprescindibilidade de seus depoimentos (fls. 385, 3.º volume).

Designado o dia 31 de março p. pretérito para o julgamento das acusadas, no dia 10 do citado mês, foram expedidas as cartas precatórias de fls. 956 (fls. 972) e 958 (fls. 973) e, no dia 12, a de fls. 957 (fls. 971) — para intimação das testemunhas residentes nesta Capital e no Rio de Janeiro.

No dia 26 do referido mês, as apeladas fizeram juntar ao processo a certidão de fls. 989 e verso, segundo a qual as testemunhas da acusação, residentes no Rio de Janeiro, deixaram de ser intimadas por não terem sido encontradas nos endereços indicados, o que, posteriormente, se confirmou, com devida devolução da respectiva precatória (fls. 1.066/1.072 — 6.º volume).

Igualmente, na data mencionada, foram anexadas ao processo as precatórias expedidas para esta Capital, da qual se verifica que algumas das testemunhas arroladas pela acusação não foram intimadas, por não terem sido encontradas nos locais indicados (fls. 993/999).

Não obstante isso, a acusação quedou-se inerte e, somente em plenário, como ditas testemunhas deixassem de acudir ao pregão, o Dr. Promotor de Justiça requereu o adiamento do julgamento, alegando que o processo não se achava preparado, por falta de intimação das testemunhas do libelo, arroladas com a cláusula da imprescindibilidade dos seus depoimentos, o que foi, de plano, indeferido pelo Dr. Juiz Presidente, que determinou o prosseguimento da sessão.

É bem certo, — como insiste a acusação, — que a intimação das testemunhas para o julgamento é termo essencial do processo, acarretando a sua falta a nulidade, — aliás sanável, — do mesmo julgamento, — como explícito se acha no artigo 564, n.º III, letra h, do Código de Processo Penal.

Mas, essa norma há de ser entendida e aplicada de acôrdo com a disposição contida nos artigos 425, *in fine*, e 455 da lei processual vigente, segundo as quais:

“Art. 425 — O Presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar de ofício ou a requerimento das partes as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interessê a decisão da causa, marcará dia para julgamento, determinando que sejam intimadas as partes e as testemunhas.”

“Artigo 455 — A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindir do depoimento e indicando seu paradeiro com a antecedência necessária para a intimação. Proceder-se-á, entretanto, ao julgamento, se a testemunha não tiver sido encontrada no local indicado.”

Como se vê, a regra geral contida no invocado artigo 455, de meridiana clareza, é que a falta de qualquer testemunha não será

motivo para o adiamento do julgamento, salvo se o seu depoimento fôr imprescindível. Mas, para que prevaleça a exceção encerrada na predita norma é mister que se declare, de maneira expressa, com a antecedência necessária, o seu paradeiro certo.

Ora, é bem exato que o Dr. Promotor de Justiça, com o libelo, apresentou o rol de testemunhas da acusação que deveriam depôr em plenário, com a indicação dos respectivos endereços, muitas das quais residem nesta Capital e no Rio de Janeiro, tendo o Dr. Juiz *a quo*, na conformidade do artigo 425 do C.P.P., marcado dia para julgamento e determinado a intimação das mesmas, por via de cartas precatórias.

Procuradas as aludidas testemunhas nos locais indicados pelo zeloso Dr. Promotor de Justiça, não foram encontradas, umas, por estarem viajando e, outras, por ausência ou em virtude de diversidade de nome (*ut certs.* de fls. 989 e v. e 998 verso).

Além do exposto, é de repisar-se que, com a antecedência de quatro dias, as rés deixaram evidenciado, nos autos, não terem sido intimadas, por não encontradas, as testemunhas residentes no Estado da Guanabara, o que, igualmente, ocorreu, no tocante às residentes em Belo Horizonte, em virtude de juntada da carta precatória de fls. 993/999.

Como se vê, tôdas as diligências exigidas pela lei foram cumpridas para a devida intimação das aludidas testemunhas, o que, somente, não se realizou, em virtude das circunstâncias expostas nas certidões lavradas pelos oficiais de justiça, que diligenciaram no sentido de encontrá-las nos locais indicados.

Ao demais, com a antecedência, já referida, de quatro dias, ficou constando do processo não terem sido várias delas encontradas e a Justiça, por seu representante, nada requereu, indicando o paradeiro exato das mesmas.

Relativamente à testemunha Alice Josefina Antoinette Bonniard, que, aliás, por não encontrada, deixou de ser intimada, a conclusão a que se chega é que tendo ela tomado conhecimento do dia do julgamento das rés, com a devida antecedência (*ut cert.* de fls. 1.071), a êle não compareceu porque não desejou, mas, não, como alega, por falta de condução, porquanto, o mesmo julgamento só teve início no dia 31 de março.

Destarte, bem andou o Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, indeferindo o pedido de adiamento do julgamento.

Com êstes fundamentos, desprezo a referida nulidade.”

O Senhor Desembargador Lahyre Santos — Eminentes Desembargadores, figura entre as nulidades argüidas mais a seguinte:

Arroladas testemunhas no libelo com a cláusula de imprescindibilidade de seus depoimentos (art. 455 do C.P.P.), algumas delas com residência no Estado da Guanabara, não acudiram ao pregão, e pedido foi o adiamento do julgamento, o que indeferido pelo MM. Juiz Presidente do Júri.

Não se ventila aqui a falta de intimação de testemunhas arroladas no libelo (art. 564 n.º III letra h), nem desobediência delas à intimação, mas *fôrça maior*, a impedir o comparecimento.

Diferente, pois, do julgamento anterior, o caso, pois naquela alegada a falta de preparo do processo para o Júri, por falta de intimação das testemunhas arroladas, várias delas com a cláusula *supra* mencionada (vide fls. 793).

O Dr. Promotor, em plenário, reclamando contra a falta, limitou-se a pedir o adiamento.

Não argüiu nulidade.

Todavia, que se admita como implícita na reclamação e pedido de adiamento — a argüição de nulidade.

Se arrolada testemunha com a cláusula de imprescindibilidade de seu depoimento, e intimada não comparece, dispõe a lei se suspendam os trabalhos ou se adie o julgamento *para o primeiro dia útil imediato*, conforme o resultado da providência a ser tomada (vide art. 455 e parágrafos).

Inferre-se que somente aplicável a disposição quando se trata de testemunha residente no território de jurisdição do tribunal.

Não se conhece precedente de constranger-se ao comparecimento de testemunha residente em lugar outro, mesmo em comarca vizinha, porque difícil consegui-lo em curto prazo.

Para a acusação, o caso seria de força maior, a impedir o comparecimento (e não de desobediência).

A lei não dispõe para a hipótese de força maior.

Mas deve ser considerada, sem dúvida, como motivo de adiamento.

Estaria aquela, para as testemunhas residentes no Estado da Guanabara, na falta de transporte para Ouro Preto, coincidente que foi o julgamento das apeladas com o movimento revolucionário de 31 de março último. Nesse dia teve início o julgamento das apeladas.

As fls. 1.049 *declaração* de empresário de ônibus segundo a qual o último veículo de passageiros partiu da Guanabara às 7,20 horas do dia 31.

Para que as testemunhas respondessem com segurança ao pregão, sem maior espera em Ouro Preto, deveriam ter partido na véspera do Rio, e não consta tenha havido falta de condução, nesse dia.

Certo que se o pretendente à passagem deixa para procurá-la proximamente à partida do veículo corre o risco de não obtê-la mais.

Isso nada tem com força maior, que é "obstáculo inopinado e inevitável, produzido por força da natureza, ou humana, a que se não pode resistir" (*Pedro Nunes*, "Dicionário de Tecnologia Jurídica", verbete — "Força Maior").

"Rejeito, pois, a nulidade".

O Senhor Desembargador Paula Ricardo — De acôrdo.

O Senhor Desembargador João Martins (presidente) — Em vista das argumentações apresentadas pelos Srs. Desemb. relator e revisor, julgo desnecessário estender-me sobre esta nulidade.

Estou de acôrdo em rejeitá-la.

Vamos passar agora ao julgamento da terceira nulidade.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — "Já porém, no que concerne à defeituosa e deficiente redação dos quesitos relativos à *coação irresistível*, considera-se semelhante nuga, por sua relevância, digna de acolhimento.

No 3.º e 4.º quesitos da série relativa ao crime de homicídio praticado contra Maria de Lourdes Dias Calmon indagou-se do Conselho Julgador o seguinte:

— "A ré praticou o fato sob coação?"

— "Essa coação era irresistível?"

Ora, basta a leitura atenta do dispositivo do art. 18 do Cód. Penal para constatar-se que o 3.º quesito peca pela deficiência.

É que: — como é ensino correntio dos doutrinadores e da jurisprudência, — para que ocorra a hipótese de coação irresistível é indispensável o concurso de, pelo menos, três pessoas: o coator, que física e moralmente, compele alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; o coato, que contra a sua vontade e sob a irresistibilidade da coação comete o crime; e, finalmente, a vítima.

Esses elementos são tão essenciais à configuração da hipótese, que a parte final do citado artigo 18 preceitua: "Só é punível o autor da coação".

Ora, no 3.º quesito proposto ao Júri, falta à figura jurídica, objetivado o outro sujeito ativo do crime, o autor da coação, tanto que esta Câmara tem julgado, iterativamente, *inter plures*, (a apelação n.º 39, da Comarca de Malacacheta, ac. de 1.º-4-963, e apel. n.º 16.433, da Comarca de Campina Verde, ac. de 25-3-961, in "Jurisprudência Mineira", vol. 32, fasc. 2, pág. 393; voto do Exmo. Sr. Des. Alencar Araripe, na apel. n.º 12.313, in "Revista Forense", vol. 176/378, — assim como, este Tribunal (ac. in "Revista dos Tribunais", vol. 275/846; "Jurisp. Mineira" vol. 30/339), e os demais Tribunais do País (ac. in "Revista Forense", vol. 186/368) que os quesitos, no caso de coação irresistível, deverão ser formulados, em relação ao coato, da seguinte forma: —

— "O réu cometeu o crime coagido por outrem?"

— "A coação era irresistível?"

Nesse ponto, peço vênia à egrégia Câmara para fazer a leitura do parecer de uma das glórias do Ministério Público do Estado, Subprocurador Dr. José Diogo de Almeida Magalhães que, pelo brilho de sua inteligência e seu grande senso jurídico, é figura que se destaca.

Trata-se de parecer manifestado na apelação n.º 1.521, da Comarca de Patos de Minas, com a seguinte redação: —

(Lê parecer).

Este brilhante parecer, que se ajusta como uma luva de pelica ao caso vertente, tomo a liberdade de trazer, também, ao conhecimento da egrégia Corte, porque examina com maestria o fato ora sujeito a nosso julgamento.

"Aliás é de frisar-se, nesse passo, que improcede a alegação da defesa de que tendo o Tribunal, no julgamento da anterior apelação, por maioria de votos, desacolhido a alegação de tal nulidade, deu por "correta a redação dos quesitos, tanto que não deu pelo pretendido defeito, não anulando o primeiro julgamento", tornou-se "matéria prejudicada dentro desta ação penal, pois nela constitui um prejulgado" (razões, às fls. 1.083/1.084).

Houve, *data venia*, singular equívoco do ilustrado e culto subscritor dar razões de apelação das acusadas.

Em verdade, os eminentes Desembargadores deixaram de decretar a nulidade do primeiro julgamento da ré Edina Poni de Melo Viana, e o fizeram por entenderem que da falta não decorreria prejuízo (fls. 898, vol. V), mas, com tal entendimento, é pertinente que bem frisado fique, não admitiram a regularidade do questionário, tanto que, em seus votos, expressamente, recomendaram ao Dr. Juiz *a quo* que, no segundo julgamento da referida ré, fôsse dada aos citados quesitos a redação que se vê nas notas taquigráficas de fls. 899/900 do 5.º vol.; o que, todavia, não foi observado e cumprido por aquele magistrado.

Além disso, o eminente Desembargador Alencar Araripe, no brilhante voto, então proferido, com autoridade que nós todos lhe reconhecemos, assim, afirmou:

"Requerendo a formulação do quesito da coação, sem o complemento de qual seria o agente que a determinou, sustentou a defesa ponto de vista que não merece aprovação. Errou e concorreu para que o Júri fôsse induzido a erro, ao admitir uma coação sem coator" (vide notas taquigráficas, às fls. 915, 5.º vol.).

Sendo assim, como assim é, bem de ver que, referindo-se o artigo 18 do Código Penal, taxativamente, ao *autor da coação*, não pode ele deixar de figurar no questionário submetido à decisão do Júri, máxime, em frontal desobediência à determinação desta Câmara, contida no julgamento da apelação relativa ao primeiro julgamento das acusadas.

Omitir-se, destarte, na redação do predito 3.º quesito, como o fez o Dr. Juiz *a quo*, a participação de um terceiro, que seria o autor da coação, constitui a nulidade insanável prevista no § único do artigo 564 do Código de Processo Penal.

E como constitui salutar ensinamento do Exmo. Sr. Desembargador Alencar Araripe:

"Deficientes os quesitos, a nulidade resultante não é daquelas que, nos termos do artigo 572 do Código de Proc. Penal, se consideram sanadas. Em consequência, ainda que não alegada a nulidade, deve ser pronunciada de ofício." (Apelação n.º 16.398, da Comarca de Três Pontas, in "Jurip. Mineira", vol. 33, fasc. 3, págs. 547/548).

Acresce notar que, na hipótese dos autos, palpável, adamantinamente evidente, inegavelmente real e concreto, o prejuízo que decorreu para a acusação da incompleta e deficiente redação imprimida aos quesitos 3.º e 4.º da série relativa ao crime de homicídio praticado por Edina Poni de Melo Viana contra a vítima Maria de Lourdes Dias Calmon porque, como, pertinentemente, alegou o Dr. Assistente da Acusação:

"Se aos jurados fôsse perguntado se a ré agiu sob coação *de outrem*, diversa haveria de ser a resposta, porque está provado que Edina Poni de Melo Viana não foi impelida ao crime por qualquer pessoa, tendo-o praticado por deliberação própria e antiga." (razões às fls. 1.059 — 6.º volume).

Além disso, tal nulidade foi, oportunamente, em plenário, alegada pela acusação.

Finalmente, é de consignar-se que, ainda que a Câmara que julgou a anterior apelação houvesse adotado o questionário relativo ao primeiro julgamento das rés, o que, como se deixou evidenciado, não ocorreu, mas ao reverso, foi ele objeto de reparos e censuras, com a expressa recomendação de sua emenda e complementação no julgamento seguinte, ainda assim, não estaria esta Câmara inelutavelmente jungida e atrelada à exdrúxula e hipotética conclusão que, porventura, tivesse sido tomada, porque, em se tratando de *nulidade insanável*, impor-se-ia nesta e em outras assentadas que se séguissem, a sua decretação, tantas vezes, quantas venha ela a ocorrer. Outra não é a lição que emana da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal — ("Rev. Forense", vol. 193, págs. 323 a 324; idem, vol. 198, pag. 241).

Por outro lado, não há falar-se, no caso vertente, em "prejulgado", porque além de não haver se estabelecido qualquer litígio ou divergência em torno de interpretação dada a uma mesma norma jurídica, o instinto do prejulgado, como observa o insigne processualista *Espinola Filho*:

"... não tem acolhida no processo criminal, havendo o artigo 853 do Código de Processo Civil frisado que tal recurso se concederá para as Câmaras Cíveis Reunidas". ("Cód. Proc. Penal Bras. Anotado", vol. 6.º, pag. 186).

Além disso, como adverte *Seabra Fagundes*, o objetivo do prejulgado é o mesmo da revista, isto é, uniformizar decisões divergentes ("Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil", n.º 461, pag. 450), competindo o seu conhecimento e julgamento às Câmaras Cíveis Reunidas.

Como se vê, não há lugar, na hipótese ventilada, nos presentes autos, por juridicamente incabível, a invocação do de "prejulgado".

Ora, se a Câmara que julgou a apelação anterior não sancionou, como bem explícito se deixou, linhas atrás, a irregular e deficiente redação dos quesitos referentes "à coação irresistível", mas, ao reverso, até determinou que outros fôssem redigidos no segundo julgamento, por igual se mostra impertinente a arguição de existência de *coisa julgada*, uma vez que, para a sua caracterização faltaria a existência o elemento do mesmo fundamento jurídico.

Com estes fundamentos:

Divergindo do parecer da douta Subprocuradoria-Geral, dou, em parte, provimento à apelação interposta para anular, tão só, o julgamento da ré Edina Poni de Melo Viana, pelo crime de homicídio praticado contra Maria de Lourdes Dias Calmon, mandando que a outra resposta, com observância das formalidades legais, devendo o Dr. Juiz *a quo*, na oportunidade, redigir os quesitos da coação irre-

sistível, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, confirmada, no mais, a decisão apelada. Nego, em conseqüência, provimento à apelação no tocante à ré Ethel Poni e quanto ao outro crime imputado à acusada Edina Poni de Melo Viana."

*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — "Sr. Presidente: — Nesta parte, sinto estar em divergência com o eminente Desemb. relator. Arguição de nulidade por defeito de questionário deve compreender-se restrita à ré Edina Poni de Melo Viana, e pelo homicídio de Maria de Lourdes Calmon; reconhecida por quatro votos em favor daquela a dirimente da coação irresistível.

Não chegou a ser votada a dirimente na série em que figura como vítima Elejalde Viana, nem foi proposta em favor de Ethel Poni.

O defeito do questionário estaria em que, não havendo no caso pessoa física de terceiro coator, sobre sua responsabilidade não foi nem poderia ser, em terceiro quesito, questionado o Júri; assentando-se a nulidade na deficiência de quesitos e de suas respostas (parágrafo único do art. 564 do C.P.P.).

A matéria, porém, se encontra superada, pois se colocou a mesma, em virtude do aresto de fls., relativo ao primeiro julgamento das rés, sob o pálio da preclusão. Provida a apelação no mérito, validados foram os quesitos. Isso, *data venia*, se me afigura de evidência solar. Eis que a deficiência de quesitos, fundamento de invalidade, se admitida, teria levado obrigatoriamente à validade.

A preclusão — ensina *Frederico Marques* — é *impeditiva* (*temporal ou lógica*) ou *consumativa*.

Dá-se a última quando existe uma decisão irrevogável, por força da preclusão dos recursos.

Encontra-se a *preclusão consumativa* expressa no art. 289 do Cód. do Proc. Civil, *in verbis*:

"Nenhum Juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide".

A preclusão, até mesmo quando consumativa, não irradia seus efeitos para fora do processo, e é nisso que ela se distingue da *coisa julgada*.

E como não alcança os poderes do Juiz, mas tão só as facultades e direitos processuais das partes, fala-se em preclusão *pro judicato*, a qual pode ser integral ou limitada.

Na primeira — inadmissível o reexame da decisão do Juiz, até mesmo pelos tribunais de superior instância; ocorrendo, ao contrário, a preclusão limitada quando só o órgão de grau inferior fica impedido dêsse reexame (*Frederico Marques*, in "Elementos de Direito Processual Penal", v. 3.º, n.ºs 636/8).

No caso somente a Excelsa Côte poderia alterar o julgado, através de recurso extraordinário. E isso não ocorreu.

Seria até um contra-senso, com vênia o observe, que nesta parte (também) cumprido o acórdão pelo MM. Juiz, aí como presidente do Júri, viesse êste egrégio Tribunal voltar atrás, ainda em grau de apelação, para dizer que êle errou.

Variar de opinião somente se admite quando inofensivo à preclusão ou à coisa julgada.

Desprezo, pois, a nulidade, em divergência respeitosa com o Exmo. Desembargador relator."

*O Senhor Desembargador Paula Ricardo* — Sr. Presidente, é com pesar que divirjo do eminente Desemb. relator e acompanho o voto do Desemb. revisor.

*O Senhor Desembargador João Martins* — Ao decidir esta alegação de nulidade dos quesitos, peço licença ao eminente Desemb. Américo Macêdo para divergir. Não porque nesta espécie de julgamento tenhamos uma hipótese semelhante àquela que foi levantada pelos advogados de defesa, que até trouxeram no seu memorial uma certidão de acórdão, de que fui relator. Acórdão êsse, em que divergimos do eminente Desemb. Correia de Amorim, é não, do Desemb. Paula Ricardo, como foi dito da Tribuna. Naquele acórdão, não figurou êste nosso eminente colega.

A divergência é a seguinte: não há igualdade entre os dois julgamentos, porque, como acentuou o Desemb. Américo Macêdo, naquela oportunidade a Câmara, no primeiro julgamento, havia declaração expressa dos quesitos que estavam formulados regularmente. De tal sorte, que no segundo julgamento veio a alegação, nós, de pronto, repelimos a hipótese. Agora, não é a mesma coisa. Quero ponderar que cumpre à Câmara, examinar em primeiro lugar as formas do processo. No primeiro julgamento dessas apeladas, discutiu-se muito a questão de redação dos quesitos. Estamos criando até divergência de interpretação — entre os advogados e o relator. Não entro no mérito da questão, de que a coação irresistível deva ter mais de um quesito. Que me perdoe o nobre colega, que escreveu que não houvéra prejuízo porque a resposta fôra afirmativa e deixara de decretar a nulidade. De qualquer maneira, não podia fazer esta declaração. Têria de examinar a nulidade e se existisse, tinha a obrigação de decretá-la. Se não a decretou, deixou êsse julgamento já resolvido, solucionado. Passou a estudar o mérito. Nós caímos, então, na questão da preclusão levantada pelo eminente revisor.

A matéria estava superada. Agora, voltamos novamente a examiná-la?

Diz o nobre Desembargador relator que quando a nulidade é absoluta ninguém está proibido de proclamá-la.

É certo. Mas ninguém tem o direito de contribuir para a formação de uma nulidade e, depois, alegá-la. Se a Justiça não a proclamou formalmente, posteriormente não deve afirmar que ela existe.

Entendo que haveria, então, de nossa parte, *data venia* do Desembargador relator, uma incongruência se fizessemos voltar uma solução já dada.

*O Senhor Desembargador Américo Macêdo* — Ocorre que no julgamento da apelação, embora os dois votos que divergiram do meu não dessem pela nulidade, o fizeram sob o fundamento de que com a redação errada não tinha havido *prejuízo*, mas recomendaram, conforme li, que se desse nova redação aos quesitos.

*O Senhor Desembargador João Martins* — Eu friso isto.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Se o Tribunal, pela 2.ª Câmara Criminal, recomendou nova redação, *data venia*, entendo que estava o Juiz jungido a essa recomendação.

O Senhor Desembargador João Martins — Argumento que cumpria à Câmara, no primeiro julgamento, decretar a nulidade. Se não a decretou, não pode, agora, voltar atrás.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos — A nulidade baseou-se na deficiência do quesito, ou na falta do quesito relativo ao terceiro coator. Esse quesito não existia. A Câmara não decretou a nulidade; logo, aceitou a validade do questionário.

O Senhor Desembargador João Martins — Não entrei na questão da formação do quesito. A Câmara não decretou a nulidade, passando a examinar o mérito. Como voltar, agora, a examinar nulidade que igualmente existia no julgamento anterior?

A meu ver, seria um retrocesso.

O processo é feito para andar para a frente, não para trás.

*Data venia* do Desembargador relator, que produziu um brilhantíssimo voto, acompanho o voto do Desembargador revisor e não dou pelas nulidades.

O Senhor Desembargador Presidente — Negaram provimento à apelação, vencido, em parte o Sr. Desembargador Américo Macêdo.

\*

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO — EXIBIÇÃO A TERCEIROS  
CRIME NÃO CONFIGURADO

— *Inexiste ilícito penal na exibição sigilosa a terceiros de escrito ou objeto obsceno, pois só configura crime sua exposição ao público.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.975 — Relator: Desembargador LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, — acorda o Tribunal de Justiça, em Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, desprover o apêlo e confirmar a decisão absolutória de fls.

Custas, pelo Estado.

Hélcio de Souza, então Juiz de Paz do distrito em substituição ao Juiz de Direito da Comarca de Dom Silvério, exibiu a várias pessoas o papel de fls. 70, alusivo à campanha do Sr. Jânio da Silva Quadros à Presidência da República. Em agosto de 1960.

Como tal papel, desdobrado, contém uma obscenidade, achou-se de instaurar contra aquêlo, inquérito policial, com base no qual a Promotoria de Justiça denunciou-o como incurso no art. 234 do C.P. (*escrito ou objeto obsceno*).

Para o ato, deu o denunciado esta explicação: havia tomado o papel a um menor, e o fizera como autoridade.

Sentenciado, afinal, o MM. Juiz entendeu que não havia no caso o dolo específico, e absolveu o réu.

Inconformada, apelou no quinquídio a Promotoria.

Ao recurso, e em longo parecer, deu integral apoio nesta instância o ilustre Subprocurador-Geral Dr. Alberto Pontes, e para que se condene o apelado como fôr de justiça.

Todavia, não praticou o apelado ação punível na conformidade do art. 234 do C.P. (detenção de seis meses a dois anos, ou multa de dois contos a cinco contos de réis).

Não tinha êle sob sua guarda o desenho "para fim de exposição pública." *Expor ao público*, esclarece Nelson Hungria, "é exhibir ou mostrar em lugar público ou em que, embora somente para fim de conhecimento da exposição, se permita o acesso a *tout venant*" ("Comentários", vol. VIII, pág. 316).

E adiante, página 317:

"Sem a destinação do escrito ou objeto obsceno à publicidade ou sem o perigo de publicidade, o fato escapa à reprovação ético-penal. Assim, o indivíduo que possui ou detém o referido escrito ou objeto para fim de coleção, não incide no art. 234. Como lembra Molinaro, em tôdas as grandes bibliotecas existe uma secção que os bibliólogos denominam "inferno", onde se guardam, com especial cuidado, produções impudicas, cuja consulta só se permite a pessoas selecionadas, a que não inspire a curiosidade lasciva".

O papel não era exposto ao público, mas mostrado sigilosamente a algumas pessoas.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1964. — João Martins, presidente. — Lahyre Santos, relator. — José Américo Macêdo. — Henrique de Paula Ricardo.

\*

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — PRISÃO ILEGAL — DESACATO —  
NÃO CARACTERIZAÇÃO

— *Há crime de violência arbitrária na prisão ilegal ordenada por Delegado de Polícia.*

— *Não há desacato contra Delegado de Polícia que não se encontrava em pleno exercício de suas funções.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2.121 — Relator: Des. HENRIQUE DE PAULA RICARDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 2.121, da Comarca de Piranga, em que é apelante Nelson de Souza e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, dar provi-

mento, em parte, à apelação para confirmar a pena imposta ao apelante, de seis meses e quinze dias de detenção, como incurso no art. 322 do citado Código, mantida, porém, a pena acessória prevista no artigo 68, n.º I, do Código Penal.

O apelante, Nelson de Souza, Delegado de Polícia da Cidade de Senhora de Oliveira, foi condenado à pena de vinte e sete meses e meio de detenção como incurso nos artigos 322 e 350 do Código Penal, com a pena acessória da perda de sua função pública (art. 68, n.º I), por ter prendido e trancafiado na cadeia pública a vítima Alvarina Edwirges, que foi espancada.

Pleiteia o ilustrado patrono do apelante a absolvição de seu constituinte que não agiu com dolo e "se prender correccionalmente é crime, não existe no Brasil inteiro, um só Delegado de Polícia que não deva ser processado" (fls. 78).

Nesta instância, o ilustre Subprocurador-Geral Dr. Afonso Messias Soares opina, integralmente, pela confirmação da sentença apelada.

O apelante, em seu interrogatório, alega que mandou prender, por 24 horas, a vítima que o havia desacatado (fls. 39).

Não houve desacato, pois, o réu não se encontrava em pleno exercício de suas funções de Delegado de Polícia, desde que estava em seu trabalho pastoril quando viu a vítima lavando roupa em uma fonte, existente em seus terrenos.

O ato do apelante foi violento e arbitrário, ordenando e conservando, por 24 horas, a vítima na prisão, sem que houvesse cometido qualquer crime.

É preceito constitucional que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei" (Constituição Federal, art. 141, § 20).

Caracteriza-se o abuso do poder uma vez provado que a medida privativa de liberdade individual foi ordenada ou executada sem o devido fundamento (*Dirceu A. Victor Rodrigues*, "O Código Penal e a Jurisprudência", vol. II, n.º 4, 609, 625).

A violência arbitrária, prevista no artigo 322 do Código Penal, não está bem caracterizada na prova dos autos.

A lei exige, expressamente, que haja a *vis corporalis*, ou seja, a violência física sobre a pessoa visada.

O auto de corpo de delito de fls. 22 não constatou nenhuma ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima.

Procede, apenas, em parte, o apelo do réu, no tocante à exclusão da figura jurídica da violência arbitrária.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1964. — *João Martins*, presidente. — *Henrique de Paula Ricardo*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*.

\*

JURADO — IMPEDIMENTO ILEGAL — NULIDADE — DECRETAÇÃO EX OFFICIO

— O impedimento de jurado funcionar no Conselho de Sentença, sem fundamento legal, constitui nulidade que pode ser declarada de ofício.

— Por haver o jurado assinado a rôgo de testemunha informante, no inquérito policial, não está impedido de tomar parte no Conselho de Sentença.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.092 — Relator: Desembargador GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Cláudio, o apelado Galdino Bibiano de Camargos, foi processado e pronunciado como incurso na sanção do art. 121 do Código Penal, acusado de haver, com um tiro de garrafa, matado Antônio José Fernandes, fato ocorrido em 17 de maio de 1959, no lugar denominado "Souza", daquela comarca.

Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o réu logrou absolvição, por maioria de votos, pelo reconhecimento de que agira em legítima defesa de terceiro (fls. 106).

O Dr. Promotor de Justiça não se conformou com o veredicto e, em tempo hábil, manifestou apelação (fls. 113), que foi recebida em seus efeitos legais (fls. 114).

O recurso foi processado regularmente e, nesta instância, oficiou a d. Procuradoria-Geral do Estado, opinando, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, uma vez que deixou de funcionar no Conselho de Sentença um jurado tão-somente porque assinara, no inquérito, a rôgo da testemunha informante, mulher do réu, e, *circa merita*, pela cassação do veredicto, divorciado que está da prova produzida nos autos (fls. 124/5).

Ao Exmo. Sr. Desembargador Furtado de Mendonça, revisor.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*, relator substituído do Des. C. Neto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 18.092, da Comarca de Cláudio, em que é apelante a Justiça e apelado Galdino Bibiano de Camargos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, por votação unânime, em dar provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar que a outro seja submetido o apelado, observadas as formalidades legais, acolhendo, por sua manifesta procedência, o parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado.

É certo que a nulidade não foi argüida pelo Dr. Promotor de Justiça, ao manifestar sua inconformidade com a decisão do Júri.

Mas, nesta instância, a ilustrada Procuradoria-Geral opinou no sentido da nulidade do julgamento, ao entendimento de que deixou de tomar parte no Conselho de Sentença um jurado, simplesmente porque assinara, no inquérito, a rôgo de uma testemunha informante. A nulidade, na hipótese vertente, pode ser declarada até mesmo de ofício, pois é indubitoso que não se pode fugir nunca ao princípio de que a composição dos Juizes, Conselhos e Tribunais é assunto que se prende ao exercício da soberania, significando defeito máximo de poder *defectus potestatis* e, portanto, induzindo ineficácia absoluta, qualquer falta substancial na constituição dos mesmos ("Minas Forense", vol. IX, pág. 187).

Ora, no caso concreto, foi afastado do Conselho de Sentença o jurado sorteado Francisco Martins Amorim, porque assinou, no inquérito, a rôgo de uma testemunha informante. Tal motivo, por sem dúvida, não impedia o jurado de participar do Conselho e, seu afastamento, só por isso, constitui falta insanável, porque, dêle, resultou funcionar no julgamento Juiz incompetente (arts. 564, item I, e 567, ambos do Cód. de Proc. Penal), já que os casos de impedimento são taxativamente enumerados na lei processual.

É de notar-se ademais disso, que a ata é omissa quanto à incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento e, ainda, que o termo de votação de quesitos não está devidamente assinado.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Desemb. Merolino Corrêa.

\*

CONTRAVENÇÃO PENAL — IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR — PROVA IRRELEVANTE — ABSOLVIÇÃO

— *A prova lastreada apenas na palavra da vítima e seu amásio, sem esclarecimento da importunação ofensiva ao pudor em lugar público, não justifica condenação.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.891 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Juiz de Fora, o apelante Maurílio Medeiros da Silva foi processado e, afinal, condenado como incurso no art. 61 da Lei das Contravenções Penais (importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor), a pagar a multa de mil cruzeiros (fls. 54).

Irresignado, apelou o réu em tempo hábil (fls. 55).

Processado o recurso, subiram os autos a esta instância, oficiando a douta Procuradoria-Geral do Estado no sentido do improvimento.

Peço dia.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*, Relator substituto do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.891, da Comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Maurílio Medeiros da Silva e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 75 como parte integrante dêste, à unanimidade, em conhecer da apelação; recurso próprio e oportunamente manifestado, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão apelada, absolver o apelante.

E assim decidem porque, na espécie, não há contravenção penal a reclamar.

De feito: segundo a versão oficial, o investigador José dos Santos queixou-se contra o apelante, que é funcionário do Departamento de Obras e Saneamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, à alegação de que, por duas vezes, o mesmo "desrespeitou, com propostas indecorosas, a esposa do suple, insistindo atrevidamente nos seus intentos". Alegou, ainda, o queixoso que o réu tem procedido da mesma forma "com muitas senhoras e moças que residem nas proximidades e mesmo longe, mas que por ali passam" (fls. 6).

Maria Helena Rosa dos Santos, ouvida na Polícia, confirmou as alegações do queixoso (fls. 14 e v.), dizendo-se esposa dêste. Afirmou que "há bastante tempo vem sendo molestada pelo réu" e que, abordada por êste, que lhe dirigiu um gracêjo imoral, apenas disse-lhe: "cretino".

O acusado, quer na Polícia, quer em Juízo, negou a imputação que lhe era feita. Seu defensor, nas razões de fls. 58/64, alegou, em seu proveito, que a matéria constante da queixa e que deu origem ao processo não passa de vingança da vítima, que, certa vez, por desatenção, deixou dois menores atravessarem à frente de um veículo dirigido pelo apelante, quase atropelados, — fato que deu origem a uma discussão entre os dois. Afirmou a defesa, além disso, que o apelante tem conduta irrepreensível, o que não acontece com a vítima e o queixoso, que não é marido daquela, mas seu amásio. Sustentou que o verdadeiro nome da pretensa vítima é Maria Helena Rosa Pereira, nome que adotou quando se casou com Nadyr Cleto Pereira, que ainda vive. E ainda: que a palavra de "uma mulher casada que abandona o marido e vai viver com um investigador", não pode "prevalecer contra a de um homem honesto como o acusado. A suposta vítima, sim, mulher de sentimentos relaxados, está acostumada a todos os artifícios, inclusive êste, que é o mais repelente, o de mentir. Mente como fez neste processo, dizendo chamar-se Maria Helena Rosa dos Santos e ser esposa de José dos Santos" (fls. 61/2).

Examinando a certidão de fls. 66, apresentada pela defesa, vê-se que, na verdade, a pseudo vítima casou-se com Nadyr Cleto Pereira e passou a adotar o nome dêste. As testemunhas ouvidas na Polícia e uma única inquirida em Juízo não assistiram ao fato e nada sabem de positivo contra o apelante. Tõda a acusação está lastreada nas declarações da suposta vítima e seu amásio, cujos antecedentes, retratados na certidão de fls. 42/7, conspiram contra a credibilidade de seu testemunho.

Assim, à mingua de uma prova convincente contra o apelante e não havendo a pretensa vítima esclarecido em que consistiu a importunação, não se pode dizer seja ela ofensiva ao pudor ou ao decôro, sendo certo que, como ensina *José Duarte*, o modo ofensivo ao pudor não decorre, apenas da maneira do gesto, da palavra, mas ainda das circunstâncias da publicidade. Aquela importunação que se subtraísse à crítica, — acrescenta o apontado comentarista, não estaria nas condições previstas na lei, que fala em lugar público ou acessível ao público.

E mais incisivamente: "A ofensa ao pudor perderia o caráter de gravidade se ficasse adstrita ao conhecimento de quem a perpetrôu e daquela pessoa que foi visada. O Juízo público não se pronunciaria; constituir-se-ia o ofendido, na sua sensibilidade, o único árbitro da importunação grave ou nociva. A lei não se satisfaz com êsse interêsse meramente privado ou particular da ofensa" ("Comentários à Lei das Contravenções Penais", pág. 555, n.º 616).

Por tais motivos, impõe-se a absolvição do apelante, em abono de quem existem abundantes subsídios nos autos.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Furtado de Mendonça*. — *Merolino Corrêa*.

\*

LESÕES CORPORAIS — DOLO EVENTUAL — NÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO

— *Evidenciado o animus laedendi, por dolo eventual equiparado ao dolo direto, não se desclassifica para crime culposo o de lesões corporais resultantes de ação ou omissão do acusado que assumiu o risco de produzi-las.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 383 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Alpinópolis, o apelado Gentil Vieira de Faria foi denunciado e processado como incurso nas sanções do art. 129, § 1.º, inc. I, do Código Penal, por haver, no dia 20 de fevereiro de 1961, cêrca das 20 horas, em Furnas, ferido gravemente a Orlando Gonçalves de Sousa.

Segundo a versão oficial no dia, hora e lugar acima referidos, o réu, que estava alcoolizado, sem que houvesse qualquer provocação da vítima, à traição, atirou-a sobre um ferro, causando-lhe fratura do fêmur direito.

Encerrada a instrução criminal, sem irregularidades, o Dr. Juiz de Direito reconheceu provada a materialidade do delito e bem assim a autoria atribuída ao apelado, mas desclassificou o crime para o previsto no § 6.º do citado art. 129 (lesão culposa) e condenou o apelado a 6 (seis) meses de detenção, concedendo-lhe *sursis* (fls. 39/41).

Inconformado, apelou o Dr. Promotor de Justiça, tempestivamente (fls. 42). As suas razões (fls. 44/46), respondeu o Dr. Defensor (fls. 49).

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. Jason Albergaria, opina pelo provimento — fls. 56.

Relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Furtado de Mendonça, revisor.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*. Substituto do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 383, da Comarca de Alpinópolis, em que é apelante a Justiça e apelado Gentil Vieira de Faria, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 59 como parte integrante dêste, por votação unânime, em dar provimento à apelação, para julgar o réu incurso no art. 129, § 1.º, inc. I, do Código Penal, ficando condenado a um ano de reclusão.

Induidosa a autoria imputada ao apelado, que nem ao menos podia ser contestada, como realmente não o foi, face a prova coligida nos autos. A materialidade do crime nã-la demonstram os autos de corpo de delito (fls. 5) e de exame complementar (fls. 19). Este revela que da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais do ofendido, por mais de trinta dias. Neste sentido, foi positiva a resposta dos peritos.

A desclassificação do crime para lesão culposa não encontra amparo na prova dos autos e muito menos no direito aplicável à espécie, como mostrou o órgão do Ministério Público, nas razões de apelação (fls. 44/46).

De feito: sem motivo algum, o réu, que não estava trabalhando naquele dia, dirigiu-se ao local onde sabia encontrar o ofendido, alcoolizado, onde, chegando, passou a discutir com o mesmo, por causa de serviço, e, de seguida, engalfinharam-se, caindo ambos ao chão. Ao caírem, o réu ficou por cima do ofendido e, como êste gritasse que estava com a perna quebrada, os mecânicos Astério Francisco de Almeida e João Rodrigues da Silva, que se encontravam presentes tiraram o réu de cima da vítima. É o que

se colhe das testemunhas das declarações do próprio réu, recolhidas no inquérito policial (fls. 10 e v.). A confissão do apelado vem corroborada pelos testemunhos dos dois mecânicos (fls. 30 e 31). João Rodrigues chega a afirmar "que Orlando estava sendo agredido pelo denunciado, sendo necessária a intervenção do depoente e de Astério para que Gentil parasse de agredir Orlando". A vítima, ouvida em Juízo, declarou que o apelado estava inconveniente e, para evitar encrenca, afastou-se do mesmo. Mas, tão logo lhe voltou as costas, foi agarrado pelo apelado (fls. 34).

Em sendo assim, não se pode admitir tenha o apelado agido culposamente, pouco importando fôsse amigo da vítima, colegas de trabalho e na mesma especialidade. Estas circunstâncias, só por si, não afastam a tipicidade dolosa da ação por êle praticada, pois, segundo o disposto no art. 15 de nosso estatuto penal, diz-se doloso o crime, não somente quando o agente quis o resultado, mas também quando assumiu o risco de produzi-lo.

Já na excelente "Exposição de Motivos", que acompanhou o projeto que se transformou no atual Código, coube ao notável Ministro Francisco Campos deixar claro que, segundo o preceito do art. 15, n.º I, o dolo existe não só quando o agente quer diretamente o resultado *effectus sceleris*, como quando assume o risco de produzi-lo. E acrescentou o eminente jurista: "o dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direto. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo; ainda que sem interesse nêle. O agente o ratifica *ex ante*, presta anuência ao seu evento" ("Exposição de Motivos", 13).

Sem questão, o ensino prestado aplica-se, de todo o ponto, à hipótese vertente. E proveitosa, para deslinde do caso, a invocada lição do douto Ministro Nelson Hungria, pois, para se caracterizar o *animus laedendi*, basta que a ação ou omissão seja a causa indireta da lesão, para que esta se considere dolosa. E exemplifica o mestre: um individuo atira uma pedra contra seu adversário, e êste, ao desviar-se, resvala e cai, ferindo-se na queda, o agressor em tal caso, responderá por lesão corporal dolosa ("Comentários", vol. V, pág. 317).

Nunca dos nunca, portanto, podia o Dr. Juiz *a quo* desclassificar o crime para lesão culposa, motivo por que se impõe o provimento do apêlo da Justiça.

Consideradas as circunstâncias em que foi cometido o delito e suas conseqüências, bem como a personalidade do réu, primário, sem antecedentes desabonadores, a pena base é fixada no mínimo e concretizada neste *quantum*, à míngua de agravantes ou causas especiais de aumento. A pena será cumprida na cadeia local, expedindo-se contra o réu mandado de prisão.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 3 de março de 1964. — Gonçalves da Silva, presidente. — Gerson de Abreu e Silva, relator.

Desemb. Furtado de Mendonça com voto vencedor.

DESACATO — REQUISITO DE CONFIGURAÇÃO — EXPRESSÕES DÚBIAS — CRIME INEXISTENTE

— As expressões dúbias, aparentemente ultrajantes, não caracterizam desacato, pois dito crime requer intenção direta, clara e manifesta de ofender a autoridade pública.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.148 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA.

RELATÓRIO

Na Comarca de Carmo do Paranaíba, o apelante João Honório Rabelo foi denunciado incurso na sanção do art. 331 do Código Penal, acusado de haver desacatado o soldado José Elias Mendes, quando, na cadeia local, onde foi ter, disse ao policial, depois de ligeira discussão, que podia "arrumar a trouxa", porque não mais ficaria oito dias na cidade.

A sentença de fls. 79/87 julgou provada a acusação e impôs ao réu a pena de um ano de detenção.

Inconformado, apelou o réu, tempestivamente (fls. 89), prestando fiança para o recurso.

Este foi admitido e convenientemente processado.

A ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do Dr. João Braz da Costa Val Filho, opina pelo provimento, a fim de ser reformada a sentença apelada e absolvido o apelante (fls. 99/101). Peço dia.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1963. — Abreu e Silva, relator substituto do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.148, da Comarca de Carmo do Paranaíba, em que é apelante João Honório Rabelo e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 104 como parte integrante dêste, por votação unânime, em dar provimento à apelação para, reformando a decisão apelada, absolver o apelante da acusação contra o mesmo intentada.

É que não resta provado o crime de desacato a êle atribuído.

O fato, segundo consta dos autos, assim pode ser resumido: cumprindo ordem judicial, em mandado de prisão que lhe foi exibido e entregue, o soldado José Elias Mendes prendera Antônio José Honório, tio do apelante, pronunciado que estava por tentativa de homicídio. Tendo conhecimento de que seu tio fôra detido, o apelante dirigiu-se à cadeia local, onde procurou saber qual o

policial que efetuara a prisão, ficando ciente, nesse momento, de que seu tio fôra prêso pelo referido soldado. Mais tarde, depois das dezessete horas, voltou o apelante à cadeia, quando o soldado referido lhe obstou a entrada. Em face disso, o apelante afirmou, em voz alta, que aquêle policial poderia "arrumar a trouxa", porque não mais ficaria oito dias na cidade.

Neste fato, enxergou o Dr. Juiz *a quo* configurado o crime de desacato, esquecendo-se de que, sem intenção direta, clara e manifesta de ofender a autoridade pública, não se pode falar em desacato, por faltar-lhe o elemento moral.

De feito, não resta caracterizado o crime de desacato, sem dolo específico, já que as expressões dúbias, aparentemente ultrajantes, não assumem o caráter de desacato.

Já ponderava o eminente *Galdino Siqueira* que não existe no art. 331 um conceito de que seja desacato e de como pode ser praticado para os efeitos penais. Daí, a necessidade de recorrer-se aos subsídios doutrinários pertinentes ao assunto. Desacato — define *Bento de Faria*, é a ofensa ao prestígio da função na pessoa de seu titular, faltando-lhe à consideração devida e à obediência hierárquica.

*Ugo Cavazzi* ("Dei delitti contro le publici amministrazione") ensina que "*L'elemento intenzionale del reato è costituito dalla volontà del colpevole di offendere il pubblico ufficiale a causa dalla sua funzione volontà che può essere desunta non tanto dalla materialità delle parole e degli atti dall agente usati quanto dalle concomitanze, dalla qualità delle persone, luogo, dal tempo, dalla causa no vente e simili*".

Na espécie dos autos, houve uma troca de palavras entre o apelante e o policial, sobre a prisão do tio daquêle. Estava exaltado o apelante, porque o policial, com razão, obstou sua entrada na cadeia, depois das dezessete horas. Entretanto, a expressão usada pelo apelante "pode arrumar a trouxa", porque não mais ficaria oito dias na cidade — não revela que o apelante tivesse o intuito criminoso de ofender ou ultrajar a função do policial.

Exaltou-se o apelante, é certo, mas porque, voltando à cadeia, a fim de saber se haviam providenciado uma cama para seu tio, o policial impediu, acertadamente, sua entrada. Entretanto, não teve o apelante a intenção de menosprezar, diminuir, desacatar.

Por tais motivos, impõe-se o provimento da apelação.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Merolino Corrêa*.

\*

SEDUÇÃO — CORRUPÇÃO DE MENOR — CRIMES NÃO CONFIGURADOS

— *O delito de sedução não se configura à falta do elemento moral do aproveitamento da inexperiência ou justificável confiança da menor desvirginada, sendo irrelevante a promessa de casamento resultante de simples namoro.*

— *Inexiste crime de corrupção de menor quando a vítima já era corrompida à época em que manteve relações sexuais.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.176 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Adoto, porque fiel e minucioso, o relatório contido na parte expositiva do parecer de fls. 81/84, da douta Procuradoria-Geral do Estado, acrescentando que este parecer é no sentido do provimento, porque provada a acusação arrojada ao apelado.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*, relator substituto do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 18.176, da Comarca de Lavras, em que é apelante a Justiça e apelado Sebastião Marques de Moraes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, por votação unânime, em negar provimento à apelação, para manter a decisão apelada, em que pese a brilhante atuação do Dr. Promotor de Justiça, porque, como o Dr. Juiz *a quo*, é de concluir-se que o apelado não cometeu nenhum crime, nem o de sedução, nem o de corrupção de menor.

É que, bem examinada a espécie, chega-se à conclusão de que a pretensa vítima não foi seduzida pelo acusado e nem por este corrompida. A sedução integra-se com o elemento moral, isto é, faz-se mister, para a configuração desse delito, que a posse da mulher seja obtida, aproveitando-se o agente de sua inexperiência ou justificável confiança.

*In specie*, não se trata de moça inexperiente. Ficou provado, e à saciedade, que teve outros namorados e com os mesmos mantinha encontros em lugares suspeitos, êrmos e às escuras.

A alegada promessa de casamento, na hipótese dos autos, não tem maior relevância, por isso que o suposto sedutor era pouco mais velho do que a pretensa vítima e o namôro não passou de simples *flirt*.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Segundo a lição de *Jorge Severiano*, oportunamente invocada pelo Dr. Defensor, um simples namôro entre um homem e uma mulher não justifica que esta se entregue àquele.

E, no caso vertente, valiosa a observação de *Nelson Hungria*, segundo a qual, "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher é a maior e única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais".

A sentença apelada não merece nenhum reparo, pois, na verdade, pelo que se infere da prova, a vítima já era moça corrompida quando manteve relações sexuais com o apelado.

De notar-se que, segundo declarou, "tais encontros íntimos" eram realizados na entrada da casa onde era empregada, despu-doradamente, sem o menor recato, pois já estava acostumada a encontros com outros namorados altas horas da noite. Impõe-se, por tais motivos, o improvimento do apêlo.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

Desemb. Merolino Corrêa, com voto vencedor.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FALENCIA — DOCUMENTO HABIL — REGISTRO DO COMÉRCIO

— Para inexistir a declaração de falência após dois anos da cessação do comércio, é necessário que haja documento hábil registrado no Registro do Comércio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 54.968 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 6 de julho de 1964. — *Luiz Gallotti*, presidente. — *Cândido Motta Filho*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Decidiu, neste caso, o Tribunal de Justiça da Guanabara que "descabe a declaração de falência após dois anos de cessação do comércio, quando a situação de fato resulta de provas inequívocas".

A parte interessada interpôs extraordinário pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, por contrariar o art. 4.º, inciso VII, da Lei de Falências e por divergir da jurisprudência.

Alega que a interpretação dos doutores sobre o citado art. 4.º, exige, para que se reconheça a situação, a existência de documento hábil. E cita vários acórdãos.

O recurso foi contrariado e a Procuradoria, às fls. 59, foi pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* (relator) — O acórdão recorrido desconhece que descabe a declaração de falência após dois anos da cessação do comércio, quando a situação resulta de prova irretorquível.

O problema é portanto de saber se a prova irretorquível precisa ser completada pela sua anotação na Junta Comercial. A exigência é expressa no art. 4.º, inciso VII, da Lei de Falências é

expresso. Exige terminantemente que a cessação do exercício do comércio há mais de 2 anos, seja comprovada por documento hábil do Registro do Comércio.

E isso não foi feito.

Conheço e dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido unânimemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta e Luiz Gallotti.

\*

DIREITO DE PREFERÊNCIA — CONTRATO PRELIMINAR DE COMPRA E VENDA — ENFITEUSE

— Não viola a lei a decisão que considera prematuro o exercício do direito de preferência pelo titular do domínio direto, quando só existe contrato preliminar de promessa de compra e venda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 33.072 — Relator: Ministro EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 18 de agosto de 1964. — Cândido Motta Filho, presidente. — Evandro Lins e Silva, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Lins — Este o despacho agravado:

"Indefiro o recurso extraordinário interposto às fôlhas sessenta. Não é de levar-se em consideração o fundamento da letra d, do permissivo constitucional (número três do artigo cento e um), porque, além de só ter mencionado venerando aresto de uma das Câmaras deste próprio Tribunal, quando ainda o Estado era Distrito Federal, o que bastava para não se justificar o apêlo, tal decisão não se ajusta ao caso dos autos. Refere-se a alienação do imóvel, à venda do imóvel e não a simples promessa de venda, que é o de que trata o venerando acórdão recorrido. E por

isso mesmo tem de se afastar, também, a letra a, do mesmo permissivo, porque o venerando acórdão recorrido não praticou vulneração do artigo seiscentos e oitenta e três do Código Civil. A preferência é por ocasião da venda, por esse momento é que o senhorio direto deverá ser notificado para exercê-la; não com a simples promessa de compra e venda, que poderá, inclusive ser rescindida pelos contratantes. É o que bem explicou o venerando acórdão".

Dai o presente agravo, em que o recorrente insiste em que foi vulnerado o art. 683 do Código Civil, pretendendo a subida do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Lins (relator) — Não há o dissídio jurisprudencial alegado pelo agravante na petição de interposição do recurso extraordinário, porque a decisão trazida a confronto é do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. Assim, pela letra d, do permissivo constitucional, não pode ser acolhido o apêlo.

No que diz respeito à violação do art. 853 do Código Civil, o acórdão recorrido deu-lhe razoável interpretação ao dizer:

"É evidente que, antes da venda, o enfeiteuta terá de notificar o titular do domínio direto para que este exerça o direito de opção. Se não o fizer, a esse titular estará reservado — aí sim (oportunamente) — o exercício do direito de preferência, havendo do adquirente o prédio, pelo preço da aquisição. É o que resulta daquele dispositivo combinado com o artigo seiscentos e oitenta e cinco do mesmo Código. Não se está negando, pois, ao apelante o direito de preferência; o que declara é que a ação ajuizada é prematura".

Não foi negado o direito de prelação. É que não houve transmissão de propriedade, mas apenas contrato preliminar de promessa de compra e venda. Mesmo que não fôsse essa a melhor interpretação da lei, como pretende o agravante, não se pode falar de sua violação literal.

Por esses motivos, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negado provimento à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Motta Filho.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

\*

TESTAMENTO — ENTENDIMENTO DO ARTIGO 1.720 DO CÓDIGO CIVIL — FILHO DE CONCUBINA COM O TESTADOR

— O artigo 1720 do Código Civil veda ao casado testar em favor de filho da concubina com outrem, mas não do filho dessa com o próprio testador.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 48.296 — Relator: Ministro VICTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 31 de agosto de 1964 (data do julgamento). — Ribeiro da Costa, presidente. — Victor Nunes Leal, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — A eg. 1.ª Turma (fls. 382), confirmando decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, negou provimento, ao recurso extraordinário, dos ora embargantes, afirmando que o art. 1.720 do Código Civil veda ao casado testar em favor de filho da concubina com outrem, mas não de filho desta com o próprio testador.

Votaram neste sentido os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira (relator), Pedro Chaves, Cândido Motta e Ary Franco, vencido o eminente Ministro Luiz Gallotti. Ainda não nos honrava com a sua companhia o eminente Ministro Evandro Lins, que, entretanto, opinara em igual sentido, como Procurador-Geral da República.

Foi tão ilustrativo o debate travado na Turma, com recordação de precedentes deste Tribunal, que não me furto a satisfação de ler, na íntegra, o relatório e os votos então proferidos (16).

Os recorrentes ofereceram embargos infringentes (fls. 382), apoiados entre outras autorizadas opiniões, no voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Insistem na tese de que é absoluta a presunção de ser interposta pessoa o filho da concubina, quando beneficiado em testamento de homem casado, ainda que seja filho também do testador.

E trazem a lume argumento novo: certidão de uma sentença do Doutor Juiz da 1.ª Vara de Campos (fls. 388), reconhecendo aos ora embargados o benefício da Lei 883, de 21 de outubro de 1949. Os filhos adulterinos, a prevalecer o julgado da 1.ª Turma, ficariam mais bem aquinhoados que os legítimos.

Não houve impugnação, e a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Galba Menegale, subscrito pelo Dr. Oswaldo Trigueiro, opinou pela rejeição dos embargos (fls. 394).

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (relator) — Data venia do eminente Ministro Luiz Gallotti, rejeito os embargos, dispensando-me de aduzir outras considerações ao debate da Turma, ressalvando, contudo, o meu entendimento quanto à natureza do benefício concedido pela Lei 883, de 1949. É convincente e exaustivo o voto do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, que teve o prestigioso apoio dos Srs. Ministros Pedro Chaves, Cândido Motta e Ary Franco, substituído este saudoso Mestre por outro eminente Juiz da mesma linha de pensamento no assunto em discussão.

A questão do usufruto deixado à concubina como ficou esclarecido na Turma, tem interesse limitado à argumentação, porque essa verba testamentária ficou sem aplicação no caso dos autos.

Também não posso aceitar a alegação de que os ora embargados já se habilitaram pela Lei 883, em primeiro lugar, porque essa matéria não foi discutida na Turma (Súmula 996), em segundo, porque a sentença do Juiz de Campos não transitou em julgado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, por acórdão de votos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta e Hahnemann Guimarães.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

\*

DESAPROPRIAÇÃO — FUNDO DE COMÉRCIO

— A avaliação do fundo de comércio não pode ser cogitada em ação de desapropriação.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 53.318 — Relator: Ministro VILLAS BOAS

ACÓRDÃO

Relatado este recurso extraordinário n.º 53.318 — Pernambuco, Prefeitura do Recife vs Dalila Loureiro Bandeira, resolve o Supremo Tribunal Federal, por sua 2.ª Turma, sem desacórdo, conhecer do recurso e provê-lo, para que subsista o acórdão de fls. 116 e s. proferido em grau de apelação.

Custas ex lege.

Brasília, 14 de agosto de 1964. — Hahnemann Guimarães, presidente. — A.M. Villas Boas, relator.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Villas Boas* — Sr. Presidente, a ementa do acórdão recorrido é esta:

“Nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública é assegurado ao proprietário o direito a prévia e justa indenização em dinheiro. No valor dessa indenização, porém, não se incluirá o *quantum* referente a fundo de comércio, acaso existente, o qual, só por ação direta deverá ser decidido”.

Houve embargos, que restauram a sentença. Daí, o recurso extraordinário interposto pelo Município do Recife, às fls. 159 e s.

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Villas Boas* (relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, visto que a indenização do fundo de comércio pede uma ação ordinária de rito mais amplo para uma discussão, provas, perícias, etc.

Não incide em ação de desapropriação matéria de alta indagação. Ela é restrita à avaliação do bem expropriado, e não para avaliação de coisas cujo valor dependa de mais alta indagação.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Villas Boas e Hahnemann Guimarães.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

ALIMENTOS — FILHO ESPÚRIO — PEDIDO ANTES DE DISSOLUÇÃO A SOCIEDADE CONJUGAL DO ALIMENTANTE — CONFISSÃO

— *O filho espúrio pode pedir alimentos antes de dissolvida a sociedade conjugal do alimentante, dispensando-se o segredo de justiça quando a paternidade houver sido confessada em documento público.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO, N.º 32.733 — Relator: Ministro VICTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 6 de agosto de 1964 (data do julgamento). — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Victor Nunes Leal, relator.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Victor Nunes* — A 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 12-verso), confirmando a sentença (fls. 11), admitiu o pedido de alimentos do filho espúrio, cuja paternidade fôra confessada em documento público (registro de nascimento). Disse o acórdão:

“Trata-se de ação de alimentos a filhos, que o apelante concedeu à apelada, tanto que fez as declarações para o assento civil de nascimento dos menores, e agora deseja esquivar-se ao ônus de alimentá-los, sob o fundamento, de que, são, adúlterinos. A jurisprudência é no sentido de que o filho, mesmo adúlterino, faz jus aos alimentos por parte de seu pai, não exigindo a lei a prévia dissolução da sociedade conjugal, para pleiteá-los, como se vê em os acórdãos às fls. 56, vol. 74; fls. 225, do vol. 180, da “Revista Forense”.

O réu interpôs recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* (fls. 13). Alegou violação dos arts. 1.º, 4.º e 5.º da Lei 883, de 21 de outubro de 1949, e dissídio com um julgado do Tribunal de Mato Grosso. Foi indeferido o recurso, com este despacho do ilustre Desembargador José Alcides Pereira (fls. 15):

“Alega o recorrente, em síntese, que dito acórdão violou o disposto nos artigos 1.º, 4.º e 5.º, da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, visto como está preceituado no citado art. 1.º que só depois de dissolvida a sociedade conjugal, é que poderá, qualquer dos cônjuges, fazer o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio; está determinado no art. 5.º que na hipótese de ação investigatória da paternidade é que o filho terá direito de pleitear alimentos provisionais; e está disposto no art. 4.º que, para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça. E, sendo assim, a postulação alimentária não poderia vir senão como efeito da investigatória e pela via do segredo da justiça.

Esqueceu-se, porém, o recorrente, de que, no presente caso, o pedido de alimentos e a sua decretação, se fundaram no art. 405 do Código Civil, segundo o qual a filiação espúria provada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade, somente para o efeito da prestação de alimentos. A filiação espúria se acha provada, nestes autos, pelas certidões de registro civil que se vêem às fls. 5, 6, 7 e 8 e, portanto, não se fazia mister a prévia dissolução da sociedade conjugal e nem era necessário que a ação fôsse processada em segredo de justiça. Aqui é o próprio pai que confessa, em documento público, a paternidade, tornando-se dispensáveis os cuidados que a lei exige com o fito de preservar a moralidade da família.

Eis as razões que me levam a não admitir o recurso extraordinário”

O recorrente interpôs agravo, onde assim resume a fundamentação do recurso extraordinário (fls. 5):

“O momento para pedir alimentos é o prescrito na Lei 883, que veio admitir a investigação da paternidade para os filhos adúlterinos. Permitiu-o em segredo de justiça e para serem devidos,

frente ao disposto no art. 1.º da mesma lei, é indispensável que haja dissolução da sociedade conjugal”.

Acrescentou que o fundamento do art. 405 do Código Civil foi acrescentado pelo despacho denegatório e que esse artigo foi revogado pela Lei 883 de 1949. Subiu o agravo sem contraminuta.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (relator) — Nego provimento ao agravo. No caso dos autos, não há que falar em incompatibilidades entre o art. 405 do Código Civil e o artigo 4.º da Lei 883, de 21 de outubro de 1949. A divergência entre os dois textos legais está em que a Lei 883 admite o pedido de alimentos ainda quando a paternidade não tenha sido confessada, nem reconhecida por sentença não provocada pelo filho. Existindo a confissão, não há contrariedade entre os dois artigos, podendo o filho espúrio reclamar alimentos, mesmo antes de dissolvida a sociedade conjugal.

Manda a Lei 883 que isso se faça em segredo de justiça (art. 4.º), mas a exigência do sigilo pressupõe que o pedido de alimentos se funde na investigação da paternidade espúria. Não tem razão de ser, quando a paternidade espúria é confessada em documento público (registro de nascimento), como ocorre no caso presente. Não houve, pois, violação dos arts. 1.º, 4.º e 5.º da citada lei. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi comprovado, nos termos da Súmula 291, porque não se indicou a fonte do julgado que seria divergente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Villas Boas, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

\*

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — ADULTERINO A MATRE —  
REPÓDIO DO PAI PRESUMIDO — AUSÊNCIA DE AÇÃO  
ESPECÍFICA

— Admite-se a investigação de paternidade, em caso de adulterinidade a mãe, quando o pai presumido repudia a paternidade por forma inequívoca, embora sem propor a ação específica ou quando a concepção tem lugar durante a efetiva separação do casal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 56.684 — Relator: Ministro VICTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que o Tribunal de Justiça julgue a apelação, afastada a carência de ação.

Brasília, 10 de agosto de 1964 (data do julgamento) — A. M. Ribeiro da Costa, presidente — Victor Nunes Leal, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — O Tribunal de Justiça da Guanabara, na apelação (fls. 179), reformando a sentença (fls. 115), julgou a autora carecedora da ação de investigação de paternidade, e essa decisão foi confirmada em grau de embargos (fls. 21). O caso era de adulterinidade a mãe. Não houve ação negatória da paternidade, mas o casal se desquitou, quando já concebida a investigante. Do acórdão de desquite, que foi homologado, constou esta cláusula: “Não há filhos do casal” (fls. 37-verso).

A 2.ª Câmara Cível, por maioria, decidiu que era necessária a ação de pai presumido, por força dos arts. 337, 338 e 344 do C.C., cuja vigência ficou ressalvada pelo art. 6.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949. No entender do voto vencido, para suprir a contestação contenciosa da paternidade, bastava a declaração do marido, ao desquitar-se, de que o casal não possuía filhos. O acórdão de desquite foi ratificado em 22 de maio de 1950, e a investigante nasceu em 3 de dezembro, menos de sete meses depois (fls. 181 verso). Acrescentou o voto vencido, corroborando a sentença, “que o casal já se encontrava separado desde 1949, mantendo residências distintas, tendo sido iniciado o concubinato da mãe da investigante com o investigado em dezembro de 1959” (fls. cit.).

O acórdão dos embargos não impugnou a tese de que a negação contenciosa da paternidade possa ser suprida de outro modo, mas — acrescentou — “o que é preciso é a manifestação clara, inequívoca, por parte do presumido pai, contestando a paternidade, com o consentimento, também expresso, do outro cônjuge” (fôlha 221). No caso dos autos, houve a simples manifestação, no desquite, de que o casal não tinha filhos. De fato, a investigante não tinha nascido, e a concepção, ainda recente, podia ser ignorada pelo investigado.

A decisão foi tomada por maioria.

A investigante, Leticia Macêdo Roriz, interpôs recurso extraordinário, pelas letras a e d (fls. 314). Alegou ofensa ao art. 1.º da Lei n.º 883, de 1949, em divergência com a decisão do Supremo Tribunal, no RE. 23.951, de 22 de outubro de 1953, D.J. 2 de junho de 1958, p. 1.791, onde se admitiu a investigação, porque constava do desquite que o casal não tinha filhos.

Também foi interposta revista, de que o Tribunal de Justiça não conheceu, por estar mal instruída (fls. 231).

O recurso foi arrazoado pelas partes (fls. 233 e 237). O recorrido, Constantino Borissovicus, contestou o dissídio jurisprudencial,

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

porque aqui se cuida de filho apenas concebido por ocasião do desquite. A cláusula do acôrdo, de não haver filhos do casal, não tinha relevância.

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (relator) — Conheço do recurso, pela letra *d*, e lhe dou provimento, para que o Tribunal de Justiça julgue a apelação afastada a carência de ação.

A jurisprudência vem abrandando a exigência da contestação contenciosa da paternidade. O Supremo Tribunal tem admitido a investigação, em casos de adulterinidade *a matre*, quando o pai presumido, embora sem propor a ação específica, repudia a paternidade por forma inequívoca, e ainda quando a concepção teve lugar durante a efetiva separação do casal. Vejam-se, além do acôrdo citado no relatório: RE. 46.135, de 10 de julho de 1962, D. J. 28 de agosto de 1963, pág. 749; RE. 51.269, de 3 de setembro de 1963, D. J. 7 de novembro de 1963, pág. 1.107; AR. 608, de 9 de dezembro de 1963, D. J. 7 de maio de 1964, pág. 211, e também as referências contidas no Ag. 29.411, de 28 de maio de 1963, e no RE. 55.696, de 19 de junho de 1964.

No caso presente, ainda que não se tenha por inequívoco, no desquite, a negação da paternidade presumida, já que a filha estava concebida, verificou-se a condição alternativa: o casal se achava efetivamente separado, e a separação o concubinato do investigado com a mãe da investigante. Em tais circunstâncias, a filha ficaria prejudicada, injustamente, com a prevalência da presunção *pater est*, que a prova dos autos não ampara.

### DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram provimento a fim de que o Tribunal de Justiça julgue o mérito da apelação, decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, e Hahnemann Guimarães.

Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

\*

### IMPÓSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — VERSÃO DE BENS PARA FORMAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL — INOCORRENCIA DE COMPRA E VENDA

— Não constitui compra e venda a versão de bens para formação de capital de sociedade, seja na subscrição de sócio, seja na absorção do acervo de uma sociedade por outra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 28.724 — Relator: Ministro VICTOR NUNES LEAL

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 20 de agosto de 1964 (data do julgamento). — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Victor Nunes Leal, relator.

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Na constituição da Cia. Brasileira de Pavimentação (COBRAPA), o capital de alguns subcritores foi realizado mediante versão de bens móveis. O Estado de Pernambuco fez incidir sôbre a operação o Impôsto de Vendas e Consignações, aplicando o artigo 455, XVI, do seu Código Tributário (L. Est. 2.617, de 27-1-56).

Concedida segurança, em primeira instância, as Câmaras Conjunatas do Tribunal de Justiça (fls. 20) confirmaram a sentença. A ementa é dêste teor:

“A incorporação de bens para integrar o capital das sociedades por ações não está sujeita ao Impôsto de Vendas e Consignações. Inconstitucional é o artigo quatrocentos e cinqüenta e cinco (455), inciso seis (VI), do Código Tributário do Estado autorizando a cobrança do referido tributo nas operações dessa natureza”.

O Estado recorreu, extraordinariamente, pela letra *a* (fls. 21), alegando ofensa à Constituição Federal, art. 6.º, combinado com o art. 5.º XV, *b*, e arts. 18, 19, IV, e 21.

Foi indeferido o recurso (fls. 24), porque “não está em causa lei federal, mas apenas o Código Tributário do Município do Recife” (leia-se: do Estado).

Dai o agravo (fls. 2), que foi contraminutado (fls. 26). Paracer contrário (fls. 42).

### VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (relator) — Em casos de Pernambuco, São Paulo e Bahia (Salvador), o Supremo Tribunal já tem decidido não constituir compra e venda mercantil a versão de bens para formação de capital de sociedade, seja na subscrição de sócio, seja, por via de consequência, na absorção do acervo de uma sociedade por outra.

Para evitar repetição dos argumentos, limito-me a indicar êstes precedentes:

1) Caso *Deca Ltda.* R. E. 31.344, de 3-7-56, D. J. de 18-3-57, página 854, relator, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Discutia-se o Código Tributário de São Paulo (D. 2.022, de 31-1-53, Liv. 1, art. 33, *e*). Não se conheceu do recurso, e a Justiça local havia declarado indevida a cobrança.

2) Caso *Phillips do Brasil.* R. E. n.º 36.618, de 9-1-59, D. J. de 5 de outubro de 1959, pág. 3.389, relator, o Sr. Ministro Villas

Boas. Discutiu-se o art. 23 da Lei n.º 1.949, de 1954, de Pernambuco. Em igual sentido não se conheceu do recurso.

3) Caso *Machine Cotton Ltd.* R. E. n.º 46.907, de 2-5-63, D. J. de 25-7-63, pág. 390, relator o Sr. Ministro Pedro Chaves, acórdão confirmado em grau de embargos (18-5-64). Não se tratava do Imposto de Vendas e Consignações, mas do Imposto de Indústrias e Profissões com incidência sobre o movimento econômico. Foi longamente apreciada a natureza jurídica do ato de versão de bens para forma de capital social, concluindo-se que não era compra e venda mercantil. Declaramos indevido o imposto, vencido o Sr. Ministro Hermes Lima. O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira declarou que tinha dúvidas quanto ao Imposto de Vendas e Consignações (que não era objeto de demanda).

4) No caso *Ulragaz*, R. E. n.º 51.135, de 30-4-63, D. J. de 12-9-63, pág. 857, relator, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, a 2.ª Turma declarou devido o Imposto de Vendas e Consignações, atendendo a uma peculiaridade: não se tratava de subscrição individual de capital, nem de fusão de sociedades, uma das quais se extinguiu, mas de incorporação do acervo de algumas filiais, subsistindo as sociedades. Este julgado, sob certos aspectos, não se harmoniza com os demais.

De qualquer modo, o caso presente não oferece as particularidades do último referido. Enquadra-se na fundamentação dos outros precedentes.

Trouxe o assunto ao Plenário, por sua relevância, e porque a Justiça do Estado colocou o problema no plano constitucional. De acordo com o entendimento dos citados acórdãos, salvo o último, nego provimento ao agravo. Ao declarar que a operação questionada não é compra e venda mercantil sujeita ao Imposto de Vendas e Consignações, a decisão recorrida não violou a Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta e Hahnemann Guimarães.

Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

\*

IMPOSTOS — ESTADOS BENEFICIÁRIOS — PAGAMENTO DISPENSADO PELA UNIÃO — IMPOSSIBILIDADE

— *A União não tem poder de dispensar pagamento de impostos e taxas devidos aos Estados e Municípios.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 52.118 — Relator: Ministro HERMES LIMA

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de agosto de 1964. — *Hahnemann Guimarães*, presidente. — *Hermes Lima*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hermes Lima* — A recorrente contratou obras de construção civil com o Estado do Rio Grande do Sul e com Autarquias e entende que não deve pagar o Imposto de Vendas e Consignações, devido pelos contratos realizados, porque milita a favor daqueles órgãos a imunidade fiscal, prevista na Constituição.

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial e foi impugnado.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hermes Lima* (relator) — Não conheço do recurso.

O dissídio jurisprudencial está superado e não cabe invocá-lo quando a divergência cessou com a jurisprudência que se lhe seguiu. A recorrente só estaria isenta de imposto se esse privilégio lhe fosse concedido pelo poder competente para tributá-lo. A União não tem o poder de dispensar o pagamento de impostos e taxas devidos por terceiros aos Estados e Municípios.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro *Victor Nunes* — Senhor Presidente, a imunidade, em tal caso, só poderia ser sustentada, tendo em vista o fenômeno da repercussão. O imposto aumentaria o preço da obra, pelo qual seria responsável a entidade de direito público. Mas sustentei, aqui, este ponto de vista a respeito do Imposto do Sêlo, em face da Emenda Constitucional n.º 5, e fui vencido. A mesma doutrina aplica-se ao caso dos autos. O contribuinte não tem imunidade e a repercussão não o favorece, consoante o entendimento do Tribunal, que não pretendo discutir.

Acompanho, com ressalva, o voto do Senhor Ministro relator; não tomando conhecimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Villas Boas e Hahnemann Guimarães.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

\*

**LOCAÇÃO COMERCIAL — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO —  
INDENIZAÇÃO PARA MUDANÇA**

— Não renovada a locação, em razão de pedido de retomada para uso próprio, tem o locatário direito à indenização para despesas de mudança.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 49.876 — Relator: Ministro  
EVANDRO LINS E SILVA**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, receber, em parte, os embargos.

Brasília, 13 de agosto de 1964. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Evandro Lins e Silva, relator para o acórdão.

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Trata-se de embargos infringentes e de nulidade, opostos hábil e oportunamente contra o venerando acórdão de fls. 204, da colenda Segunda Turma, tomado por maioria de votos relatado pelo eminente Sr. Ministro Victor Nunes Leal, e em cuja ementa se lê a substância do julgado, em seu perfeito enunciado, nos seguintes termos:

“1) Em caso de retomada para uso próprio não está sujeito o locador a indenizar o locatário (D. 24.150/1934). 2) Presume-se a sinceridade do pedido de retomada para uso próprio, até prova em contrário.”

Os embargos foram admitidos pelo respeitável despacho de fls. 213, regularmente processados, e impugnados pela embargada às fls. 216.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Pedro Chaves (relator) — Em seu arrazoado, a embargante pede alternativamente o recebimento dos embargos para que a renovatória seja julgada procedente, ou no caso contrário, lhe seja assegurada ampla indenização pela perda do ponto comercial que lhe pertence há mais de trinta anos. Quanto à primeira tese, sustenta a necessidade da prova da alegada sinceridade do pedido de

retomada, sob alegação de ser a retomada uma exceção ao direito à renovação, cujo ônus probatório não pode ser dispensado ao excipiente; quanto à segunda, porque a regra do art. 20, do Decreto n.º 24.150, rege apenas um caso singular de indenização, ao passo que o art. 16, manda atender aos princípios gerais de direito e às regras da equidade. *Data venia* da brilhante exposição, da embargante, não posso acolher as suas conclusões. Embora no campo doutrinário não exista harmonia na conceituação dos termos “exceção” e “objeção”, nem mesmo quanto à oponibilidade e conhecimento delas pelo Juiz, se precisam ser alegadas, ou se podem ser conhecidas *ex officio*, se devem ser encaradas como instituto eminentemente processual, ou de mérito, como significação de defesa ou contestação; se é certo que essa dubiedade alcança até os diplomas legislativos, como se vê do art. 4.º, do Código de Processo Civil e art. 151, do Código Civil, onde a expressão é empregada como defesa indireta e como substância, apesar de tudo isso, é inequívoco que nas ações renovatórias a recusa sob alegação de “uso próprio” é defesa direta, baseada no direito de propriedade, e catalogada expressamente no art. 8.º do Decreto n.º 24.150, como matéria de contestação.

Quanto à indenização, estou em que o venerando acórdão embargado também decidiu com acerto de sempre de seus eminentes prolocores. A mim parece que o princípio de equidade recomendado pela lei, não justifica a imposição, ao locador que usa de um direito, de um ônus não previsto pela própria lei. É certo entretanto, que este egrégio Tribunal tem concedido em casos semelhantes, indenização pelas despesas de mudança e isso mesmo foi reconhecido pelo acórdão, mas eu me situo na orientação do julgado.

Assim, pelas razões expostas, rejeito os embargos, mantendo o aresto embargado pelos seus próprios fundamentos.

**VOTO**

O Senhor Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, recebo os embargos em parte para conceder a indenização para despesas de mudança, por se tratar de retomada para uso próprio. Se se desse retomada para construção mais útil, eu daria indenização pelo fundo de comércio, de acórdão com votos anteriormente proferidos.

**DECISÃO**

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos, em parte, contra os votos dos Ministros relator, Hermes Lima e Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros A. C. Lafayette de Andrada e Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

\*

CAMBIAL — EMISSÃO EM BRANCO — ARGUIÇÃO DE MÁ-FÉ DE TERCEIRO — IMPOSSIBILIDADE

— Admitida é a circulação de cambial em branco, desde que completada antes da apresentação.

— O emitente que põe em circulação cambial em branco não pode alegar má-fé de terceiro adquirente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 54.599 — Relator: Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acorda o Supremo Tribunal Federal por decisão unânime, rejeitar os embargos, de acôrdo com as notas taquigráficas:

Custas na forma da lei.

Brasília, 20 de agosto de 1964. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Gonçalves de Oliveira, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — A ementa do acórdão embargado é esta:

“Ação executiva cambiária. A circulação da cambial em branco é admitida, exigindo-se, entretanto, que apareça completa no momento da apresentação e não da circulação. Se o terceiro está de boa-fé, não se pode admitir a discussão da *causa debendi*. A má-fé do terceiro portanto tem de ser provada e não apenas presumida”.

A Turma conhecera, mas negara provimento ao recurso extraordinário. Os embargos são cabíveis.

No caso, o título circulava em branco e preenchido fora pelo último possuidor, que pela justiça local, foi considerado de boa-fé.

Está no relatório do Ministro Hermes Lima:

“Diz o acórdão que a sentença não poderia deixar de considerar o exequente como terceiro de boa-fé, dado o conceito moral em que é tido e, principalmente, porque o título já fora anteriormente negociado com outras pessoas. Logo, não havia lugar para discussão da *causa debendi*. Não havia, pois lugar para a alegação estribada em defesa pessoal, pois não se pode exigir que o terceiro portador de boa-fé discuta a causa obrigacional de que não participou e que pode até ignorar por completo. E, citando Paulo Lacerda recorda que:

“Operada a transmissão manual da cambial que circula ao portador, o novo portador não adquire um direito derivado do portador anterior, porém um direito completamente autônomo.

E, acrescenta textualmente o acórdão:

“Assim, o portador da cambial em branco, que circula por tradição manual, se a preenche indicando seu nome, adquire direito próprio e autônomo contra o emitente, sem qualquer vinculação ao transmitente. Daí, não se pode discutir a *causa debendi*, isto é, relação jurídica de que se originou, porque os seus efeitos só poderão refletir nas partes originárias do negócio”.

Portanto, o portador da promissória em branco, recebida por tradição manual, é também terceiro, contra quem não pode ser oposto o vício da origem do título”.

O recurso extraordinário, como disse, foi conhecido mas, desprovido. O voto de relator, Ministro Hermes Lima, foi este:

“Conheço do recurso, mas lhe nego provimento. A circulação da cambial em branco é admitida, exigindo-se, entretanto, que ela apareça completa no momento da apresentação e não da circulação. Se o terceiro está de boa-fé, não se pode admitir a discussão da *causa debendi*.”

Na própria sentença do Juiz *a quo*, reconhece-se que o ora recorrido goza de excelente reputação moral. Não se lhe podia exigir que fizesse uma investigação do título que recebeu e que recebeu de pessoa também conceituada, não tendo motivo para suspeitar de sua aparente irregularidade. A presunção da verdade do título opera desse modo em favor do terceiro de boa-fé. A má-fé do terceiro portador tem de ser provada e não apenas presumida”.

O Ministro Victor Nunes também fez declaração de voto:

“Senhor Presidente, também conheço do recurso porém, lhe nego provimento, de acôrdo com o Senhor Ministro relator. O acórdão recorrido embora afirmando ser insuscetível de apuração a *causa debendi*, na realidade, deu pela boa-fé do portador da cambial, o que equivale a ter afirmado, em relação a êle, que havia *causa legítima*”.

A decisão da Segunda Turma foi unânime.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (relator) — Meu voto é desprezando os embargos.

Infelizmente, a nossa Lei Cambial admite a cambial em branco, na fase da circulação, mas completa, na apresentação.

O emitente, que põe o título assim em circulação, não pode, a rigor, alegar má-fé de terceiro adquirente, se assumir o ônus da emissão da cambial em branco.

Ocorre, ainda, que o acórdão do Tribunal local e bem assim a egrégia Segunda Turma considerou que o portador estava de boa-fé.

A Súmula 387 consagrou o entendimento esposado.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta e Hahnemann Guimarães.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

\*

HABEAS CORPUS — RECURSO SEM JULGAMENTO — PRAZO EXCESSIVO — CONCESSÃO

— Sendo excessivo o prazo de prisão do paciente, sem o julgamento da apelação, concede-se o habeas corpus.

HABEAS CORPUS N.º 40.868 — Relator: Ministro CANDIDO MOTTA FILHO

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em Sessão Plena, conceder a ordem, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 27 de agosto de 1964. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Cândido Motta Filho, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O paciente, processado na Comarca de Volta Redonda, alega que seu caso está dependendo do julgamento da apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A informação esclarece que a apelação do Ministério Público foi distribuída em 4 de maio de 1960, ao Desembargador César Salamonde, com quem estão os autos conclusos, desde 14 de julho de 1960.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho (relator) — O processo está há mais de quatro anos na mão do relator da apelação. Assim, em se tratando de prisão excessiva, concedo a ordem para o paciente responder sôlto.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, proponho que sejam os autos encaminhados ao Dr. Procurador-Geral

da República, para apurar as responsabilidades pela demora no julgamento de uma apelação criminal, do réu prêso, que tem prioridade absoluta, há mais de 4 anos.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa (presidente) — Sugiro aos eminentes colegas o seguinte: Esta presidência se entenderia, mediante officio, com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pedindo a atenção de S. Exa. para os reiterados retardamentos de julgamentos de apelações criminais por parte do Sr. Desembargador César Salamonde, fato que este Supremo Tribunal está estranhando.

— Esta sugestão do Senhor Ministro Presidente foi unânime acolhida pelos Senhores Ministros.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem a fim de ser o paciente restituído à liberdade. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta e Hahnemann Guimarães.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

RESPONSABILIDADE CIVIL — MORTE DE MENOR — TRABALHO DOMÉSTICO — POSSIBILIDADE DE SUA MÃE TRABALHAR FORA

Defere-se indenização por morte de menor cujo trabalho em casa permita que a mãe trabalhasse fora.

— O direito alimentar, previsto no artigo 1.537, II, do Código Civil, constitui apenas critério para a indenização, e não fundamento, base ou princípio de reparabilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 30.752 — Relator: Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo.

Brasília, 4 de setembro de 1964. — Hahnemann Guimarães, presidente. — Hermes Lima, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hermes Lima — Florindo Pupó propôs ação contra a Cia. Brasileira de Pavimentação e Obras para haver indenização pela morte de sua filha menor ocorrida quando era transportada num caminhão da agravante, em consequência de manobra imprudente do motorista.

A ação foi julgada procedente, concedendo-se a indenização pelos gastos, pelos funerais da filha, luto de família e cálculo conforme se apurasse em execução.

Apelaram as partes e foi provido o apêlo do ora agravado para se lhe reconhecer o direito também de indenização pela contribuição que a vítima, embora de 11 anos de idade, dava à economia da família, substituindo a mãe, que trabalhava fora, nos afazeres da casa. Daí o recurso extraordinário manifestado pelo ora agravante, com fundamento nas letras a e d, apontando-se a violação dos arts. 396 e 1.537, II, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial e cujo seguimento foi denegado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hermes Lima (relator) — Nego provimento ao agravo que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. O acórdão recorrido aplicou a regra do art. 1.537, II, do Código Civil, dando-lhe entendimento razoável, segundo a natureza da indenização por ato ilícito. A morte da filha do autor refletiu na diminuição da renda familiar. Sua falta obrigou a mãe a abandonar o trabalho rural em que se ocupava. É verdade que o n.º II, do art. 1.537 diz que a indenização no caso de homicídio consiste na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia. Entretanto, como acentua o acórdão, daí não se pode auferir que a indenização só se conceda como pensão alimentícia, como já se decidiu em nossos tribunais: "O direito à reparação é um ativo que figura no deve-haver do credor, cujo patrimônio integra como qualquer outro título de crédito."

O acórdão recorrido acentua que a circunstância de se tratar de menor não tirava aos parentes da vítima o direito à indenização, justamente por não derivar do direito alimentar, o qual apenas constitui critério para a indenização e não fundamento, base ou princípio de reparabilidade.

Dêsse modo, o princípio da indenização por atos ilícitos cobre uma área da qual não pode ficar afastada a economia da família desfalcada, como é o caso da atividade da vítima nos afazeres da casa, enquanto a mãe trabalhava fora.

O dissídio jurisprudencial não procede porque a jurisprudência invocada refere-se à inadmissibilidade da indenização do ato moral e disso não se cogita na espécie.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, negou provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Villas Boas e Hahnemann Guimarães.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

\*

CASAMENTO NUNCUPATIVO — NULIDADE — AMPLIAÇÃO DOS CASOS PREVISTOS EM LEI — IMPOSSIBILIDADE

— Os casos de nulidade de casamento, inclusive nuncupativo, são taxativos e não podem ser ampliados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 33.061 — Relator: Ministro EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 22 de setembro de 1964. — Luiz Gallotti, presidente. — Evandro Lins e Silva, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Lins — Alexandre Lopes e outro propuseram uma ação ordinária de nulidade de casamento — nuncupativo — contra Maria Martins Provinzano ou Maria Martins Lopes, fundamentando seu pedido nos artigos 92 e 102, n.ºs I e II, combinados com os artigos 105 e 147, do Código Civil, e parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil.

A ilustre Juíza Dra. Aurea Pimentel Pereira no despacho saneador, absolveu a ré da instância, dada "a manifesta inépcia da inicial", porque

"Os casos de nulidade de casamento são exclusivamente os enumerados taxativamente nos artigos n.ºs 207 (n.ºs I a VIII, do art. 183) e 208, do Código Civil; sendo, como é, tal enumeração taxativa e não enunciativa, não pode haver lugar para interpretação extensiva visando admitir hipótese não prevista naqueles dispositivos".

Conhecendo do agravo interposto como apelação, a 3.ª Câmara do Tribunal de Justiça da Guanabara confirmou êsse despacho, por maioria de votos, em acórdão que traz esta ementa:

"As nulidades de casamento, mesmo nuncupativo, são apenas aquelas como tais previstas especialmente no Código Civil. Não se estende ao casamento o sistema de nulidade dos atos jurídicos em geral" (fls. 21).

O voto vencido, do culto Desembargador Alcino Pinto Falcão, entendia que, na forma do artigo 276 do Código de Processo Civil, se devia mandar prosseguir na ação, como declaratória, a fim de ser julgada depois de produzidas as provas.

O 2.º Grupo de Câmaras Cíveis, ainda por maioria de votos, rejeitou os embargos infringentes opostos a esse acórdão.

Inconformada, a parte interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando vulneração dos artigos 2.º e 276 do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial.

O recurso foi indeferido por este despacho:

"Indefiro o presente recurso extraordinário interposto às folhas cento e dois. Não houve por parte do venerando acórdão recorrido nenhuma vulneração dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente, nem o mesmo contrariou entendimento jurisprudencial de outros tribunais do país. Trata-se de uma ação para anular casamento nuncupativo, a que o Dr. Juiz negou seguimento no saneador, por considerar inepta sua propositura, desde que o pedido não se enquadrava em qualquer dos casos de nulidade de casamento expressamente enumerados no Código Civil. Tal decisão foi confirmada pelo venerando acórdão da egrégia Terceira Câmara Cível e, ainda, pelo venerando aresto recorrido, do egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis. Não há como atinar-se com qualquer juridicidade na argumentação do recorrente no sentido de justificar o cabimento do recurso extraordinário. Quanto à letra *d*, do permissivo constitucional (n.º três, do artigo cento e um), não se contém nos venerandos arestos trazidos à colação qualquer elemento de comparação com o venerando acórdão recorrido, para dela extrair-se ou evidenciar-se contradição nos julgamentos. Com relação à letra *a*, do mesmo permissivo, o que se vê é que, longe de vulnerar a lei, o venerando acórdão recorrido com ela se conforma, pois é de curial sabença que no sistema de nulidade de casamento o Código Civil estabeleceu princípios próprios, rígidos, que fogem à teoria geral das nulidades. Por demasia, se enfrentássemos o mérito do pedido, verificar-se-ia que a alegação prende-se a fraude e a simulação do casamento nuncupativo, matéria essencialmente de fato, que fugiria por isso do âmbito do recurso extraordinário apreciá-la".

Dai o presente agravo, em que os recorrentes insistem pela subida do recurso extraordinário.

É o relatório.

O Senhor Ministro Evandro Lins (relator) — Apesar do erudito voto vencido do ilustre Desembargador Alcino Pinto Falcão, em que se esteia a petição dos agravantes, não vejo como considerar

a decisão impugnada como violadora dos textos de lei apontados na petição de interposição do recurso extraordinário.

Propõe-se erroneamente, uma ação de nulidade de casamento nuncupativo, com fundamento nos arts. 92 e 102, n.ºs I e II combinados com os artigos 105 e 147, do Código Civil, e parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil. A inépcia da inicial era, a meu ver, evidente, como o demonstrou a digna Juíza em seu bem lançado despacho saneador. Os casos de nulidade de casamento são taxativos e não podem ser ampliados. Pretendiam os autores da ação por via oblíqua, alcançar um objetivo vedado pela lei, desbordando a ação de nulidade de casamento além dos limites expressamente permitidos. Fora dos pressupostos do artigo 207 (n.ºs I a VIII, do artigo 183 e 208 do Código Civil) não se pode postular nulidade de casamento.

A discussão do presente agravo deve conter-se dentro do âmbito do exame da matéria versada e julgada, ou seja, a juridicidade do acórdão recorrido, que confirmou o despacho saneador. Essa, apenas, a questão a ser dirimida.

Sob esse aspecto, dúvida não pode haver de que a demanda era inepta.

No mais teríamos de enveredar pelo terreno da prova, para saber se houve conclusão ou simulação de casamento, o que é defeso no recurso extraordinário.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, nenhuma das decisões trazidas a confronto apresenta identidade com o caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta e Luiz Gallottii.

\*

#### MANDADO DE SEGURANÇA — PEDIDO FORMULADO POR ASSOCIAÇÃO — DEFESA DE DIREITOS DE ASSOCIADOS — IMPOSSIBILIDADE

— As associações não podem impetrar segurança para a defesa dos direitos de seus associados.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 13.062 — Relator: Ministro CANDIDO MOTTA FILHO

ACORDÃO

Vistos, etc., acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em Sessão Plena, negar provimento ao recurso *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de setembro de 1964. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Cândido Motta Filho, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A Cooperativa de Itabuna impetrou segurança contra a Prefeitura de Ibicarai, por esta querer receber de seus associados o imposto sobre exploração agrícola e industrial ou agro-industrial ou de produção.

O pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 16 por inconstitucional.

O acórdão de fls. 84 está redigido de forma contraditória, pois diz que, por unanimidade de votos não foi conhecido, e, a seguir, cassou a decisão de primeiro grau, nestes termos:

“Vistos, discutidos e examinados estes autos de agravo de petição, de n.º 6.770, oriundos da Comarca de Itabuna, deste Estado, em que figuram como agravante a Prefeitura Municipal de Ibicarai e como agravada a Cooperativa Mista de Agricultores de Itabuna, acordam os Desembargadores que integram a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado da Bahia, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da Justiça, que passa a integrar o presente.

Adotado o relatório de fls. 82-v. e 83, conheceu-se da aludida preliminar, visto como o mandado de segurança, na lição de nossos doutrinadores e jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, postergado por ato de qualquer autoridade, pressupõe o direito subjetivo do impetrante. Assim, as entidades ou associações de classe, por maior que seja seu interesse, não podem usar dele em defesa dos seus associados, pois que só a estes, individualmente, é outorgada a garantia constitucional atinentes ao *writ*.

E assim decidindo, cassam a decisão do primeiro grau, condenada a impetrante nas custas vencidas na ação e com o presente recurso.

Sala das Sessões da 3.ª Câmara Cível, em 17 de julho de 1963”.

Essa contradição está acentuada no recurso da parte vencida, recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* de permissivo constitucional. Mas diz que a intenção do acórdão foi o de dar provimento, essa decisão foi *ultra e citra petita* quando diz que as associações de classe, por maior que seja seu interesse, não podem usar dele em defesa de seus associados, pois que só a estes individualmente é outorgada a garantia constitucional atinente ao *writ*.

Oficiou a Procuradoria-Geral às fls. 92, pelo não provimento, dizendo:

Cooperativa Mista de Agricultores de Itabuna recorre do venerando acórdão de fls. 84, denegatório de mandado de segurança requerido em favor de seus associados.

Como bem acentuou o venerando acórdão recorrido “o mandado de segurança, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, postergado por ato de qualquer autoridade, pressupõe o direito subjetivo do impetrante, as entidades ou associações de classe, por maior que seja o seu interesse, não podem usar dele em defesa de seus associados, pois que só a estes, individualmente, é outorgada a garantia constitucional atinente ao *writ*”.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (relator) — O mandado de segurança, concedido em 1.º grau, foi cassado pelo colendo Tribunal de Justiça da Bahia, porque as sociedades não podem usar de segurança, uma vez que elas só protegem direitos subjetivos individuais.

Realmente, inúmeros autores e muitas decisões, tendo em apreço, principalmente o mandado de segurança como se ordena na Constituição, uma proteção a direito individual violado, e numerosas decisões vêm firmando que as associações de classes não são partes legítimas para requerer o remédio, em defesa dos direitos individuais de seus associados.

Por isso se faz bem a distinção entre o direito das entidades de pedir proteção para seus direitos, enquanto entidades, e aquelas que tendem ir em socorro aos direitos individuais de seus associados, e que não é possível, como no caso. E isto porque, como diz Castro Nunes, só o titular de um direito certo e incontestável poderá requerer mandado de segurança. E assim as associações não podem, seja qual for o pretexto ou situação, impetrar segurança para a defesa dos direitos de seus associados.

No caso, a Prefeitura de Ibicarai quer cobrar impostos dos associados da Cooperativa recorrente, e esta é que sai a campo para obter segurança. Não é possível.

Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Desejo fazer uma breve ponderação, no mesmo sentido do voto do eminente relator. Por vezes, uma Associação tem poderes de representação dos seus associados. Nessa hipótese, eu admitiria o mandado de segurança por ela impetrado em favor deles. Mas o eminente relator demonstrou que a Cooperativa impetrante não tem essa representação. Acompanho o voto de S. Exa.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, concordantemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Villas Boas, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta e Hahnemann Guimarães.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros A. C. Lafayette de Andrada e Luiz Gallotti.

## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CONTRIBUINTE EM DÉBITO — IMPEDIMENTO DE TRANSAÇÃO  
COM REPARTIÇÕES — IMPOSSIBILIDADE

— O impedimento de transacionar com repartições, como sanção ao contribuinte em débito, não prevalece depois do advento da Constituição de 1946.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 27.687 — Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIM

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 27.687 do Estado do Rio de Janeiro em mandado de segurança, agravante União Federal e agravada Organização Chave de Ouro Ltda., assinalando-se também recurso *ex officio*, por unanimidade, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos negar provimento aos recursos, em sessão plena, conforme consta das notas taquigráficas anexas as quais, com o relatório ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 51.

Custas *ex legé*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 23 de abril de 1964. — Henrique D'Ávila, presidente. — Amarílio Benjamim, relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamim — Cuidam os autos de mandado de segurança requerido por empresa comercial, contra a proibição de transacionar com as repartições fiscais, devido a existência de débito.

Processou-se o pedido e o Dr. Juiz o concedeu para liberar a impetrante de tal sanção.

Os autos sobem a este Tribunal, em virtude do recurso de ofício e do recurso voluntário da União Federal.

Manifestou-se o Dr. Procurador-Geral da República nesta Superior Instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamim — Nego provimento, reconhecendo, como a sentença, a impossibilidade de proibir-se a transação com repartições fiscais incluindo nisso a compra de selos uma vez que essa proibição iria impedir o livre exercício da atividade profissional assegurado pela Carta Magna.

Invoco como melhor justificação, o voto que proferi no Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 23.123:

“Nego provimento. De pleno acôrdo com a sentença. As sanções administrativas das leis anteriores não estão reeditadas, na sua extensão, após a Constituição de 1946, pelas que vierem com o nôvo regimen. Se o Fisco dispõe de processo administrativo; de executivo fiscal e do poder de cobrar multas e até juros, é evidente que a suspensão de operações impede o exercício da atividade profissional.

Enquanto não houver disposição expressa, entendo que não se pode chegar a tanto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Cândido Lôbo votaram de acôrdo com o Senhor Ministro relator.

\*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — COMPRA DE VEÍCULOS PARA USO DE DIRETORES

— A Caixa Econômica Federal goza de imunidade tributária referente a suas atividades fundamentais, nas qua's não se enquadra a compra de automóveis para regalo de seus diretores.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.364 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 23.364, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento, na forma do relatório, votos e resultado de julgamento de fls. 56-59, que ficam integrando o presente julgado.

Custas de lei.

Brasília, 22 de maio de 1964. — Djalma da Cunha Mello, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A Caixa Econômica Federal no Rio de Janeiro não quer pagar indiretamente Impôsto de Consumo, no referente a quatro automóveis de passeio que adquiriu para uso de seus diretores.

O Juiz da Fazenda Pública negou-lhe writ para tanto.

Eis a sentença a respeito, constante de fls. 37-verso:

“Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e Fábrica Nacional de Motores impetraram o presente mandado de segurança, nêle figurando impetrado o Sr. Diretor da Recebedoria do então D. Federal, hoje Estado da Guanabara, visando com êle a que se abstenha o suplicado de exigir a cobrança do Impôsto de Consumo na venda de quatro veículos a que fazem menção ante os dispositivos legais invocados, pois trata-se de um tributo indireto, e, embora pago pelos contribuintes, antes da saída do produto, é incorporado ao preço de venda, recaindo, afinal, sôbre o consumidor e consumidor na espécie, é a primeira suplicante. Dal, parecer-lhe ilegal a exigência formulando o pedido, instruído êle com os documentos de fls. 18 e sg. Foi deferida a liminar pelo despacho de fls. 27 e, solicitadas informações, vieram elas com o ofício de fls. 29, sustentando o impetrado a legalidade da medida, i.é, do ato impugnado. Parecer do M. Público às fls. 34. Tudo visto e atentamente ponderado. A extensão da inicial (16 laudas) já deixaria por si, dúvida quanto à liquidez e certeza. Quando estas ocorrem, necessárias não se fazem mais de duas páginas para sua demonstração. Sempre tenho entendido que a primeira impetrante goza da isenção prevista na Lei Magna, mas, daí, até chegar-se ao extremo pretendido, vai longa distância. As considerações contidas no parecer de fls. 30 e seg., onde invocada se acha a autoridade do douto Rubens Gomes de Souza, invocado, para tese análoga à das impetrantes, em 1955, pelo Prof. San Thiago Dantas, também citado, são, a meu ver, irrespondíveis. Se, de mais a mais, levar-se ao extremo pretendido a isenção, ninguém mais pagará Impôsto de Consumo, tôda vez que fornecer produto a órgão do Poder Público. Do ponto de vista econômico assiste razão a quem esposa a tese das impetrantes, não do ponto de vista jurídico. O tributo é reclamado de quem não goza da imunidade fiscal, pouco importando tenha de ficar o produto onerado e estender a isenção só pelo fato de vir, afinal, a recair a oneração sôbre pessoa jurídica que goza de isenção, de modo nenhum se concilia o sistema vigente. Assim sendo o tributo reclamado da segunda impetrante, e não no contrato com a 1.ª, e não havendo quanto àquela isenção, imprócede o pedido. Em face do exposto e atendendo ao mais dos autos constante, mormente as razões de fls. 30, indefiro o pedido, para denegar a segurança, revogando a medida liminarmente concedida.

Não conforme, a Caixa, antes do prazo (*et pour cause*), agravou, nestes termos (fls. 41-8); (lê).

O Juiz não se modificou (fls. 50).

A Subprocuradoria-Geral, depois de agavetar os autos de 2 de junho de 1961, até 8 de abril p. p., quase três anos, embora se tratasse de mandado de segurança, soltou-os com parecer pela sentença (fls. 52; 54-5).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Nego provimento.

A entidade paraestatal tem imunidade tributária no referente aos bens e rendas vinculados às suas atividades fundamentais, dentro da sua competência, como instrumento desta, não para aquisição de superfluos. Em lugar de automóveis para seus diretores, compre mais habitações para os economicamente fracos, reduza juros, faça qualquer coisa útil com esse dinheiro. Nem sempre a população se deixará ludibriar com o derrame de seu dinheiro em aquisições do tipo a que se prendem os autos. Tanta inflação... Governo correto, bem intencionado, está aí, há poucos dias, enfrentando dificuldades para minorar as aflições do povo, no setor teto, alimento, roupa e a Caixa, instituição criada para proteger os hipossuficientes, comprando carros Alfa Romeo para vilegiatura de seus diretores. *Quo usque tandem*. Não podendo tornar sem efeito a compra, mantenho a sentença que entendeu não se tratar de dispensa de imposto para interesse da autarquia, mas para regalo dos dirigentes respectivos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Os Senhores Ministros Godoy Ilha e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Ministro relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.

\*

DESAPROPRIAÇÃO — INTERESSE LOCAL E INTERESSE SOCIAL — PREVALÊNCIA

— O interesse social, situado no âmbito dos interesses nacionais, prevalece sobre o interesse local, municipal, para efeito de desapropriação.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8.211 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos de apelação cível n.º 8.211, de São Paulo, apelante Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e Municipalidade de São Paulo, e apelados os mesmos, assinalando-se também recurso *ex officio*, accorda, por maioria de votos, a Segunda Turma Julgadora do Tribunal

Federal de Recursos, dar provimento ao agravo no auto do processo, ficando prejudicadas, em consequência, as apelações, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls. ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos do resumo de folhas 241.

Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 15 de maio de 1964 (data do julgamento). — Djalma da Cunha Mello, presidente. — Oscar Saraiva, relator (art. 77 RI).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Sr. Presidente, conforme consta da inicial a Municipalidade de São Paulo foi autorizada pela Portaria 31-D, de 13 de março de 1954 (fls. 6) — a desapropriar judicialmente o imóvel sito à Estrada das Lágrimas, no Bairro de São João, Climaço, cobrindo a área de 20.000 m<sup>2</sup>.

O imóvel acima foi declarado de utilidade pública pelo Decreto n.º 1.626, de 28-2-1952 (certidão às fls. 8 a 10), com a finalidade de servir às instalações de incineração de lixo.

Consta o imóvel pertencer ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ou a quem de direito.

A requerente ofereceu, como indenização pela perda dessa área o preço de Cr\$ 1.733.000,00.

A Municipalidade requereu prévia imissão de posse do imóvel mediante depósito do preço oferecido e em vista o caráter de urgência estabelecida pelo art. 3.º do Decreto n.º 1.626.

As fls. 12, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ofereceu exceção de incompetência de Juízo quanto a presente ação de desapropriação.

Pelo despacho do MM. Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal, foi a presente ação de desapropriação transferida para o Juízo competente.

Em sua constatação de fls. 22 a 33, alega a expropriada que: como desmembramento da União que é, não pode ter seus bens expropriados — reconhecendo entretanto a exceção para o caso de destinação a um fim de utilidade pública; que o interesse da Municipalidade é colidente com o do expropriado — que pretende construir nas proximidades da área em questão um hospital o qual ficará prejudicado pela existência nas suas proximidades de um depósito de lixo; que a desapropriação em questão deverá ser precedida de autorização legislativa como manda o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941; quanto ao mérito, que o preço oferecido pela Municipalidade — Cr\$ 1.733.000,00 está muito longe do valor do imóvel, que estima em Cr\$ 4.500.000,00; que espera que V. Exa. fixe o justo valor do terreno, conforme a estimativa assinalada acima.

Foi junta aos autos a guia n.º 20.715, acusando o recolhimento da importância oferecida pela Municipalidade (Cr\$ 1.733.000,00), ao Banco do Brasil, em 19-5-54.

Foi proferido o despacho saneador, que repeliu as preliminares, nestes termos:

"Bens de autarquias não são bens públicos, no senso estrito. Seu patrimônio é autônomo, o que importa dizer que é distinto do patrimônio da pessoa jurídica de direito público (v. "Rev. de Dir. Adm.", 33/235). Não há, na espécie, pois, desapropriação de bens da União. Outrossim, não há cogitar de autorização legislativa, consoante demonstra a expropriante".

Dêse despacho agravou no auto do processo, às fls. 80 a 93, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Apresentado o laudo do perito judicial bem como o do assistente do expropriado, realizou-se a audiência de instrução e julgamento na qual, após os esclarecimentos prestados pelo assistente do autor, realizaram-se os debates, apresentando as partes os memoriais de fls. e fls.

Prosseguindo no feito, o Dr. Juiz *a quo* condenou a Municipalidade de São Paulo a pagar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a importância de Cr\$ 4.300.000,00 a título de indenização pela desapropriação do imóvel descrito na inicial; conseqüentemente, declarou desapropriado o imóvel e adjudicado à expropriante, para todos os efeitos legais, estabelecendo também que a diferença entre a indenização mandada pagar e a oferta inicial se eleva a Cr\$ 567.000,00, sobre a qual a autora pagará juros legais desde que o imitiu na posse até liquidação final, além de honorários de advogado na base de 5% sobre essa mesma diferença (fôlhas 191/291).

Dessa sentença apelaram: o IAPI, na parte em que o Dr. Juiz houve por bem fixar o valor do imóvel expropriado em quantia inferior à fixada no laudo do perito assistente da autarquia, e a Municipalidade de São Paulo, esperando seja dado provimento ao seu recurso para o fim de ser fixada a indenização em Cr\$ 2.240.000,00 ou, no caso de ser entendido o prevalecimento do critério adotado na sentença recorrida, em Cr\$ 4.000.500,00, isentá-la da verba correspondente a honorários de advogado ou que os mesmos não ultrapassem ao do perito (Cr\$ 7.000,00 — fls. 307/320).

Os recursos foram devidamente contrariados, tendo, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República assistido à autarquia.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Nego provimento ao agravo no auto do processo, tomado por termo às fôlhas 80, interposto do despacho saneador que, depois de desprezar as preliminares argüidas, assim decidiu:

"Bens de autarquia não são bens públicos, no senso estrito. Seu patrimônio é autônomo, o que importa dizer que é distinto do patrimônio da pessoa jurídica de direito público (v. "Rev. de

Dir. Adm.", 35/235). Não há, na espécie, pois, desapropriação de bens da União. Outrossim, não há cogitar de autorização legislativa, consoante demonstra a expropriante".

Senhor Presidente, tenho como incensurável essa decisão. Ainda que se considerasse esses bens como bens de domínio público, estavam eles isentos da desapropriação por utilidade pública, eis que o decreto vedou a desapropriação de bens de autarquia, por motivos de ordem pública.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (revisor) — Com a devida vênua do Ministro relator, acolho o agravo no auto do processo, para julgar a Prefeitura autora carecedora de ação. Dispõe o § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.365-41, que rege a desapropriação:

"Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa".

Entendo que não prevalece a escala inversa, ou seja, a desapropriação dos bens dos Estados pelos Municípios ou dos bens da União pelos Estados.

É indefensável que se dê prevalência ao interesse local municipal sobre um interesse social definido na Constituição, e situado no âmbito dos interesses nacionais. Pode ocorrer a hipótese — e é possível que no caso ocorra — em que um bem da autarquia se torne necessário à atividade municipal, pela sua própria situação. Nesse caso, entendo que as vias que devem ser usadas são as conciliatórias do entendimento, não a compulsória da desapropriação.

O sentido de precedência que dou ao federal sobre o local, ainda que de natureza autárquica, leva-me a não acompanhar a sentença que é douda e brilhante e merece elogios. Porém, ponho-me em plano oposto. Aliás, este Tribunal já uma vez acolheu minha tese, creio, que em discussão bastante acirrada, em caso questionado entre a Caixa Econômica do Rio de Janeiro e a antiga Prefeitura do Distrito Federal. Acolho o agravo no auto do processo e lhe dou provimento entendendo a Prefeitura carecedora da ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento ao agravo no auto do processo, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, ficando prejudicadas em consequência, as apelações. O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello votou com o Sr. Ministro Oscar Saraiva.

\*

EXCEÇÃO DE COISA JULGADA — MESMO FATO — RELAÇÃO JURÍDICA

— Cabe a exceção de coisa julgada quando a relação jurídica pedida é idêntica à relação anteriormente julgada e ambos nascem do mesmo fato.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.531 — Relator: Ministro GODOY ILHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição número 21.561, do Mato Grosso, agravante, Napoleão Luiz Licetti, e agravado, Serviço de Navegação Bacia do Prata, acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 29.

Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Brasília, 15 de maio de 1964 (data do julgamento). — *Godoy Ilha*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — O recurso diz respeito à decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Corumbá, Mato Grosso, que julgou procedente a exceção de coisa julgada oposta pelo Serviço de Navegação da Bacia do Prata, na ação ordinária que lhe moveu o agravante, Napoleão Luiz Licetti, e que seria renovação de outro pedido julgado improcedente por sentença transitada em julgado. A exceção foi processada, como prescreve o art. 182 do Código de Processo Civil, em auto apartado, e, depois de devidamente contestada pelo excepto, foi decidida às fls. 10-v. e 11.

O agravo foi minutado às fls. 12-13 (lê) e contraminutado às fls. 15-17 (lê), com cujas razões solidarizou-se a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Estou em que a decisão não fez agravo ao excepto. Como se vê da certidão de fls. 5-7, da sentença proferida na ação proposta pelo excepto contra o excipiente, a matéria ali apreciada é em tudo idêntica ao objeto do novo petítório. Embora variando nos fundamentos legais do pedido, não há como negar, segundo afirma o Doutor Juiz *a quo*, a identidade das partes e do objeto da ação. Todavia, a *causa pretendi* é a mesma, a efetivação na função que exercera em substituição temporária, pretensão já repelida na sentença proferida na outra ação, e isso o demonstrou, *quantum satis*, a contraminuta do agravado.

A circunstância ora alegada de que a primeira decisão teria sido proferida em ação reclamatória disciplinada pela Lei n.º 1.890, de 1953, ao passo que esta obedeceu ao rito ordinário, nenhuma influência tem para ilidir a *res judicata*, que não está subordinada ao rito processual de uma ou outra ação. Ademais, o novo pedido havia também que se processar pela forma prevista pelo referido diploma legal, embora do rito adotado nenhum prejuízo decorra para os litigantes, aos quais, ao revés, propicia mais amplos e eficazes meios de defesa e de prova.

A mudança do curso processual não alterou os fatos nem a relação jurídica controvertida numa e noutra causa.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o relator.

\*

CONCURSO DE HABILITAÇÃO — ENSINO SUPERIOR — VAGAS

— Desde que tenha sido regularmente preenchido o número de vagas fixado pela Faculdade, não têm direito à matrícula candidatos que obtiveram classificação inferior à dos matriculados.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 41.686 — Relator: Ministro ARMANDO ROLLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 41.686, do Estado da Guanabara, em mandado de segurança, agravantes União Federal e Universidade do Brasil e agravados Waldyr Gomes de Souza e outros, assinalando-se também recurso *ex officio*, acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, em 2.ª Turma, dar provimento para reformar a sentença e cassar o *writ*, conforme conste das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 248.

Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 3 de junho de 1964 (data do julgamento). — *Djalma da Cunha Mello*, presidente. — *Armando Rollemberg*, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg — Fundados no princípio de isonomia, Waldyr Gomes de Souza e outros requereram

mandado de segurança contra o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, que lhes negou matrícula na 1.ª série do curso médico, sem embargo de determinação feita pelo Sr. Presidente da República, para que fôsem os impetrantes matriculados.

Nas informações que prestou, a autoridade impetrada esclareceu que ao Conselho Departamental cabe fixar o número de alunos a serem admitidos, em cada ano letivo, à matrícula na 1.ª série do curso de formação, respeitado o limite máximo de duzentas (200) vagas, restrição esta que é fundada na limitação da capacidade das instalações.

Assim, para o ano de 1963, havia tal número sido fixado em 150 alunos e, mais tarde, atendendo recomendação do Presidente da República, fôra elevado para 250, tendo sido matriculados os candidatos conforme a classificação obtida no concurso de habilitação, realizado de acôrdo com o art. 69 da Lei n.º 4.024, de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases).

A segurança foi concedida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, no seguintes termos: (lê).

Inconformadas, agravaram a União e a Universidade do Brasil.

Após contraminuta, vieram os autos a esta instância, aonde a douta Subprocuradoria-Geral opinou pelo provimento dos recursos com o seguinte parecer: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg — Esta Turma já proferiu decisão em caso idêntico ao presente, ao julgar o agravo em mandado de segurança n.º 34.602, do qual foi relator o Sr. Ministro Cunha Mello, cujo voto foi por mim acompanhado, tendo sido então confirmada sentença que denegara a segurança.

Não tenho motivo para mudar de orientação.

Ao estabelecer número de vagas de acôrdo com a capacidade das suas instalações, a Faculdade de Medicina não praticou ato ilegal, pois o fez no exercício da autonomia que lhe é deferida por lei, e atendendo as regras que hão de presidir às atividades didáticas.

De outro lado, não houve ofensa a direito dos impetrantes, vez que, como ficou demonstrado nos autos, obtiveram eles notas inferiores aos candidatos matriculados.

Quanto à solução dada pela sentença, autorizando a admissão dos impetrantes no corrente ano letivo, parece-nos, *data venia*, inaceitável, pois que de tal providência resultaria verdadeira subversão dos critérios para ingresso no curso acadêmico. Afastar-se-iam estudantes com maior aptidão em benefício de outros que não lograram demonstrar o preparo devido.

A realização do concurso tem por fim exatamente possibilitar que, não havendo vagas para todos os candidatos, ingressem na Faculdade os que se apresentarem com melhores condições de receberem os ensinamentos que os habilitarão ao exercício da medicina.

A desigualdade de tratamento decorreria, isto sim, do fato de serem admitidos os menos aptos de um ano em prejuízo de outros, melhor preparados, do ano seguinte.

Assim, dou provimento aos recursos para cassar a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Estou de pleno acôrdo com o voto de V. Exa. que aliás honrou-me com a referência ao voto anterior. Apenas me permito assinalar, neste caso, e frisar neste voto o seguinte: este mandado de segurança n.º 41.686 foi despachado pela Subprocuradoria-Geral, com prejuízo de centenas de processos que lá se encontram engavetados. Quase que estranhei ao ver este número na pauta, tendo outros mais antigos sem serem despachados.

Não se compreende semelhante desapeço pelo mandado de segurança, pelo interesse das partes, pelo trato igual devido às mesmas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, por unanimidade, para reformar a sentença e cassar o writ.

Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello e Godóy Ilha votaram com o Sr. Ministro relator.

\*

MANDADO DE SEGURANÇA — REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

— Cabe mandado de segurança para compeltir a autoridade administrativa a despachar requerimento, não se escusando ela com o fato de eventual consulta a órgão superior.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.239 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 3.239, do Paraná, em que é agravante Clotário de Macêdo Lopes e agravada Rede de Viação Paraná — Santa Catarina (diretor); acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, conceder a ordem, para que o Dr. Juiz a quo decida de acôrdo com o pedido

feito pelo impetrante, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 15 de julho de 1964 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcelos*, presidente. — *Aguiar Dias*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Aguiar Dias* — Servidor da Réde de Viação Paraná — Santa Catarina, pediu ao diretor desta autarquia que lhe concedesse a gratificação adicional a que se julga com direito, dado o seu tempo de serviço. Não obtendo despacho a seu requerimento, impetrou mandado de segurança, que lhe foi negado pela decisão de fls. 22, sob duplo fundamento: por pender o pedido na via administrativa de decisão da autoridade e por ato desta caber recurso, sem necessidade de caução.

Agravou o impetrante, tendo sido o seu recurso contraminutado pela Procuradoria-Regional da República.

A douta Subprocuradoria opina pela confirmação da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Aguiar Dias* (relator) — O pedido do agravante, endereçado ao coator, foi feito em 9 de abril de 1953 e, a 15 de outubro do mesmo ano, não havia ainda sido despachado. Não serve de escusa para a omissão a consulta que o coator diz ter feito a órgão superior. Isso constitui uma evasiva ao seu dever de deferir ou indeferir o requerimento do agravante. Exatamente de sua decisão é que caberá o recurso, que a douta sentença agravada diz caber, dando-o como impeditivo do pedido de mandado de segurança. Mas o agravante jamais poderá utilizar esse recurso, se não se lhe decide o requerimento, perpetuando-se a omissão de que se queixa. Tenho-a como ilegal, sem justificativa em consulta, pois os dirigentes devem estar habilitados a decidir matéria de sua competência, concedo o mandado, para que a autoridade coatora dê solução ao pedido do agravante.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, concedeu-se à ordem, para que o Dr. Juiz *a quo* decida de acôrdo com o pedido feito pelo impetrante. Os Srs. Ministros Macêdo Ludolf, Henrique D'Ávila, Alfredo Bernardes, Cândido Lôbo, Elmano Cruz e Mourão Russell votaram de acôrdo com o Sr. *Ministro* relator.

Não tomou parte no julgamento por motivo justificado, o Exmo. Sr. *Ministro* Djalma da Cunha Mello.

\*

AÇÃO DEMOLITÓRIA — ZONA DE SERVIDÃO MILITAR

— *Procede a ação demolitória de construção edificada em zona de servidão militar, sem a necessária licença das autoridades militares competentes.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.298 — Relator: *Ministro* GODOY ILHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 7.298, em grau de embargos, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas, acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, receber os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Brasília, 9 de julho de 1964 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcelos*, presidente. — *Godoy Ilha*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Godoy Ilha* — Senhor Presidente, a União Federal opôs embargos ao acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma dêste Tribunal que, por maioria de votos, julgou improcedente a ação proposta pela União Federal contra Otávio Bustamante de Almeida Brandão e sua mulher.

Os embargos opostos visam a prevalência do voto do relator, *Ministro* Oscar Saraiva, que, por ocasião do julgamento da ação, assim decidiu: lê fls. 113.

Divergiram o Senhor *Ministro* Cunha Vasconcelos, revisor, e Raimundo Macêdo (fls. 114 e 116).

Os embargos não foram impugnados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Godoy Ilha* — Senhor Presidente, trata-se de uma ação demolitória, relativa a uma construção em zona de servidão militar, que devia ser precedida de autorização do *Ministro* da Guerra, na conformidade do Decreto n.º 26.959, de 27 de julho de 1949, e dos Decretos-leis n.ºs 3.437, de 17 de julho de 1941, e 3.964, de 20 de novembro de 1941. Era indispensável essa autorização que os réus não obtiveram.

Acolho o voto vencido do Senhor *Ministro* Oscar Saraiva, para restabelecer a decisão de primeira instância, dado que, nos votos divergentes, nenhum argumento idôneo se invocou no sentido de ilidir as conclusões da sentença. Trata-se de edificação em terreno

da Marinha e a simples licença da Prefeitura não era suficiente para autorizá-la.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva, com sua experiência de julgador, trouxe argumentos convincentes em abono da sentença apelada.

Portanto, recebo os embargos nos termos do voto vencido, para restabelecer a decisão de primeira instância.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva (revisor) — Senhor Presidente, meu voto vencido está às fls. 113, e aos termos desse voto é que me reporto, seguindo o Ministro relator, para receber os embargos.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Armando Rollemberg — Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro relator, rejeito os embargos, nos termos do voto do Ministro Raimundo Macêdo.

VOTO

O Sr. Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente. Trata-se, na espécie, de ação demolitória de uma construção plantada em terreno sobre o qual recai um direito público real de servidão militar, porque compreendido na área de segurança das fortificações do Exército Nacional, e cuja demolição se impõe nos altos interesses da segurança nacional.

Devo dizer que tenho um estudo sobre o domínio, a posse e a servidão militar do Ministério da Guerra sobre as áreas das fortalezas, dentro e fora das linhas dessas mesmas fortificações. E foi justamente em virtude das investigações por mim feitas em torno dessa matéria concernente à defesa militar que pude verificar afinal que o instituto de servidão militar data de tempos imemoriais.

Assim é que o direito de construir na área de seiscentas braças compreendidas ao redor das fortalezas era condicionado à permissão da Alteza Real por força do art. 25, do Regulamento Provisional do Real Corpo de Engenheiros, de 20 de fevereiro de 1708, confirmada posteriormente pela Portaria de 8 de junho de 1896. E mais modernamente, essa condição foi consagrada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 24.515, de 30 de junho de 1934, pelos arts. 10 e 11, do Decreto-lei n.º 1.763, de 10 de novembro de 1939, pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.437, de 17 de julho de 1941; e principalmente por força do § 2.º, do art. 11, do Decreto n.º 26.959, de 27 de julho de 1949, segundo o qual nas zonas de servidão militar nenhuma construção, reconstrução ou benfeitoria é permitida sem prévia audiência do Ministro da Guerra, ouvido o respectivo Comandante da Artilharia da Costa Regional, ainda que seja da iniciativa da administração federal, estadual ou municipal.

Sub specie iuris, o edifício em cimento foi construído em terreno situado na área de servidão militar sem que se verificasse

a prévia autorização do Senhor Ministro da Guerra e, o que é mais grave, contra a sua decisão que considerava tal construção ofensiva à defesa militar. A circunstância de ter sido concedida a competente licença municipal não convasce a infração do art. 11, parágrafo 2.º, do Decreto n.º 26.959, de 27 de julho de 1949. Pelo contrário, havendo esse malsinado alvará sido concedido com violação frontal dessa norma legal que, aliás, existe em função dos altos interesses da segurança nacional, o que se tem em vista é um ato administrativo ilegal e que, por sua ilegalidade, jamais teve capacidade para gerar direitos.

Por tôdas essas razões é que se impõe a procedência da ação demolitória, eis que a construção em cimento foi levantada com violação frontal de construir, desde o momento em que se ignora que o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, desde porém que respeite os direitos de vizinhança e os dos regulamentos da pública administração os quais, por sua natureza, constituem limitações ao direito de construir, segundo o princípio contido no art. 572 do Código Civil.

Essa infração do § 2.º, do art. 11, do Decreto n.º 26.959, de 27 de julho de 1949, é tanto mais grave quanto menos se ignora que essa norma legal é uma decorrência, pôsto que particular, do princípio contido no artigo 180, da Constituição Federal.

Por todos êsses fundamentos, hei por bem receber os presentes embargos para o efeito de cassar o aresto embargado e restabelecer a sentença proferida na instância inferior.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Data venia, acompanho o voto do Ministro Armando Rollemberg. E acompanho pelo cumprimento que dou ao § 1.º, do art. 305, do Código de Processo Civil, que diz:

“§ 1.º — As construções levantadas sem prévia licença da autoridade competente, não serão demolidas, quando preencherem as condições legais; mas o réu será condenado a pagar a respectiva multa e os emolumentos da licença e a depositar as plantas e documentos que devam ser arquivados”.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, foram recebidos os embargos, vencidos os Senhores Ministros Armando Rollemberg e Cândido Lôbo. Os Senhores Ministros Oscar Saraiva, Hugo Auler e Henrique D'Ávila votaram com o Senhor Ministro relator.

O Senhor Ministro Hugo Auler encontra-se convocado, para a vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Aguiar Dias.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

\*

FALSIFICAÇÃO — CÉDULAS ADULTERADAS — NÚMERO DE CÉDULAS

— O crime de falsificação é um só, pouco importando o número de cédulas adulteradas.

REVISÃO CRIMINAL N.º 194 — Relator: Ministro GODOY ILHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 194, de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas, acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por votação unânime, em julgar procedente, em parte, a revisão criminal, nos termos do voto do Sr. Ministro relator, tudo conforme consta do relatório, voto e resultado do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1964. — Henrique D'Ávila, presidente. — Godoy Ilha, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Washington Santos foi condenado, por sentença datada de 15-3-1959, do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uberaba, à pena de sete anos de reclusão e à multa de Cr\$ 6.000, por haver adulterado duas cédulas do valor de Cr\$ 10 para Cr\$ 500, que introduziu na circulação, uma na bilheteria do cinema São Luiz e outra no Café Haway, naquela cidade, e como co-autor da tentativa de introdução de uma daquelas notas feita pelo co-réu, Roque Dias, no mesmo Cine São Luiz, tentativa malograda, mas que foi levada a cabo pelo requerente.

A decisão transitou em julgado, pôsto que o defensor dativo não apelou e encontra-se o réu cumprindo a pena no Presídio das Neves, no mesmo Estado de Minas Gerais.

O pedido de revisão, redigido pelo próprio requerente, não oferece as razões de ordem legal a justificar a correção do julgado, limitando-se a vagas declarações de inocência e aos lamentos da sua desventura, e foi, originariamente, endereçado ao colendo Tribunal de Justiça do Estado que, por acórdão de 13-5-64, declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Salientou-se que o pedido só foi apreciado naquele, apesar de protocolado em 13-3-1961, porque, requisitados os autos originais ao Juízo da Comarca de Uberaba, não foi possível atender-se à requisição, porque encontravam-se eles no Conselho Penitenciário do Estado, e só em 2 de março do corrente ano foram por esse órgão remetidos ao Tribunal a quo, e acham-se devidamente apensados.

Dada essa circunstância, dispense a audiência da Subprocuradoria-Geral da República, atualmente acéfala, como é notório, atendendo ainda ao fato de haver falado sobre o pedido o ilustre Subprocurador-Geral do Estado, que emitiu parecer no sentido do indeferimento da revisão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Conheço do pedido, malgrado a imprecisão com que foi formulado, atendendo à condição de miserabilidade do postulante, que não lhe permitiu sequer apelar da sentença condenatória.

Estou em que esta não fêz, *data venia*, correta aplicação da lei penal a impor ao requerente a elevada penalidade pelos fatos que lhe foram atribuídos na denúncia. Vejamos: tudo indica que o acusado tenha sido o autor da adulteração das duas cédulas. Deu uma delas ao seu companheiro de quarto, o co-réu Roque Dias, para que este a passasse na bilheteria do Cine São Luiz. Enquanto aquele lograva passar a outra nota na bilheteria de baixo dessa casa de diversões, Roque foi mal sucedido porque a bilheteira, desconfiando da autenticidade da cédula, mandou chamar o gerente, ocasião em que Roque, amedrontado, arrebatou-a das mãos da bilheteira e afastou-se rapidamente do local entregando-a ao requerente, que conseguiu passá-la no Café Haway, recebendo o trôco com o desconto do café duplo solicitado, que não chegou a tomar, pois, percebendo que o caixa examinava a nota, retirou-se, sendo perseguido por um empregado do estabelecimento que conseguiu alcançá-lo alguns quarteirões adiante, entregando-o à Polícia.

O Juiz considerou Washington Santos, o requerente, como incurso duas vezes nas sanções do art. 289, do Código Penal, e uma vez nas do § 1.º do mesmo artigo, combinado com o art. 12, inciso II, do mesmo código; isto é, pela adulteração das duas cédulas considerou dupla infração do art. 289, e ainda o deu como co-autor da tentativa de introdução de uma delas na circulação perpetrada pelo co-réu Roque Dias, e impôs-lhe a elevada penalidade de sete anos de reclusão fixando a pena-base em seis anos, a que adicionou um sexto.

Entretanto, o delito praticado pelo requerente é um só, o de adulteração das duas cédulas, pouco importando o número das cédulas adulteradas, pois o critério adotado pela sentença conduziria, necessariamente, ao absurdo de que o agente que adulterasse ou fabricasse mil notas de papel-moeda, estaria sujeito às penas do art. 289 multiplicadas por mil.

Não incide o autor da contrafação em nova infração, quando introduz por si só ou por outrem as cédulas adulteradas da circulação, pois, como observa o saudoso penalista *Galdino Siqueira*, nos seus substanciais "Comentários ao Código de 1890", e ao Decreto 4.780, de 7-12-23, "em rigor, a fabricação ou alteração não é senão um ato preparatório, o crime se consumando pela omissão, passagem da introdução da moeda falsa na circulação, quando se verifica o prejuízo de terceiro".

Não podia, destarte, ser punido pela tentativa imputada ao co-réu, ao qual dera a nota, tentativa que de resto não se consumou, porque houve a desistência voluntária da sua consumação, que o excusaria da punição, a teor do art. 13 do Código Penal.

A pena, pois, a que está sujeito o requerente, é, uma só, a do art. 289, dentre os dois extremos de três a doze anos de reclusão e multa de dois a quinze mil cruzeiros. Não ocorrem conseqüências porque as quantias correspondentes foram imediatamente devolvidas aos seus donos.

*Magalhães Drummond*, comentando esse dispositivo penal, assinala o exagêro da penalidade, achando que "ao Juiz dever-se-ia deixar um largo arbítrio em apenas o delicto levando em conta as condições individuais do delinqüente, sua cultura, seu meio social, suas condições de fortuna (que podem muitas vezes ser miséria ou bem próximas)".

Era de fixar-se, portanto, a pena-base em três anos de reclusão, dada a ausência de agravantes e as circunstâncias de fato sem maior repercussão e sem conseqüências, e as condições pessoais do agente, um mção de 19 anos de idade, ainda recuperável à sociedade. E a multa que se lhe deve impor no menor grau, atendendo-se às suas condições econômicas, isto é, em Cr\$ 2.000. Defiro, nestes termos, o pedido de revisão, e determino que se ponha o réu imediatamente em liberdade, pois se encontra preso desde março de 1959, telegrafando-se ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — O relator estudou com apuro e detidamente a hipótese; cheguei quase às mesmas conclusões, embora trilhando caminho diverso. Entendo que no caso ocorreram dois crimes: o do art. 290, que é adulteração de cédula, e o do art. 289, § 1.º, que é circulação de moeda falsa. Nessas circunstâncias aplica-se a regra do art. 51, do § 2.º, aumenta-se a pena de 1/6. Entendi que a pena deveria ser a do crime mais grave, que é do art. 289, § 1.º, a mínima de 3 anos. E não há razão para a sua agravação, como feita pela sentença de Primeira Instância, mesmo porque do manuseio dos autos não me pareceu que se tratasse de reincidente. Dentro desse ponto de vista cheguei à conclusão seguinte: três anos, acrescidos de 1/6 ou seja, 3 anos e 6 meses. Mas o Sr. relator aplica a pena de 3 anos. Ora, o réu já cumpriu pena maior. Estou, por isso mesmo, de acôrdo com a conclusão do relator. Estou ainda de acôrdo quanto à multa. É de se recomendar que, a prevalecer a opinião da Turma, que se expeça, desde logo, alvará de soltura.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por votação unânime, julgou-se procedente, em parte, a revisão criminal; nos termos do voto do Sr. Ministro relator. Os Srs. Ministros Oscar Saraiva, Armando Rollemberg, Hugo Auler, Colombo Cerqueira, Djalma da Cunha Mello e Cândido Lôbo votaram com o Sr. Ministro relator.

Não compareceram os Exmos. Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e Amâncio Benjamim, por se acharem licenciados.

O Sr. Ministro Hugo Auler encontra-se como ocupante temporário da vaga ocorrida com a aposentadoria do Sr. Ministro Aguiar Dias.

O Sr. Ministro Colombo Cerqueira substitui o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, que ocupa a Presidência do Tribunal.

\*

APOSENTADORIA — DECRETAÇÃO — LEIS POSTERIORES

— As condições para a aposentadoria verificam-se na data da sua decretação e não se modificam por efeito de leis posteriores.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.530 — Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em apelação cível n.º 13.530, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas, acorda o Tribunal Federal de Recursos em Sessão Plena, rejeitar os embargos, vencido o relator, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente.

Custas de lei.

Brasília, 23 de novembro de 1964. — *Cunha Vasconcellos*, presidente. — *Henrique D'Ávila*, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg — Abílio Teixeira, funcionário público aposentado, opôs embargos à decisão da egrégia 1.ª Turma deste Tribunal, prolatada na apelação cível número 15.530, do então Distrito Federal, na qual foi vitoriosa a tese consubstanciada na ementa do acórdão de que "os efeitos da Lei n.º 2.287, de 16 de agosto de 1954, que manda computar tempo de serviço prestado a empresas privadas antes de sua transferência para a União, não se estendem a aposentadorias anteriores à aludida lei".

Prétende obter a prevalência do voto vencido do Sr. Ministro Cândido Lôbo que confirmava a sentença, com as seguintes razões:

"Demonstrando a acuidade de sempre, o Dr. Jorge Salomão, Juiz sentenciante, procurou examinar a hipótese dentro da lei aplicável e resolver a dúvida no sentido de que não era lícito à Administração aplicar a lei para um efeito em favor do autor, vale dizer, para contar-lhe o tempo de serviço anterior, o ocorrido na Leopoldina, a fim de conceder-lhe os adicionais e no entanto negar-lhe esse tempo de serviço para conceder-lhe a aposentadoria.

Foi por isso que o autor ajuizou a presente ação a fim de judicialmente obter fôsse computado em favor, o tempo de serviço em que esteve funcionando na Estrada de Ferro Leopoldina e, conseqüentemente, revistos os seus proventos na aposentadoria que desfrutava de forma a admiti-la com os vencimentos integrais acrescidos de 20 por cento, tudo na forma do art. 184, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Quanto à prescrição, atendida foi ela em parte, pela sentença e não há o que modificar nesse entendimento, relativo ao quinquênio ao que diz com as prestações vencidas nesse período.

E quanto ao mérito, não vejo como possa ser modificada a sentença recorrida, porquanto a defesa limitou-se em afirmar a inaplicabilidade do Estatuto, por ser a aposentadoria do autor anterior à sua vigência.

Por isso mesmo, foi que a sentença apelada assinalou a incoerência da defesa no concernente, porquanto, se a Administração reconheceu o tempo de serviço do autor, para conceder-lhe, como concedeu, os adicionais, não podia negar êsse mesmo tempo de serviço para a integralização dos proventos de sua aposentadoria, como negou. Daí, não ser possível separar êsse tempo de serviço que é uno, integral e como tal homogêneo deve ser interpretado, como sustenta o autor às fls. 44.

Além disso, o autor contava mais de 37 anos de serviço e não dar-lhe os proventos integrais, exclusivamente porque essa aposentadoria foi deferida antes da vigência do Estatuto, não me parece nem justo nem legal.

E se dúvida ainda houvesse, aí está o parágrafo único, do art. 1.º, da Lei número 2.287, de 16 de agosto de 1954, que dispõe:

“Será contado para os fins desta o tempo de serviço prestado à empresa, antes de sua transferência para a União, bem como, o que fôr apurado de acôrdo com os arts. 145 e 146, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo art. 7.º, do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952”.

É quanto basta ao nosso entendimento, Sr. Presidente.

Predominou no julgamento o voto seguinte do Ministro Márcio Ribeiro que teve a adesão do Ministro Henrique D'Ávila:

“O art. 146 do Estatuto (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952) estendeu aos funcionários aposentados a gratificação por 25 anos de serviço. Na aplicação pura e simples desse artigo não existiria o problema da irretroatividade das leis. Mas o que o autor realmente pretende a contar, pelo art. 80, n.º V, do mesmo Estatuto, que é de 1952, período de trabalho ou sejam 14 anos de serviços prestados a uma instituição de caráter privado: *The Leopoldine Railway*, quando a sua aposentadoria foi concedida em 1958. Para isto seria necessário desprezar o disposto no art. 141, parágrafo 3.º, da Constituição.

Argumentou o autor baseado em *Contreiras de Carvalho*, que, benéfica ao interessado, a transformação do estabelecimento privado ou público, mesmo posterior ao seu período de emprego deverá influir também sobre a aposentadoria concedida antes da vigência da Lei n.º 1.711. O *simile* não é verdadeiro. Naquela hipótese não existe a dificuldade proveniente da não retroatividade do decreto; nesta sim, pois as condições da aposentadoria são verificadas antes de sua concessão. Para a contagem do tempo decorrente da inovação seria necessário que o Estatuto tivesse sido expresso, como foi para o caso da gratificação àqueles que já contavam 25 anos de serviço público.

Dou, pois, provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação”.

Admitidos foram os embargos impugnados pela Subprocuradoria-Geral que suscitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, o acôrto da decisão embargada.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O *Excelentíssimo Senhor Ministro Armando Rollemberg* (relator) — Não merece acolhida a preliminar de intempestividade suscitada pela douda Subprocuradoria. Publicado o acôrdo em 2 de abril de 1962, o prazo de embargos deveria terminar no dia 12 do mesmo mês, o qual, porém, coincidiu com a sexta-feira da Paixão, e, portanto, prorrogou-se para o dia 15, segunda-feira, dia em que foi o recurso interposto.

Passemos portanto, ao exame do mérito.

Em suas alegações, o embargante acentua, com razão, que a ação não foi proposta com fundamento na Lei 2.287, a que se refere a decisão, e sim no art. 80, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que reza:

“Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público”.

Fôra êle aposentado em 1938, pela Caixa dos Ferroviários da Central do Brasil, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado a esta ferrovia (23 anos, 4 meses e 3 dias) e se julga com direito a, com arrimo no citado art. 8.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos, obter seja computado, para revisão de tais proventos, período em que trabalhou na *The Leopoldine Railway Ltd.* (14 anos, 2 meses e 12 dias).

Tôda a controvérsia se resume, portanto, à possibilidade de aplicar-se a regra do art. 80, inciso V, às aposentadorias concedidas antes de sua vigência.

A sentença encontrou no fato de o art. 146 da mesma Lei n.º 1.711, em seu parágrafo único, ter determinado que a gratificação por tempo de serviço seria extensiva aos funcionários já aposentados, fundamento bastante para idêntica aplicação do art. 80.

De sua vez, o voto vencido buscou reforço à tese acolhida pela sentença na Lei n.º 2.287, que dispõe sobre a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço ao pessoal das estradas de ferro em regime especial.

A tais entendimentos opôs o voto vencedor a objeção de que importaria tal interpretação em admitir a retroatividade da lei, e portanto, em infração de regra constitucional que a veda.

Não nos convencemos, *data venia*, do acerto de tal conclusão.

A regra legal, aplicada a partir de sua vigência, não estará retroagindo para alcançar o ato de aposentadoria do embargante, e sim atualizando esta de acôrdo com a nova orientação da legislação.

Tem sido êsse, aliás, o entendimento dos órgãos administrativos como se verifica de pareceres do DASP, proferidos em casos semelhantes, que foram trazidos aos autos pelo embargante (fls. 65 e 66).

Por assim entender, recebo os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (revisor). — Senhor Presidente, *data venia*, rejeito os embargos, reportando-me ao voto vencedor do eminente Senhor Ministro Márcio Ribeiro, ao qual dei minha adesão na Turma. Tenho para mim que, como ficou acentuado naquele voto, as condições para aposentadoria verificaram-se na data de sua decretação. E, naquele momento, não vigia a lei que mandou contar, posteriormente, como tempo de serviço público o prestado às sociedades privadas, que viessem a ser encampadas pelo Governo. Por isso, mantenho o acórdão embargado por seus fundamentos.

VOTO (vencido)

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou com o Senhor Ministro relator. Sempre tenho dado valor à continuidade do tempo de serviço e reconheço que essa continuidade não sofre solução quando a empresa passa do setor privado para o setor governamental. Ao contrário, o tempo prevalece.

Assim, estou com a corrente do Senhor Ministro relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram rejeitados os embargos, vencidos os Senhores Ministros relator, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamim. Os Senhores Ministros Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha e Antônio Neder votaram com o Senhor Ministro Henrique D'Ávila.

\*

DESCONTOS EM FAVOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — SALÁRIOS — FALENCIA

— Os descontos feitos nos salários de empregados em favor de Instituto de Previdência são restituíveis no concurso de credores como bens de terceiros.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 10.034 — Relator: Ministro GODOY ILHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 10.034, em que são partes as acima indicadas, acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro que ficam fazendo parte integrante do presente.

Custas de lei.

Brasília, 9 de dezembro de 1964 (data do julgamento). — Djalma da Cunha Mello, presidente. — Godoy Ilha, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Sr. Presidente, a sentença de fls. 74-75 assim decidiu a demanda:

“Trata-se de concurso de credores promovido por José Perlis das Neves e Conceição Saraiva Sodré nos autos da ação executiva promovida por José Maria Dias de Almeida contra José Perlis das Neves e a firma de Almir Carnáuba e Cia. O concurso foi admitido pelo despacho de fls. 56 e nêle se habilitaram a firma Joaquim Oliveira, S.A., o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes os quais haviam protestado por preferência. Duas impugnações foram oferecidas. A primeira do Instituto porque as ações movidas por José Perlis das Neves e Conceição Soares Sodré, não referem especificamente às importâncias referentes às condenações proferidas no que tange a salários, indenização e demais cominações. Alega, ainda, o Instituto que em relação a José Perlis das Neves, que foi o emitente da promissória, avalizada pela firma Almir Carnáuba por intermédio de um sócio, a decisão respectiva da Justiça do Trabalho foi homologatória de acôrdo o que não satisfaz as exigências da própria Consolidação além do que os documentos dos autos comprovam a existência de fraude contra credores, já que no termo de acôrdo respectivo consta que José

Perlis das Neves contava mais de dez anos de serviço e no entanto, está inequivocamente comprovado que o referido empregado somente foi admitido em 2 de janeiro de 1953. A impugnação dos requerentes do concurso em relação ao crédito do Instituto se funda em que este não exibiu título de dívida líquida e certa, nos termos exigidos por lei que consistirá em certidão devidamente inscrita. Despacho saneador às fls. 64.

As partes debateram, alegando o que consta, em resumo, na cópia, da ata. Relatei e passo a decidir.

Tendo o Instituto fôro privativo, a competência é deste Juízo, considerando que a vara de que sou titular é privativa dos feitos da Fazenda, nenhuma impugnação existe no que tange aos créditos de José Maria Dias de Almeida e Joaquim Oliveira, S.A. A impugnação do Instituto, no que tange a José Perlis das Neves, deve ser examinada primeiramente sob os aspectos da fraude contra credores. A discussão a respeito é expressamente permitida no art. 1.555, do Código Civil. O documento de fls. 70 evidencia que José Perlis das Neves somente foi admitido na empresa Almir Carnaúba a 2 de janeiro de 1953. A certidão de fls. 55 e fls. 71 demonstram que na Justiça do Trabalho houve efetivação de acordo entre José Perlis das Neves e Almir Carnaúba. Ali ficou bem explícito que o referido José trabalhava para a reclamada desde 5 de maio de 1947. Manifesto é o indício relativo à existência de fraude, desde que o mesmo José Perlis das Neves é o emitente da nota promissória, da qual era avalista Almir Carnaúba. O confronto entre o tempo de serviço reconhecido por Almir Carnaúba perante a Justiça do Trabalho com o tempo de serviço constante da ficha de empregado, evidencia o *concilium fraudis* em prejuízo dos credores, pois que, no caso, resulta manifesta. Basta relacionar a infidelidade do tempo de serviço afirmado pelo requerente do concurso e reconhecido pelo executado, Almir Carnaúba, com a circunstância já referida de que José Perlis das Neves, então empregado de Almir Carnaúba, emitiu o título de folhas 4, avalizado por um dos sócios de Almir Carnaúba. Conseqüentemente, procedente era a impugnação em relação a José Perlis das Neves. Referentemente a Conceição Soares Sodré, decido também, igualmente procedente a impugnação. Assim decido porque em se tratando de concurso creditório, os empregados que têm direito a preferência são exclusivamente domésticos. É o que está expresso no artigo 1.569, inciso 7.º, do Código Civil. A preferência assegurada no art. 449, parágrafo 1.º, da Consolidação é referido exclusivamente aos processos de falência e concordata. A hipótese dos autos é concurso de credores. Não cabe argumentar a respeito da identidade de fundo existente entre o concurso creditório e o processo de falência. Em realidade, não se confundem e não é possível

ao Juiz, a pretexto de beneficiar uma parte economicamente fraca, subverter a ordem processual e aplicar dispositivos legais incabíveis.

A impugnação em relação ao Instituto é improcedente.

Assim decido porque a habilitação se fez através dos documentos de fls. 45-46, reconhecidos pelo próprio Almir Carnaúba, desde que por ele foram assinados. De outra parte, o Instituto antes da audiência de instrução e julgamento juntou as certidões de fls. 68-69, satisfazendo, portanto, a exigência do art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 960, que regula o processo executivo fiscal. Ante o exposto, julgo procedente o concurso em relação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários com privilégio geral, nos termos do Decreto-lei 65, de 14 de dezembro de 1937, José Maria de Almeida e Joaquim de Oliveira, S.A., pelas importâncias habilitadas”.

Publicada esta sentença, embargou de declaração o Instituto às fls. 76, recebidos às fls. 77-77-v., com o seguinte despacho:

“Recebo os embargos e declaro que o privilégio geral é referente às contribuições da firma. A parte das contribuições dos empregados, não recolhida, está sujeita a reivindicações e conseqüentemente, não pode ser incluída no rateio. Mas daí não se pode concluir, como pretende o Instituto, que a importância referente às contribuições constitui um crédito especialíssimo e que deve ser entregue primeiramente. Assim porque existiria o reconhecimento de um privilégio extra legal. A presente declaração importa em decisão contra a autarquia, razão por que recorro de ofício para o egrégio Tribunal Federal de Recursos, feita a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão”. Inconformada agravou a autarquia às fls. 79-83, recebidos, porém, como apelação, pelo despacho de fls. 84.

Houve contra-razão pela Prefeitura Municipal de Pelotas, às fls. 90 (1ê).

A douta Subprocuradoria assistiu a autarquia.

É relatório

VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Dou provimento aos recursos, para determinar que seja separada do acervo da massa a quantia relativa às contribuições dos empregados, deixadas de recolher pelo devedor, sobre as quais, segundo dispõe, expressamente, o artigo 9, do Decreto-lei n.º 65, de 37, é o apelante considerado reivindicante.

Em tais condições, nada se opunha que fôsse separada a quantia correspondente, para atender a êsse pagamento.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento em parte. Decisão unânime. Os Senhores Ministros Oscar Saraiva e Djalma da Cunha Mello votaram com o Senhor Ministro relator.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE EMPREGO — CASA DESABITADA — LIMPEZA,  
CONSERVAÇÃO E ZELO — TRABALHO DOMÉSTICO

— Equipara-se a empregado doméstico aquele que exerce trabalho de limpeza, conservação e zelo de casa desabitada, mantida sem nenhum proveito econômico.

RECURSO DE REVISTA N.º 2.741/63 — Relator: Ministro ASTOLFO SERRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista número TST-RR 2.741-63, em que é recorrente Luiz de Figueiredo Barreto e recorrido José Duarte da Silva.

O ora recorrido reclamou o pagamento de aviso prévio e diferença de salário mínimo, alegando ter sido despedido sem justa causa. Contestou o reclamado, dizendo ser o reclamante carecedor de ação, pois que o mesmo era empregado doméstico, apenas tomando conta de um prédio residencial.

A 18.ª Junta de São Paulo julgou procedente, em parte, a reclamação, para mandar pagar apenas o aviso prévio. A sentença está assim fundamentada:

“Verificou-se dos autos, que o reclamante foi contratado para mostrar a casa de propriedade do reclamado a quem lá comparecesse com a intenção de comprá-la. Não era assim o reclamante empregado doméstico, nos termos da conceituação legal, pois doméstico é o que presta serviço de natureza não econômica no âmbito residencial da família. Uma casa posta à venda, sem que nela resida a família, não pode comportar empregado doméstico por falta de objeto. Resulta claro que o reclamante foi contratado como elemento intermediário para a realização de uma transação econômica, qual seja a venda da casa. Assim reúne a condição de empregado e o reclamado arca com o ônus do empregador, devendo pagar-lhe o aviso prévio porque não contestada a alegada despedida. Não faz juz todavia o reclamante ao pedido de diferenças salariais, porque além da importância de Cr\$ 10.000,00 em dinheiro, recebia a habitação e assim completava o quantum do mínimo legal.

Essa decisão foi confirmada em grau de embargos (fls. 31).

Dai a revista, que o reclamado interpõe, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado. A Procuradoria-Geral, às fls. 42, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório:

VOTO

Preliminarmente — Conheço do apêlo, por entender que o mesmo acha-se fundamentado de conformidade com as hipóteses legais invocadas pelo recorrente.

*De meritis* — Entendo que decisão recorrida não pode prosperar. O recorrido era, realmente, empregado doméstico, tinha como função limpar uma casa vazia e, por vezes, mostrá-la a visitantes. Conforme acentua, muito bem, a douta Procuradoria-Geral, "houve ausência de espírito de lucro na finalidade do serviço". O aresto citado pelo recorrente se enquadra perfeitamente ao caso *sub judice* e a decisão recorrida está em flagrante atrito com o mesmo, que assim diz:

"Exerce atividade assemelhada a empregado doméstico o trabalhador que se dedica ao encargo de varrer, limpar e zelar pela casa desabitada, mantida sem nenhum proveito econômico".

Por êstes fundamentos, dou provimento ao recurso, para absolver a recorrente da condenação.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver a recorrente da condenação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1963. — *Astolfo Serra*, presidente e relator.

\*

TEMPO DE SERVIÇO — EMPREGADO APOSENTADO — READMISSÃO — SOMA DE PERÍODOS

— A readmissão do empregado aposentado assegura cômputo do período anterior de trabalho no seu tempo de serviço.

RECURSO DE EMBARGOS N.º 3.389/61 — Relator: Ministro LUIZ MENOSSI

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de embargo número TST-E 3.389-61, em que é embargante Manoel Martins dos Santos e embargado Wildberger Exportação, Importação e Representações, S.A.

Trata-se de embargos opostos pelo reclamante, contra v. acórdão prolatado pela eg. 1.ª Turma que, às fls. 63-65, entendeu que a prorrogação do contrato após a concessão da aposentadoria, caracterizava novo contrato que, por ter menos de um ano, tendo sido rescindido ensejava apenas o pré-aviso. Inconformado, sustenta o embargante, em suas razões de fls. 68 a 72 que o período anterior deve ser computado para efeito das indenizações devidas de forma do-

brada-se o cômputo determinar a estabilidade. A douta Procuradoria, às fls. 87-88, opina no sentido do conhecimento e provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

Terá de ser conhecido o apêlo por força do julgado em agravo de instrumento de fls. 83 e 84, que determinou a subida dos autos.

MÉRITO

Conforme ressaltaram — a r. decisão da 1.ª instância (fls. 11 a 13), e o v. acórdão regional de fls. 33 a 36, a cujos argumentos nos reportamos, somam-se os períodos descontínuos, salvo os casos, de indenização legal e despedida por falta grave. Ora, não se pode confundir a aposentadoria com nenhuma das exceções legais. E sendo impossível a extensão do princípio restritivo, uma vez readmitido o empregado aposentado o período anterior terá de ser computado em seu tempo de casa. Por tais fundamentos, dou provimento, aos embargos para restabelecer a r. decisão originária.

Isto pôsto, acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para restabelecer a decisão de primeira instância vencidos os Senhores Ministros Geraldo Bezerra de Menezes, Rômulo Cardim, Amaro Barreto, Fernando Nóbrega, Fortunato Peres Júnior e Charles Möriz.

O Senhor Ministro Rômulo Cardim requereu justificação do voto.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1963. — *Astolfo Serra*, vice-presidente no exercício da presidência. — *Luiz Menossi*, relator.

\*

13.º SALÁRIO — CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO — INOBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO

— A expiração do contrato de duração determinada, ocorrida antes de dezembro, não obriga ao pagamento do 13.º salário.

RECURSO DE REVISTA N.º 5.435/63 — Relator: Ministro GERALDO BEZERRA DE MENEZES

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista número TST-RR 5.435-63, em que é recorrente Cia. Swift do Brasil, S.A., e recorrido Irineu Sabino de Lima.

Declarou o reclamante na inicial que "no dia 6 de novembro de 1962, terminou o contrato que mantinha com a reclamada. Pleiteou o pagamento do "abono de Natal". A MM. Junta julgou procedente a reclamação, por considerar que "mesmo em se tratando de contrato por prazo determinado, cujo término se dê antes do mês de dezembro, a gratificação é devida, tendo-se em conta, por

outro lado, a natureza salarial da mesma". Eis na íntegra, a fundamentação: (lido — fls. 7).

A decisão foi mantida no julgamento dos embargos (fls. 19):

Recorre a empresa, alegando violação aos arts. 1.º e 3.º, da Lei n.º 4.090, e ao art. 141, § 2.º, da Constituição Federal.

Opina a Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do ilustre Procurador Dr. Sylvio da Cunha Santos, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório

VOTO

De pleno acôrdo com o parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Somos pelo conhecimento da revista, pois, *d. v.*, a nosso ver, houve violação do art. 3.º, da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962. — Reclamou o recorrido o pagamento de gratificação de natal (13.º salário), porque no dia 6 de novembro de 1962, terminou o contrato que a firma mantinha com o reclamante" fls. 2.

Ora, a gratificação natalina só é devida em duas hipóteses: ou no mês de dezembro de cada ano, ou ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho. Na hipótese, não houve rescisão e sim cessação, pois a expiração do contrato de duração, determinada, não constitui rescisão do contrato de trabalho, mas cessação" (Cf. *Cesário Júnior*, "Direito Social do Trabalho", 2.º vol., pág. 270-bf., art. 477 da CLT). Assim, não era devida a gratificação determinada pela r. sentença de fls. 7, confirmada pela de fls. 19.

Note-se que não foi debatida, na espécie, a validade dos chamados contratos de experiência.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, para absolver a empresa da condenação.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver a empresa da condenação, vencidos os Srs. Ministros Fiuza Lima e Lima Teixeira.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1963. — *Astolfo Serra*, presidente. — *Geraldo M. Bezerra de Menezes*, relator.

\*

HONORARIOS DE ADVOGADO — CONDENAÇÃO DESCABIDA — ASSISTENCIA JUDICIARIA — LEI N.º 1.060 — INOBSERVANCIA

— *Ingressando o reclamante em Juízo assistido por advogado, sem observância dos preceitos da Lei n.º 1.060 quanto à concessão da Assistência Judiciária, não se justifica a condenação do reclamado no pagamento de honorários advocatícios.*

RECURSO DE REVISTA N.º 4.814/63 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista n.º TST-RR — 4.814-63, em que é recorrente Cia Swift do Brasil, S. A. e recorrida Daria Dorcina de Oliveira.

Reclamação versando sobre indenização, aviso prévio e férias, por ter a reclamada encerrado as suas atividades.

A decisão de fls. 17 deu pela procedência em parte da reclamação mandando pagar aviso-prévio e indenização. O egrégio Tribunal da 4.ª Região, pelo acórdão de fls. 38, deu provimento parcial ao recurso da reclamada, afirmando que os períodos descontinuos, resultantes do contrato a prazo certo, não podem ser somados, e por isso mandou contar o tempo de serviço da reclamante, como, de janeiro de 1958 a 31 de agosto de 1959. Recorre, ainda, a reclamada, entendendo que, no caso, seria aplicável a última parte do art. 452, da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de serviços especializados. Cita acórdãos que entende divergentes e os textos legais violados. Também invoca a Lei 1.060, de fevereiro de 1950, que não permite condenação em honorário de advogado quando o patrono de empregado não foi indicado pela Assistência Judiciária na forma do § 1.º do art. 5.º, da mesma lei. A d. Procuradoria-Geral entende que deve ser conhecido o recurso, para que seja provido na parte relativa ao pagamento de honorários de advogado, violada que foi a Lei n.º 1.060.

É o relatório.

VOTO

*Preliminar* — Como bem opinou a d. Procuradoria-Geral e como tem inúmeras vezes resolvido êste Tribunal, inclusive na plenitude de sua composição, a Assistência Judiciária só pode ser concedida nos termos expressos da Lei n.º 1.060, de 5-2-50. O defensor tem que ser indicado pela Assistência Judiciária como determina o § 1.º do art. 5.º da citada lei. Somente nas localidades onde não exista seção da ordem dos advogados é que pode ser indicado o defensor escolhido pelo reclamante. Ingressando o reclamante em Juízo assistido por advogado, não se justifica a condenação englobando honorários para o mesmo. De acôrdo com a d. Procuradoria-Geral, conheço, preliminarmente, do recurso.

*Mérito* — E lhe dou provimento, para excluir da condenação a verba relativa aos honorários de advogado.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários do advogado.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1964. — *Júlio Barata*, presidente. — *Rômulo Cardim*, relator.

\*

FALTA GRAVE — PRÁTICA NO PRAZO DO AVISO-PRÉVIO — INDEMNIZAÇÃO — PERDA DO DIREITO

— *O empregado que pratica falta grave durante o período de aviso-prévio perde direito ao restante do prazo e às indenizações legais.*

RECURSO DE REVISTA N.º 3.632/63 — Relator: Ministro CHARLES E. MORITZ

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º TST-RR 3.632-63, em que é recorrente D.L.R. Plásticos do Brasil, S.A. e recorrido João Bosco Ramos.

João Bosco Ramos reclamou contra D.L.R. Plásticos do Brasil, S.A. indenização e aviso-prévio, dizendo-se despedido injustamente. Contestou a empresa, alegando existir justa causa para a dispensa, sendo o reclamante desidioso, faltando seguidamente sem se justificar, inclusive no curso do aviso-prévio, que lhe foi dado face às circunstâncias.

A Junta julgou o pedido procedente, em parte, entendendo que, ao conceder o aviso-prévio, a reclamada assumiu a obrigação de indenizar ao reclamante, e que a falta cometida no curso do aviso-prévio apenas acarreta a perda do prazo restante, persistindo o direito à indenização antigüidade.

Houve recurso, o qual foi contra-arrazoado, sendo a sentença confirmada pela própria Junta, em embargos (fôlhas 47).

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs revista buscando reformá-la, alegando que a falta grave praticada pelo obreiro, no curso de aviso-prévio, exclui o pagamento da indenização postulada e apontando julgados nesse sentido.

A douta Procuradoria é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O vínculo empregatício somente se rompe ao término do pré-aviso, *ex vi*, do art. 489, da Consolidação. Tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 491, do mesmo diploma, não podendo este último ser aplicado de modo literal e isolado.

O empregado que comete falta grave no decurso do aviso-prévio, perde direito ao restante do mesmo, mas, também, obviamente, às indenizações, pois de sua falta é que resulta a rescisão contratual, a qual ainda não se havia verificado.

É o ensinamento da melhor doutrina e da jurisprudência deste colendo Tribunal Superior. Por estes fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1964. — *Geraldo Starling Soares*, presidente. — *Charles E. Moritz*, relator.

\*

FÉRIAS — CALCULO DE REMUNERAÇÃO — HORAS EXTRAS — NÃO INCLUSÃO

— No cálculo da remuneração de férias não se computam horas extras eventualmente trabalhadas.

RECURSO DE REVISTA N.º 2.863/63 — Relator: Ministro MANOEL CALDEIRA NETO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista TST-RR n.º 2.863-63, em que é recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorridos Pedro Carlos Húngaro e outros.

A 17.ª Junta pela sentença de fls. 13, confirmada em embargos (fls. 26), condenou a reclamada a pagar aos reclamantes férias, com base na remuneração efetiva, incluídas as horas extras a remuneração em dobro pelo trabalho em feriados, além da folga correspondente.

Dai a revista, com fundamento nas duas letras do art. 896, da Consolidação. Sustenta que a r. rescisão recorrida não deu conta dos arts. 59 e 140, § 1.º, da Consolidação, no cálculo das férias, e dos arts. 8.º e 9.º, da Lei n.º 605, de 1949, determinando o pagamento do repouso nos feriados civis e religiosos em triplo. Ao propósito, indica acórdãos do Tribunal Pleno (fls. 30-32).

Contrariada a revista (fls. 35), oficiou, afinal, a Procuradoria-Geral, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 37).

É o relatório.

VOTO

Conheço, eis que devidamente justificada a revista. Horas extras, eventualmente trabalhadas, não entram no cômputo da remuneração, para efeito do pagamento de férias. Repouso remunerado em triplo, também, não se ajusta aos termos da lei, como tem decidido esta R. Turma. E assim entendendo, não prospera o pedido, pelo que dou provimento ao recurso, para absolver a empresa recorrente da condenação.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para absolver a empresa da condenação.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1964. — *Júlio Barata*, presidente. — *Manoel Caldeira Neto*, relator.

\*

RESCISÃO — DECRETAÇÃO JUDICIAL — PERMANENCIA NO EMPREGO — DESAPARECIMENTO DA CAUSA — ABSOLUÇÃO DA EMPRESA — MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

— Permanecendo o empregado no emprego, durante largo período, mesmo depois de julgado procedente pedido de rescisão, considera-se desaparecida a causa que a motivaria e mantem-se o contrato de trabalho.

RECURSO DE REVISTA N.º 65/64 — Relator: Ministro ALDILIO TOSTES MALTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista em que é recorrente Fábrica de Casimiras Adamastor, S.A. e

recorrido Narciso Aparecido Flausino, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver a empresa da condenação, mantido o reclamante no emprego, pelos fundamentos do voto abaixo.

Recorre-se da decisão regional, confirmatória da Junta, que julgou procedente o pedido de rescisão com as indenizações legais formulado pelo empregado permanecendo no emprego, por provadas as ofensas recebidas pelo gerente.

Conhecendo do recurso pela divergência apontada, dou-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação imposta, mantendo contudo o contrato de trabalho.

Não porque os fatos (que nem podem ser discutidos nesta instância) não constituem motivo justo para a rescisão, mas, simplesmente porque, se o recorrido continuou trabalhando, mesmo depois de confirmada a decisão, já decorridos, agora, mais de 18 meses, a causa positivamente já desaparece.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1964. — *Geraldo Starling Soares*, presidente. — *Aldilio Tostes Malta*, relator *ad hoc*.

\*

FALTA GRAVE — TRABALHO PARA EMPRESAS CONCORRENTES  
— NÃO CARACTERIZAÇÃO

— *Inexiste falta grave pelo fato de o empregado, simultaneamente, trabalhar para empresas concorrentes, desde que incurrir negociação e não haja prejuízo de qualquer natureza.*

RECURSO DE REVISTA N.º 117/64 — Relator: Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número TST-RR-117-64, em que é recorrente Lindon & Cia. Ltda. e recorrida Aracy Espich.

Na revista, insiste a reclamada com justa causa despedida a reclamante, emprestando sua colaboração à empresa concorrente.

Desfavoravelmente ao seu conhecimento e provimento opina a D. Procuradoria-Geral.

É o relatório.

VOTO

Embora justificada a revista com a indicação de arestos divergentes do julgado recorrido, não merece provida.

Em verdade, não há incompatibilidade na coexistência simultânea de contratos de trabalho para empresas concorrentes. A falta grave de que se cogita a lei, reside na *negociação* habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou fôr prejudicial ao serviço (art. 482, alínea c, CLT).

No caso dos autos, incorrendo a hipótese de negociação, mas de prestação de serviços a empresas apenas concorrentes, sem prejuízo de qualquer natureza, segundo o v. acórdão recorrido, não vemos porque necessário o consentimento da reclamada.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, e negar-lhe provimento unânime.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1964. — *Fernando Nóbrega*, presidente. — *Thélio da Costa Monteiro*, relator.

\*

RELAÇÃO DE EMPREGO — TRABALHO DE CONDENADO — AUTORIZAÇÃO JUDICIAL — DIREITOS TRABALHISTAS

— *Tem direitos trabalhistas como empregado aquêle que, embora cumprindo condenação, presta serviços a empresa com autorização do Juiz competente da execução criminal.*

RECURSO DE REVISTA N.º 894/64 — Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista n.º TST-RR-894/64, em que é recorrente Alfeu Galfão Feijó e recorrida Maltaria Chavantes.

O acórdão recorrido de fls. 76 a 80, do Tribunal Regional da Quarta Região, preliminarmente não conheceu do documento anexado às razões de contestação. Ainda preliminarmente deu provimento ao recurso para julgar o reclamante carecedor de ação trabalhista.

Trata-se de sentença que julgou procedente em parte a reclamatória para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização, aviso-prévio, férias, repouso intercorrente e gratificação proporcional.

O reclamante foi condenado pela Justiça Pública, e por determinação do Juiz de Direito de Canoas, passou a trabalhar a pedido do reclamado, na sua firma, o que se deu de 10 de novembro de 1959 até 14 de julho de 1962, data em que foi despedido e quando se encontrava perto de cumprir a pena. O propósito do Juiz do crime foi dar cumprimento ao preceito legal da humanização da pena, aceitando a solicitação da reclamada para que o reclamante prestasse serviço externos, sendo pago não pelo Estado, mas pelo próprio particular, ao tempo em que o colocava a serviço da comunidade e para manter a família, tendo em mira a sua reabilitação.

O fato curioso no processo é a de duas tendências no desenrolar dos acontecimentos que emergem da sentença da Junta e do acórdão do Tribunal Regional.

Enquanto a sentença rejeita a exceção de incompetência argüida pela reclamada e entende que foi justamente a firma quem solicitou a licença para que o reclamante trabalhasse no seu estabelecimento, não sendo a hipótese de cumprimento de pena o motivo para se julgar isenta do pagamento de verbas indenizatórias, o acórdão todavia, marcha noutro sentido, por entender que o re-

clamante, em hipótese alguma, poderia nivelar-se à posição a que a liberdade e a lei guindaram o trabalhador comum, e explica o acórdão, aquêlê cumpre uma pena, êste exerce um direito. Aquêlê não pode mais do que obedecer, êste pode exigir.

E conclui o acórdão em sentido contrário à sentença, julgando o reclamante carecedor de ação trabalhista.

Inconformado, recorre de revista o reclamante com apoio no art. 896, letra b, da Consolidação, por entender violado o art. 444, consolidado, visto que não pode ser tido como carecedor de ação trabalhista o empregado gozando de livramento condicional que presta serviços a empresa e contrai a relação empregatícia. Ouvida a douda Procuradoria-Geral em bem lançado parecer do Dr. Brígido Tinoco, opina pelo conhecimento do apêlo pois o acórdão recorrido violou e infringiu disposições consolidadas e olvidou preceito constitucional. Opina também pelo provimento, visto que o recorrente trabalhou para a empresa recorrida cerca de 3 anos como operário, mediante salário pactuado e foi despedido sem justa causa, provando os autos que o contrato foi estipulado livremente, sem interferência do Juiz Criminal, que não poderia tutelar cláusulas contratuais de trabalho, nem autorizar redução de direitos outorgados na mesma legislação que tenciona o social.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apêlo pela violação da lei, especialmente os arts 2.º e 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mérito, dou provimento à revista para julgar o recorrente não carecedor de ação, voltando os autos ao egrégio Tribunal a quo para se pronunciar sôbre o pedido como de direito.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, e, vencido, em parte, o Sr. Ministro Carvalho Júnior, revisor, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao E. Tribunal Regional para que julgue o mérito, como de direito.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1964. — *Lima Teixeira*, presidente e relator.

\*

HORAS EXTRAS — COMPENSAÇÃO DE JORNADAS — SISTEMA TACITAMENTE ADOTADO — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Não são devidas horas extras quando, face a sistema tacitamente adotado, haja compensação de excesso com redução de horário nas várias jornadas de serviço, de modo a não ser ultrapassado o limite semanal da duração normal do trabalho.

RECURSO DE REVISTA N.º 6.006/64 — Relator: Ministro DÉLIO MARANHÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista n.º TST-RR-6.006-64, em que é recorrente Carlos Gonçalves e recorrida Rádio Televisão Piratini S.A.

1 — Do acórdão de fls. 86 a 88 recorre o reclamante da parte em que lhe negou as horas extras pleiteadas. Pelo não provimento opina a douda Procuradoria.

2 — Recurso conhecido em face da divergência apontada. Funda-se o recorrente na falta do acórdão escrito de que trata o art. 59, da Consolidação. Acontece que a inexistência do instrumento acarreta a consequência de não poder o empregador exigir a prestação de trabalho além do limite da jornada normal, podendo, pois, o empregado recusar-se a prestá-la. Mas, assim como, inexistindo acórdão escrito, tem o empregado direito de reclamar o pagamento das horas extras porventura trabalhadas com o acréscimo legal, assim também, se, em virtude de compensação por sistema tacitamente adotado desde o início da relação, não foi ultrapassado o limite semanal de duração, não há falar em horas extras. Não se pode confundir com a hipótese dos autos aquela em que a "semana inglesa" resulta de imposição legal, ou a em que importa alteração das condições inicialmente ajustadas, casos diferentes da compensação voluntariamente adotada durante toda a vigência do contrato.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1965. — *Fernando Nóbrega*, presidente. — *Délio Maranhão*, relator.

\*

FALTA GRAVE — FICHA DE PRODUÇÃO — RECUSA DE ASSINATURA

— *Dá justa causa para a despedida o empregado que, embora antes advertido, se recusa a assinar ficha de produção, obstando a empresa utilizar-se de método moderno de controle da atividade do seu estabelecimento industrial.*

RECURSO DE REVISTA N.º 5.420/64 — Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Indústrias Coimbra de Ferragens, S.A. e, como recorrido, Roberto Valério.

A revista da empresa se prende unicamente à indenização e aviso prévio, por entender a mesma que justa foi a despedida em razão de recusa do empregado de assinar ficha de produção, ato que já fora objeto de advertência.

As vv. instâncias ordinárias decidiram que não constitui causa para a rescisão a recusa em aprêço e oferecida a revista com citação de julgado sôbre a matéria (fls. 46-47), foi a mesma denegada, mas provido o agravo interposto do despacho denegatório.

Impugnada a revista, sobem os autos, opinando a doutra Procuradoria-Geral pelo seu não conhecimento ou improvimento.

É o relatório.

VOTO

Superado o conhecimento do recurso, face ao acórdão no agravo de instrumento que declara flagrante o conflito jurisprudencial.

Conhecida a revista, dou-lhe provimento, na apreciação do mérito, porque não controvertido o fato da recusa em assinar ficha de produção.

Na realidade a organização científica do trabalho, das empresas, principalmente industrial, exige critério, métodos de controle de custo, da mão de obra, da produtividade e da produção e a empresa que, modernamente, assim procede, presta relevante serviço, não só a si própria, como ao empregado e à Nação.

As fichas de produção do empregado possibilitam não só a verificação de sua produtividade, como também de capacidade de utilização das máquinas, cronometragem indireta, conveniência econômica da linha de produtos e estatística, além de proporcionar outros elementos necessários à apuração da produção.

Se faculta a empresa, ao empregado, a verificação dos lançamentos feitos na ficha, antes de assiná-la, não encontro justificativa para a recusa, a não ser que se pretenda impedir, à empresa, a utilização de métodos modernos de controle.

Dou provimento à revista apenas para retirar da condenação o pagamento de indenização e aviso prévio.

Isto pôsto, acordam os Juizes da 3.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o pagamento de indenização e aviso prévio, unânimemente.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1965. — *Geraldo Starling Soares*, presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, relator.

\*

APOSENTADORIA — DURAÇÃO SUPERIOR A CINCO ANOS —  
RESCISÃO — INOBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR

— Rescinde-se o contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, quando a aposentadoria do empregado pela Instituição de Previdência Social tiver duração superior a cinco anos.

RECURSO DE REVISTA N.º 141/65 — Relator: Ministro AMARO BARRETO

Vistos, relatados discutidos estes autos de recurso de revista n.º TST-RR-141-65 em que é recorrente Cia. Carbonífera de Urussanga e recorrido Gentil Domênico Bez Fontana.

Rediscute-se a velha questão da aposentadoria de mais de 5 anos, se rescisiva, ou não, de contrato de trabalho.

A Junta e o Tribunal *a quo* não lhe atribuíram virtude de rescindir o contrato e, por cancelada, apesar da duração de 10 anos, deram indenização dupla e pré-aviso.

Donde a revista, com as razões de fls. 59, a que o órgão do Ministério Público deu parecer favorável.

VOTO

Demonstrado o quadramento legal da revista, com a citação dos arestos de fls. 60 a 62, é de se conhecer dela.

*De meritis*, sempre entendemos com base no art. 475, da C.L.T. que a aposentadoria velha de mais de 5 anos rescinde o contrato, desvinculando-se o empregador de qualquer obrigação, que não pode renascer, se cancelada ou depois.

Agora, essa interpretação do art. 475, da CLT, está nos artigos 28 e 29, da Lei n.º 3.807, de 26-8-60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e no art. 52, do Decreto n.º 48.959-A, de 19-9-60 (Regulamento Geral da Previdência Social).

Por isso, argumentou bem o Procurador Marcos Bendrilhen "o empregado recorrido esteve afastado da empresa, em gozo de aposentadoria pelo Instituto Previdenciário de que é segurado, no lapso compreendido de maio de 1954 a maio de 1964, quando recuperada a saúde, conforme lhe atestaram os médicos examinadores, lhe deram alta, determinando seu retorno ao serviço", inicial, fls. 2.

Julgaram as instâncias percorridas procedentes a ação, tendo o v. aresto de fls. 52-5, afirmado:

"Em qualquer tempo a aposentadoria pode ser cancelada, desde que cesse sua causa, convalescendo conseqüentemente o pacto laboral", fls. 53-4.

Embora altamente respeitáveis os argumentos expedidos de ambos os decisórios das instâncias inferiores, parecem-nos violados os §§ 1.º e 2.º, alíneas *a*, *b* e *c*, do § 2.º do art. 29, da Lei n.º 3.807, de 26-8-60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Esse dispositivo mantém a aposentadoria "se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no § 1.º". E o § 1.º estabelece a extinção do benefício. "Se dentro de 5 anos contados da data em que terminou o auxílio-doença fôr o aposentado declarado apto para o trabalho".

A dedução legal é lógica:

Se após o prazo de cinco anos a aposentadoria será mantida, no seu valor integral durante 6 meses, período subsequente (letra *a*), com redução de 50% por igual período e com redução, ainda, de 2/3 (dois terços) por igual período subsequente (letras *a*, *b* e *c*, do § 2.º do art. 29, da Lei n.º 3.807), é que o instituto tomou a si a responsabilidade pela normalização da vida do aposentado, garantindo-lhe os proventos nessas bases, uma vez considerando-o apto ao trabalho e sem prejuízo do trabalho de que venha a se incumbir, seja na sua antiga empresa, seja em outra qualquer. Por outro lado

fazendo distinção entre aposentadoria dentro do prazo de 5 anos e além desse prazo e estabelecendo no primeiro caso a garantia do direito resultante do disposto no art. 475, da C.L.T., retirou, *data venia* dos notáveis julgados recorridos, do aposentado o direito de reintegração na empresa de que se afastara há mais de 5 anos.

Temos como procedente a jurisprudência trazida a cotejo pelo recorrente, estando a revista fundamentada, legal e jurisprudencialmente.

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do apêlo.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1965. — *Lima Teixeira*, presidente. — *Amaro Barreto*, relator.

\*

RESCISÃO INDIRETA — MOTIVOS AFASTADOS — SISTEMA DE TRABALHO — RESTABELECIMENTO — PERMANÊNCIA NO EMPREGO — IMPROCEDÊNCIA

— *Tornando-se afastados ou superados os motivos que determinaram o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com a permanência da empregada estável no emprego, julga-se improcedente a reclamação.*

RECURSO DE EMBARGOS N.º 3.101/63 — Relator: Ministro ALDÍLIO TOSTES MALTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos, sendo embargante Luiza Bravo Alves e Fábrica de Filó, S.A., e embargados os mesmos, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento dos embargos da empregada e por maioria, conhecer dos da reclamada, para recebê-los, em parte para assegurar à reclamante a continuidade no emprego, pelos fundamentos do voto abaixo:

Autos recebidos em 17 e devolvidos em 19 de março de 1965.

Pleiteou a empregada a rescisão de seu contrato — o que a 1.ª instância concedeu, mas com a condenação simples por entender configurada a concorrência de culpa. Diz a r. sentença:

“Unilateralmente, a reclamada impusera alterações nos métodos de trabalho da secção de serzideiras de cortinas, quanto à taxação de falhas, mediante ordens partidas do gerente técnico, Sr. Jansen. Não se conformaram as operárias, surgindo reclamações tão fortes e frequentes que se estabeleceu ambiente intranquilo e de atritos entre as mesmas operárias e a reclamante, mestre da secção. Refere o Presidente do Sindicato haver a situação chegado ao ponto de exigir sua intercessão *pacificadora* (o termo usado foi tal) para mais de dez vezes o que terá ocasionado a incompatibilidade

entre a reclamante e outras empregadas, suas subordinadas. A gerência teve, então, de afastá-la.

Culpa da reclamada houve, para esse resultado, com as modificações impostas no sistema de taxação de falhas. O novo sistema vinha sendo mantido, a despeito das reclamações, aumentando o mal-estar; finalmente, veio a ser abolido, voltando-se ao sistema antigo, e desde então o ambiente se tranqüilizou, afastada também, a reclamante. Mas não se acha esta isenta de responsabilidade no acontecido, porque não soube conduzir-se comedidamente nas circunstâncias, concorrendo poderosamente para os atritos e a intranquilidade no ambiente de trabalho”.

Recorreram ambas as partes e o E. Regional deu provimento ao recurso da empresa, considerando:

“A ré não abusou de seu *jus variandi in casu*. Transferiu a autora de secção porque havia mister fazê-lo, ante a atitude funcional da autora, que a colocou indisposta com os empregados da secção de onde a remoção se deu.

Reconhecida a culpa da autora na sentença, reconhecidas estão a razão de ser e a legitimidade da transferência”.

Provendo parcialmente a revista, a E. 1.ª Turma restabeleceu sentença da primeira instância, dizendo o v. acórdão:

“Não vem à baila discutir-se na espécie, a analogia de funções, tal a diversidade entre as mesmas, se apurada ficou a desigualdade dos referidos encargos. Sem embargo, concorreram para essa situação, de um lado a empresa, não levando em conta o passado da empregada, com longos anos de casa (30 anos) e de outro, da própria recorrente, ante as afirmações do Presidente do Sindicato de classe que interveio para remover, por vezes várias, o impasse, sem sucesso”.

Novamente, recorrem as duas partes, sustentando a inexistência da culpa recíproca e cada um atribuindo à outra a exclusiva responsabilidade.

Como divergentes, alinha a empregada julgados de outras Turmas que exigem para a concorrência os elementos de concomitância e intensidade e salienta que o novo sistema de trabalho introduzido pela empresa é que determinou a situação perante as operárias.

Como divergentes, cita a empresa julgados sobre a limitação da revista e um deste colendo Tribunal Pleno negando a indenização reduzida quando se reconhece que o empregado, pelo seu procedimento, criara um clima de incompatibilidade entre ele e seus companheiros”.

Argumenta a empresa que, decorrendo a mudança de secção de culpa preexistente, não havia a simultaneidade exigida para a configuração da culpa recíproca. E salienta:

“Se o objetivo da Justiça do Trabalho é defender a relação de emprego e o fim social da lei é no sentido de sua preservação, o julgado recorrido, foge da *mens legis* e ordena o rompimento de um vínculo laboral. E, como elementar figura da não existência de qualquer incompatibilidade, vale ser pôsto em destaque o fato

de que decorridos mais de 3 anos dos fatos geradores dêste litígio, ainda continuar a empregada em serviço, hoje em melhores condições de trabalho”.

O parecer do M.P. é pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

O r. despacho que admitiu os embargos bem revela a dúvida que assaltou seu ilustre prolator: — “Admito os embargos, porque *prima facie*, colidem com a parte final da decisão embargada os acórdãos, que se lêem às fls. 114, 115 e 117”.

Tenho como inegável a estreita relação dos fatos: alteração do sistema de trabalho quanto à taxaço de falhas, inconformidade das operárias subordinadas à mestra da secção, impossibilidade desta de contornar ou resolver os atritos criados, sua remoção, por isso, para outra secção. Se existe o nexo causal não se pode considerar divergente nenhum dos julgados por ela citados, relativos à contemporaneidade e à equivalência na concorrência de culpa, sendo um direito do empregador organizar seus serviços e afirmada a incapacidade da mestra para a direcção.

Quanto ao recurso da empresa, os julgados limitando o alcance da revista devem ser afastados pois não colidem, de maneira alguma, com o embargado. Se não cabia a revista, se houve reexame da matéria de fato ou de prova, o remédio não estaria neste recurso.

O último acórdão citado às fls. 117, é que pode ser considerado negando a culpa recíproca quando o procedimento da empregada criara um clima de incompatibilidade entre ela e seus companheiros.

No caso isso é afirmado pela r. decisão de primeira instância que se restabelece:

“De tudo isso se conclui que, quando “surgiram vários atritos entre a reclamante e as operárias daquela secção, motivados pelas modificações já referidas (depoimento de João Vicente Figueira), foram êles, originariamente, determinados pelas modificações no sistema de taxaço de falhas, mas para êles concorreu a reclamante com seu modo de agir sem serenidade, demonstrando, como reporta Figueira, inaptidão para tratar com muitas operárias”.

Conheço, portanto, dêstes embargos (nesse ponto) e os recebo porque se, afinal de contas, a prestação de serviços não se interrompeu, já decorridos mais de 4 anos da reclamatória, se a sentença mesmo reconheceu que se restabeleceu tranqüilidade com a volta do sistema anterior, não encontro motivos para dar pela rescisão do contrato nem mesmo com a redução da indenização. O fato já ficou distanciado.

Não posso apreciar senão o que foi objeto do dissídio. Conservando-se a embargada no emprêgo, se outras desavenças surgiram, se não teve os aumentos normais de salário ou se sofreu qualquer prejuízo, como supressão ou majoração de utilidades, por exemplo, que reclame novamente, pois não é isso que se está apreciando

neste processo. E nem se compreenderia que tão antiga operária, depois de tão bons serviços, viesse, agora, a sofrer constrangimento pela mudança da direcção.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1965. — *Hildebrando Bisaglia*, vice-presidente, no exercício da presidência. — *Aldílio Tostes Malta*, relator.

\*

AVISO-PRÉVIO — FALÊNCIA — NÃO DEVIDO

— Não é devido aviso-prévio na rescisão contratual do trabalho decorrente de falência.

RECURSO DE REVISTA N.º 6.985/64 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º TST-RR-6.985-64, em que é recorrente Massa Falida de Supermercados Tip-Top, S.A., e recorrido Claiton Agostinho Dias.

Alegação de dispensa injusta e pedido de reparações legais. A sentença de fls. 10 deu pela procedência do pedido, aplicando o art. 449, da Consolidação das Leis do Trabalho, que afirma subsistirem os direitos oriundos do contrato de trabalho, mesmo em caso de falência. Mandou pagar as verbas que especifica. Mantida a sentença em grau de embargos, às fls. 25, dela recorre, ainda a Massa Falida, entendendo violada a lei por terem mandado pagar aviso-prévio quando a rescisão se deu por motivo de falência. Cita jurisprudência divergente.

A douta Procuradoria-Geral opina às fls. pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

*Preliminar:* O conhecimento está assegurado pelas várias citações feitas de acórdãos divergentes. Conheço do recurso.

*Mérito:* E lhe dou provimento. É óbvio que se a rescisão se deu por motivo de falência não poderia a empresa avisar o empregado com 30 dias de antecedência. O recurso trata, também, de outros pontos da questão, inclusive, em relação à gratificação da Lei n.º 4.090. Mas, neste ponto, já a matéria não me parece tão clara. Saber se a falência é ou não é justa causa para a dispensa. O fato é que o empregado para ela não concorreu. Dou provimento ao recurso, para excluir a verba relativa ao aviso prévio.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a parcela referente ao aviso-prévio.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1965. — *Lima Teixeira*, presidente. — *Rômulo Cardim*, relator.

\*

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO TRABALHO — FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO — PAGAMENTO EM DINHEIRO — INADMISSIBILIDADE**

*— O fornecimento das utilidades alimentação e habitação não pode ser transformado em pagamento em dinheiro, ao fundamento de que a empregada, casando-se, deixou de usufruí-las.*

RECURSO DE REVISTA N.º 6.124/64 — Relator: Ministro FORTUNATO PERES JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista número TST-RR-6.124-64, em que é recorrente Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e recorrida Estelita Gonçalves Mourão.

A empregada recebia habitação como parcela salarial. Casando, passou a residir fora, continuando, porém, a sofrer o desconto salarial.

Reclamou e a Junta lhe deu razão considerando que o casamento trouxera novas condições de vida à empregada que não mais podia utilizar a habitação. Mandou pagar as diferenças respeitadas a prescrição bienal.

Insiste a recorrente na prescrição total e na validade do desconto ainda que não utilizada a vantagem, segundo julgados que cita. Como violados aponta a recorrente os arts. 11, 444 e 468 da C.L.T.

O douto parecer é pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

Conheço pela divergência invocada, no que diz respeito ao mérito. E dou provimento pois que o contrato foi celebrado para fornecimento da utilidade — como então convinha também à empregada. Não pode ser alterado porque a mesma deixou de utilizar a habitação. Afinal seria isso impor uma condição que é prejudicial à empregadora, que dispõe da facilidade do fornecimento.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, unânimemente.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1965. — *Fernando Nóbrega*, presidente. — *Fortunato Peres Júnior*, relator.

\*

**SALÁRIO-FAMÍLIA — APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES — EXIGÊNCIA LEGAL — LICENÇA PELO INSTITUTO — DIREITO**

*— O salário-família só é devido a partir da apresentação, pelo empregado, das certidões de nascimento dos filhos menores.*

*— O empregado licenciado pelo Instituto tem direito a continuar recebendo salário-família.*

RECURSO DE REVISTA N.º 1.651/65 — Relator: Ministro AMARO BARRETO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista n.º TST-RR-1.651-65, em que é recorrente Comércio e Indústria Antônio Elias, S.A., e recorrida Aparecida Gonçalves Costa Salcedo. A revista em apêço se esteia nos artigos 3.º e 6.º, do Decreto n.º 53.153, de 10-12-1963, e se destina à redução do salário família ao período posterior à apresentação das certidões de nascimento dos filhos do autor, isto é, a partir de 11 de março de 1964, ou à improcedência da ação.

O órgão do Ministério Público opinou pelo não conhecimento, ou não provimento.

VOTO

É claro no artigo 6.º, do Decreto n.º 53.153, de 10 de dezembro de 1963, que o salário família só é devido depois de apresentadas as certidões do nascimento dos filhos do empregado.

Dando salário família antes dessa apresentação, a decisão violou a lei.

Conhece-se da revista.

No mérito, é de se prover a revista para que o salário família do autor seja pago a partir do mês de março de 1964, inclusive, porque as certidões foram apresentadas nesse mês.

No tocante à licença do autor, suspende-se, apenas, o salário propriamente dito do empregado, após o 15.º dia, mas não o adicional de proteção aos filhos menores. Este o empregador continua pagando e o desconto da importância das contribuições ao Instituto, pois a lei impõe o seu pagamento às empresas, e não aos institutos.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para determinar que o salário família seja pago a partir de março de 1964, inclusive.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1965. — *Lima Teixeira*, presidente. — *Amaro Barreto*, relator.

\*

**RELAÇÃO DE EMPREGO — CONSTRUÇÃO DE CASA RESIDENCIAL — AUSÊNCIA DE FITO LUCRATIVO — NÃO CARACTERIZAÇÃO**

*— Inexiste relação de emprêgo quando o trabalho é executado na construção de casa residencial para moradia do dono da obra, que não explora essa atividade com intuito comercial ou lucrativo.*

RECURSO DE REVISTA N.º 754/65 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista n.º TST-RR-754-65, em que é recorrente Mário Barbosa da Silva e recorrido Ângelo Cobicino.

O reclamante alegou na inicial ter sido admitido como encarregado para construção da residência do reclamado. O processo vem se arrastando desde início de 1961, com recursos e incidentes vários que protelaram a sua resolução até agora. Como se vê de fls. 21, o MM. Juiz de Direito de Barretos acolheu a exceção de incompetência por inexistência de relação de emprego, por não estar o reclamante amparado pela legislação trabalhista, não sendo empregado quem contrata serviços profissionais com um particular para construção de sua residência. Depois de inúmeros incidentes processuais, delegação de recursos, agravos de instrumento, tentativas de recursos extraordinários, etc., o egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região, apreciando recurso de ambas as partes, sendo a reclamação do ora recorrido o processo de reconvenção do reclamado, deu provimento ao recurso do primeiro recorrente, declarando-o portador de direito de ação trabalhista, contra o reclamado, para que fôsse julgado o mérito da questão. Por outro lado, declarou a inexistência de elementos que caracterizassem a responsabilidade do primeiro recorrente pelos prejuízos proventura ocorridos na obra em que trabalhara.

Dai o recurso de revista, baseado em várias decisões, afirmando que o simples particular que contrata operário para obras em sua residência não pode ser demandado na Justiça do Trabalho ou que inexistente relação de emprego entre o trabalhador profissional e o particular que o contratou para construção de sua residência. A douta Procuradoria-Geral opina às fls. pelo conhecimento da revista, mas pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

*Preliminar:* Está fundamentado o recurso e dêle conheço, preliminarmente.

*Mérito:* *Data venia* do ilustre relator, divirjo de seu pronunciamento, restabelecendo a decisão de primeira instância. Como se vê dos autos, o próprio reclamante reconhece que o prédio em que trabalhou é o único construído pelo reclamado, destinando-se à sua própria residência.

Não se trata, portanto, de empresa ou de construção para fins lucrativos. Inexistente contrato de trabalho entre um profissional pessoa física trabalhando eventualmente na construção de um prédio de outra pessoa física, que o faz construir sem qualquer intuito comercial ou lucrativo, destinando-o à sua moradia. Restabeleço, assim, a decisão de primeira instância.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Ministro relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1965. — *Lima Teixeira*, presidente. — *Rômulo Cardim*, relator.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

REVELIA — CONFISSÃO FICTA — MATÉRIA DE DIREITO —  
NÃO ABRANGENCIA

— A ficta confissão resultante da revelia não abrange a matéria de direito sobre que versa a reclamação trabalhista, cujo exame é possível em grau de recurso.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 24/63 — Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, em que é recorrente — DEMISA — Deutz-Minas, S.A. — Fábrica de Tratores e recorrente Francisco João Nepomuceno.

Inconformada com V. sentença que a condenou à revelia, a pagar aviso prévio (30 dias), indenização e salários atrasados, manifestou a reclamada o presente recurso, pretendendo seja cassada a pena que lhe foi aplicada, ou, caso contrário, absolvida dos ônus que lhe foram impostos, face ao que consta dos autos. Alega que seu preposto não comparecerá à audiência, em virtude de doença, que o acometerá, daí por que se impunha a cessação da revelia. Quanto ao mérito, salienta que a *ficta confissão* não abrange a matéria de direito, motivo por que ensejava reparos, de qualquer forma, a V. sentença recorrida, já que o reclamante não fazia jus a indenização por não ter completado um ano de casa, bem como ao pré-aviso de trinta dias, por ser semanalista. Finalmente, não ficara à disposição da empresa no período alegado e abandonara o emprego, não merecendo qualquer das parcelas que lhe foram deferidas.

O recurso foi contrariado, arguindo-se a preliminar de não conhecimento do apêlo, por se tratar de caso de embargos. No mérito, pediu-se a confirmação do julgado.

A douta Procuradoria-Regional opinou pela rejeição da preliminar de não cabimento do recurso, oficiando, ainda, pela manutenção da revelia, para confirmar-se integralmente a V. sentença recorrida.

VOTO

*Preliminar de conhecimento do recurso* — Conheço do recurso que é o cabível, uma vez que parte do pedido é ilíquida. E, dê-lo conhecendo, dou-lhe provimento parcial, para, mantida a revelia, excluir-se da condenação a indenização, bem como reduzir-se o pré-aviso a oito dias, fixando-se os salários em referência ao período de 17 de agosto a 4 de setembro de 1962, mantida a V. sentença em seus demais termos.

Com efeito, não há como relevar-se a revelia, que se caracteriza nitidamente nestes autos. A justificativa de que o preposto empresário deixou de comparecer à audiência por ter adoecido, resultou destruída pelo próprio atestado médico trazido aos autos. De fato, ali consta (fls. 14) que o referido preposto adoeceu com um simples resfriado no dia 20 de setembro de 1962, quando a audiência se realizou no dia antecedente, isto é, aos 19 do mesmo mês. Logo, na véspera nada impedia que o aludido preposto cumprisse sua obrigação, conforme sustentou a douta Procuradoria-Regional do Trabalho.

Entretanto, a confissão decorrente dessa situação não prejudica o exame da matéria de direito que reveste a questão, daí por que merece atendimento, em parte, a pretensão da recorrente. Na verdade, pelos próprios termos da inicial, considerando-se o tempo de serviço ali proclamado e o período de licenciamento para tratamento de saúde (suspensão do contrato), verifica-se que o recorrido não completou um ano de casa. Em consequência, não faz jus a indenização, assim como o aviso prévio deve ser reduzido a oito dias, uma vez que também se confessou semanalista. Por outro lado, considerando-se que pela *ficta confessio* restou estabelecido que a dispensa se deu aos 4 de setembro de 1962, e que a recorrente se negou a dar trabalho ao recorrido desde 17 de agosto daquele ano, tornou-se certo que este último tem direito aos salários correspondentes a esse período em que verdadeiramente esteve à disposição da empregadora.

Por tais fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não cabimento do recurso e manter a revelia. No mérito, também unânime, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a parcela referente à indenização, reduzir o aviso prévio a oito dias e mandar pagar ao reclamante os salários atrasados, apenas do período de 17 de agosto a 4 de setembro de 1962, mantida a V. sentença em seus demais termos.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1963. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Carlos Guimarães*, relator.

\*

PREFEITURA MUNICIPAL — CUSTAS — PAGAMENTO A FINAL — RECURSO — NÃO DESERÇÃO — TRABALHADORES — NÃO EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — APLICAÇÃO DA LEI TRABALHISTA

— *Das pessoas jurídicas de direito público, quando em litígio na Justiça do Trabalho, só são exigíveis custas a final, razão por que não se caracteriza a deserção do recurso.*

— *Estão amparados pela legislação trabalhista os trabalhadores de Prefeitura Municipal que não gozam da tutela jurídica atribuída aos funcionários públicos.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.333/63 — Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São João del-Rei, dêste Estado, em que é recorrente Prefeitura Municipal de São João del-Rei e recorridos Ascentino Teodoro da Silva e Sebastião Domingos.

Não se conformando com a V. decisão que, rejeitando a preliminar de carência de ação, a condenou a pagar aos reclamantes diferenças salariais não prescritas, e gratificação de Natal relativa ao ano de 1962, além de honorários advocatícios, manifestou a reclamada recurso ordinário, pretendendo seja reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho (carência de ação) para julgar a espécie; exonerando-se-lhe assim do ônus que lhe foi imposto. Alega que a Justiça do Trabalho é incompetente *ratione materiae* para dirimir controvérsia oriunda de relações jurídicas mantidas entre as municipalidades e seus trabalhadores, sob pena de violar-se a autonomia dessas prefeituras, assegurada constitucionalmente. Outrossim, merecia censura o respeitável decisório no que concerne a condenação de honorários advocatícios, uma vez que no Judiciário Trabalhista, as partes podem defender-se independentemente de advogado. Por fim, salienta que as custas são indevidas porque as pessoas jurídicas de Direito Público não podem sujeitar-se ao pagamento desse encargo imposto pela Justiça do Trabalho, pois esta é incompetente *ratione materiae*. Mas, se devidas, deveriam ser calculadas conforme a tabela legal e não em decorrência do arbítrio pessoal do julgador.

O recurso foi contrariado, pedindo o recorrido a confirmação do julgado, e a d. Procuradoria-Regional opinou pelo não conhecimento do recurso, por isso que serôdiamente interposto, ainda não deveria ser conhecido o recurso por se achar deserto, face ao não pagamento das custas.

VOTO

*Preliminar de intempestividade do recurso* — Não merece acolhida, *data venia* da ilustrada Procuradoria-Regional, à vista da certidão de fls. 20, segundo a qual a integralidade da V. sentença

recorrida só foi dada a conhecimento das partes em 4 de junho de 1963. Ora, se o recurso foi aviado em 14 do mesmo mês e ano, obviamente o foi no prazo legal.

*Preliminar de deserção* — Igualmente não merece prosperar, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Público, gozando da prerrogativa de pagar as custas a final. De fato, consoante jurisprudência deste egrégio Tribunal, considerando ainda que as pessoas jurídicas de Direito Público não dispõem de numerário para atender imediatamente a cada despesa, sem a consignação e verba própria, mais ainda se impõe esse entendimento.

*Preliminar de carência de ação* — Não assiste razão à recorrente ao pretender eximir-se da responsabilidade decorrente da relação jurídica estabelecida com os recorridos, com a simples alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, ou melhor, de carência de ação dos postulantes. Em se tratando de trabalhadores desamparados da tutela jurídica atribuída aos funcionários públicos ou a eles assemelhados, bem como não se referindo a servidores de entidade econômica municipal, organizada em forma de empresa, por certo que se acham sob o amparo da legislação específica da classe obreira em geral. Este é o entendimento consagrado na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho e pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, não só esta Justiça é competente e os recorridos têm direito de ação nela, como nada obsta que percebam as parcelas que lhes foram deferidas pela V. sentença recorrida.

Quanto aos honorários advocatícios, é uma conseqüência da concessão da assistência judiciária na forma prevista na Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

As custas não foram fixadas arbitrariamente e serão liquidadas a final.

Por tais fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade do apêlo. *De meritis*, também unânimemente, negar provimento ao recurso para manter o R. decisório recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1963. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Carlos Guimarães*, relator.

\*

RELAÇÃO DE EMPREGO — INEXISTÊNCIA — TRANSPORTE DE MATÉRIA PRIMA — TRABALHO AUTÔNOMO

— *Não é empregado aquele que se dedica ao transporte de matéria prima por sua própria conta e risco, utilizando-se de tropa de animais de sua propriedade e exercendo trabalho autônomo.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.630/63 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Carmo do Rio Claro, em que é recorrente João Vitalino e recorridos Salgado, Irmãos & Cia. Ltda.

Inconformado com a V. decisão que julgou improcedente a reclamatória ajuizada contra Salgado, Irmãos & Cia. Ltda., interpôs o reclamante o presente recurso, pretendendo seja-lhe reconhecida a condição de empregado, com todos os efeitos jurídicos que lhe são peculiares. Alega que a prova demonstrara a ocorrência do vínculo empregatício impugnado pela reclamada, bem como a exclusividade da prestação de serviços, levada a efeito por longos anos. Aduz que sua remuneração era paga sob a forma de comissão, mensalmente, evidenciando a dependência econômica em que se encontrava, pois o transporte de creme de leite era seu único meio de vida. Acentua que se procurara mascarar o verdadeiro sentido da relação jurídica, o que não poderia prevalecer, face à norma do art. 9.º da C.L.T.

Ofereceu razões a parte contrária, pedindo a confirmação do julgado, e a D. Procuradoria-Regional opinou pelo desprovisionamento do recurso.

VOTO

Segundo a prova, o reclamante, ora recorrente, se dedicava ao transporte de creme de leite, que adquiria para a reclamada em fazendas do interior de Minas. Utilizava para esse fim tropa de animais de sua propriedade, efetuando o transporte por sua conta e risco. Por outro lado, recebia o preço correspondente a essa atividade à razão de trinta (30) por cento sobre o valor do custo da mercadoria adquirida aos fornecedores, empregando 5% desse valor em retribuir, ou premiar, os referidos fornecedores pela preferência que lhe davam. Não havia por parte do recorrente obrigação de entregar determinada quantidade de mercadoria, nem, tão pouco, prazos a que se subordinasse. Além disso, não há prova de que houvesse se obrigado a efetuar esse transporte pessoalmente. Vê-se, assim, que os elementos colhidos não conspiram no sentido de evidenciar a ocorrência da alegada relação empregatícia. Derive-se o recorrente, à luz da prova, como um prestador de serviços autônomos sem qualquer liame empregatício com a reclamada, ora recorrida. Pouco importa que haja ou não exercido atividade com exclusividade: uma vez que os elementos essenciais à caracterização da condição empregatícia não se evidenciam nestes autos. Não há falar em subordinação e, nem mesmo em salário, já que a citada comissão se afigura mais como preço atribuído ao serviço do transporte, tanto assim que o recorrente destinava desse valor, a seu exclusivo arbítrio, 5% para premiar os fornecedores pela preferência que lhe dedicavam, conforme acima salientado.

Por tudo isso, merece confirmada a V. sentença recorrida, de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Regional.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter o R. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1963 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Vieira de Melo*, relator.

\*

FALTA GRAVE — EMPREGADO VENDEDOR — VIOLAÇÃO DE  
NORMAS DA EMPRESA — VENDA FICTICIA — DISPENSA JUSTA

— *Justa é a dispensa do empregado vendedor que, além de contrariar normas de trabalho da empresa, efetua venda fictícia, beneficiando-se com a respectiva comissão.*

RECURSO ORDINARIO N.º 1.301/63 — Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente Luiz Nerval Vieira e recorrido Laboratório Leo do Brasil, S.A.

Não se conformando com a V. decisão que julgou improcedente a reclamatória formulada contra o Laboratório Leo do Brasil, S.A., contestou o reclamante o presente recurso, pretendendo seja-lhe reconhecido direito às parcelas pleiteadas na inicial. Alega que a MM. Junta *a quo* não apreciara devidamente a prova, já que não cometera qualquer falta, sendo vítima de verdadeira trama contra sua pessoa. Acentua que não efetuara vendas fictícias, não se podendo falar em locumplemento ilícito de sua parte.

O recurso foi contrariado, argüindo o recorrido a intemperividade do apêlo e, no mérito, sua improcedência.

A D. Procuradoria-Regional opinou pela confirmação do julgado.

VOTO

Merece conhecido o recurso, por isso que interposto tempestivamente, cumpridas as formalidades legais. Quanto ao mérito, não há que provê-lo, face à prova dos autos. De fato, restou provado que o recorrente alterou *sponte propria* o itinerário previamente traçado pela empresa, contrariando as normas de trabalho e o comando empresarial. E as conseqüências foram desastrosas, com o extravio de material de propaganda e desarticulação do serviço. Por outro lado, o que é mais grave, confessa o recorrente haver lançado um pedido fictício, beneficiando-se com a respectiva comissão. Além disso, é ainda devedor de razoável importância. Ora, todos esses aspectos configuram, de maneira iniludível, prática faltosa capaz de justificar a despedida de empregado que, com pouco tempo de casa — cerca de um ano apenas, agiu de forma a comprometer a confiança que lhe era depositada.

Por tais fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para manter o R. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador-Regional.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1963. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Carlos Guimarães*, relator.

\*

FALTA GRAVE — EMPREGADO VENDEDOR — PRODUÇÃO MÍNIMA — INOBSERVÂNCIA — DESPEDIDA JUSTA — AUMENTO GERAL DE SALÁRIOS — DIREITO

— *Constitui justa causa para despedida a não observância pelo empregado vendedor da obrigação de apresentar a produção mínima ajustada.*

— *Se a elevação salarial teve caráter genérico, abrangendo todas as categorias de assalariados de empresa, não se pode excluir do benefício qualquer empregado, mesmo sob alegação de baixa produtividade.*

RECURSO ORDINARIO N.º 3.204/63 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, deste Estado, em que são recorrentes Olivetti Industrial, S.A., e Jucy da Silveira e recorridos os mesmos.

Pleiteou o reclamante o pagamento de aviso prévio, indenização, férias complementares, diferença salarial e saldo de comissão, alegando ter sido injustamente despedido.

Contestou a reclamada, para sustentar que a despedida se dera fundada em justa causa, por isso que o reclamante se revelara desidioso, deixando de oferecer a produção mínima a que estava obrigado, por dois trimestres consecutivos, tendo sido antes advertido. Da mesma forma, não assistia razão ao reclamante no tocante a diferenças salariais, porquanto não fizera jus à melhoria concedida aos demais obreiros, uma vez que fora considerado elemento de baixa produção e irrecuperável. Por fim, quanto ao saldo de comissões, impugnou a média alegada na inicial, acentuando já haver pago a importância de Cr\$ 53.701,00, por conta dessa parcela.

Realizada a instrução, foi a reclamatória julgada procedente, em parte, para condenar a reclamada a pagar diferenças salariais e o saldo de comissões, a ser apurado em execução.

Inconformadas, recorreram ambas as partes. Pretende a reclamada exonerar-se do ônus que lhe foi imposto, sob alegação de que o reclamante não fizera jus àquela melhoria salarial, de vez que esta só fora concedida àqueles que apresentassem o devido índice de produção, o que não conseguira êle. Igualmente, se insurgiu contra a condenação na parte referente a comissões, renovando seus anteriores argumentos. Por sua vez, objetiva o reclamante lhe sejam deferidas as parcelas referentes a pré-aviso, indenização e férias proporcionais, baseando-se na alegativa de que a reclamada não comprovara a justa causa apontada na sua defesa. Salaria que nula era a cláusula que elevava periodicamente o mínimo de produção, chegando a ser verdadeiramente leonina, notadamente em face da conjuntura econômica e financeira por que atravessa o País. Acentua que, em vista disso, nem sempre as vendas dependiam do esforço maior ou menor do vendedor; já que essa diligência nenhuma receptividade encontrava no mercado, tanto assim que, segundo a prova, em março do corrente, apenas dois

vendedores, entre 10, alcançaram a produção mínima estabelecida. Diz que estava apenas obrigado a manter a produção estabelecida no contrato de fls. 14 e a conservá-la, tanto assim que no último trimestre a superara.

Os recursos foram contrariados, conforme consta de fls. 71 usque 75, e a douta Procuradoria-Regional opinou pela confirmação do julgado.

VOTO

*Recurso da reclamada* — Não merece acolhida, à vista da prova e dos princípios legais aplicáveis à espécie. Segundo a prova, concedeu a reclamada, ora recorrente, aumento de caráter genérico a seus empregados classificados nas diversas categorias, excluindo apenas dois deles, um dos quais o reclamante. Não se justifica tal discriminação, não só em face do caráter geral da elevação dos salários, senão porque, tendo em vista o quadro funcional por ela instituído, não se pode admitir aumento desigual aos componentes das diversas categorias. Se o empregado não era produtivo, a medida legal seria a dispensa, que, aliás, acabou sendo efetivada, mas jamais o agravamento das condições do empregado, com visível tratamento discriminatório e injusto. Assim, não há como negar ao reclamante, ora recorrido, as diferenças salariais. De igual modo, não assiste razão à reclamada no que se refere a comissões, de vez que a MM. Junta *a quo* deixou para a fase executória sua liquidação. Por conseguinte, não há razão de qualquer protesto, pois nessa fase, quando se apurar o líquido correspondente a essa parcela, se levará em conta evidentemente tudo aquilo que o reclamante recebeu por conta dessa rubrica.

*Recurso do reclamante* — Igualmente, não há como provê-lo, diante da prova produzida, que lhe foi desfavorável. Se bem que, *data venia* da V. sentença recorrida, não mereça prosperar o argumento de que houvera ajuste tácito com referência à elevação da cota de produção mínima do reclamante e, como tal, capaz de obrigá-lo indefinidamente, certo é que, de qualquer modo, verificasse que ele não apresentou nem mesmo o mínimo inicialmente *avençado*. Na verdade, a modificação do *quantum* da produção mínima, salvo no caso de promoção para categoria superior aceita pelo empregado, representa alteração contratual que, mesmo tolerada, é anulável desde que represente prejuízo para o empregado e, para isso, tem ele o prazo de dois anos, antes de prescrever seu direito de reclamar. Todavia, como já acentuado, apura-se que o reclamante produziu, de setembro a dezembro, apenas treze unidades quando, de acordo com a tese formulada no recurso, deveria apresentar quinze unidades. Da mesma forma, no trimestre subsequente, quando vendeu apenas doze unidades. Sucede, porém, que sua produção mínima a partir de sua promoção à categoria "semi-especial 200" deveria ser de 7 unidades mensais e não o foi, como visto. Mais agrava a situação do reclamante, quando se observa que, no mês que antecedeu a despedida, nenhuma venda conseguiu realizar. Ora, a empresa não poderia evidentemente conservá-lo, mesmo porque seria um exemplo danoso para os outros empregados, além de comprometer, em definitivo, seu direito de dispensá-lo com justa causa. Muito embora seja público e notório que o mercado atravessa fases de crise, esse aspecto torna-se irre-

levante para o desate da controvérsia, diante da certeza de que outros vendedores conseguiram produção satisfatória. Por tudo isso, não há como se reconhecer ao reclamante direito às parcelas pleiteadas em seu recurso.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acordo com o relator, em negar provimento a ambos os recursos para manter o R. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo provimento do recurso da empresa e desprovimento do apêlo do reclamante. O MM. Juiz José Carlos Guimarães, também vencido, negava provimento ao recurso da empresa e dava provimento ao do empregado.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1963. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Vieira de Melo*, relator.

\*

CUSTAS PROPORCIONAIS — DESCABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO — RESCISÃO INDIRETA — AVISO-PRÉVIO — EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO

— *No processo trabalhista descabe condenação de custas em proporção, devendo as mesmas serem pagas pela parte reclamada vencida, ainda que parcialmente.*

— *O aviso-prévio é indevido em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.801/63 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

O ilustrado 1.º Juiz de Direito de Lavras, por sentença de fls. 32 e 33, julgou procedente em parte a reclamação de Lauro do Nascimento contra Sociedade Técnica Construtora Ltda., para condenar a empresa ao pagamento do aviso-prévio, indenização, férias, 13.º salário, repouso semanal e diferença de salário mínimo, no valor global de Cr\$ 197.627,40, conforme discriminação no fêcho da sentença. Considerou que o postulante teve justo motivo para rescindir o contrato, uma vez que a reclamada não lhe pagava o salário mínimo, férias e outras vantagens asseguradas por lei. Determinou, entretanto, que o cálculo de indenização por antigüidade fôsse feito na base de 7 anos, pois não resultara provado o tempo de serviço indicado na peça inicial. Inconformada, a empresa manifestou recurso, em que pede a total improcedência da reclamatória, uma vez que a prova colhida não justificava a sua condenação por ser falsa e imprestável. Também entende que as custas deveriam ser pagas em proporção, tendo em vista o acolhimento parcial da súplica. Contrariado o apêlo, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria sugerido a confirmação.

*Ex positis:*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto pela Sociedade Técnica Construtora Ltda., sendo recorrido Lauro do Nascimento.

A V. sentença recorrida só enseja reparos no que tange à condenação da recorrente ao pagamento do aviso prévio. O caso é de rescisão indireta, com fundamento no art. 483, da C.L.T., hipótese em que não se justifica a condenação ao pagamento do aviso-prévio, segundo entendimento indiscrepante da melhor jurisprudência. Quanto ao mais, todavia, a V. prolação recorrida não comporta restrições. Está provado, através da perícia e dos depoimentos das testemunhas, que a recorrente não pagava ao reclamante e aos demais empregados o salário mínimo nem as férias. O autor só recebeu férias, assim mesmo em dinheiro, nos períodos de 1955 a 1957. Daí até a data da postulação (outubro de 1962) nada lhe foi pago a esse título. Nenhum pagamento lhe foi atribuído também para compensar o trabalho em dias de repouso e nos feriados. O descumprimento do contrato por parte da empresa ficou, pois, evidenciado, conforme salientou o culto prolator da decisão recorrida. No que se refere às custas, ainda falece razão à recorrente. A lei (art. 789, § 4, da C.L.T.) determina que as custas serão pagas pelo vencido, e a jurisprudência deste Pretório tem sido no sentido de que não há no processo do trabalho custas em proporção, devendo as mesmas correr a cargo da parte vencida, ainda que parcialmente, como no caso vertente.

Fundamentos pelos quais, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação apenas o aviso-prévio, mantido o R. decisório recorrido quanto aos demais têrmos. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães, que negava provimento ao apêlo para manter o R. decisório recorrido pelos seus fundamentos.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1963. — *Herbert Magalhães Drummond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

\*

AVISO-PRÉVIO — PRAZO LEGAL — CONCESSÃO COM DURAÇÃO SUPERIOR — LICITUDE

— *E lícito ao empregador conceder aviso-prévio ao empregado por período superior ao prazo mínimo fixado em lei, sem que isso deva ser contra êle interpretado.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.890/63 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário interposto de decisão proferida pela MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente Raimundo Marinho e recorrida Fábrica de Calçados Jussara.

Inconformado com a V. sentença que lhe negou direito ao recebimento da diferença salarial com base em sentença normativa e,

igualmente, lhe denegou a percepção de indenização fixada à razão do salário legal majorado, interpôs o reclamante recurso ordinário, cumprindo as formalidades legais. Alega que o recurso em dissídio coletivo sob o rito do Decreto-lei 9.070, de 15-3-46, não tem efeito suspensivo, daí por que nada impedia o cumprimento imediato da sentença normativa. Por outro lado, tendo se extinguido o pré-aviso que lhe fôra concedido em 30 de dezembro e havendo trabalhado por mais um dia, obviamente teria se beneficiado com o salário em vigor a partir de janeiro de 1963, refletindo isso nas reparações que faz jus.

Ofereceu razões a parte contrária, pedindo a confirmação do julgado, e a D. Procuradoria-Regional opinou pelo provimento parcial do recurso, para o fim de se atribuir ao reclamante a diferença salarial resultante da sentença normativa, mantida no mais a V. sentença recorrida.

VOTO

Merece provimento parcial o recurso, para se reconhecer ao reclamante direito à diferença salarial resultante da sentença normativa, bem como admitir-se a inclusão dessa parcela nos cálculos das reparações legais, mas por outros fundamentos.

De fato, não se pode negar ao reclamante, ora recorrente, essa parcela, uma vez que o acórdão normativo a que faz menção a certidão de fls. 15 usque 16 já transitou em julgado, sendo mantido na sua parte essencial, qual seja a de concessão de aumento ora pleiteado. Por conseguinte, se já transitou em julgado a sentença, convertendo-se em lei para as partes, evidentemente não cabe mais qualquer discussão em torno da eficácia do despacho que deu efeito suspensivo ao recurso então interposto. Nessas condições, achando-se o recorrente enquadrado nos pressupostos que o possibilitam haver tal aumento salarial, nenhum óbice mais existe ao reconhecimento do seu direito, com as consequências jurídicas respectivas.

Já no que concerne à incidência do salário mínimo vigente a partir de janeiro de 1963, nas reparações legais a que fêz jus, não lhe assiste razão. Com efeito, sua dispensa se efetivou no último dia do ano de 1962 após observância do competente aviso-prévio. Quanto a isso não há a menor dúvida e o próprio documento correspondente ao pré-aviso o indica. Nem se diga que o fato de aviso-prévio ter abrangido período de trinta e um dias veio alterar a situação jurídica das partes nestes autos. Em primeiro lugar, é lícito ao empregador conceder mais que a lei. E, se o fêz, isto não deve ser contra êle interpretado. O que é certo, segundo a prova dos autos, é que em 1.º de janeiro de 1963 já o recorrente não era mais empregado da recorrida, não fazendo jus, portanto, ao salário legal que nessa data entrou em vigor.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer ao reclamante direito à diferença decorrente da sentença normativa, com a inclusão dessa parcela no cálculo das reparações legais.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Vieira de Melo*, relator.

\*

REVELIA — ATESTADO MEDICO — ELISÃO

— *A revelia fica elidida quando comprovada, por atestado médico, a impossibilidade física do empregador reclamado comparecer à audiência.*

RECURSO ORDINARIO N.º 114/64 — Relator: Juiz ABNER FARIA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Uberlândia, Minas Gerais, em que é recorrente Absalão J. Paula (reclamado), sendo recorrido Geraldo Machado (reclamante), acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar a pena de revelia, determinando a volta dos autos à Junta *a quo*, para nova instrução e julgamento, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.

RELATÓRIO

Condenado à revelia por não ter comparecido à audiência, o reclamado recorre, ordinariamente, pleiteando seja cassado o decisorio, tendo oferecido o atestado médico de fls. 10.

O apêlo foi contrariado pelo reclamante e a doutra Procuradoria, oficiando nos autos, opinou pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Comprovou o recorrente, pessoa física, sua hospitalização horas antes da audiência, submetendo-se a intervenção cirúrgica.

Assim, comprovada a impossibilidade física do empregador atender ao chamado da Justiça, elidida ficou a revelia.

Dou, pois, provimento ao recurso, nos termos do parecer de fls. 20.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator.

\*

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO TRABALHO — SUSPENSÃO PARA INQUÉRITO — PRESCRIÇÃO — NÃO INTERRUPTÃO

— *O período de suspensão para inquérito não interrompe a prescrição quanto à alteração do contrato de trabalho, contra a qual poderia o empregado desde logo reclamar.*

RECURSO ORDINARIO N.º 498/64 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

A MM. 4.ª Junta desta Capital julgou o reclamante Rubens Marinho carecedor de ação contra a Panair do Brasil, S.A., por estar prescrito o seu direito de reclamar contra a alteração do seu contrato, ocorrido há mais de 2 anos antes da postulação. Entendeu que não teria havido interrupção do prazo prescricional, em virtude da suspensão do autor para inquérito, uma vez que tal suspensão não foi incluída pela lei civil entre as causas de interrupção ou suspensão da prescrição. Assim, o autor não mais podia reivindicar o retorno da jornada de 6 horas, que vinha cumprindo até a malsinada alteração, ocorrida em 31-5-60, quando lhe foi exigida prestação laboral durante 8 horas diárias. Inconformado, o autor manifestou recurso, sustentando que a alteração definitiva se verificou em 11-10-61, pelo que ainda não se achava prescrito o direito de reclamar na data da postulação — 8-10-63. No mérito, entende que, por ser estável na data da alteração, esta não pode prevalecer, face ao contrato anexado pela defesa, cujo valor é secundário por força da realidade que informa e reveste os contratos de trabalho. Em contra-razões, sustenta a recorrida que o reclamante não estava impedido de reclamar contra a alteração durante o período em que esteve suspenso para inquérito. Não o tendo feito, por certo ocorreu a prescrição acolhida pela V. sentença, cuja manutenção se impõe. Oficiando nos autos, a douta Procuradoria, com base no art. 11, da C.L.T., sugere a confirmação.

*Ex positis:*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto por Rubens Marinho, sendo recorrida Panair do Brasil, S.A.

A V. sentença recorrida, prolatada pelo culto magistrado Dr. Paulo Alvarenga, apreciou com muito acerto os vários aspectos da presente controvérsia. Saliênto que ao caso a prescrição decorreu do lapso de tempo entre a primitiva alteração do contrato, ocorrida em 31-5-60, e a data da postulação, 8-10-63. Ainda que se admita tenha havido suspensão do curso prescricional, por força do afastamento do autor para inquérito, de qualquer forma a soma do período anterior com o que decorreu após a fase do inquérito atinge a mais de 2 anos, prazo suficiente face ao art. 11, da C.L.T., para acolhimento da prescrição.

Segundo ensinamento de *Carvalho de Mendonça* a interrupção e a suspensão da prescrição se distinguem, porque aquela produz efeito no passado, visando o tempo anterior, ao passo que a suspensão produz efeito no futuro, conservando o tempo anterior para ser somado ao que se segue após o afastamento da causa que a originou (*in* "Tratado de Dir. Comercial Brasileiro" — vol. 6.º — L. 4.º; págs. 506 e 507 — ed. de 1928).

Face a essa lição do saudoso comercialista, verifica-se que a prescrição se consumou, quer se admita tenha havido interrupção ou suspensão do respectivo curso, isto em hipótese mais favorável ao recorrente, pois, na verdade, como salientado na V. sentença, o autor não estava impedido de reclamar durante o período em que esteve afastado para inquérito. Logo, não houve sequer suspensão ou interrupção da prescrição. Se tivermos que chegar ao mérito, seria para negar razão ao postulante, face ao contrato por êle firmado, no qual se obrigou a cumprir a jornada normal de 8 horas, sempre que lhe fôsse exigido.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Ante o exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a V. decisão recorrida, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 30 de março de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

\*

SUSPENSÃO — PRAZO INDETERMINADO — DISPENSA INJUSTA

— *Equivale à dispensa sem justa causa a suspensão do empregado por prazo indeterminado*

RECURSO ORDINARIO N.º 863/64 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Quinta Junta desta Capital, em que são partes Transportes Todos os Santos, como recorrente, e, como recorridos, Itamar Stirget e outro.

### RELATÓRIO

A MM. Junta *a quo* condenou a recorrente a pagar a Alvimar Coelho Pinto aviso-prévio, 13.º salário, horas extras e a remuneração por trabalho em domingos e feriados.

Inconformada com o decisório, aviou a empresa o presente recurso, sustentando que não houve dispensa e que os reclamantes não trabalharam além da jornada normal e nem nos domingos e feriados, segundo se verifica pela prova dos autos.

Contrariado o recurso, a douta Procuradoria opinou pelo seu desprovimento.

Isto pôsto:

### VOTO

Segundo se vê da prova produzida nos autos, a reclamada, ora recorrente, suspendeu os reclamantes do serviço, sem determinação de prazo, e isso em seguida ao incêndio do veículo dirigido por êles. Afinal, o laudo da perícia técnica concluiu pela inócorrência de culpa dos reclamantes no evento, continuando, não obstante, suspensos os empregados. Está, pois, evidenciada a dispensa dos obreiros, sem justa causa, sendo aos mesmos devido o aviso prévio.

Somente ao reclamante Itamar foi reconhecido o direito ao pagamento de horas extras e remuneração por trabalho nos domingos e feriados, assim mesmo como se apurar em execução. A prova deixa certo que o referido empregado, realmente, excedia a duração normal do trabalho e prestava serviço naqueles dias destinados ao descanso. Daí, não merecer reparos o decisório, também nesta parte.

Fundamentos pelos quais, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para manter o R. decisório recorrido, pelos seus funda-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mentos, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lammounier*, relator.

\*

REVELIA — DOENÇA — ATESTADO MEDICO — ADVOGADO — PRESENÇA NA AUDIENCIA — CASSAÇÃO

— *Cassa-se a revelia quando, além da comprovação de doença por atestado médico, à audiência esteve presente advogado contratado pela parte reclamada.*

RECURSO ORDINARIO N.º 864/64 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente Clarindo Ramos dos Santos (reclamado), sendo recorrido Geraldo Irany Alvim (reclamante).

### RELATÓRIO

Clarindo Ramos dos Santos não se conformando com a decisão da MM. 4.ª Junta desta Capital, que o condenou, à revelia, a pagar a Geraldo Irany Alvim salários vencidos, indenização por dispensa, aviso-prévio e 13.º salário, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, com o fundamento de que não pode subsistir a revelia, já que manifestou ânimo de se defender, traduzido na contratação prévia de advogado, que compareceu à audiência inaugural, e no fato de, também, ter o recorrente adoecido na data da audiência.

O recurso foi contrariado pelo reclamante, e a douta Procuradoria, oficiando nos autos, opinou pela cassação da revelia.

*Ex positis*:

### VOTO

O reclamado, ora recorrente, demonstrou ânimo de defesa contratando advogado que se fez presente à audiência, requerendo seu adiamento.

Por outro lado, o atestado médico trazido aos autos com o apêlo, demonstra que o reclamado não atendeu ao chamamento judicial, pessoalmente, em virtude de se encontrar doente.

A vista do exposto, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar a pena de revelia, determinando a volta dos autos à Junta *a quo*, para nova instrução e julgamento, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lammounier*, relator.

\*

PARCERIA AGRÍCOLA — TRABALHO RURAL — RELAÇÃO DE EMPREGO — INEXISTÊNCIA

— Existindo parceria agrícola não se caracteriza relação de emprego no trabalho rural.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.598/64 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários, interpostos da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguari, em que são recorrentes Agenor Batista dos Santos e Mauro Batista dos Santos, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz *a quo*, pela decisão de fls. 30 a 31-verso, cujo relatório se adota, julgou-se incompetente para conhecer da reclamação postulada por Agenor Batista dos Santos contra Mauro Batista dos Santos, objetivando o pagamento de indenização de antiguidade e por estragos ocasionados à sua lavoura. Entendeu o ilustre prolator da decisão que a relação jurídica entre as partes era de parceria e não de emprego e, daí, a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a espécie.

Inconformado com o decisório, manifestou o postulante o presente recurso, sustentando que está amparado pelo Estatuto do Trabalhador Rural, diploma esse que não distingue o parceiro agrícola do empregado, conferindo, assim, àquele, os benefícios que instituiu. Suscitou o reclamante, no seu recurso, a preliminar de nulidade da decisão, por falta da proposta de conciliação.

Também o reclamado aviou recurso, através do qual pretende, apenas, que não se conheça do apêlo do reclamante, por deserto, e isso porque não pagou as custas a que foi condenado, sendo certo que a isenção que lhe veio a ser concedida, pelo MM. Juiz *a quo*, não pode subsistir, já que o foi injuridicamente, pelo meio impróprio de embargos declaratórios.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Regional opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovemento dos recursos.

Isto pôsto:

VOTO

A preliminar de nulidade da sentença, por não ter sido formulada a proposta de conciliação, não merece prosperar. Como bem explicado nas contra-razões do reclamado, levantada que foi, no início, a exceção de incompetência, não havia como formular aquela proposta, dada a suspensão do feito que, incontinenti, se deu, para, afinal, ser a referida exceção acolhida.

O recurso do reclamado encerra tão só uma preliminar, que é a de não se conhecer do apêlo do reclamante, por este não ter pago as custas, observado que a isenção posteriormente concedida o foi com ofensa à lei. Não merece, *data venia*, ser acolhida essa preliminar. É verdade que houve impropriedade em se conceder a

isenção, como o fez o MM. Juiz *a quo*, por meio de embargos declaratórios. Mas, não é menos verdade que, por simples despacho, pode o Juiz do Trabalho isentar de custas o empregado que ganha menos do dêbro do salário mínimo. E esse é o caso do reclamante. A isenção, pois, do pagamento das custas, *in casu*, não ofendeu a lei.

No mérito, impõe-se manter o decisório, cuja fundamentação espelha a cultura jurídica do ilustre magistrado de 1.ª instância.

O próprio reclamante não põe em dúvida que a relação jurídica que o vinculava ao reclamado era de parceria agrícola. Entende, porém, que, mesmo parceiro, pode valer-se dos benefícios do Estatuto do Trabalhador Rural e, conseqüentemente, do ingresso na Justiça do Trabalho. *Data venia*, não encontra amparo jurídico essa sua pretensão. A Justiça Paritária tem a sua competência fixada pela Carta de 1946, isto é, a de dirimir dissídios entre patrões e empregados. Ora, o parceiro agrícola não se caracteriza como empregado assalariado pelo fazendeiro, o outro parceiro. O regime entre os dois é o de participação em lucros na atividade explorada. O fato de o Estatuto do Trabalhador Rural ter usado a expressão "trabalhador", referindo-se aos que visam a beneficiar, não significa que no seu regime de proteção se incluam os parceiros. É que o empregado rural, como qualquer outro de qualquer categoria, é, genericamente, um trabalhador. A relação de emprego tem os seus pressupostos definidos em lei. Se a conceituação de parceiro refoge àqueles pressupostos, é óbvio que não se pode, legalmente, considerá-lo empregado.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão por falta de proposta de conciliação e de não conhecimento do recurso por seródio. *De meritis*, negar provimento também ao apêlo do reclamante, para confirmar o decisório de 1.ª instância.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1964. — Curado Fleury, presidente. — Newton Lamounier, relator.

\*

FALTA GRAVE — "CONTO DO VIGÁRIO" — PREJUÍZO A EMPRESA — APRENDIZAGEM PROFISSIONAL — INEXISTÊNCIA — DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS

— Comete falta grave o empregado que usou dinheiro da empresa, como próprio, para envolver-se em autêntico "conto do vigário", causando prejuízos à entidade empregadora.

— Inexistindo aprendizagem profissional metódica são devidas as diferenças de salário mínimo.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.844/64 — Relator: Juiz ABNER FARIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário (Processo TRT-1.844/64), da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que figura como recorrente Fábrica de Botões e Pérolas, S.A., e como recorrido Nilson Sérvulo da Silva,

acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação argüida como matéria de defesa e renovada no apêlo, reduzindo o líquido da condenação a Cr\$ 46.368,00.

A MM. 4.ª Junta desta Capital, pela sentença de fls. 34/36, acolhendo parcialmente a reclamação de Nilson Sérvulo da Silva, condenou Fábrica de Botões e Pérolas, S.A., ao pagamento da importância de Cr\$ 216.368,00, relativa a diferença de 13.º salário, férias e complementação salarial para o mínimo legal. Considerou o decisório de primeira instância que o reclamante não era menor aprendiz mas teria praticado falta grave consistente em entregar a dois marginais a importância de Cr\$ 170.000,00 da empresa, envolvendo-se em autêntico "conto do vigário". Negou o decisório, entretanto, a compensação pedida pela empresa, por entender que o prejuízo causado à empregadora não se revestiu de dolo e que a compensação sobre diferenças de salário mínimo não é admissível.

Em tempo hábil, pagas as custas, recorre a reclamanda e a douta Procuradoria, oficiando nos autos, e pelo não provimento do recurso.

VOTO

No que se refere às diferenças de salário, férias e 13.º salário, não existe a pretendida possibilidade de redução do mínimo legal em razão só da idade do trabalhador.

Inexiste nos autos prova de que o recorrido estivesse sujeito à aprendizagem metódica de qualquer officio, sendo certo que a empresa, pelo documento de fls. 12, confessa que a atividade do reclamante, nos dois últimos anos, consistia em descontar cheques e outros serviços não especificados. Por outro lado, face à proibição constitucional de diferença de salário, por motivo de idade, a simples menoridade não pode acarretar a redução do salário mínimo.

Reconheceu a sentença, sem recurso por parte do reclamante, que este entregou a dois marginais, envolvendo-se no chamado "conto do bilhete" a importância de Cr\$ 170.000,00 da empresa, causando-lhe o prejuízo indicado. O fato está amplamente confirmado nos autos e não é contestado pelo reclamante, constituindo dívida líquida e certa do obreiro para com a empregadora, pois o recorrido usou como próprio, inocentemente, o dinheiro da recorrente.

Tratando-se de dívida decorrente da relação de emprego, é evidente que a compensação deve ser admitida desde que foi argüida como matéria de defesa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento parcial ao recurso para admitir a compensação, reduzindo a Cr\$ 46.368,00 o valor líquido da condenação.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator.

# LEGISLAÇÃO

LEI N.º 4.717 — DE 29 DE JUNHO DE 1965

*Regula a ação popular*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

*Da ação popular*

Art. 1.º — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1.º — Consideram-se patrimônio Público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico.

§ 2.º — Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3.º — A prova da cidadania, para ingresso em Juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a êle corresponda.

§ 4.º — Para instruir a inicial, o cidadão poderá requecer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5.º — As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6.º — Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7.º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de Justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2.º — São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único — Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a “incompetência” fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o “vício de forma” consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a “ilegalidade do objeto” ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a “inexistência dos motivos” se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o “desvio de finalidade” se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3.º — Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1.º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza dêles.

Art. 4.º — São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1.º:

I — A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II — A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) fôr realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor fôr inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III — A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sempre que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa fôr processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV — As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações, que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.

V — A compra e venda de bens móveis ou imóveis nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) fôr realizada com desobediência a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens fôr superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens fôr inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI — A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade quando:

a) houver sido praticado com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviços;

b) resultar em exceção ou privilégio, favor de exportador ou importador.

VII — A operação de redesconto quando, sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII — O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, fôr inferior ao da avaliação.

IX — A emissão quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a espécie.

#### Da competência

Art. 5.º — Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o Juiz que, de acordo

com a organização judiciária de cada Estado, o fôr para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1.º — Para fins de competência, equiparam-se a atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios, os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2.º — Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o Juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o Juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3.º — A propositura da ação prevenirá a jurisdição do Juízo para tôdas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

*Dos sujeitos passivos da ação e dos assistentes*

Art. 6.º — A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1.º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1.º — Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se fôr êle indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2.º — No caso de que trata o inciso II, item b, do art. 4.º, quando, o valor real do bem fôr inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1.º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3.º — A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4.º — O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade civil ou criminal dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5.º — É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

*Do processo*

Art. 7.º — A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I. — Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1.º, § 6.º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1.º — O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo Juiz.

§ 2.º — Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o Juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II — Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários, far-se-á por edital com prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do Juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

III — Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas. Salvo quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

IV — O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido ou quando fôr o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

V — Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o Juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.

VI — A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo Juiz.

Parágrafo único — O proferimento da sentença, além do prazo estabelecido, privará o Juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

Art. 8.º — Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo, devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente que deixar de fornecer, no prazo fixado no

art. 1.º, § 5.º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo Juiz (art. 7.º, n.º I, letra b); informações e certidão ou fotocópia de documentos necessários à instrução da causa.

Parágrafo único — O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o officio de requisição (artigo 1.º, § 5.º, e art. 7.º, I, b).

Art. 9.º — Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7.º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Art. 10 — As partes só pagarão custas e preparo a final.

Art. 11 — A sentença, que julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dêle, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 12 — A sentença incluirá sempre na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

Art. 13 — A sentença, que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

Art. 14 — Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1.º — Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2.º — Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3.º — Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em fôlha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4.º — A parte condenada a restituir bens ou valores, ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde que a prolação da sentença condenatória.

Art. 15 — Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o Juiz, *ex officio*, determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

Art. 16 — Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou

terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

Art. 17 — É sempre permitido às pessoas ou entidades referidas no art. 1.º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar, a execução da sentença contra os demais réus.

Art. 18 — A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 19 — Da sentença que concluir pela improcedência ou pela carência da ação, recorrerá o Juiz, *ex officio*, mediante simples declaração no seu texto; da sentença que julgar procedente o pedido caberá apelação voluntária, com efeito suspensivo.

§ 1.º — Das decisões interlocutórias poderão ser interpostos os recursos previstos no Código de Processo Civil.

§ 2.º — Das decisões proferidas contra o autor popular e suscetíveis de recurso, poderão recorrer qualquer cidadão e o representante do Ministério Público.

#### Disposições gerais

Art. 20 — Para fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;

b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;

c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

Art. 21 — A ação prevista nesta lei prescreve em cinco (5) anos.

Art. 22 — Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariam os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

\*

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

LEI N.º 4.729 — DE 14 DE JULHO DE 1965

*Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Constitui crime de sonegação fiscal:

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1.º — Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2.º — Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3.º — O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2.º — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação própria.

Parágrafo único — Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1.º e 6.º a sonegação fiscal anterior à vigência desta lei.

Art. 3.º — Somente os atos definidos nesta lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4.º — A multa aplicada nos termos desta lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Art. 5.º — No art. 334, do Código Penal, substituam-se os §§ 1.º e 2.º pelos seguintes:

“§ 1.º — Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2.º — Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3.º — A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo”.

Art. 6.º — Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7.º — As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1.º — Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2.º — Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código do Processo Penal.

Art. 8.º — Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1.º a 7.º desta lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9.º — O lançamento *ex officio* relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Art. 10 — O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta lei.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1965; 144º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELO BRANCO

Milton Soares Campos

Octávio Bulhões

## Índice Alfabético e Remissivo

— A —

	PAGS.
ABANDONO DO LAR CONJUGAL PELA ESPOSA — Vide "Alimentos".	
ABSOLVIÇÃO CONTRA A PROVA — Cassa-se decisão absolutória do Júri ao inteiro arrepio da prova e divorciada do direito. (T.J.M.G.)	103
— Cassa-se decisão absolutória do Júri que, em manifesta contrariedade com a prova dos autos, reconheceu a discriminante da legítima defesa. (T.J.M.G.)	116
— Impõe-se a cassação de veredicto absolutório proferido manifestamente contra a prova dos autos. (T.J.M.G.)	121
— Cassa-se veredicto absolutório que colide abertamente com a prova, na qual se evidencia qualificadora incompatível com a legítima defesa. (T.J.M.G.)	134
— Vide "Segunda apelação".	
ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA — Descabe absolvição da instância por não ter sido dado valor à causa na petição inicial, desde que dita omissão não influa na determinação da alçada. (T.J.M.G.)	18
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — Justifica-se absolvição sumária por homicídio resultante de erro de fato, quando o acusado, supondo enfrentar invasor noturno do seu lar, matou sua empregada doméstica, com a qual esbarrara na escuridão. (T.J.M.G.)	111
ABUSO DE HOSPITALIDADE — Vide "Corrupção de menor".	
AÇÃO DE ALIMENTOS — Os alimentos devem ser determinados na proporção das necessidades do filho menor e dos recursos do seu genitor, admitindo a jurisprudência como razoável uma pensão fixada na base de um terço dos respectivos vencimentos. (T.J.M.G.)	79
AÇÃO DEMOLITÓRIA — Procede a ação demolitória de construção edificada em zona de servidão militar, sem a necessária licença das autoridades militares competentes. (T.F.R.)	261
AÇÃO EXECUTIVA — Reaindo a penhora em imóveis, para validade da citação das mulheres dos executados basta seja a mesma certificada nos autos pelo oficial de Justiça encarregado da diligência. (T.J.M.G.)	59
AÇÃO POPULAR — Vide "Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965".	
AÇÃO RENOVATÓRIA — Sendo o locatário um estabelecimento de ensino, ou seja uma sociedade civil sem atividade comercial, descabe contra o mesmo propositura de ação renovatória de locação. (T.J.M.G.)	20
ACIDENTES DE TRÂNSITO — Há crimes culposos, de homicídio e lesões corporais, quando o acidente de trânsito foi motivado por imprudência e imperícia de motorista que, em estado de embriaguez e com velocidade excessiva, dirigia o veículo sinistrado sem a necessária habilitação. (T.J.M.G.)	145

	PÁGS.
ACIDENTE DO TRABALHO — A indenização por acidente do trabalho deve ser calculada de acôrdo com o salário da época do pagamento, ou da sentença. (T.J.M.G.)	87
— Vide "Depósito da condenação" e "Honorários de advogado".	
ACIDENTE RODOVIÁRIO — Vide "Responsabilidade civil".	
ACIONISTAS — Os acionistas são responsáveis pelo pagamento da importância das ações que subscreveram, só podendo opor a esse compromisso, o pagamento ou a ilegalidade da chamada de capital da sociedade anônima. (T.J.M.G.)	59
ADITAMENTO — Vide "Denúncia".	
ADJUDICAÇÃO — Vide "Nulidade da hasta pública".	
ADULTERINO A MATRE — Vide "Investigação de paternidade".	
ADVOCACIA CRIMINAL — Ao Oficial da Polícia Militar é defeso o exercício da advocacia criminal. (T.J.M.G.)	143
AGRAVANTE — Vide "Corrupção de menor".	
AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Não se conhece de agravo no auto do processo atornado fora do prazo legal. (T.J.M.G.)	81
ALIMENTOS — Tornando-se extremamente difícil a vida em comum e obrigando a esposa a deixar o lar conjugal, com seus filhos menores, persiste o dever do marido e pai sustentar a família com pagamento de pensão a título de alimentos. (T.J.M.G.)	15
— Vide "Filho espúrio".	
ALIMENTOS PROVISIONAIS — Da decisão concessiva de alimentos provisionais, na pendência da lide, cabe agravo no auto do processo. (T.J.M.G.)	39
ALTERAÇÃO DO PEDIDO — Vide "Despejo".	
AMEAÇA — Não comete crime de ameaça quem, agindo sob impacto emocional de profunda dor da perda de filha, não evidencia propósito de causar mal futuro, mormente quanto a hospital que, sendo entidade jurídica, não pode ser tido como sujeito passivo do delito. (T.J.M.G.)	162
ANALFABETO — O analfabeto só poderá contrair obrigação de valor superior à taxa legal por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, e, em tal caso, é juridicamente inexistente o documento particular autenticado com impressão digital. (T.J.M.G.)	26
APELAÇÃO — Se o réu só teve conhecimento da sentença que o condenou na audiência admonitória, em que obteve <i>sursis</i> , é da data dessa audiência que se conta o prazo para interposição do recurso de apelação. (T.J.M.G.)	135
— Não se conhece da apelação interposta pelo advogado do réu, como irregularidade, desde que esse último não tenha sido intimado da sentença condenatória, pessoalmente, por não se achar preso nem afiançado. (T.J.M.G.)	166
— Julga-se deserta a apelação de réu condenado que foge da prisão depois de interpô-la, nada significando sua recaptura posterior, quando findo o prazo de recurso dentro do qual poderia renová-la. (T.J.M.G.)	181

	PÁGS.
— Vide "Deserção".	
APOSENTADORIA — As condições para a aposentadoria verificam-se na data da sua decretação e não se modificam por efeito de leis posteriores. (T.F.R.)	267
— Rescinde-se o contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, quando a aposentadoria do empregado pela Instituição de Previdência Social tiver duração superior a cinco anos. (T.S.T.)	286
APRENDIZAGEM PROFISSIONAL — Inexistindo aprendizagem profissional metódica são devidas as diferenças de salário mínimo. (T.R.T. — 3.ª Região)	311
ARREMATACAO — Nulo é o auto de arrematação sem assinatura do oficial porteiro dos auditórios que fez o pregão. (T.J.M.G.)	54
ARRESTO — Pode ser decretado arresto, <i>inaudita parte</i> , com base em nota promissória vencida, apesar dessa igualmente possibilitar sua cobrança em ação executiva. (T.J.M.G.)	3
— No processo penal o arresto independe da certeza da dívida.	
— Os bens de sociedade comercial não podem ser arrestados para ressarcimento de danos da responsabilidade criminal dos seus sócios. (T.J.M.G.)	157
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA — Vide "Honorários de advogado".	
ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — O assistente do Ministério Público não pode recorrer contra despacho de pronúncia, pois a lei só lhe faculta recurso contra impronúncia, absolvição sumária ou decisão que põe fim ao processo. (T.J.M.G.)	143
— Vide "Recurso contra sentença de pronúncia".	
ATENTADO CONTRA SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA — Embora a usina produtora e fornecedora de energia elétrica esteja em uma comarca diversa, se alguém nela pratica atos de destruição ou confusão capazes de impedir seu funcionamento, com a finalidade de impossibilitar a utilização da dita energia nos locais onde estão seus consumidores, domiciliados noutra comarca, competente é o Juiz de Direito dessa última para a ação penal, porque nela está o fóro onde se consumou o crime previsto no art. 265 do Código Penal. (T.J.M.G.)	140
— Atestado médico — Vide "Revelia".	
ATO DE VINGANÇA — Vide "Legítima defesa".	
AUMENTO DE CAPITAL — Vide "Sociedade anônima".	
AUMENTO GERAL DE SALÁRIOS — Se a elevação salarial teve caráter genérico, abrangendo todas as categorias de assalariados de empresa, não se pode excluir do benefício qualquer empregado, mesmo sob alegação de baixa produtividade. (T.R.T. — 3.ª Região)	301
AUSÊNCIA DE JURADOS — Se medeou novo alistamento entre a sessão periódica, em que se verificou a ausência de jurados, e a do ano seguinte, não incide a obrigatoriedade de serem os faltosos havidos como sorteados. (T.J.M.G.)	186
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — A falta de defensor não invalida o auto de prisão em flagrante. (T.J.M.G.)	128

	PAGS.
— O depoimento como testemunhas de policiais que auxiliaram na prisão não constitui nulidade do auto de flagrante. (T.J.M.G.)	175
<b>AVALIAÇÃO</b> — Vide “Desapropriação”.	
<b>AVISO-PRÉVIO</b> — Não é devido aviso-prévio na rescisão contratual do trabalho decorrente de falência. (T.S.F.)	291
— O aviso-prévio é indevido em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região)	303
— É lícito ao empregador conceder aviso-prévio ao empregado por período superior ao prazo mínimo fixado em lei, sem que isso deva ser contra éle interpretado. (T.R.T. — 3.ª Região)	304
— B —	
<b>BENS DE SOCIEDADE COMERCIAL</b> — Vide “Arresto”.	
— C —	
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b> — A Caixa Econômica Federal goza de imunidade tributária referente a suas atividades fundamentais, nas quais não se enquadra a compra de automóveis para regalo de seus diretores. (T.F.R.)	250
<b>CAMBIAL</b> — Admitida é a circulação de cambial em branco, desde que completada antes da apresentação. (S.T.F.)	238
<b>CARÊNCIA DE AÇÃO</b> — Há carência de ação quando o executivo fiscal foi aforado antes do termo concedido para o pagamento pelo contribuinte do respectivo débito. (T.J.M.G.)	49
<b>CASAMENTO NUNCUPATIVO</b> — Os casos de nulidade de casamento, inclusive nuncupativo, são taxativos e não podem ser ampliados. (S.T.F.)	243
<b>CASO FORTUITO</b> — Vide “Responsabilidade civil”.	
<b>CASSAÇÃO DE VEREDICTO</b> — Vide “Libelo” e “Absolvição contra a prova”.	
<b>CÉDULAS ADULTERADAS</b> — Vide “Falsificação”.	
<b>CERCA DIVISÓRIA</b> — Os tapumes divisórios presumem-se comuns, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e preservação. (T.J.M.G.)	16
<b>CERTIDÃO DE BATISMO</b> — Vide “Estrupro”.	
<b>CESSÃO DA LOCAÇÃO</b> — Vide “Despejo”.	
<b>COAÇÃO IRRESISTÍVEL</b> — Vide “Quesitos”.	
<b>CO-AUTORIA</b> — Prova-se a co-autoria do crime através da palavra do co-réu, que, confessando ser autor material, aponta seus instigadores na prática do homicídio, sem contra esses demonstrar ódio, nem buscando diminuir sua responsabilidade no delito e, ainda, quando a veracidade de tais declarações está reborada por indícios e circunstâncias. (T.J.M.G.)	121

	PAGS.
<b>COBRANÇA IMPROCEDENTE</b> — Vide “Multa em despejo”.	
<b>COMPENSAÇÃO DE JORNADA</b> — Vide “Horas extras”.	
<b>COMPETÊNCIA</b> — Vide “Atentado contra serviço de utilidade pública” e “Delitos autônomos”.	
<b>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM</b> — Vide “Crime não militar”.	
<b>COMPRA E VENDA</b> — Vide “Formação de capital social” e “Imposto de transmissão <i>inter vivos</i> ”.	
<b>CONCURSO DE HABILITAÇÃO</b> — Desde que tenha sido regularmente preenchido o número de vagas fixado pela Faculdade, não têm direito à matrícula candidatas que obtiveram classificação inferior à dos matriculados. (T.F.R.)	257
<b>CONCURSO MATERIAL DE CRIMES</b> — Havendo concurso material de crimes, com autonomia de designios, deve o Júri ser consultado separadamente na defesa alegada, a fim de que, com liberdade, possa aceitá-la ou recusá-la, num e noutro casos. (T.J.M.G.)	119
<b>CONFISSÃO FICTA</b> — Vide “Revelia”.	
<b>CONFLITO DE JURISDIÇÃO</b> — Vide “Atentado contra serviço de utilidade pública”.	
<b>CONSTRUÇÃO DE CASA RESIDENCIAL</b> — Vide “Relação de emprego”.	
<b>CONTAGEM DE PRAZO</b> — Vide “Apelação”.	
<b>CONTRATO DE TRABALHO</b> — Vide “Rescisão”.	
<b>CONTRAVENÇÃO PENAL</b> — A prova lastreada apenas na palavra da vítima e seu amáσιο, sem esclarecimento da importunação ofensiva ao pudor em lugar público, não justifica condenação. (T.J.M.G.)	214
— Vide “Porte de arma”.	
<b>CONTRIBUINTE EM DÉBITO</b> — O impedimento de transacionar com repartições, como sanção ao contribuinte em débito, não prevalece depois do advento da Constituição de 1946. (T.F.R.)	249
<b>CORRUPÇÃO DE MENOR</b> — No crime de corrupção de menor, com agravante do abuso da hospitalidade, descabe atenuante da violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, que teria exacerbado o apetite sexual do acusado, homem casado, cuja palavra suspeita e isolada não tem guarida de prova em seu próprio benefício. (T.J.M.G.)	99
— Inexiste crime de corrupção de menor quando a vítima já era corrompida à época em que manteve relações sexuais. (T.J.M.G.)	221
<b>CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR</b> — Quando até os Bancos cobram juros acima do limite legal, em acréscimos sob denominação de taxas, não é justo reconhecer-se crime em igual procedimento do acusado. (T.J.M.G.)	102
<b>CRIME CULPOSO</b> — Vide “Acidente de trânsito”.	
<b>CRIME DE DANO</b> — A ação penal é privada no caso de crime de dano que atinge coisa particular. (T.J.M.G.)	139
<b>CRIME DE RECEPÇÃO</b> — Vide “Furto”.	
<b>CRIME DE RESISTÊNCIA</b> — A violência contra policiais, integrando o crime de roubo, não caracteriza crime de resistência. (T.J.M.G.)	92

CRIME DE RESPONSABILIDADE — No crime de responsabilidade de funcionários públicos inexiste nulidade processual por estar a denúncia desacompanhada de justificação, uma vez que o inquérito policial é documento hábil para instruí-la. — O processo por crime de responsabilidade de funcionários públicos tem formalidades especiais, além de outras comuns ao processo ordinário, e, assim, a adoção do rito sumário acarreta nulidade. (T.J.M.G.)	109
CRIME DE ROUBO — Vide "Crime de resistência".	
CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL — Vide "Lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965".	
CRIME NÃO DOLOSO CONTRA A VIDA — Vide "Lesões corporais".	
CRIME NÃO MILITAR — Militares da Força Pública do Estado no exercício de função policial, sob orientação e ordens de autoridade civil, não praticam crime militar, sendo competente a Justiça Comum para julgar a respectiva infração penal. (T.J.M.G.)	160
CULPA PRESUMIDA DO PREPONENTE — Provada a culpa do preposto, presume-se a do preponente. (T.J.M.G.)	1
CUSTAS — Das pessoas jurídicas de direito público, quando em litígio na Justiça do Trabalho, só são exigíveis custas a final, razão por que não se caracteriza a deserção do recurso. (T.R.T. — 3.ª Região)	297
CUSTAS PROPORCIONAIS — Decaindo do pedido de honorários de advogado deve a parte pagar 1/5 das custas. (T.J.M.G.)	18
— No processo trabalhista descabe condenação de custas em proporção, devendo as mesmas serem pagas pela parte reclamada vencida, ainda que parcialmente. (T.R.T. — 3.ª Região)	303
— D —	
DANOS — A falta ou insuficiência de imóveis, para garantia de futura execução de indenização por danos resultantes de crime podem ser arrestados bens móveis mesmo não adquiridos com proventos do delito. (T.J.M.G.)	157
— Inexistindo ânimo inconfundível de prejudicar, carece o crime de dano do seu elemento moral de caracterização. (T.J.M.G.)	162
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO — A expiração do contrato de duração determinada, ocorrida antes de dezembro, não obriga ao pagamento do 13.º salário. (T.S.T.)	277
DECISÃO CONTRA A PROVA — Vide "Júri".	
DEFESA DE DIREITOS DE ASSOCIADOS — Vide "Mandado de segurança".	
DEFLORAMENTO DE MENOR — Vide "Responsabilidade civil".	
DELEGADO DE POLÍCIA — Não há desacato contra Delegado de Polícia que não se encontrava em pleno exercício de suas funções. (T.J.M.G.)	211
DELITOS AUTÔNOMOS — Não se tratando de crimes continuados, mas de delitos autônomos e independentes, deverão ser os mesmos pro-	

cessados e julgados nas comarcas das localidades onde foram cometidos. (T.J.M.G.)	155
DENÚNCIA — Pode o Juiz rejeitar o aditamento à denúncia feita com o propósito de incluir mais um réu no processo, se as razões são de tal modo frágeis, que não autorizam reabrir a instrução já iniciada. (T.J.M.G.)	127
DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — O prazo para depósito do valor da condenação em ação de indenização por acidente do trabalho, contado após o julgamento da respectiva liquidação, não altera o prazo para recurso nesse processo, que flui a partir da publicação da sentença. (T.J.M.G.)	40
DESACATO — As expressões dúbias, aparentemente ultrajantes, não caracterizam desacato, pois dito crime requer intenção direta, clara e manifesta de ofender a autoridade pública. (T.J.M.G.)	219
— Vide "Delegado de Polícia".	
DESAPROPRIAÇÃO — A avaliação do fundo de comércio não pode ser cogitada em ação de desapropriação. (S.T.F.)	227
— O interesse social, situado no âmbito dos interesses nacionais, prevalece sobre o interesse local, municipal, para efeito de desapropriação. (T.F.R.)	252
DECLASSIFICAÇÃO DE CRIME — Vide "Legítima defesa inexistente".	
DESCONTOS EM FAVOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — Os descontos feitos nos salários de empregados em favor de Instituto de Previdência são restituíveis no concurso de credores como bens de terceiros. (T.F.R.)	271
DESERÇÃO — Fugindo o réu depois de haver apelado, torna-se deserta a apelação, pouco importando haja se apresentado espontaneamente à prisão. (T.J.M.G.)	164
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA — Vide "Tentativa de homicídio".	
DESPACHO SANEADOR — Vide "Perícia".	
DESPEJO — Procede ação de despejo havendo sublocação ou cessão da locação sem consentimento por escrito do locador, pois, frente ao texto legal expresso, não se admite consentimento tácito do mesmo. (T.J.M.G.)	13
— O valor da ação de despejo não pode ser arbitrariamente fixado, por dizer a lei sê-lo o correspondente à renda anual do imóvel. (T.J.M.G.)	41
— O valor da ação de despejo não pode ser objeto de estimativa arbitrária, da parte autora, por corresponder à renda anual do imóvel. (T.J.M.G.)	65
— Improcede o despejo se o autor, no curso da ação, altera o fundamento do pedido inicial e da notificação. (T.J.M.G.)	77
— Vide "Valor da causa".	
DESPEJO PARA USO PRÓPRIO — Em despejo para uso próprio pode o Juiz denegar perícia que lhe pareça prova inútil ou objetivando retardar o desfêcho da causa. (T.J.M.G.)	23

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO — Para ilidir despejo por falta de pagamento, só é exigível purgação de mora quanto aos alugueis vencidos que sejam a *causa pentendi* da ação. (T.J.M.G.) . . . . . 75

DIREITO DE PREFERÊNCIA — Não viola a lei a decisão que considera prematuro o exercício do direito de preferência pelo titular do domínio direto, quando só existe contrato preliminar de promessa de compra e venda. (S.T.F.) . . . . . 224

— Vide “Venda de imóvel”.

DISPENSA INJUSTA — Vide “Suspensão por prazo indeterminado”.

DISSIMULAÇÃO — Vide “Qualificadora”.

DÍVIDA DE MUNICÍPIO — Vide “Nota promissória”.

DOENÇA — Vide “Revelia”.

DOLO ESPECÍFICO — Vide “Falso testemunho”.

DOLO EVENTUAL — Vide “Lesões corporais” e “Tentativa de homicídio”.

— E —

EMBARGOS — Não se conhece de apelação em processo cuja ação é de valor inferior ao dóbro do salário mínimo, por ser caso de cabimento de embargos. (T.J.M.G.) . . . . . 65

EMBARGOS INFRINGENTES — Descabe apelação interposta quando foi vigente nova lei processual dispondo ser adequado, no caso, o recurso de embargos infringentes. (T.J.M.G.) . . . . . 31

— Não se admitem embargos infringentes contra mandado de segurança originário. (T.J.M.G.) . . . . . 36

EMBRIAGUEZ — A embriaguez voluntária não exime a responsabilidade penal e só quando accidental e incompleta atenua o delito, senão porque, no caso, não há contradição com a qualificadora do motivo fútil. (T.J.M.G.) . . . . . 125

EMPREGADO DOMÉSTICO — Vide “Trabalho doméstico”.

EMPREGADO LICENCIADO — O empregado licenciado pelo Instituto tem direito a continuar recebendo salário-família. (T.S.T.) . . . . . 292

EMPREGADO VENDEDOR — Justa é a dispensa do empregado vendedor que, além de contrariar normas de trabalho da empresa, efetua venda fictícia, beneficiando-se com a respectiva comissão. (T.R.T. — 3.ª Região) . . . . . 300

— Vide “Falta grave”.

ENSINO SUPERIOR — Vide “Concurso de habilitação”.

ERRO SUPERIOR — Vide “Concurso de habilitação”.

ERRO DE FATO — Vide “Absolvição sumária”.

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO — Inexiste ilícito penal na exibição sigilosa a terceiros de escrito ou objeto obsceno, pois só configura crime sua exposição ao público. (T.J.M.G.) . . . . . 210

ESCRITURA — Na apuração da *exceptio proprietatis* não se pode levar em conta escritura de retificação de divisas lavrada recentemente, sem a participação do vizinho com o qual há contenda. (T.J.M.G.) . . . . . 46

ESTABELECIMENTO DE ENSINO — Vide “Ação renovatória”.

ESTUPRO — Na ausência do registro civil, a certidão de batismo prova a idade da ofendida, mas para configuração do estupro por violência ficta ou presumida deve ser corroborada por outros elementos e apresentar-se extreme de dúvidas. (T.J.M.G.) . . . . . 136

EXAME DE SANIDADE MENTAL — Vide “Pronúncia”.

EXCEÇÃO DE COISA JULGADA — Cabe a exceção de coisa julgada quando a relação jurídica pedida é idêntica à relação anteriormente julgada e ambos nascem do mesmo fato. (T.F.R.) . . . . . 256

EXECUTIVO FISCAL — Vide “Carência de ação”.

EXERCÍCIO ADVOCATÍCIO POR MILITAR — Vide “Advocacia criminal”.

EXPECTATIVA DE CRIME — Vide “Furto”.

EXPRESSIONES DÚBIAS — Vide “Desacato”.

— F —

FALENCIA — Para inexistir a declaração de falência após dois anos da cessação do comércio, é necessário que haja documento hábil registrado no Registro do Comércio. (S.T.F.) . . . . . 223

— Vide “Aviso-prévio”.

FALSIFICAÇÃO — O crime de falsificação é um só, pouco importando o número de cédulas adulteradas. (T.F.R.) . . . . . 264

FALSO TESTEMUNHO — A caracterização do crime de falso testemunho requer dolo específico e prova da intenção de faltar à verdade quanto a circunstâncias essenciais do fato apurado em Juízo.

— Inexiste falso testemunho quando não se sabe se o depoimento foi recolhido com fidelidade ou deturpado pela não compreensão das declarações. (T.J.M.G.) . . . . . 89

FALTA GRAVE — O empregado que pratica falta grave durante o período de aviso-prévio perde direito ao restante do prazo e às indenizações legais. (T.S.T.) . . . . . 279

— Inexiste falta grave pelo fato de o empregado, simultaneamente, trabalhar para empresas concorrentes, desde que inócua negociação e não haja prejuízo de qualquer natureza. (T.S.T.) . . . . . 282

— Dá justa causa para a despedida o empregado que, embora antes advertido, se recusa a assinar ficha de produção, obstando à empresa utilizar-se de método moderno de controle da atividade do seu estabelecimento industrial. (T.S.T.) . . . . . 285

— Constitui justa causa para despedida a não observância pelo empregado vendedor da obrigação de apresentar a produção mínima ajustada. (T.R.T. — 3.ª Região) . . . . . 301

— Comete falta grave o empregado que usou dinheiro da empresa, como próprio, para envolver-se em autêntico “conto do vigário”, causando prejuízos à entidade empregadora. (T.R.T. — 3.ª Região) . . . . . 311

— Vide “Empregado vendedor”.

FÉRIAS — No cálculo da remuneração de férias não se computam horas extras eventualmente trabalhadas. (T.S.T.) . . . . . 280

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
FICHA DE PRODUÇÃO — Vide "Falta grave".	
FILHO ADULTERINO — O artigo 1.720 do Código Civil veda ao casado testar em favor de filho da concubina com outrem, mas não do filho dessa com o próprio testador. (S.T.F.)	226
FILHO ESPÚRIO — O filho espúrio pode pedir alimentos antes de dissolvida a sociedade conjugal do alimentante, dispensando-se o segrêdo de Justiça quando a paternidade houver sido confessada em documento público. (S.T.F.)	228
FILHOS MENORES — Vide "Alimentos".	
FIXAÇÃO DA PENSÃO — Os alimentos são devidos desde a inicial da ação, e não a partir da sentença que os concedeu. (T.J.M.G.)	79
FLAGRANTE PRESCINDÍVEL — Vide "Porte de armas".	
FORMAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL — Não constitui compra e venda a versão de bens para formação de capital de sociedade; seja na subscrição de sócio, seja na absorção do acervo de uma sociedade por outra. (S.T.F.)	232
FORNECIMENTO — O fornecimento das utilidades alimentação e habitação não pode ser transformado em pagamento em dinheiro, ao fundamento de que a empregada, casando-se, deixou de usufruí-las. (T.S.T.)	292
FÓRO — Vide "Delitos autônomos".	
FÓRO DE CONSUMAÇÃO DE CRIME — Vide "Atentado contra serviço de utilidade pública".	
FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO — Ao Judiciário é vedado decidir elevando vencimentos acima dos fixados em lei. (T.J.M.G.)	48
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide "Crime de responsabilidade".	
FUNDO DE COMÉRCIO — Vide "Desapropriação".	
FURTO — Ainda que desabonadores os antecedentes do acusado, não se pode condená-lo por uma expectativa de furto, face a ter sido encontrado em atitude suspeita, mas sem ter iniciado a execução do crime. (T.J.M.G.)	113
— É admissível a desclassificação do crime de furto para o de receptação. (T.J.M.G.)	170

— H —

HABEAS CORPUS — É incompetente para julgar <i>habeas corpus</i> o Juiz de Direito a cuja ordem está preso o paciente, reputando-a como ilegal coação à sua liberdade. (T.J.M.G.)	180
— Sendo excessivo o prazo de prisão do paciente, sem o julgamento da apelação, concede-se o <i>habeas corpus</i> . (S.T.F.)	240
HOMICÍDIO CULPOSO — Configura-se homicídio culposo no que resulta de brincadeiras imprudente, por haver <i>eventus periculum</i> , mas sem <i>animus necandi</i> . (T.J.M.G.)	91
HOMICÍDIO POR DESFORRA E VINGANÇA — Vide "Legítima defesa".	
HOMICÍDIO POR MOTIVO FÚTIL — Vide "Júri".	
HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA — Vide "Queixa-crime".	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO — A indenização por acidente do trabalho deve ser acrescida de honorários de advogado. (T.J.M.G.)	27
— São devidos honorários de advogado pela parte vencida na ação de alimento. (T.J.M.G.)	79
— Ingressando o reclamante em Juízo assistido por advogado, sem observância dos preceitos da Lei n.º 1.060 quanto à concessão da Assistência Judiciária, não se justifica a condenação do reclamado no pagamento de honorários advocatícios. (T.S.T.)	278
HONORÁRIOS DE PERITO — Ao Juiz compete atribuição exclusiva de arbitrar emolumentos a peritos, sem estar adstrito ao entendimento havido entre a parte e seu experto. (T.J.M.G.)	65
HORAS EXTRAS — Não são devidas horas extras quando, face a sistema tácitamente adotado, haja compensação de excesso com redução de horário nas várias jornadas de serviço, de modo a não ser ultrapassado o limite semanal da duração normal do trabalho. (T.S.T.)	284
— Vide "Férias".	

— I —

IDADE DA OFENDIDA — Vide "Estupro".	
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL — Não há constrangimento ilegal na determinação policial de identificação criminal de quem está sendo acusado da prática de delito. (T.J.M.G.)	177
ILÍCITO PENAL — Vide "Escrito ou objeto obsceno".	
IMPEDIMENTO DE JURADO — Tio e sobrinho são impedidos de servir em um mesmo Conselho de Jurados, não distinguindo a lei processual penal entre parentesco consanguíneo ou afim. (T.J.M.G.)	96
— Sobrinho de defensor do réu está impedido de integrar o Conselho de Sentença. (T.J.M.G.)	116
— Vide "Inquérito policial".	
IMPEDIMENTO DE TRANSAÇÃO COM REPARTIÇÕES — Vide "Contribuinte em débito".	
IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR — Vide "Contravenção penal".	
IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO <i>INTER VIVOS</i> — O imposto de transmissão <i>inter vivos</i> é devido sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação, e não sobre o valor convenionado na promessa de compra e venda. (T.J.M.G.)	32
IMPOSTOS — A União não tem poder de dispensar pagamento de impostos e taxas devidos aos Estados e municípios. (S.T.F.)	234
IMPRUDÊNCIA — Vide "Homicídio culposo".	
IMUNIDADE FISCAL — Vide "IPSEMG".	
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — Vide "Caixa Econômica Federal".	
INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS — Se a ata do julgamento certifica incomunicabilidade dos jurados, a ausência de certidão da mesma por parte dos Oficiais de Justiça não motiva nulidade. (T.J.M.G.)	153

	PÁGS.
INDENIZAÇÃO — O direito alimentar, previsto no artigo 1.537, II, do Código Civil, constitui apenas critério para a indenização, e não fundamento, base ou princípio de reparabilidade. (S.T.F.)	241
— Vide "Acidentes do trabalho", "Locação comercial", "Morte de menor" e "Responsabilidade civil".	
INJÚRIA DE DEBIL MENTAL — A injúria de débil mental, dado a bebidas alcoólicas, constitui desregramento verbal inconseqüente que não justifica reação violenta nem reconhecimento de legítima defesa do suposto injuriado. (T.J.M.G.)	103
INQUÉRITO POLICIAL — Por haver o jurado assinado a rôgo de testemunha informante, no inquérito policial, não está impedido de tomar parte no Conselho de Sentença. (T.J.M.G.)	213
INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS — Inexiste nulidade por não ter podido o defensor do paciente inquirir as testemunhas na lavratura do auto de prisão em flagrante, eis que em Juízo dita irregularidade poderá ser sanada	175
INSTRUMENTO PARTICULAR — Vide "Promessa de compra e venda".	
INTERDIÇÃO DE DIREITOS — Vide "Estupro".	
INTERROGATÓRIO — O interrogatório do réu em plenário é termo essencial do processo e sua falta, ou insuficiência, motiva nulidade, que, entretanto, se sana pela não arguição na sessão de julgamento do Júri. (T.J.M.G.)	116
INTIMAÇÃO — Motiva nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, a omissão dos nomes dos advogados das partes na publicação do órgão oficial da intimação do despacho saneador e designação da audiência. (T.J.M.G.)	6
— Há nulidade processual por não terem constado os nomes exatos dos advogados das partes na publicação, no órgão oficial, de intimação para a audiência de instrução e julgamento. (T.J.M.G.)	56
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Admite-se a investigação de paternidade em caso de adulterinidade a <i>matre</i> , quando o pai presumido repudia a paternidade por forma inequívoca, embora sem propor a ação específica ou quando a concepção tem lugar durante a efetiva separação do casal. (S.T.F.)	230
IPSEMG — O IPSEMG é autarquia estadual sobre cujos bens e rendas, quaisquer que sejam, não podem os municípios lançar impostos, mas a esses a lei não obsta cobrar do mesmo taxas remuneratórias de serviços postos à sua disposição. (T.J.M.G.)	24
— J —	
"JOGO DO BICHO" — Caracteriza-se a contravenção penal do "jogo do bicho" na simples posse do material destinado à sua prática. (T.J.M.G.)	128
JUIZ COATOR — Vide " <i>Habeas corpus</i> ".	
JURADO — Não motiva nulidade a participação no julgamento de jurado contra cuja inclusão na lista geral houve recurso, ainda pendendo de solução. (T.J.M.G.)	178

	PÁGS.
— O impedimento de jurado funcionar no Conselho de Sentença, sem fundamento legal, constitui nulidade que pode ser declarada de ofício. (T.J.M.G.)	213
— Vide "Impedimento de jurados" e "Júri".	
JÚRI — Inexiste nulidade do julgamento quando sanados os defeitos do questionário. (T.J.M.G.)	95
— Sob pena de nulidade do julgamento, aos jurados devem ser submetidos quesitos formulados em proposições simples e bem distintas, de modo a serem bem entendidos e com firmeza respondidos. (T.J.M.G.)	106
— Cassa-se decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando, em caso de tentativa de homicídio, há absolvição com reconhecimento da justificativa do exercício regular de direito. (T.J.M.G.)	107
— Há condenação do réu se negado um dos requisitos da legítima defesa, e, assim, há nulidade do julgamento pela votação de quesitos prejudicados de modo a ensejar absolvição contra deliberação do Júri. (T.J.M.G.)	130
— Motiva nulidade a participação, no segundo julgamento, de jurado que serviu no julgamento anterior, aplicando-se por analogia preceito que rege caso de protesto por novo Júri.	
— Não pode ser acolhido impedimento declarado por jurado sem ter assento em lei. (T.J.M.G.)	142
— Cassa-se veredicto absolutório manifestamente contrário à prova de homicídio cometido por motivo fútil. (T.J.M.G.)	167
— Vide "Absolvição contra a prova", "Concurso material de crimes", "Crime contra a economia popular", "Incomunicabilidade de jurados", "Libelo", "Nulidade", "Nulidade substancial" e "Quesitos".	
— L —	
LEGÍTIMA DEFESA — Mero ato de vingança, quanto à agressão inatural, não caracteriza legítima defesa. (T.J.M.G.)	95
— Se após agressão e insultos a vítima mete a mão no bolso, fazendo menção de sacar de arma para atirar, evidencia-se atitude provocadora que legítima a ação de defesa do réu, ainda que posteriormente se constate a inexistência de arma em poder do dito ofendido. (T.J.M.G.)	163
— Não age em legítima defesa, mas sim por desforra e vingança, quem, depois de agredido, vai à sua casa buscar arma e volta ao local da luta finda para matar quem o agredira. (T.J.M.G.)	182
— Vide "Injúria de débil mental" e "Júri".	
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — Só se admite a legítima defesa da honra quando a ofensa verbal envolve agressão física, pois aquela que repele com a força um ultraje exercita vingança, por não se encontrar em situação de perigo iminente e irreparável. (T.J.M.G.)	103
LEGÍTIMA DEFESA INEXISTENTE — Embora não caracterizada a legítima defesa na violência cometida num acesso de ira, resultante de	

	PÁGS.
discussão, sem derramamento de sangue, admite-se a desclassificação da tentativa de homicídio <i>ex impetu</i> para o crime definido no art. 132 do Cód. Penal. (T.J.M.G.)	150
LEGITIMIDADE AD PROCESSUM — Vide "Sindico".	
LEI DE PROCESSO — As leis de processo são de ordem pública e aplicam-se às causas em curso, não podendo contra elas invocar-se direito adquirido. (T.J.M.G.)	31
LEI MUNICIPAL — A lei municipal é vedado ampliar norma de caráter limitativo estabelecida na Constituição Federal, quanto à admissão de estabilidade funcional de servidores de Prefeitura através do cômputo do tempo de serviço prestado a entidades privadas, ou do exercício de atividade particular estranha à função pública. (T.J.M.G.)	73
LEI N.º 4.717 — DE 29 DE JUNHO DE 1965 — Regula a ação popular	313
LEI N.º 4.729 — DE 14 DE JULHO DE 1965 — Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências	320
LESÕES CORPORAIS — Desclassifica-se o crime de lesões corporais à falta de comprovação do perigo de vida através de laudo pericial oportunamente realizado. (T.J.M.G.)	88
— O crime não é doloso contra a vida se houve dolo na ação causadora das lesões, mas o mesmo não existiu quanto à morte delas resultante. (T.J.M.G.)	124
— Evidenciado o <i>animus laedendi</i> , por dolo eventual equiparado ao dolo direto, não se desclassifica para crime culposo o de lesões corporais resultantes de ação ou omissão do acusado que assumiu o risco de produzi-las. (T.J.M.G.)	216
LIBELO — Cassa-se veredicto absolutório e ordena-se reforma do libelo quando, por defeito de redação desse, ocorreu com complexidade de quesito. (T.J.M.G.)	153
LIVRAMENTO CONDICIONAL — O livramento condicional é um favor legal, para cuja concessão são suficientes os requisitos mencionados na lei e aprovados segundo ela, não sendo um favor do Juiz da execução a cujo arbitrio se subordine. (T.J.M.G.)	148
LOCAÇÃO COMERCIAL — Não renovada a locação, em razão de pedido de retomada para uso próprio, tem o locatário direito à indenização para despesas de mudança. (S.T.F.)	236
— M —	
MA-FÉ — O emitente que põe em circulação cambial em branco não pode alegar má-fé de terceiro adquirente. (S.T.F.)	238
MANDADO DE SEGURANÇA — O recurso de revista é inadmissível em processos pertinentes aos julgamentos de mandado de segurança. (T.J.M.G.)	36
— As associações não podem impetrar segurança para a defesa dos direitos de seus associados. (S.T.F.)	245
— Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a despachar requerimento, não se escusando ela com o fato de eventual consulta a órgão superior. (T.F.R.)	259

	PÁGS.
MARCA DE VENDA E FABRICAÇÃO. — Vide "Registro".	
MILITAR — Vide "Crime não militar".	
MORTE DE MENOR — Defere-se indenização por morte de menor cujo trabalho em casa permitia que a mãe trabalhasse fora. (S.T.F.)	241
MOTIVO FÚTIL — Motivo fútil é o que pela sua mínima importância não é causa suficiente para o crime e, assim, autoriza pronúncia do réu por homicídio qualificado. (T.J.M.G.)	148
MULTA EM DESPEJO — É inexigível multa do locador no caso de não haver utilizado o prédio retomado, no prazo previsto em lei, por motivo de doença e pela necessidade de reparos no imóvel que se encontrava em mau estado de conservação. (T.J.M.G.)	10
— N —	
NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO — Vide "Embargos".	
NÃO UTILIZAÇÃO DO PRÉDIO RETOMADO — Vide "Multa em despejo".	
NOTA PROMISSÓRIA — O valor jurídico de nota promissória emitida por Prefeito, com autorização e reconhecimento de dívida pela Câmara Municipal, não pode ser afetado por revogação posterior violando direito adquirido da parte credora do município. (T.J.M.G.)	29
NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA — Vide "Arresto".	
NULIDADE — V. v.: — Anula-se julgamento por complexidade e impropriedade dos quesitos da legítima defesa putativa. (Des. Hélio Costa). (T.J.M.G.)	134
— Vide "Júri" e "Quesito".	
NULIDADE DA HASTA PÚBLICA — Há nulidade na arrematação e adjudicação quando a hasta pública foi presidida por Juiz de Paz, mesmo substituindo o Juiz de Direito. (T.J.M.G.)	54
NULIDADE DA SENTENÇA — Vide "Intimação".	
NULIDADE DE CASAMENTO — Vide "Casamento nuncupativo".	
NULIDADE DE JULGAMENTO — Vide "Júri".	
NULIDADE SANADA — Inexiste nulidade se, além de não argüida, da ata de julgamento vê-se que o questionário foi feito, lido ao Júri e aprovado pelas partes, revelando o termo de sua votação a regular redação dos quesitos propostos. (T.J.M.G.)	116
NULIDADE SUBSTANCIAL — É decretável de ofício a nulidade substancial, por ser de caráter de ordem pública.	
— Anula-se julgamento por defeituosa, incompleta e omissa redação do questionário relativo à qualificadora da surpresa. (T.J.M.G.)	151
— O —	
OBRIÇÃO DE INDENIZAR — Incide em culpa <i>in vigilando</i> e <i>in eligendo</i> o proprietário de veículo que o empresta a motorista não habilitado para dirigi-lo, estando assim obrigado a indenizar os danos causados a terceiro. (T.J.M.G.)	1
OBRIÇÃO DO MARIDO E PAI — Vide "Alimentos".	

— P —

PARCERIA AGRÍCOLA — Existindo parceria agrícola não se caracteriza relação de emprêgo no trabalho rural. (T.R.T. — 3.ª Região) . . . . .	310
PENA ACESSÓRIA — Vide "Estupro".	
PERDAS E DANOS — Vide "Promessa de compra e venda" e "Venda de imóvel".	
PERÍCIA — O pedido de perícia deve ser formulado antes da conclusão para o despacho saneador. (T.J.M.G.) . . . . .	83
— Vide "Despejo para uso próprio".	
PERIGO DE VIDA — Vide "Lesões corporais".	
PERÍODO DE AVISO-PRÉVIO — Vide "Falta grave".	
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO — Vide "Custas".	
POLÍCIA DE CARREIRA — Retirando ao pessoal da Polícia de carreira de gratificação por serviço em tempo integral e custas, mas concedendo aumento de vencimentos, a Lei n.º 1.527, de 31-12-1956, não prejudicou direitos adquiridos. (T.J.M.G.) . . . . .	48
PORTE DE ARMAS — Prescinde-se de flagrante na contravenção penal por porte de armas, sem licença, quando as mesmas, sendo de capacidade ofensiva e estando municionadas, foram apreendidas em poder de pessoa habitualmente armada. (T.J.M.G.) . . . . .	123
POSSE — Aquêlê que legitimamente adquiriu a posse não a perde por haver deixado de plantar ou fazer roça no imóvel. (T.J.M.G.) . . . . .	46
PRAZO — Vide "Apelação" e "Prescrição penal".	
PRAZO DE DESOCUPAÇÃO — O prazo para desocupação do imóvel pelo locatário é o que estabelece a Lei do Inquilinato somando ao que prevê o Código de Processo Civil. (T.J.M.G.) . . . . .	38
PRAZO DE RECURSO — Vide "Apelação".	
PRAZO EXCESSIVO — Vide "Habeas corpus".	
PRECLUSÃO — Se em virtude de julgamento anterior em que foi provida a apelação, no mérito validados foram os quesitos, precluso está o poder do Tribunal de examinar êsse aspecto. — V. v.: — A errada redação anterior dos quesitos, se não foi fulminada apenas por inoocorrência de prejuizo, não torna precluso o direito de reexaminá-la. (Des. Américo Macêdo). (T.J.M.G.) . . . . .	186
PREFEITURA MUNICIPAL — Estão amparados pela legislação trabalhista os trabalhadores de Prefeitura Municipal que não gozam de tutela jurídica atribuída aos funcionários públicos. (T.R.T. — 3.ª Região)	297
PRESCRIÇÃO — Vide "Suspensão para inquérito".	
PRESCRIÇÃO PENAL — A prescrição penal deve ser contada da sentença condenatória e não da época do acórdão que a confirmou. (T.J.M.G.) . . . . .	171
PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE — Vide "Retomada para ascendente".	
PRISÃO ILEGAL — Vide "Violência arbitrária".	

PROCURAÇÃO — Não se exige testemunhas para a validade de procuração outorgada com poderes para assinatura de escritura pública, em complementação de negócio de compra e venda de imóveis. (T.J.M.G.) . . . . .	62
PROMESSA DE CASAMENTO — Vide "Sedução".	
PROMESSA DE COMPRA E VENDA — A promessa de compra e venda de imóvel pode ser feita por instrumento particular, qualquer que seja seu valor, mas em caso de descumprimento só assegura direito a perdas e danos, pois só a revestida de documento público enseja a execução coativa para adjudicação compulsória. (T.J.M.G.) . . . . .	81
— Vide "Direito de preferência".	
PRONÚNCIA — Não obstante a pronúncia, mas tendo sido realizado com deficiência, deve o exame de sanidade mental do acusado ser renovado antes do julgamento pelo Júri. (T.J.M.G.) . . . . .	112
— Vide "Qualificadora".	
PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO — Vide "Obrigação de indenizar".	
PROVA — Vide "Contravenção penal".	
PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL — Vide "Despejo para uso próprio".	
PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL — Vide "Intimação".	
PURGA DE MORA — Vide "Despejo por falta de pagamento".	

— Q —

QUALIFICADORA — Exclui-se da pronúncia a qualificadora da dissimulação fundada em indícios insuficientes para sua caracterização. (T.J.M.G.) . . . . .	125
QUALIFICADORA DA SURPRESA — Vide "Nulidade substancial".	
QUALIFICATIVA — Vide "Motivo fútil".	
QUEIXA-CRIME — É desnecessária a homologação judicial da desistência de queixa-crime. (T.J.M.G.) . . . . .	184
QUESITOS — Há nulidade por deficiência dos quesitos formulados, quando se indaga ao Júri apenas sobre se o réu cometeu o crime sob coação irresistível, sem referência aos fatos que a configuram nem a intervenção da terceira pessoa que seria o agente coator. (T.J.M.G.) . . . . .	96
— A ordem de colocação dos quesitos não gera nulidade, desde que redigidos com clareza e em proposições distintas. (T.J.M.G.) . . . . .	107
— Motiva nulidade do julgamento a redação deficiente de quesito, com omissão do nome da vítima e de dados da sua individualização. (T.J.M.G.) . . . . .	169
— Vide "Nulidade substancial".	
QUESITOS COMPLEXOS — Vide "Júri" e "Nulidade".	
QUESITOS PREJUDICADOS — Vide "Júri".	
QUESTIONÁRIO SANADO — Vide "Júri".	

— R —

REABILITAÇÃO PENAL — Inadmitte-se reabilitação penal quando não tenha havido condenação em pena acessória de interdição de direitos. (T.J.M.G.)	137
READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO — Vide “Tempo de serviço”.	
RECURSO CONTRA PRONÚNCIA — Vide “Assistente do Ministério Público”.	
RECURSO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA — Não se conhece de recurso interposto por Assistente do Ministério Público contra sentença de pronúncia por não lhe ser facultada a prática desse ato processual. (T.J.M.G.)	185
RECURSO DE REVISTA — O recurso de revista deve ser instruído com certidões dos acórdãos apontados como paradigmas, não bastando apenas transcrição de alguns trechos dos mesmos. (T.J.M.G.)	36
RECURSO SEM DENOMINAÇÃO — O <i>nomen juris</i> não é requisito essencial ao recurso, bastando que a parte, no prazo legal de sua interposição, declare no processo que recorre da sentença que lhe foi desfavorável. (T.J.M.G.)	139
RECURSO SEM JULGAMENTO — Vide “ <i>Habeas corpus</i> ”.	
REDAÇÃO DEFEITUOSA — Vide “Libelo”.	
REGISTRO — O registro de marca para venda ou fabricação, considerando-se característica em seu conjunto, não assegura apropriação quanto a nomes e denominações necessárias, usuais ou vulgares, nem quanto a expressões, cores, sinais, letras, números ou outros símbolos de uso comum. (T.J.M.G.)	42
REGISTRO DE COMÉRCIO — Vide “Falência”.	
RELAÇÃO DE EMPRÊGO — Tem direitos trabalhistas como empregado aquêle que, embora cumprindo condenação, presta serviços a empresa com autorização do Juiz competente da execução criminal. (T.S.T.)	283
— Inexiste relação de emprêgo quando o trabalho é executado na construção de casa residencial para moradia do dono da obra, que não explora essa atividade com intuito comercial ou lucrativo. (T.S.T.)	293
— Não é empregado aquêle que se dedica ao transporte de matéria prima por sua própria conta e risco, utilizando-se de tropa de animais de sua propriedade e exercendo trabalho autônomo. (T.R.T. — 3.ª Região)	298
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — Vide “Mandado de segurança”.	
RESCISÃO — Permanecendo o empregado no emprêgo, durante largo período, mesmo depois de julgado procedente pedido de rescisão, considera-se desaparecida a causa que a motivaria e mantém-se o contrato de trabalho. (T.S.T.)	281
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Vide “Aposentadoria”.	
RESCISÃO INDIRETA — Tornando-se afastados ou superados os motivos que determinaram o pedido de rescisão indireta do contrato de	

trabalho, com a permanência da empregada estável no emprêgo, julga-se improcedente a reclamação. (T.S.T.)	288
RESPONSABILIDADE CIVIL — A figura do preposto se caracteriza sem influência de ser ou não assalariado do preponente. (T.J.M.G.)	1
— Improcede ação civil de indenização por danos causados em acidente rodoviário, tanto por falta de prova da culpa do réu quanto por haver o mesmo, em processo criminal, sido absolvido pela ocorrência de caso fortuito no evento. (T.J.M.G.)	4
— Comete ilícito civil e deve responder pelo dano aquêle que destrói cêrca divisória prejudicando proprietário vizinho a quem a lei confere direito de ter o seu prédio cercado. (T.J.M.G.)	16
— A indenização civil por defloramento de menor deverá constituir-se em dote, proporcional à condição da ofendida e correspondente a soma que a habilite a viver honestamente, do mesmo não se descontando quantia paga sem a finalidade legítima de reparação pelo agravamento da honra da mulher virgem. (T.J.M.G.)	67
RESPONSABILIDADE CRIMINAL — Vide “Arresto” e “Danos”.	
RESPONSABILIDADE PENAL — Vide “Embriaguez”.	
RETIFICAÇÃO DE DIVISAS — Vide “Posse”.	
RETOMADA — Opondo-se à renovação do contrato de locação, goza o proprietário da presunção de sinceridade do pedido de retomada do imóvel. (T.J.M.G.)	38
RETOMADA PARA ASCENDENTE — Há presunção de sinceridade, <i>juris tantum</i> , em favor da sinceridade do retomante que pede o prédio locado para residência de ascendente. (T.J.M.G.)	83
RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — Vide “Locação comercial”.	
RETOMADA PELO ADQUIRENTE — Vide “Perdas e danos”.	
RÉU EM LIBERDADE — Vide “ <i>Sursis</i> ”.	
REVELIA — A <i>ficta confessio</i> resultante da revelia não abrange a matéria de direito sobre que versa a reclamação trabalhista, cujo exame é possível em grau de recurso. (T.R.T. — 3.ª Região)	295
— A revelia fica elidida quando comprovada, por atestado médico, a impossibilidade física do empregador reclamado comparecer à audiência. (T.R.T. — 3.ª Região)	306
— Cassa-se a revelia quando, além da comprovação de doença por atestado médico, à audiência esteve presente advogado contratado pela parte reclamada. (T.R.T. — 3.ª Região)	309

— S —

SALÁRIO-FAMÍLIA — O salário-família só é devido a partir da apresentação, pelo empregado, das certidões de nascimento dos filhos menores. (T.S.T.)	292
— Vide “Empregado licenciado”.	
SEDUÇÃO — O delito de sedução não se configura à falta do elemento moral do aproveitamento da inexperiência ou justificável confiança	

	PÁGS.
da menor desvirginada, sendo irrelevante a promessa de casamento resultante de simples namoro. (T.J.M.G.) . . . . .	221
SEGREDO DE JUSTIÇA — Vide “Filho espúrio”.	
SEGUNDA APELAÇÃO — Renovado o julgamento com base em decisão absolutória do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, não se admite segunda apelação pelo mesmo motivo. (T.J.M.G.) . . . . .	178
SEGUNDO JULGAMENTO — Vide “Júri”.	
SEGURO — Resultando de suicídio voluntário a morte do segurado, no período de carência do respectivo contrato, não fica a Cia. Seguradora obrigada quanto ao pagamento do prêmio do seguro. (T.J.M.G.) . . . . .	62
SENTENÇA CONDENATÓRIA — Vide “Apelação”.	
SERVIDORES DE PREFEITURA — Vide “Lei municipal”.	
SÍNDICO — O síndico tem legitimidade <i>ad processum</i> para representar em Juízo o condomínio, em litígios contra condômino ou terceiros, como autor ou réu, uma vez que versem defesa de direitos e interesses da comunidade. (T.J.M.G.) . . . . .	34
SOCIEDADE ANÔNIMA — Não se efetivando o aumento de capital da sociedade anônima, devem ser devolvidas aos subscritores as importâncias que entregaram para o dito fim não realizado. (T.J.M.G.) . . . . .	84
SUBLOCAÇÃO — Vide “Despejo”.	
SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO — Suicídio involuntário só se considera o que foi consequência de impulso de momento, dominador, e irrefreável, e não o que se deu a final de uma série de atos preparatórios, pensados e premeditados para segurança do seu fatal sucesso. (T.J.M.G.) . . . . .	52
— Vide “Seguro”.	
SUICÍDIO VOLUNTÁRIO — Vide “Seguro”.	
SURSIS — Concede-se <i>sursis</i> como medida de política criminal. (T.J.M.G.) . . . . .	91
— Concede-se <i>sursis</i> quando provados nos autos os requisitos necessários à outorga do benefício. (T.J.M.G.) . . . . .	145
— Condenado em crime de que não se livrou sóto, para apelar em liberdade deve o réu aceitar em audiência admonitória, as condições do <i>sursis</i> , como tem se admitido na jurisprudência. (T.J.M.G.) . . . . .	174
— Vide “Apelação”.	
SUSPEIÇÃO — Não pode o Juiz dar-se por suspeito, declinando da sua competência, face a inimizade pessoal com o Promotor de Justiça, ou Advogado do querelante, pois seu impedimento para funcionar no processo só existe por inimizade capital ou amizade íntima com qualquer das partes. (T.J.M.G.) . . . . .	131
SUSPENSÃO DA AÇÃO — Fica a critério do Juiz a conveniência de suspender o curso da ação civil até o julgamento definitivo da ação criminal. (T.J.M.G.) . . . . .	59
SUSPENSÃO PARA INQUÉRITO — O período de suspensão para inquérito não interrompe a prescrição quanto à alteração do contrato de trabalho, contra a qual poderia o empregado desde logo reclamar. (T.R.T. — 3.ª Região) . . . . .	306

	PÁGS.
SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO — Equivale à dispensa sem justa causa a suspensão do empregado por prazo indeterminado. (T.R.T. — 3.ª Região) . . . . .	308
— T —	
TEMPO DE SERVIÇO — A readmissão do empregado aposentado assegura cômputo do período anterior de trabalho no seu tempo de serviço. (T.S.T.) . . . . .	276
TENTATIVA DE HOMICÍDIO — Comete tentativa de homicídio, por dolo eventual equiparável ao dolo direto, aquele que, com ato idôneo, assume o risco de produzir a morte da vítima, pouco importando inquirir se tinha ou não intenção de matá-la e cabendo-lhe o ônus de provar a desistência voluntária do crime. (T.J.M.G.) . . . . .	120
— Vide “Legítima defesa inexistente”.	
TENTATIVA DE ROUBO — Há tentativa de roubo quando, após subtraída a coisa, os acusados empregaram violência ou grave ameaça contra policiais que os perseguiram em razão do crime. (T.J.M.G.) . . . . .	92
TÉRMO FORA DO PRAZO — Vide “Agravo no auto do processo”.	
TESTAMENTO — Vide “Filho adulterino”.	
TESTEMUNHA — A força maior, impeditiva de comparecimento de testemunha residente em outra comarca, deve ser considerada como motivo de adiamento do julgamento. (T.J.M.G.) . . . . .	186
— Vide “Procuração”.	
TESTEMUNHAS POLICIAIS — Vide “Auto de prisão em flagrante”.	
TESTEMUNHO — Não afeta o conceito moral de um testemunho a atribuição de fato grave contra o depoente, em relatório policial, sem comprovação de pelo mesmo haver sido condenado ou absolvido. (T.J.M.G.) . . . . .	107
TRABALHO DE CONDENADO — Vide “Relação de emprego”.	
TRABALHO DOMÉSTICO — Equipara-se a empregado doméstico aquele que exerce trabalho de limpeza, conservação e zelo de casa desabitada, mantida sem nenhum proveito econômico. (T.S.T.) . . . . .	275
TRABALHO RURAL — Vide “Parceria agrícola”.	
TRANSFERÊNCIA DE MILITAR — A transferência de cidade do locador retomante, por sua condição de militar, permite decretação do despejo para ser o imóvel ocupado pela família do mesmo, que reside em prédio alugado.	
— V. v.: — A prova de propriedade do imóvel é necessária no pedido de despejo para uso próprio. ( <i>Des. Assis Santiago</i> ). (T.J.M.G.) . . . . .	23
TRANSPORTE DE MATERIA PRIMA — Vide “Relação de emprego”.	

— V —

VALOR DA AÇÃO — Vide “Despejo”.

VALOR DA CAUSA — É de ordem pública o preceito legal que fixa a instância e delimita a competência dos Tribunais, não podendo as

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
partes, por artifícios, modificar o valor da causa para subtrair o conhecimento da ação pelos Juizes competentes. (T.J.M.G.) . . . . .	41
— Vide "Absolvição de instância".	
VENDA DE IMÓVEL — Ao locatário descabe pleitear anulação da venda do imóvel realizada sem respeito a seu direito de preferência, pois no caso só pode exigir perdas e danos. (T.J.M.G.) . . . . .	12
— O locatário é carecedor de ação para anular a venda do imóvel locado com violação do seu direito de preferência, eis que, no caso, só lhe resta demandar o locador por perdas e danos. (T.J.M.G.) . . . . .	61
VEREDICTO ABSOLUTÓRIO — Vide "Júri".	
VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — Há crime de violência arbitrária na prisão ilegal ordenada por Delegado de Polícia. (T.J.M.G.) . . . . .	211
VIOLÊNCIA CONTRA POLICIAIS — Vide "Crime de resistência" e "Tentativa de roubo".	
VIOLÊNCIA FICTA OU PRESUMIDA — Vide "Estupro".	
VIOLENTA EMOÇÃO — Vide "Corrupção de menor".	

— Z —

ZONA DE SERVIDÃO MILITAR — Vide "Ação demolitória".